UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA MESTRADO

PÂMELA CAMPOS FERREIRA

PELA "CONSERVAÇÃO DOS HOMENS" E "DECÊNCIA DOS SANTUÁRIOS": OS DEBATES POLÍTICOS SOBRE A CONSTRUÇÃO DOS CEMITÉRIOS EXTRAMUROS EM MINAS GERAIS (1800-1858)

PÂMELA CAMPOS FERREIRA

PELA "CONSERVAÇÃO DOS HOMENS" E "DECÊNCIA DOS SANTUÁRIOS": OS DEBATES POLÍTICOS SOBRE A CONSTRUÇÃO DOS CEMITÉRIOS EXTRAMUROS EM MINAS GERAIS (1800-1858)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, linha de pesquisa "Narrativas, Imagens e Sociabilidades", da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Mansur Barata

Juiz de Fora



AGRADECIMENTOS

Chegar ao final de parte da minha vida acadêmica representa grande satisfação pelo esforço empreendido. São muitas as pessoas que estiveram presentes na minha caminhada no mestrado, com as quais é preciso compartilhar meus sinceros agradecimentos.

Ao meu orientador, professor Dr. Alexandre Mansur Barata, por primeiramente aceitar me orientar, e pelos muitos conselhos e advertências, visando meu crescimento acadêmico. Sem dúvidas, foi de grande contribuição à minha formação. É preciso também agradecê-lo por toda a paciência, compreensão e confiança. É de suma importância o quanto foi relevante esta orientação para a conclusão do trabalho.

Agradeço também ao NEHSP – Núcleo de Estudos de História Social da Política – pois foi neste laboratório que tive meu primeiro contato com as fontes primárias, as atas do Conselho de Governo e Conselho Geral da província. Agradeço em especial à professora Dra. Silvana Mota Barbosa, que me introduziu neste "universo" de pesquisa, e que concordou em compor a banca, sendo muito útil todas as suas críticas e colocações, a ela sou muito grata. Ao professor Dr. Alisson Eugênio por ter aceitado participar da minha banca e por todas as indicações e problemáticas apontadas, meu profundo agradecimento.

Agradeço também a todos que estiveram ao meu lado nessa trajetória. Em especial ao amigo e namorado Afrânio Julian Taroco, pela paciência em me escutar falar sobre os debates acerca da construção dos cemitérios extramuros. Por me incentivar em minha caminhada, estimulando meu crescimento. E por suas considerações sobre o tema de pesquisa. Meu profundo agradecimento e carinho.

À Renata Fernandes, por sua amizade, conselhos, e ajudas que foram de extrema importância para o andamento desta dissertação. E também por sua leitura crítica, que muito me auxiliou. Agradeço também aos amigos que fiz nesta caminhada, são eles Eliene Nogueira, por nossas conversas e trocas de ideias; Priscila Teixeira, por sua inestimável amizade e companheirismo nas viagens para congressos; Daniela Miranda, uma amiga de graduação com quem também viajei e que assim como as demais compartilhei as incertezas do caminho acadêmico. Raissa Vieira, outra amiga com quem compartilhei ideais, e que me ajudou com indicações.

São muitas as pessoas que fizeram parte da minha caminhada na pós-graduação. Mas sem dúvidas, não posso deixar de agradecer aos meus familiares, em especial à minha mãe Maria José Campos por seu inestimável amor, e por confiar na minha capacidade de levar esta empreitada a diante, à meu pai Wanderley Ferreira por me dar o apoio necessário neste momento importante da minha vida, e à minha irmã Amanda Caroline Campos Ferreira, por seu apoio que não me deixaram esmorecer em momento algum. Agradeço à todos pela torcida, carinho, colaboração, e paciência.

E finalmente agradeço a CAPES, por seu apoio financeiro que foi de extrema importância para a conclusão deste trabalho.

A todos meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Os sepultamentos em igrejas e seus arredores foi por muitos anos uma prática difundida pelos cristãos em toda a Europa. Este hábito foi trazido pelos colonizadores portugueses, que perpetuaram estes enterros em terras americanas. Com o estabelecimento de Irmandades e Ordens Terceiras nas diversas capitanias, e especificamente na de Minas, os sepultamentos ocorriam não só nas igrejas, consideradas território santo, como nos cemitérios das confrarias, localizadas, na maioria das vezes, nos centros populacionais. Se por um lado, as práticas dos sepultamentos ditos "intramuros" se alastraram pelas capitanias ao longo dos séculos XVII e XVIII, por outro, surgiram tratados médicos e químicos que alertavam para os perigos sobre a proximidade entre vivos e mortos. No desenrolar dos setecentos europeu tratados, a exemplo do italiano Scipião Piatolli intitulado Saggio in torno al luogo del seppellire de 1774, e a releitura do mesmo feita pelo francês Vicq d'Azir, Essai sur les lieux et les dangers des sepultures, ambos discorrendo sobre os males causados pela proximidade dos vivos com os corpos mortos. A lei de 01° de outubro de 1828, estabelecia novo regimento às câmaras municipais, e versava em seu título terceiro, "Posturas Policiais", artigo 66 parágrafo II, sobre a necessidade do estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos. Neste sentido caberia aos poderes municipais, a partir de suas posturas, determinar como se daria a construção dos cemitérios.

ABSTRACT

Burial in churches and their surroundings was for many years a widespread practice by Christians throughout Europe. This habit was brought by the Portuguese settlers, who perpetuated these burials in American lands. With the establishment of Brotherhoods and Third Orders in the various captaincies, and specifically in Minas, burials occurred not only in the churches, considered as holy territory, but also in the cemeteries of the confraternities, located, in most cases, in the population centers. If, on the one hand, the practices of so-called "intramural" burials spread through the captaincies throughout the seventeenth and eighteenth centuries, on the other hand, medical and chemical treatises emerged that warned of the dangers of proximity between the living and the dead. In the course of the seven hundred European treatises, such as that of the Italian Scipio Piatolli entitled Saggio in the 17th century, and the re-reading of the same by the French Vicq d'Azir, Essai sur les lieux et les dangers des sepultures, discussed the evils resulting from this contact with dead bodies to health and public health. The law of October 1st, 1828, which established a new regiment for the municipal councils, was in its third title, "Police Postures," article 66, paragraph 2, on the need to establish cemeteries outside the temple compound; for that, it would be up to the municipal powers, from their positions, to determine how the construction of the cemeteries would take place.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACDIB - Anais da Câmara dos Deputados do Império do Brasil

AL – Assembleia Legislativa Provincial

APM – Arquivo Público Mineiro

ASIB – Anais do Senado do Império do Brasil

CGP – Conselho Geral da Província

CMOP – Câmara Municipal de Ouro Preto

SP – Conselho de Governo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. Uma "situação revoltante e insalubre": quando os cemitérios tornam-se perigosos à saúde pública	
1.1. A Igreja como última morada	25
1.2. Reformar um hábito arraigado: Higiene e Salubridade na base das discuss construção dos cemitérios extramuros	
CAPÍTULO 2. Sobre a legislação de 01° de outubro de 1828: o governo adr	ninistrativo
das câmaras e a emergência de um projeto de Saúde Pública para as provínci	as70
2.1. O governo local nos debates do Senado	72
2.2. O governo local nos debates da Câmara dos Deputados	84
2.3. Por um projeto de Saúde Pública para o Império	96
CAPÍTULO 3. Entre o local e o provincial: os debates sobre a construção dos extramuros em instituições políticas de Minas Gerais	
3.1. Posturas Municipais e suas diretrizes normatizadoras do espaço urbano: causados pela insalubridade	
3.2. Entre Representações e Requerimentos: os debates sobre os cemitérios extra câmaras municipais de Minas, Conselho de Governo, e Conselho Geral	
3.3. "A urgente necessidade desse estabelecimento": seria o fim do abuso de se en mortos nos templos?	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	155
FONTES	160
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	162
ANEXOS	167

INTRODUÇÃO

Não basta tanta guerra declarada aos vivos, ainda teremos de ser perseguidos depois de mortos? [...] Vai-se abrir uma nova casa de saúde pública por todo o Brasil, pelos conselhos do Filosofismo. ¹

[...] os miasmas arruínam a saúde dos habitantes, que ficam contíguos, ou vão aos Templos, quando sendo sepultados nos cemitérios, aonde se deixem plantar arvores, estas atraem a si o vírus exalado pelos corpos, de sorte que nenhum mal resulta a povoação da putrefação dos cadáveres, e não se comete a indecência de enterrar o pó, a podridão nos Templos, onde adoramos o Deus vivo. ²

As duas falas acima citadas se referem a uma única temática, no entanto, as opiniões são divergentes. A primeira, uma fala do padre Luiz Gonçalves dos Santos, em sua dissertação sobre o direito dos católicos de serem sepultados nas igrejas de 1826, constitui-se como uma clara indignação com as portarias que até o momento legislavam sobre a transferência dos cemitérios do interior dos templos para lugares afastados. A segunda fala, proferida por um deputado provincial de Minas Gerais, ia ao sentido contrário, ao entender que os miasmas oriundos dos corpos em putrefação eram prejudiciais à saúde pública. Não negava a necessidade da adoração a Deus, mas alertava para o fato de que esta adoração não poderia conviver com a "indecência de enterrar o pó, a podridão nos templos". A primeira fala, pautada na visão religiosa e proferida por um eclesiástico, representava o ideário acerca do "bem morrer", no qual o sepultamento nas igrejas era de suma importância para se alcançar um bom destino no além-túmulo. ³

A segunda fala, por outro lado, expressada por um deputado na Assembleia Provincial de Minas Gerais, estava embasada nas luzes espargidas pela medicina. Ambas são representativas das formas de conceber os aspectos da morte. De um lado, a morte preparada, em que havia um esmero e cuidado para que os rituais fossem observados como a Igreja mandava, assegurando-se a salvação na outra vida. E de outro, um discurso difundido pela elite médica, discurso este que se materializou em tratados que abordavam as formas

¹ Fala de Luiz Gonçalves dos Santos, o padre perereca. Dissertação sobre o direito dos católicos de serem sepultados nas igreja e fora delas nos adros, cemitérios e catacumbas, 1826, p. 34.

² Discurso do deputado Penido votando contra um projeto sobre o sepultamento de corpos nas igrejas em sessão de 06 de março de 1841. Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais, sessão 1841.2657. Arquivo Público Mineiro.

³ Sobre o ideário do "bem morrer" é interessante destacarmos um dos temas literários e iconográficos mais populares do século XV, a Ars Moriendi. A dita obra retratava um homem em leito de morte, sendo seu corpo disputado por anjos e demônios. Tal imagem, certamente, povoava o imaginário religioso. Ver: DARNTON, Robert. **O Beijo de Lamourette**: mídia, cultura e revolução. Companhia das Letras, 1990, p. 141.

insalubres de sepultamento ora praticados, indicando diretrizes que intentavam reformar uma prática, há muitos anos desenvolvida.

Na presente dissertação intentamos perceber as resistências à consolidação dos cemitérios extramuros em alguns municípios de Minas Gerais. Propomos então, uma análise da problemática acarretada em virtude da lei de 01 de Outubro de 1828, constante no título III das Posturas Policiais, no Artigo 66, parágrafo II, que versava "Sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos Templos, conferindo á esse fim com a principal Autoridade Eclesiástica do lugar [...]". ⁴

Com o advento da lei de 1° de outubro de 1828, verificamos uma tensão entre os poderes locais representados pelas câmaras municipais com os poderes provinciais (Conselho Geral da Província, Conselho de Governo e Assembleia Provincial de Minas), no que tange a execução da lei, uma vez que a tradição católica lembrava a importância dos ritos do "bem morrer", para o destino das almas imortais dos fiéis.

A lei de 1828, por outro lado, expressava a necessidade do estabelecimento de cemitérios extramuros, pautada na ideia de salubridade e higiene, procurando respeitar a saúde dos povos. Procuraremos investigar como os poderes políticos da província se mobilizaram para tratar as questões relativas à construção dos cemitérios em algumas localidades mineiras.

É preciso enfatizar a historiografia que contribuiu sobre as temáticas que "tocavam" na discussão dos cemitérios, como a historiografia que abordou o ideário da boa morte. A prática de se sepultarem cadáveres nas igrejas foi largamente difundida no período medieval segundo nos informa Philippe Àries, historiador e medievalista francês, autor de importantes estudos sobre as atitudes dos homens diante da morte.

O autor percebia a morte, assim como a infância, enquanto uma construção social. Uma das suas grandes obras foi *O Homem Diante da Morte*, na qual buscou analisar relação dos homens ao longo dos anos com este momento inevitável. Nesta obra Àries abordou a questão das atitudes diante da morte sob a ótica da sincronia e diacronia, uma vez que enquanto algumas atitudes permaneciam praticamente inalteradas, surgiam outras em determinados momentos e que eram peculiares a determinado período histórico.

11

⁴ Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Câmaras Municipais, marcas suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. In: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1828. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

O autor tratou inicialmente da morte domada, a morte vista enquanto evento natural, dentro deste imaginário a morte seria precedida de avisos dados por signos naturais ou por uma convição íntima. Àries enumerou exemplos que iniciaram no século X, passando por Dom Quixote, pelos românticos do século XIX, Tolstói, até 1941. Os avisos que o moribundo recebia permitiam que o mesmo tomasse tranquilamente suas providências, recolhendo-se ao leito, deitado de costas, com a cabeça voltada para o oriente. ⁵

Segundo o autor o cerimonial de partida envolvia certos passos como: lamento da vida, perdão dos companheiros, pensar em Deus, e absolvição sacramental. A morte era assim, uma cerimônia pública e organizada. No tópico sobre a morte de si mesmo, o autor introduz os aspectos diacrônicos, as pequenas mudanças que deram um sentido dramático e pessoal a familiaridade do homem com a morte. A familiaridade tradicional com a morte implicava numa concepção coletiva da destinação pois, o homem era profundamente ligado à natureza e sua ordem natural era respeitada e aceita.

Analisando as representações artísticas do Juízo Final a partir do século XII, o autor percebeu que as representações tradicionais coletivas da ressurreição foram sendo substituídas pela ênfase no julgamento pessoal. O autor concluiu então que durante a segunda metade do período medieval, do século XII ao XV, deu-se uma aproximação entre três categorias de representações mentais: as da morte, as do reconhecimento por parte dos indivíduos de suas próprias biografias, e as do apego apaixonado às coisas. A morte tornou-se assim um lugar no qual o homem criou consciência de si mesmo. O autor embasou seu argumento sobre a individualização no seguinte: as sepulturas coletivas nas igrejas vão sendo gradativamente substituídas por túmulos individuais.

O autor argumentava que as atitudes diante da morte sofreram grandes mudanças no século XX, uma delas era a tendência de ocultar do moribundo a real gravidade de seu estado. O antigo costume de morrer em casa foi sendo substituído pela morte no hospital. O luto tornou-se discreto e as formalidades para sepultar os corpos eram cumpridas rapidamente. Passou-se a recorrer à cremação, como se houvesse uma ânsia por fazer desaparecer o que restava do corpo.

É necessário ressaltar que para Àries as mudanças acerca dos rituais da morte mudaram apenas no século XX, já para Michael Vovelle, outro importante historiador as

-

⁵ Àries, Philippe. **O Homem diante da morte**. Editora: Unesp, 2014, v. I e II.

mudanças em torno das antigas práticas mortuárias teriam ocorrido em meados do século XVIII, especificamente em algumas regiões da França.

Vovelle pesquisou como as pessoas comuns concebiam a morte na Provença setecentista. Ele entendia que a religião vivida pelas pessoas comuns podia ser reconstruída por meio de uma análise quantitativa do comportamento religioso. Analisando uma enorme quantidade de testamentos provençais ao longo de cem anos, Vovelle percebeu que o conceito de morte e o seu ritual passaram por transformações no século XVIII.

Embora Vovelle não sugira uma revisão radical da periodização convencional (sobre a secularização da morte), o autor identificou quatro fases na evolução das atitudes perante a morte: de 1680 a 1710, o período de maior religiosidade, que o autor atribui (em nível popular) ao ressurgimento religioso seiscentista e da Contra-Reforma; de 1710 a 1740, um período de declínio, que coincidiu com os eventos mais violentos dos Jansenistas na Provença; de 1740 a 1760, um período de estabilização; e de 1760 a 1790, um período de descristianização radical. ⁶ O autor sugeriu então que o Iluminismo e o jansenismo poderiam ter sido os coveiros da religiosidade tradicional.

Vovelle encontrou uma maior secularização em vilas com uma influência jansenista mais profunda como Pigans e Cotignac, assim como em locais aonde o protestantismo nunca chegou a ser extinto como Cucuron e Pertuis. A interpretação de Vovelle se baseava, então, em rastrear a passagem da "piedade barroca" para a "descristianização".

Além da historiografia europeia, é preciso apontar alguns historiadores brasileiros caros a esta pesquisa que também abordaram este objeto, acrescentando às suas análises a dificuldade na implementação de cemitérios. Um dos trabalhos clássicos nesta área foi o de João José Reis *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*.

Em *A morte é uma festa*, Reis analisa os motivos da destruição de um cemitério recém-construído em Campo Santo, Salvador. O cemitério havia sido construído em 1836, e após três dias de sua construção foi destruído pela população local. Este cemitério havia sido construído por uma empresa que obtivera do governo provincial o monopólio dos enterros na cidade.

13

⁶ Ver: VOVELLE, Michel. **Ideologias e Mentalidades**. 2ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1991; VOVELLE, M. Piété baroque et déchristianisation, lês attitudes devant la mort em Provence au XVIII siècle, Le Seuil, Paris, 1978; VOVELLE, M. Les métamorphoses de la fête em Provence de 1750 à 1820, Aubier-Flammarion, Paris, 1976.

Na tentativa de compreender o que estaria por trás da destruição do cemitério, Reis iniciou sua abordagem pelo universo religioso. Neste sentido, o autor buscou discorrer sobre uma das formas mais temidas de morrer, a morte repentina, aquela que não assegurava sepultura certa. ⁷ A igreja era considerada uma das portas de entrada ao Paraíso, de modo que ser enterrado na igreja era uma forma de não rompimento total com o mundo dos vivos, inclusive para que o falecido não fosse esquecido. Neste sentido, é importante lembrarmos que como os templos eram os lugares de encontro das pessoas, servindo ao mesmo tempo, para as missas, salas de aula, recinto eleitoral, entre outras utilizações, era ali o centro gravitacional local, onde os mortos se interligavam à dinâmica da vida.

Embora raro, Reis ressaltou um curioso caso de um senhor de escravos que quis ser enterrado em uma igreja de negros, fato este que gerava desprestígio aos homens brancos e poderosos. O caso relatado pelo autor foi o do Marechal José Ignácio Acciovoli de Vasconcelos, um senhor de engenho em Itaparica, proprietário de ao menos duas centenas de escravos, que testamentou seu desejo de ser enterrado na Capela de Nossa Senhora do Rosário, reduto de negros, uma vez que era devoto da padroeira e membro de tal irmandade, para a qual deixou uma boa soma em forma de esmolas.

Reis nos mostra também que tal caridade foi retribuída pelos irmãos do Rosário com a concessão de um jazigo perpetuo na capela-mor, sobre o qual escreveram: "Aqui jaz os restos mortais de nosso irmão e benfeitor Marechal José Ignácio Acciavoli, falecido em 9 de fevereiro de 1826".8

O autor então ressalta o caráter econômico, além do religioso e social, como sendo uma das principais motivações que provocaram a Cemiterada. Pois com a criação dos cemitérios, proibir-se-iam os enterros nas igrejas, concedendo-se a uma empresa particular, o monopólio sobre os serviços fúnebres, controle este, que pertenceu durante séculos às igrejas, e a perda destes, refletiria não somente na dessacralização da morte, assim como na perda de vultosas somas.

Segundo o autor, as missas dirigidas às almas dos falecidos correspondiam a maior parte das receitas clericais, uma vez que a crença no purgatório incentivava a compra de

14

⁷ REIS, João José. **A Morte é uma Festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 171.

⁸ Idem, p. 192.

missas e outros serviços eclesiásticos, que amenizariam o tempo no purgatório, segundo a crença da época.

Reis ressalta em sua obra a pompa com que os enterros eram realizados, dando-nos uma dimensão do dinheiro envolvido neste lucrativo mercado. Um grande número de especialistas atuava na venda de serviços funerários: coveiros, pedreiros, carpinteiros, armadores, campeiros, cirieiros, comerciantes de tecido, alfaiates, músicos, padres, frades, sacristãos, sineiros, entre outros profissionais da "indústria fúnebre".

A partir da leitura da obra de Reis percebemos como para cada "etapa" do bem morrer havia um especialista e seu preço. Os locais mais nobres, com preços diferenciados, maior quantidade de adornos, tinham os próprios padres como cabeças desta relação, onde além de rezar as missas, participavam também de coros e orquestras, também vendiam tecidos e velas, o autor pontuava que: "Qualquer serviço extra, custava uma taxa extra". ⁹

A revolta analisada por Reis, a Cemiterada, foi um marco na transição dos enterros nas igrejas para os cemitérios em Salvador. Segundo o autor a insatisfação clerical contra a monopolização da morte, foi devido à perda de um controle que embora não oficialmente, era das igrejas. Apesar das determinações em não se enterrarem os mortos nos templos, os religiosos continuaram exercendo seus papéis nos ritos fúnebres.

Outras importantes obras sobre a construção de cemitérios foram a de Cláudia Rodrigues, em sua dissertação *Lugares dos Mortos na Cidade dos Vivos: tradições e transformações fúnebres na Corte*, e em seu livro *Nas fronteiras do além: o processo de secularização da morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. ¹⁰ No primeiro livro, Cláudia Rodrigues analisa o processo de transformação que as práticas funerárias na Corte passaram através da transferência dos sepultamentos para locais afastados dos meios urbanos. As epidemias tornaram-se então o principal argumento dos médicos a respeito da necessidade da construção de cemitérios afastados das cidades e vilas, devido ao perigo de contaminação dos vivos pelos mortos. Este fato desencadeou uma sensibilidade olfativa que redefiniria as relações dos vivos com os rituais fúnebres.

¹⁰ RODRIGUES, Cláudia. **Lugares dos mortos na cidade dos vivos.** Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Revisão e Editoração, 1997. Idem. Nas fronteiras do além, op. cit.

⁹ REIS, João José. **A Morte é uma Festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p 236.

Segundo a autora, a população da Corte passou a interpretar os odores provenientes dos mortos de uma maneira diferente, percebendo que eles eram sinais de alerta de uma provável infecção do ar. Os médicos higienistas, por outro lado, eram regidos pelos princípios da teoria miasmática, entendendo que os cadáveres eram os principais agentes causadores das moléstias que se propagavam pela cidade. Ao contrário do ocorrido em Salvador, os políticos da Corte adiaram a proibição do sepultamento nas igrejas, ¹¹ No entanto, com o avanço da febre amarela, não tiveram outra saída senão adotar a construção dos cemitérios, tomando o cuidado em assegurar que fossem evitadas possíveis revoltas populares com a sua municipalização. ¹²

No segundo livro referido, Cláudia Rodrigues estudou o processo de secularização da morte ocorrida no Rio de Janeiro, entre os séculos XVIII e XIX, através do declínio da "boa morte", da "pedagogia do medo" propagada pela Igreja Católica, e do surgimento de novas práticas fúnebres. A autora percebeu uma perda de legitimidade da Igreja, assim como uma diminuição do ato de testar e do recurso aos sacramentos, entendendo estes declínios como indicativos da secularização da morte. Além do recuo das práticas funerárias embasadas na "boa morte", Rodrigues aponta a difusão do saber médico e dos movimentos liberal, maçônico, protestante, positivista, cientificista e anticlerical. Em sua dissertação é merecido o destaque sobre os conflitos entre Igreja e Estado, pois eles tiveram um papel central na reformulação dos critérios para sepultamentos e dos registros de óbitos, fornecendo as bases do questionamento ao controle eclesiástico sobre as práticas funerárias.

Da província de São Paulo é possível destacar a pesquisa de Amanda Aparecida Pagoto, *Do Âmbito Sagrado da Igreja ao Cemitério Público: Transformações Fúnebres em São Paulo 1850/1860*. ¹³ Pagoto buscou resgatar as tensões criadas entre alguns setores da sociedade e membros do poder público, que tiveram origem pela transferência dos enterros realizados no âmbito sacro dos templos católicos para o Cemitério da Consolação, primeira necrópole extramuros da cidade de São Paulo, inaugurada em 15 de agosto de 1858 e administrada pela Câmara Municipal.

_

Assim como o constatado por Cláudia Rodrigues para o caso do Rio de Janeiro, percebemos esse adiamento para a construção do cemitério na província de Minas Gerais, tal assunto será tratado no capítulo três desta dissertação.

¹² RODRIGUES, Cláudia. **Lugares dos mortos cidade dos vivos**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e na Informação Cultural, Revisão e Editoração, 1997. Idem.

¹³ PAGOTO, Amanda Aparecida. **Do âmbito sagrado da igreja ao cemitério público: transformações fúnebres em São Paulo (1850-1860).** Dissertação de Mestrado. São Paulo, Arquivo do Estado: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

Em Pernambuco destacamos a dissertação *Das igrejas ao cemitério: políticas públicas sobre a morte no Recife do século XIX.* ¹⁴ Segundo Vanessa Sial a proibição dos sepultamentos nas igrejas gerou discussões em variados setores da sociedade, entre elas o poder público. A população viu suas crenças mais íntimas serem ameaçadas pelas determinações municipais; os membros das irmandades religiosas e os comerciantes dos serviços funerários também se viram atemorizados com as legislações que tratavam do assunto, e que transferiam às câmaras o controle sobre esta pauta. A autora aborda também a familiaridade dos recifenses com a propaganda higienista ao longo de dez anos, acrescida do impacto da epidemia de febre amarela, seguida da *Cholera morbus*, ocorrida cinco anos após a inauguração do cemitério público, fatos que colaboraram para que os sepultamentos extramuros fossem suportados. ¹⁵

Para além da discussão sobre morte no que diz respeito a construção dos cemitérios, é preciso ressaltar o outro lado das discussões sobre essa pauta — o poder do saber médico e normatizador sobre as tradicionais práticas funerárias de sepultamento intramuro. Uma das obras basilares, que buscou analisar a medicina que se desenvolvia desde a América Portuguesa até a República foi a de Roberto Machado, conjuntamente com Rogério Luz, Kátia Muricy, e Ângela Loureiro, intitulado *Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil.* 16

A ideia central defendida pelos autores é de que, no século XIX, tenha começado a tomar lugar uma ciência médica, chamada medicina social. Esta medicina pretendia interferir e medicalizar a sociedade, as vidas dos indivíduos, mais do que os outros setores tradicionais da medicina. É uma medicina que, aliada ao poder do Estado, defendia a medicalização da sociedade e das instituições do Império do Brasil.

O objetivo da medicina começava a se deslocar da doença para a saúde, não pretendendo somente curar o corpo acometido por uma doença, mas impedir que ele ficasse doente. Neste sentido, a maior preocupação era o estudo das causas das doenças. Nas palavras dos autores, "a medicina social é basicamente uma medicina preventiva". ¹⁷ A medicina social

¹⁴ SIAL, Vanessa Viviane de Castro. Das igrejas ao cemitério: políticas públicas sobre a morte no Recife do século XIX. Dissertação de Mestrado. IFCH, UNICAMP. Campinas, 2002.

¹⁵ SIAL, Vanessa, p. 147.

¹⁶ MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Ângela; LUZ, Rogério; MURICY, Kátia. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, Série Saber e Sociedade.

¹⁷ Idem, p. 248.

configurava-se como um novo tipo de saber sobre o homem, que olha para ele tanto do ponto de vista físico quanto moral, e que vai além dele, analisando a sociedade como um todo.

Os autores defendem então que a medicina social estaria ligada a uma "ação permanente de controle". ¹⁸ Segundo eles "o médico não é apenas alguém que possui técnica, conhece os grandes tratados teóricos, observa e, portanto, detém um saber. É também uma autoridade, alguém que intervém: decide, executa, fiscaliza, pune".

É importante destacar que, segundo os autores, a cidade era vista como um foco de doenças, devido ao aglomerado de pessoas que habitavam os centros urbanos. A medicina então deveria defender o homem contra o seu próprio modo de vida desordenado. A doença causada pela cidade tem dois aspectos, um natural (dado pela situação geográfica em geral), e um social (causado tanto pela instância macro-social quanto pela micro-social). Os elementos naturais e sociais também se comunicam, pois se a água deve ser salubre, devem-se construir esgotos, se o ar deve ser respirável, devem-se desmontar morros e acabar com os matadouros, fábricas, e os cemitérios intramuros. Caberia aos médicos organizar o espaço urbano, com o intuito de favorecer a saúde dos povos.

Segundo os autores, a reflexão e a prática da medicina social está centrada no homem, uma vez que o homem é o responsável pela desordem urbana e é a principal vítima dessa desordem. ¹⁹ Neste sentido, a desordem urbana corrompe o homem não só fisicamente, mas moralmente. Outro objeto da ponderação médica é o aspecto urbanístico da cidade. O crescimento desordenado e a falta de planejamento geram o perigo que o meio urbano representa à sociedade que ali habita. ²⁰

A ação da medicina social se faria no sentido de favorecer o progresso e a civilização. Ela se apresentaria como detentora do conhecimento sobre as resoluções para os problemas apresentados pela cidade. Ao explicar a morbidade da cidade, a insalubridade reinante, e a falta de higiene, a medicina se colocava como interventora na sociedade. Deveria produzir uma cidade que se submetesse ao seu controle.

¹⁹ Idem, p. 263.

¹⁸ Idem, p. 258.

²⁰ Segundo os autores o Estado deveria fornecer condições iguais de higiene para todos, além de colaborar ele mesmo para a saúde, evitando, por exemplo, os sepultamentos dos corpos nos centros das cidades. Ver: MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Ângela; LUZ, Rogério; MURICY, Kátia. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 272-273.

Os médicos deveriam intervir nos espaços causadores de moléstias, organizando estes espaços com vias ao bem estar e a ordenação exterior. E principalmente, visando reduzir o grau de morbidade desses lugares. Neste sentido, o cemitério se apresenta como um espaço que urge por transformações, uma vez que o corpo morto era temido por disseminar a morte na cidade. Normalmente, os mortos eram sepultados em igrejas, o que fazia com que estes lugares se tornassem potenciais focos de doença. ²¹ A medicina, então, justificava sua intervenção pela higiene dos corpos e, consequentemente, do ar quando da construção de um cemitério ordenado e moralizante. O objetivo do projeto dos médicos em relação aos cemitérios era: "a neutralização dos efeitos mórbidos causados pelos cadáveres". ²²

Outro autor que abordou a temática sobre saúde pública no Império do Brasil foi Alisson Eugênio, que em sua obra *Reforma dos Costumes: Elite médica, progresso e o combate às más condições de saúde no Brasil do século XIX*, ²³ estudou as propostas médicas de combate às más condições de saúde no Império. O autor entende estas propostas como o esforço de um conjunto de médicos para inserir os problemas sanitários do país e sua resolução no rol das obrigações do Estado. Ao mesmo tempo intentavam a expansão da atuação profissional no campo da medicina.

O objetivo do autor foi examinar, por um lado, o empenho médico em combater as causas das más condições de saúde no Brasil no século XIX; por outro, analisar a importância desse empenho em colocar a necessidade da solução dos problemas de saúde da sociedade na agenda dos interesses públicos.

O autor percebeu que a elite médica atuante no Império ao longo do oitocentos assimilou os fundamentos científicos construídos no Ocidente entre a geração de Francis Bacon e René Descartes e a dos enciclopedistas, produzindo um ideário reformista, representado em suas propostas de combate às más condições de saúde da população. A elite médica oitocentista aproximou-se assim das autoridades governamentais, expressando que seu saber poderia favorecer o progresso e as luzes. Portanto, no decorrer do século XIX, esta elite

⁻

²¹ Segundo os autores, quando consideramos as igrejas como lugares insalubres por receberem os mortos, é preciso considerar a superlotação dos cadáveres, as velas, a umidade, o ar parado que não circulava nos interior dos templos. O amontoado dos corpos nos cemitérios e a sua gradual decomposição causam horror. Ver: MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Ângela; LUZ, Rogério; MURICY, Kátia. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 289.

²³ EUGÉNIO, Alisson. **Reforma dos Costumes: Elite médica, progresso e o combate às más condições de saúde no Brasil do século XIX.** Tese de doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História, Universidade de São Paulo, 2008.

tornou-se um dos principais agentes reformadores de costumes considerados prejudiciais à saúde.

Como explicitado até o momento, percebemos a existência de trabalhos que abordaram a construção de cemitérios em províncias como a de São Paulo, Recife, a própria Corte, entre outros. Nossa proposta é a de abordar a edificação desse estabelecimento em Minas Gerais, procurando perceber quais os percalços sofridos até a efetiva construção dos cemitérios. Como já pontuado, levantamos a historiografía sobre morte e a "pedagogia do bem morrer", bem como a temática da saúde pública nos idos dos oitocentos, pois acreditamos que a pauta sobre a construção dos cemitérios perpassava ambas as esferas.

A presente pesquisa tem como recorte temporal 1800 – 1858, e se encaixa em meio a historiografia que busca entender os motivos para o atraso no cumprimento da lei de 01° de outubro de 1828, especificamente no que tange ao não cumprimento do artigo 66, parágrafo II, título terceiro da dita lei. O recorte escolhido na presente pesquisa se justifica, pois desde o início do século XIX, mais precisamente em 1800 percebemos a existência de tratados médicos que discorriam especificamente sobre os males causados pelas sepulturas intramuro.

Buscamos analisar tais tratados, um de 1800 e outro de 1812; além dos tratados, abordaremos também os relatos de viajantes americanos e ingleses no início do século XIX. Embora concluamos o trabalho no ano de 1858, é importante destacar que os debates sobre tal objeto "perderão visibilidade" a partir dos anos 60, voltando à roda de debates em 1881, quando o presidente da província João Florentino Meira de Vasconcelos, em seu relatório no ano referido anteriormente considerou o caso de Minas "anômalo e excepcional" se comparados as demais províncias que já contavam com cemitérios públicos ou particulares.

Quando nos referimos ao atraso do cumprimento em parte do que previa a lei de 01° de outubro de 1828, nos referimos especificamente a grande demora na efetiva construção dos cemitérios extramuros. Pela lei (outorgada em 1828) caberia às câmaras municipais junto as autoridades eclesiásticas construírem os ditos cemitérios. No entanto, com o passar dos anos, tal construção não se verifica na província de Minas Gerais, o que sinaliza terem existido entraves à execução deste estabelecimento.

Outro ponto que acreditamos ser relevante destacar é que quando nos referimos a "Cemitério Geral", é exatamente porque esse termo aparece nas fontes analisadas na pesquisa, nas atas da câmaras municipais, bem como nas correspondências recebidas de Irmandades e

Ordens, correspondência recebida das instâncias provinciais (tanto o Conselho Geral como a Assembleia Legislativa Provincial), resoluções expedidas e recebidas, pareceres de Comissões internas, ofícios, correspondência recebida da Presidência da Província, correspondência recebida do Governo Imperial e da Assembleia Geral Legislativa, e Posturas Municipais; atas das sessões do Conselho de Governo e do Conselho Geral, bem como a documentação enviada pelas câmaras municipais, autoridades eclesiásticas, Ordens e Irmandades à Assembleia Provincial.

Toda essa gama documental faz referência ao termo "Cemitério Geral", provavelmente como uma forma de distinguir os cemitérios (extramuros) que a lei previa de outra categoria, que era a dos cemitérios particulares pertencentes às Ordens e Irmandades religiosas. Nesse sentido é preciso lembrar que os cemitérios das confrarias já existiam em Minas desde o setecentos, uma vez que estas organizações fraternais atravessaram o século XVIII como fundamentais pilares de sustentação da fé católica local. ²⁴

Algumas indagações orientam a presente pesquisa: como eram realizados os sepultamentos nas províncias no Império do Brasil? Havia algum código que legitimasse os sepultamentos da forma como ocorriam? Podemos afirmar que os tratados médicos e químicos que chegaram ao Império no início do oitocentos, influenciaram as legislações que trataram de tal temática? Como os poderes municipais passaram a atuar pós lei de 1828, no que tange à atuação das câmaras em matéria de salubridade e higiene? Quais os motivos impulsionaram os segmentos sociais mineiros a representar aos poderes municipais e provinciais? O que significaria as "dificuldades em executar o art. 66, parágrafo II das Posturas Policiais da lei de 01º de outubro de 1828"? Como os poderes municipais junto ao governo da província resolveram (se resolveram) essa questão?

Essas são algumas das questões que nos levaram a desenvolver a presente pesquisa. Elencaremos os principais conjuntos documentais que nos ajudaram a responder as perguntas acima colocadas. Utilizaremos inicialmente os relatos de viajantes protestantes (ingleses e americanos), com vias a compreender como os sepultamentos intramuros ocorriam nos municípios do vasto Império do Brasil. Perceberemos a partir do olhar desses homens como os enterros eram realizados. Outra fonte que nos será imensamente cara são as Constituições

²⁴ Para um aprofundamento sobre o estabelecimento das Confrarias nas Minas Gerais ver: BOSCHI, Caio César. **Os Leigos e o Poder. Irmandades Leigas e Política colonizadora em Minas Gerais**. São Paulo, Editora: Ática, 1986, p. 93.

Primeiras do Arcebispado da Bahia. A partir do uso dessa fonte, procuraremos entender como as igrejas determinavam as formas ideais de sepultura.

Outro conjunto documental, que para nós é imensamente importante, são os tratados de cunho médico e químico que circularam no mundo luso-brasileiro. Eles nos ajudam a pensar se de fato houve uma influência do discurso médico e higienista nas legislações vindouras. Utilizaremos especificamente o *Memória sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos templos, e método de os prevenir*, de Vicente Coelho de Seabra Silva Telles, obra que data de 1800; e a releitura que José Correia Picanço fez em 1812 da obra do médico e anatomista francês Vicq d'Azir, chamada *Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades e nos seus contornos*.

Para além da documentação acima citada, lançaremos mão dos debates por que passaram o projeto de lei das câmaras municipais no Senado e na Câmara dos Deputados, como meio de compreender como os poderes municipais passariam a atuar a partir de 1828. Importa-nos especificamente entender o que seriam os encargos "meramente administrativos", compreendidos como "o governo econômico e municipal das cidades e vilas".

Outra fonte de grande relevância eram as Posturas Municipais das câmaras, por isso, usaremos as Posturas da Câmara de Ouro Preto, aprovadas pelo Conselho Geral da Província em sessão de 01° de fevereiro de 1830. ²⁵ A partir da análise das posturas, buscaremos compreender como a câmara determinava o processo de construção dos cemitérios nos municípios.

É importante salientar que o presente trabalho pautará seu olhar nas discussões que tiveram lugar entre a Câmara de Ouro Preto e o poder provincial, no que tange o atraso da construção de cemitérios extramuros no município. No entanto, outras localidades como Sabará, Curvelo, Pitangui e Tamanduá, serão analisadas a partir das representações encaminhadas ao pode provincial, relacionadas aos cemitérios ainda não construídos. Em outras palavras, o caso de Ouro Preto é paradigmático para pensarmos sobre o atraso em tal obra. Mas ainda assim, é possível constatarmos outras câmaras mineiras se comunicando com

Conselho Geral em 01º de fevereiro de 1830, vigoraria pelos próximos anos.

²⁵ É preciso destacar que as posturas municipais embora tivessem duração de um ano, quando aprovadas pelo poder provincial, quase sempre se mantinham inalteradas. Percebemos que as posturas aprovadas no início de 1830, vigorariam não apenas para o ano de 1830, como também para os anos vindouros. Era comum que alguns artigos fossem acrescentados, dependendo das demandas de cada localidade. Sendo a postura aprovada pelo

o poder provincial sobre tal temática. Neste sentido, é necessário considerar que o debate relativo à construção dos cemitérios, perpassava os municípios de uma forma geral.

Finalmente, adentraremos nos meandros dos debates políticos levados a cabo pelas câmaras municipais, em seu diálogo intermitente com o Conselho de Governo e o Conselho Geral da província, bem como com a Assembleia Provincial – uma vez que a partir de 1834, com o ato adicional são extintos os conselhos e estabelece-se o legislativo provincial. A partir do diálogo travado entre os poderes municipais mineiros com o governo da província, e com o presidente de província, procuraremos entender como os poderes políticos de Minas trataram a questão.

A partir das questões acima colocadas, a presente dissertação se dividirá em três capítulos. No primeiro investigaremos como os sepultamentos ocorriam nas províncias do Império. Além disso, nos atentaremos para como as igrejas lidavam com esses enterros. Para além de nos atentarmos sobre a forma como eram sepultados os indivíduos, abordaremos os tratados de cunho médico, verificando como os homens da área da ciência trataram à temática cemiterial.

No segundo capítulo mapearemos os debates que tiveram lugar no Senado e na Câmara dos Deputados sobre o projeto de lei das câmaras municipais, procurando entender como os municípios passariam a atuar, sobretudo no que tange a execução dos encargos sanitários e higiênicos. Basta lembra que a lei de 01º de outubro de 1828 passou as responsabilidades sanitárias da alçada da Fisicatura-mor para as câmaras, além de subtrair a jurisdição contenciosa exercida outrora pelas municipalidades. Além disso, abordaremos o projeto de saúde pública intentado por José Lino Coutinho para o Império, no qual o deputado discorreu sobre quais as pessoas que deveriam se responsabilizar pela escolha do terreno em que seriam construídos os cemitérios.

No terceiro capítulo, direcionaremos nosso enfoque para a província mineira, buscando entender como os poderes da província discutiram tal temática. Quais os problemas alegados pelas irmandades e ordens terceiras, para não ajudar na edificação dos cemitérios extramuros. Mapearemos os segmentos que mais representaram aos poderes da província sobre o assunto, e buscaremos elencar as discussões em que essa temática teve lugar nas sessões das câmaras, do Conselho de Governo e Conselho Geral, e na Assembleia Provincial.

CAPÍTULO 1

Uma "situação revoltante e insalubre": quando os cemitérios intramuros tornam-se perigosos a saúde pública

Neste primeiro capítulo abordaremos, a forma como eram desenvolvidos os sepultamentos nas igrejas, buscando entender como os homens e mulheres se apropriaram do seu espaço interior para agregar um significado mortuário, a um ambiente que era destinado apenas a oração. Perceberemos como, fundamentados numa pedagogia do "bem morrer", os indivíduos das províncias do Império, orientados pela igreja, preocupavam-se com o destino de suas almas, e tal inquietação se refletia no momento da morte.

Procuraremos no primeiro subcapítulo apresentar a prática ou costume dos enterros intramuros, realizados em igrejas. Não apenas discorrer sobre como esse hábito era vivenciado, assim como discorrer sobre a temática da morte, e como ela era sentida e experimentada pelos moradores das províncias. Após apresentarmos o costume praticado, seguiremos para o próximo tópico que tratará sobre a necessidade de reformar essa prática, considerada insalubre pelos doutores da época.

Desse modo, no segundo tópico, intitulado: "Reformar um hábito arraigado: Higiene e Salubridade na base das discussões sobre a construção dos cemitérios extramuros", nos atentaremos para dois tratados que circularam no universo luso-brasileiro, e que foram de extrema relevância para se repensar a localização dos cemitérios. Segundo esses tratados, havia uma precisão em se alterar os locais de inumações, por motivos de salubridade do ar. Buscaremos mostrar como a higiene e a salubridade estavam no cerne da discussão sobre a necessidade de transferência dos cemitérios para fora dos meios urbanos.

1.1. A Igreja como última morada

Murcha depressa a beleza vã, o corpo envelhece e todos passam pela porta do fim inevitável. Existimos hoje, amanhã não sabemos o que será de nós. Tudo é incerto afora o morrer. (Mário Martins) ²⁶

As cerimônias fúnebres praticadas no Brasil durante o século XIX têm suas raízes numa antiga tradição - trazida pelos colonizadores portugueses - e difundida pelas ordens religiosas, que consistia em sepultar os mortos no interior de igrejas. A preocupação dos fiéis

²⁶ MARTINS, Mário. **Introdução histórica à vidência do tempo e da morte**. Braga: Livraria Cruz, 1969. V. 1, p. 25.

católicos era com a sorte das almas no pós-túmulo, de modo que se tornava premente aproximar o morto do espaço dos templos religiosos. Um dos maiores intentos da igreja era criar um hábito sobre as maneiras de sepultar que estivesse sobre seu controle. Na lógica católica esta seria uma maneira de evitar o paganismo - em outras palavras, o que se buscava, era normatização dos ritos fúnebre.

Neste sentido, os corpos passaram a ser enterrados dentro das igrejas - e ao seu redor, havia todo um cuidado especial para com estes lugares, pois ali seriam depositados os restos mortais das pessoas - e ali consequentemente alcançariam a salvação tão desejada, esperando o dia da ressurreição sobre o abrigo dos templos - e protegidos dos ataques do demônio. ²⁷ Até meados do século XIX, a igreja representava a última morada, ou em outras palavras, o "cemitério cristão", e tal representação se dava pelo fato de que os templos abrigavam os cadáveres desde tempos remotos. ²⁸ Era no interior das igrejas que ocorriam à maioria dos sepultamentos do período. O contato dos vivos com os corpos mortos não causava repugnância. Era socialmente aceito, pois o que realmente importava era a salvação daquelas almas.

Neste sentido a morte era tida ao mesmo tempo como um momento de despedida, mas também de esperança, de adentrar a eternidade (principalmente quando os enterros eram realizados em espaço considerados santos, as igrejas). O medo da morte estava relacionado à crença no dia do Juízo Final, momento em que Cristo viria julgar os homens.

Devemos ressaltar que essas sociedades fundaram suas tradições e simbologias enquadradas por uma mentalidade católica, introduzida pela colonização portuguesa e socialmente aceita e difundida, e que remontava à prática ocidental cristã "que via no sepultamento eclesiástico, em espaço sagrado, uma das formas de se proceder a 'boa morte',

-

²⁷ Sobre esta temática há uma bibliografia significativa. Apontaremos aqui apenas os principais, são eles: ARIÈS, Philippe: Sobre a História da Morte no Ocidente desde a Idade Média, O Homem Perante a Morte, O Homem Diante da Morte; REIS, João José; A Morte é uma Festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. RODRIGUES, Claudia. Lugares dos Mortos na Cidade dos Vivos: tradições e transformações fúnebres na Corte, Nas fronteiras do além: a secularização da morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX); VOVELLE, Michel. Ideologias e Mentalidades, São Paulo, Brasiliense, 1991.

²⁸ Segundo a bibliografia que estudava e analisava os ritos fúnebres desde os tempos antigos, tal prática (a de enterrar cadáveres no interior da igreja) remonta ao cristianismo primitivo. É relevante destacarmos que algumas sociedades como a grega, por exemplo, costumavam enterrar determinados cidadãos em cemitérios localizados nas cidades, o que era considerado uma honra para os que obteriam tal privilégio. No entanto, o mais comum era que os sepultamentos se dessem em cemitérios situados fora dos centros urbanos. Tal costume só iria ser introduzido enquanto prática fundante de uma tradição, pelos primeiros cristãos. Ver: Àries, Philippe. **O Homem diante da morte**. Editora: Unesp, 2014, v. I e II.

cujo fim era a salvação no Além-túmulo". ²⁹ A igreja se apossou da temática da morte, a territorializou, ³⁰ anexando o espaço dos templos ao território mortuário. As igrejas dessa forma, não eram apenas lugares de oração, mas também recinto dos mortos, a última moradas deles. Uma dessas práticas eram os enterros nos templos, que modificaram parte do espaço interno das igrejas, agregando a estes lugares uma característica mortuária, e desenvolvendo práticas para o controle deste território, desta forma a igreja estabelecia seu domínio sobre as formas de morrer.

Com o processo de territorialização da morte levado a cabo pela Igreja, padrões foram criados, facultando aos templos o controle sobre os ritos fúnebres, a simbologia sobre a morte, controle este que ia desde o padrão de comportamento dos indivíduos enquanto vivos, passando pela mortuária que o cadáver usaria a encomenda de missas, finalizando com o local da sepultura dentro da igreja.

A localização das covas dentro das igrejas obedecia a uma ordem hierárquica, na medida em que os templos possuíam duas grandes divisões: o *corpo* (que correspondia à área interna – propriamente dita) e o *adro* (que correspondia a área ao redor dos templos). A sepultura nos adros era desvalorizada, tanto que as pessoas poderiam obter um enterro neles de forma gratuita. Muito provavelmente tal desvalorização existisse pelo fato dos adros se localizarem no entorno das igrejas, longe das imagens de santos.

Os adros eram destinados aos cadáveres de escravos e pessoas pobres, ³¹ que não possuíam condições financeiras de arcar com a despesa de uma cova no interior da igreja. Apesar de muitos desejarem o enterro em campo santo, nem todos tinham essa prerrogativa, uma vez que estes sepultamentos envolviam diversos fatores. É preciso ressaltar que casos como o de suicidas, criminosos, escravos e indigentes, eram tratados a parte, pois para eles eram reservados cemitérios específicos como o Cemitério dos Pretos Novos, ³² no Rio de

²⁹ RODRIGUES, Claudia. **Lugares dos Mortos na Cidade dos Vivos: tradições e transformações fúnebres na Corte.** Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento geral de documentação e Informação Cultural, Divisão de editoração, 1997.

³⁰ Usamos e entendemos o termo territorialização como sendo um "conjunto de múltiplas formas de construção/apropriação (concreta e/ou simbólica) do espaço social". HAESBAERT, Rogério. **Territórios Alternativos.** Niterói: EdUFF; Editora: Contexto, 2002.

³¹ REIS, João José. **A Morte é uma Festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 173.

³² Em relação ao Cemitério dos Pretos Novos no Rio de Janeiro, há uma obra originada da dissertação de mestrado de Júlio César Medeiros da Silva Pereira, defendida no programa de pós-graduação de História Social da UFRJ, este livro trata da morte e do sepultamento dos escravos africanos recém-chegados da África, no Cemitério dos Pretos Novos, que funcionou no Valongo, no Rio de Janeiro, de 1722 a 1830. Estudo raro no

Janeiro, e o Campo da Pólvora, em Salvador. Nestes cemitérios eram enterradas as pessoas que não eram dignas de repousarem na morada de Deus por não terem "praticado nos últimos instantes de sua vida qualquer ato que lhes desse direito a ter sepultura eclesiástica". ³³

A partir do que foi exposto, percebemos que a Igreja Católica procurava estabelecer seu domínio sobre a temática da morte, criando regras que decidiriam - as pessoas que poderiam gozar de uma sepultura em campo santo - e aquelas que não teriam tal prerrogativa. Buscava-se acima de tudo pregar a retidão dos indivíduos quando em vida, incentivando-os ao cumprimento dos costumes cristãos. Caso os fiéis adotassem um modelo de vida considerado adequado, no sentido de terem atitudes positivas em sua relação com o outro, e se, além disso, garantissem seu sepultamento em território santo, muito provavelmente entrariam no Reino dos Céus, segunda a visão da Igreja.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, obra que buscava normatizar as práticas diárias da Igreja Católica, expressavam em um de seus inúmeros parágrafos, sobre os lugares apropriados para o sepultamento dos fieis, defendendo que:

Título LIII.

*843. É costume pio, antigo, e louvavel na Igreja Catholica, enterrarem-se os corpos dos fieis Christãos defuntos nas Igrejas, (1) e Cemiterios dellas: porque como são lugares, a que todos os fieis concorrem para ouvir, e assistir ás Missas, e Officios Divinos, e Orações, tendo á vista as sepulturas, se lembrarão (2) de encomendar a Deos nosso Senhor as almas dos ditos defuntos, especialmente dos seus, para que mais cedo sejão livres das penas do Purgatorio, e se não esquecerão da morte, antes lhes será aos vivos mui proveitoso ter memória della nas sepulturas. [...] ³⁴

Neste mesmo sentido evocaremos as mesmas Constituições quando elas falavam a respeito da necessidade de que os corpos dos fieis fossem enterrados em lugares sagrados, e nas sepulturas que escolhessem:

Título LIII.

845. Conforme a direito é permitido a todo o Christão eleger (6) sepultura, e mandar enterrar seu corpo na Igreja, ou adro, que bem lhe parecer, conforme sua vontade, e devoção. Pelo que ordenamos, e mandamos, que cada um seja enterrado na sepultura, que escolher, (7) posto que não seja de seus antepassados, nem na sua Parochia. E não elegendo sepultura, será sepultado na de seus avós, (8) e antepassados, se a tiverem própria, e não a tendo, ou não a elegendo, será enterrado na sua Igreja (9) Parochial: e as mulheres casadas, não tendo sepulturas próprias,

Brasil, revela como os enterros eram realizados de forma degradante, com sepultamentos a um palmo de profundidade à flor da terra. Ver: PEREIRA, Júlio César Medeiros da Silva. À flor da terra: o cemitério dos pretos novos no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Editora: Garamond, 2007.

³³ RODRIGUES, Cláudia. **Nas fronteiras do além: a secularização da morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX).** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

³⁴ Constituições Primeiras. Título LVII, p. 295.

nem as elegendo, serão enterradas nas de seus maridos, (10) e na do ultimo, se forem duas, ou mais vezes casadas. ³⁵

Entre outras questões relativas a uma padronização sobre como os ritos fúnebres deveriam ocorrer, encontramos uma referência aos que estariam impossibilitados de receber a sepultura eclesiástica, segunda as Constituições:

- I. Não se dará sepultura Ecclesiastica aos Judeos, (2) Hereges, Seismaticos, e apostatas da nossa Santa Fé, que a Igreja tem julgado por taes, ou por outra via for notório que o são: nem aos que o favorecem, ou defendem.
- II. Aos blasfemos (3) manifestos de Deos nosso Senhor, da Sacratissima Virgem Nossa Senhora, ou dos Santos, não constando que morrerão penitentes com manifestos signaes de contrição, e arrependimento.
- III. Aos que estando em seu juizo perfeito por desesperação, ou ira voluntariamente se matarem, (4) ou mandarem matar, morrendo tambem sem signaes de arrependimento.
- IV. Aos que entrão em desafios (5) públicos, ou particulares, e morrerem nelles, ainda que morrão arrependidos, e confessados: e aos padrinhos, que nos taes desafios morrerem.
- V. Aos manifestos usurarios (6) tidos, e havidos por taes, salvo se na hora da morte mostrarem signaes de arrependimento, e restituirem, ou mandarem restituir as onzenas, ou derem caução sufficiente na fórma de direito.
- VI. Aos manifestos roubadores, (7) ou violadores das Igrejas, e de seus bens, que morrerem sem a penitencia, e satisfação devida.
- VII. Aos publicos excomungados (8) de excommunhão maior: aos notorios percussores de Clerigos (9) declarados por taes: aos nomeadamente interdictos: (10) e aos que está em vida prohibido o ingresso da Igreja, (11) salvo (12) na hora de sua morte derem signaes de contrição, e arrependimento, ou fizerem cessar a causa, porque estavão censurados, quanto for em sua mão; porque em tal caso poderão ainda depois de mortos (13) ser absoltos da censura, e depois da absolvição enterrados em sagrado.
- VIII. Aos Religiosos professos, que no tempo de sua morte constar manifestamente, que tem bens proprios (14) contra as Regras de sua Religião, e os não quizerem renunciar.
- IX. Aos que por sua culpa, e sem licença, o conselho de seus Parochos se deixárão de confessar, ou commungar naquelle anno pela obrigação da Igreja, (15) e fallecerem sem signaes de verdadeira contrição: porêm havendo duvida, e não constando manifestamente que deixárão de se confessar, ou commungar, se lhes não denegará a sepultura.
- X. Aos infieis, (16) e pagãos, que nunca recebêrão, nem pedirão o Sacramento do Baptismo; mas não se lhes negará Ecclesiastica sepultura, constando por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fidedignas, que na hora da morte clara, e expressamente pedirão o Baptismo.
- XI. Ás crianças, que não forem baptizadas, (17) posto que seus pais, sejão ou fossem Christãos. ³⁶

-

³⁵ Idem, p. 296.

³⁶ Idem, p. 300-301.

Como podemos perceber, a Igreja Católica se apropriou da morte no sentido de normatizar como as práticas funerárias deveriam ocorrer. O arrependimento figurava como um elemento que poderia reverter à situação da pessoa, concedendo-lhe o enterro eclesiástico, mas ainda assim ele não era eficaz em todos os sentidos, uma vez que se a pessoa viesse a falecer em duelo ou desafios públicos, mesmo se arrependendo no leito de morte, não garantiria o sepultamento em território santo.

Além de se apropriar da temática sobre a morte, a Igreja criava critérios nas relações entre os vivos e os mortos, de modo que a morte fazia parte do cotidiano, sendo algo extremamente familiar para os indivíduos ³⁷ - a proximidade com os mortos era expressada, não só pela localização dos cemitérios, como também pelo caráter festivo que os cortejos fúnebres tinham, o que podemos observar melhor a partir da fala de John Luccock: ³⁸

O corpo foi trazido pelas ruas numa espécie de liteira aberta [...] coberto de veludo negro, enfeitado de fitas douradas [...] numa pressa indecente, uma espécie quase que de corrida, em meio de alto vozerio e com um ar de grosse ira alegria. Os míseros despojos do homem vão cobertos de todos os galantes atavios de um dia de festa, o rosto pintado, os cabelos empoados, a cabeça enfeita [...]. Fica assim o defunto em condições de comparecer perante o guarda das chaves dos céus e de ser por este apresentado ao Juiz das almas, que dele terá, ao que nos asseguram seus delegados terrenos, uma excelente impressão. ³⁹

Anos depois do que foi observado e relatado por Luccock, Daniel Kidder ⁴⁰ - fez observações acerca de detalhes como as vestimentas dos indivíduos que participavam dos cortejos fúnebres - no caso do cadáver, Kidder relatava o uso de maquiagem, e de roupas

³⁷ Àries, Philippe. O Homem diante da morte. Editora: Unesp, 2014, v. I e II.

³⁸ John Luccock foi um comerciante inglês, que esteve no Brasil entre 1808 e 1818, aproveitando a abertura do mercado brasileiro, resultante da assinatura da carta régia do Príncipe Regente franqueando os portos do Brasil ao comércio estrangeiro. Luccock aportou no Rio de Janeiro em meados de 1808 e, não encontrando aí um mercado favorável, foi negociar no sul do país. Seu livro *Notes on Rio de Janeiro and the Southern Part of Brazil, taken during a residence of ten years in that country, from 1808 to 1818*, descrevia sua passagem pelo Rio da Prata, província do Paraná, província do Uruguai, Montevidéu, cidade de São Pedro do Sul, interior do Rio Grande, Santa Catarina. Em 1817 e 1818 esteve na província de Minas Gerais, visitando (e descrevendo em seu livro) São João d'El Rei, Vila Rica (atual Ouro Preto), Mariana, Congonhas e Barbacena.

³⁹ LUCCOCK, John. Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil; tradução do Prof. Milton da Silva Rodrigues. Belo Horizonte. Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1975, p. 38.

⁴⁰ Daniel Parish Kidder nasceu em Darien Nova York em 1815, e faleceu em Evanston no estado de Illinois em 1891, foi um missionário metodista norte-americano. Esteve no Brasil em duas oportunidades, de 1836 a 1837 e de 1840 a 1842, em viagem de propaganda evangélica pelo nordeste e pela Amazônia. Em 1842, com o falecimento de sua esposa, no Rio de Janeiro, regressou aos Estados Unidos. Daniel P. Kidder foi uma figura importante dos primórdios do protestantismo brasileiro. Ele viajou por todo o país, vendeu bíblias e manteve contatos com intelectuais e políticos destacados, como o padre Diogo Antônio Feijó, regente do Império (1835-1837). Kidder escreveu *Reminiscências de viagens e permanência no Brasil*, publicado em 1845, um clássico que despertou grande interesse pelo Brasil. Fonte: www.casaruibarbosa.gov.br.

pertencentes a irmandade a qual ele estava ligado. A maquiagem, neste sentido, visava dar um aspecto mais saudável, de modo que os lábios e a face ficavam avermelhados.

Daniel Kidder definiu como "Procissão Triunfal" um dos enterros que assistiu. ⁴¹ Este caráter majestoso dos funerais fora percebido também por outro norte-americano Charles Samuel Stewart, ⁴² que foi bem específico ao afirmar que o único fato que o havia interessado até então fora o de presenciar uma cerimônia fúnebre, pois continha muito esplendor. Havia uma "grandeza real" em tais cerimônias, em que se despendiam vultosas somas. O inglês Thomas Ewbank, ⁴³ indicava valores que giravam em torno de \$1000 mil réis, podendo mesmo passar este valor. ⁴⁴

Outro ponto percebido e relatado pelos viajantes era de que o morto era colocado no chão à porta da igreja, permanecendo ali muito tempo, exposto ao público. Sobre esta exposição demorada, Luccock apontava ser devido aos constantes casos de assassinatos na cidade. A visão de um corpo morto provaria que o mesmo era inviolado, o que significava a integridade do moribundo, demonstrando que a alma partia em paz. Percebemos haver toda uma lógica simbólica que perpassava as práticas ritualísticas destas cerimônias, que as investia de significado.

Após ficar um tempo na porta da igreja, os padres recebiam os corpos e executavam os ritos da igreja. Uma pequena quantidade de cal virgem era atirada sobre o cadáver, e ele era enterrado em sua sepultura, que segundo observava o viajante, para as pessoas caucasianas este ritual era realizado no interior das igrejas. É interessante observarmos por meio do que era exposto pelos viajantes, o fato de que os caixões ou esquifes não eram enterrados com os corpos, como salientaram Luccock e Kidder, mas conservados nas igrejas ou nas sedes das

⁴¹ KIDDER, Daniel Parish. *Reminiscências de viagens e permanências no Brasil*. Traduzido por Moacir N. Vasconcelos. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 158.

⁴² Charles Samuel Stewart nasceu em 16 de outubro de 1795 em Flemington Nova Jersey, e faleceu em 14 de dezembro de 1870 em Nova York, foi um missionário americano nas ilhas Sandwich (Havaí). Stewart se formou no Colégio de Princeton em 1815 e no Seminário Teológico de Princeton em 1821. Um presbiteriano, o Reverendo Stewart tornou-se um capelão na Marinha dos Estados Unidos e saiu de Chesapeake em 13 de fevereiro de 1829, na fragata Guerriere. Stewart também foi autor de vários livros sobre viagens. Ele morreu em 14 de dezembro de 1870 em Cooperstown, Nova York. Fonte: www.phcmontreat.org./bios.

⁴³ Thomas Ewbank nasceu em 11 de março de 1792 e faleceu em 16 de setembro de 1870. Ewbank foi um escritor, inventor, etnólogo, cientista e desenhista inglês radicado nos Estados Unidos. Thomas Ewbank viveu durante seis meses em território brasileiro, na casa de seu irmão onde iniciou uma frenética produção literária sobre o Brasil, publicada em forma de artigos em revistas no ano de 1850 nos Estados Unidos e na Inglaterra. Em 1856 esses artigos foram reunidos em um livro intitulado Life in Brazil or a journal of a visit to the Lang of cocoa and the palm (Vida no Brasil ou um Diário de visita à terra do cacaueiro e da Palmeira) que só foi publicado no Brasil em 1973. Fonte: www.periodicos.uem.br.

⁴⁴ EWBANK, Thomas. A vida no Brasil (traduzido por Jamil Almansur Haddad). Belo Horizonte: Ed. Itatiaia: São Paulo, 1976, p. 69.

irmandades, que o alugavam para tais fins. A utilização do cal se dava pois o corpo era mais rapidamente decomposto, e após a passagem de um ano, o túmulo poderia ser aberto para se retirarem os ossos. Em determinados casos, como lembrado por Kidder, os familiares guardavam as cinzas em uma urna. ⁴⁵

Não se encontram muitos registros nos relatos de viagem sobre os momentos que antecediam a morte de um escravo moribundo. Segundo Luccock, logo após o falecimento, o corpo do escravo era costurado dentro de uma roupa grosseira e era remetida uma intimação a um dos dois cemitérios na província do Rio de Janeiro destinados especificamente ao enterro de escravos. Após a resposta destes cemitérios, que costumava demorar, companheiros chegavam a casa, colocavam o cadáver em uma "[...] rede, dependuravam-na num pau, e carregando-o pelas extremidades, levam-no através das ruas tal como se estivesse a carregar uma qualquer coisa". ⁴⁶

Essas cerimônias ocorriam durante a manhã. Segundo a descrição de Kidder, os cemitérios que abrigariam os restos mortais dos escravos se resumiam como sendo um terreno simples, cercado por muros nos quais eram pintados figuras de cabeças de cadáveres. No cemitério da Santa Casa de Misericórdia, muito usado por escravos, eram abertas sepulturas diariamente e em "promiscuidade" eram enterrados os mortos que entravam em óbito no hospital durante a noite, e de escravos e indigentes, estas sepulturas eram gratuitas, e o terreno era aproveitado anualmente. ⁴⁷

Falando ainda sobre as condições de sepultamento dos escravos, suas crianças pareciam ter um tratamento consideravelmente melhor. Os corpos das crianças eram conduzidos em um pano branco - ⁴⁸ enfeitado com flores, ramalhetes - e outros aparatos relativamente alegres. Kidder apontou como eram esses cortejos:

Atrás do negro seguia uma multidão promíscua no meio da qual cerca de vinte negras e numerosas crianças, quase todas adornadas com tiras de pano vermelho, branco e amarelo, entoavam algum cântico etíope cujo ritmo marcavam com um trote lento e cadenciado; o que levava o corpo, parava frequentemente e girava sobre os pés como se dançasse. ⁴⁹

⁴⁷ KIDDER, Daniel Parish. Op. cit., p. 154.

31

⁴⁵ KIDDER, Daniel Parish. Op. cit., p. 153-154.

⁴⁶ LUCCOCK, John. Op. Cit., p. 39.

⁴⁸ A escolha da cor branca se devia ao fato de que na tradição africana essa cor simbolizava o luto. Ver: ARIÈS, Philippe. História da Morte no Ocidente (traduzido por Priscila Viana de Siqueira). Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

⁴⁹ KIDDER, Daniel Parish. Op. cit., p. 155.

Daniel Kidder também ressaltou uma exagerada gesticulação, o que impossibilitava saber se se tratava de tristeza ou alegria, mesmo partindo da mãe da criança. Ao chegar a igreja, a criança era entregue ao sacristão e ao vigário. A morte dos pequenos era percebida pelos viajantes como um momento de regozijo. John Candler, ⁵⁰ em meados do oitocentos descreveu esses cerimoniais como parecidos com festivais, mesmo os toques de sinos executados *as if for joy*, ⁵¹ assim como percebia que os familiares e amigos mais pareciam se congratular. Os sentimentos positivos expressos, e o exagero nas formas e cores dos cortejos infantis de negros, foram percebidos pelos viajantes.

No entanto, isso não significava ser um sinal de desprezo pela criança - Ewbank e outros viajantes relatavam haver uma crença na certeza da salvação da alma dos pequenos. E tal crença servia como argumento para o desprendimento expressado nestes cortejos. Como não havia uma certeza concreta sobre a separação do corpo e da alma na morte, era corrente uma preocupação com a apresentação destas crianças no mundo dos mortos, o destino da alma disso dependia. Na década de 1840, Thomas Ewbank discorreu sobre o assunto:

As crianças com menos de 10 e 11 anos são vestidas de frades, freiras, santos e anjos. Quando se veste de São João o cadáver de um menino, coloca-se uma pena, pois José tinha um cajado que florescia com o de Araão. A criança que tem o mesmo nome que São Francisco ou Santo Antônio usa geralmente como mortalha um hábito de monge e capuz. Para os maiores, São Miguel Arcanjo é o modelo. Veste-se então o pequeno cadáver com uma túnica, uma saia curta presa por um cinto, um capacete dourado (de papelão dourado) e apertadas botas vermelhas. Com a mão direita apoiada sobre o punho de uma espada. As meninas representam "madonas" e outras figuras populares. ⁵²

O cortejo fúnebre era um dos pontos altos de todo o processo até o sepultamento. Era um momento em que toda a cidade era convidada a participar. Luiz Vailati ressalta o fato de que a cerimônia fúnebre infantil era realizada em horários diferentes da dos adultos. A procissão ocorria de dia, pois segundo Vailati "As procissões diurnas eram índice de que se dava por garantia de salvação [...] cabe uma única atitude, a de louvar o pequeno falecido". ⁵³

A partir da estadia de Luccock no Rio de Janeiro, o viajante participou por poucos momentos de uma procissão fúnebre infantil. Ele narrou, que foram tomadas suas mãos e colocadas sob o estrado o qual apoiava o corpo da criança, no entanto, com medo de ofender o

⁵⁰ Não encontramos biografia de John Candler.

⁵¹ CANDLER, John. *Narative of a recent visit to Brazil*. London: Edwards Marsh, 1853, p. 44.

⁵² EWBANK, Thomas. Op. cit., p. 45.

⁵³ VAILATI, Luiz Lima. **Os funerais de anjinho na literatura de viagem**. In: Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 22, n. 44, 2003, p. 373.

grupo que seguia com olhares incompatíveis, deixou-os. Ao observar outros funerais como esse, havia percebido se tratar de uma fina homenagem, se tivesse continuado. ⁵⁴ Percebemos que os cortejos não se configuravam apenas como uma homenagem aos mortos, estes eventos possuíam um caráter que ia além, uma vez que se tornavam atos públicos, e espaços de convivência e socialização.

A "boa morte" como nos descreve João José Reis (e como podemos verificar nos relatos), acontecia no ambiente familiar do moribundo, com inúmeras preparações que visavam à salvação da alma. Os familiares eram chamados, o padre convocado, o testamento era ditado ou redigido, o que dependia do grau de alfabetização do indivíduo. Após as despedidas, a extrema unção era realizada, e o corpo seguia para o lugar designado para o enterro (igreja ou cemitério da Irmandade). Havia uma preocupação com os mínimos rituais a serem executados, de modo que muitas pessoas temiam uma morte não preparada (através de acidentes), não tendo a devida preparação para encontrar com o juiz das almas. Neste sentido, era sempre preferível uma morte por doença, como nos assegura Reis:

Chegava um momento em que a agonia do doente exauria aqueles reunidos em volta deles, os quais, [...] deixavam de pedir por sua saúde para solicitar sua morte.

Essa proteção humana que cercava a hora da morte em nossa antiga cultura funerária era fruto de uma sociedade pouco individualista, em que a vida e a morte privadas ainda não haviam sido reduzidas ao pequeno mundo da família tipicamente burguesa. (REIS, 1997, p. 44)

Rodeado por parentes, amigos e o padre ⁵⁵ - o morto recebia a extrema unção, era preparado para o início do cortejo fúnebre - e do sepultamento. É interessante observarmos algumas particularidades como, por exemplo, o fato de que a procissão fúnebre era acompanhada por pessoas que não tivessem uma proximidade consanguínea com o morto, como amigos. Os familiares mais próximos como pai, mãe, irmãos, esposa (o) em geral não costumavam participar do cortejo, adotando o luto e a reclusão, uma vez que estas eram as reações esperadas socialmente. O cortejo seguia até a igreja, e dali até o local de sepultamento, que poderia ser no próprio templo, ou no cemitério da Irmandade ou Ordem a qual o morto era filiado.

Muitas das vezes se usavam carruagens para carregar o corpo, e como os funerais dos adultos costumavam ocorrer à noite, eram usadas suntuosas tochas. Em termos de vestimenta,

-

⁵⁴ LUCCOCK, John. Op. cit., p. 40.

⁵⁵ KIDDER, Daniel Parish. Op. cit., p. 145.

grande quantia era despendida com adornos e vestidos para os mortos, as crianças como já dissemos costumavam ser enterradas trajadas de anjos ou santos, ⁵⁶ considerando-se os nomes ou devoção dos pais.

Thomas Ewbank relatava o uso de roupas e caixões pretos para viúvos; azul, escarlate e vermelho para jovens. João José Reis aponta que em relação aos mortos no Rio de Janeiro no século XIX, 13% usavam roupas do dia-a-dia, 57% usavam mortalhas de santos e outros, e 13% usavam roupas com cores. Ewbank apontava gastos "from \$50 to \$1000" no total dos gastos com os serviços fúnebres. ⁵⁷

Robert Walsh, ⁵⁸ viajando pelo Império ao longo da década de 20 dos Oitocentos, relatava com espanto e horror a maneira como o cadáver era enterrado, dando detalhes específicos, quando dizia:

Quando a pessoa é enterrada sob o assoalho da igreja, a cerimônia frequentemente é muito desagradável. O chão está tomado de corpos que é impossível encontrar um lugar; a cova feita não é suficiente para contê-lo. Assim, quando o corpo nu é enterrado, frequentemente uma parte dele fica descoberta, um homem, então, pega um compressor, igual ao dos calceteiro, e o comprime deliberadamente até que se transforme numa massa disforme, acomodando-o, dessa maneira, no seu lugar. Isso é feito na presença das pessoas que assistem com a maior indiferença [...]. ⁵⁹

Outra fala de Walsh foi significativa para entendermos a situação das igrejas em seu interior, no entanto, sua segunda fala diferentemente da primeira apresentava uma preocupação com a salubridade desses cemitérios intramuros. O viajante relatava:

A nave da Igreja é um grande cemitério; é literalmente pavimentada com cadáveres. Segundo fiquei sabendo, houve um tempo em que era impossível caminhar lá dentro sem tropeçar nas cabeças e pés que se projetavam do chão. Isso era devido à maneira negligente e superficial com que tinham sido cobertos de terra. Mas essa situação revoltante e insalubre já foi resolvida; constitui um dos muitos transtornos

⁵⁶ Para um maior aprofundamento sobre os funerais infantis recomendamos os trabalhos de Luiz Lima Vailati.

⁵⁷ EWBANK, Thomas. Op. cit., p. 69.

Se O Reverendo Robert Walsh nasceu em Waterford, Irlanda em 1772, e morreu em 30 de junho de 1852 em Finglas, Irlanda. Ele foi ordenado em 1802, e, depois de um curto período de tempo como curado em Dublin, foi apoiado em 1806 para a Curação de Finglas. A tradição do lugar era que durante a marcha vitoriosa de Cromwell pelo país, os habitantes alarmados enterraram uma antiga cruz celta em um determinado local, indicado por algumas pessoas mais velhas, que ouviram isso de seus pais. Em 1820, Walsh foi a Constantinopla como capelão da embaixada britânica, permanecendo nesse cargo por alguns anos, durante o qual viajou pela Turquia e pela Ásia. Tendo obtido o diploma de medicina, ele praticou como médico em várias ocasiões enquanto estava nas partes mais remotas desse continente. Robert Walsh foi nomeado capelão da embaixada britânica no Rio de Janeiro em 1828. Chegou ao Rio em 16 de outubro de 1828 e saiu depois de 200 dias em 04 de maio de 1829, tendo viajado no interior das províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, na mesma rota que Rugendas com a expedição de Langsdorff cinco anos antes. Fonte: www.capoeira-palmares.fr/histor

⁵⁹ WALSH, Robert. Notícias do Brasil. São Paulo: EDUSP, 1985, p. 209.

eliminados pela revolução, Hoje em dia o chão está pavimentado com laje, mas os corpos ainda permanecem debaixo dela. 60

Em relação aos relatos dos viajantes sobre os ritos fúnebres brasileiros é interessante analisarmos como sobressaía a questão da alteridade. Em suas descrições esses viajantes relatavam suas percepções acerca dos cortejos fúnebres embasados num total estranhamento. Evidentemente é preciso considerarmos o fato de que por serem protestantes já era de se esperar isso. De modo geral entre os viajantes citados nesse tópico, percebemos algumas evidências pormenorizadas de modo a ser difícil não pensar que a cultura fúnebre brasileira fosse algo completamente novo para eles, como nesta fala de Charles Stewart, "Lá parecia ser uma pequena solenidade na mente de uma maioria; muitos sussurros e sorrisos, com acenos de reconhecimento; e todo o serviço pareceu ser visto mais como uma questão de desfile do que um ritual de devoção". 61

Percebemos que segundo Stewart o ambiente funerário era estranhamente solene e descontraído. Semelhante ao relato de Stewart era o de John Candler ao acompanhar um funeral de um anjinho (criança), quando ele relatava "Quando a criança morre, os pais estão tão certos de sua felicidade, de acordo com os dogmas ensinados pela Igreja, que eles não colocam roupas de luto, mas atuam [...] como se fossem para alegria". 62

Embora seja inegável que a religiosidade fúnebre brasileira herdada dos portugueses, assim como o luto católico se diferenciasse do luto anglo-saxão, não podemos desconsiderar o fato de que a religiosidade que se desenvolveu na América Portuguesa e que chega ao Oitocentos era especificamente a representação de uma crença popular local. Stewart, Candler e Ewbank deixaram claro as variadas convivências e experiências vividas por eles, mesmo em países de religião católica, mas ainda assim foram os funerais brasileiros que causaram estranhamento a eles.

Com o exposto ao longo deste tópico é perceptível que os funerais ou cortejos fúnebres eram uma ocasião de "celebração" ou "festa". 63 As preocupações iam desde a

⁶⁰ Idem, p. 39.

⁶¹ STEWART, Charles Samuel. A visit to the South Seas in the U. S. Ship Vicennes, during the years 1829 and 1830; with notices of Brazil, Peru, Manulla, the Cape of Good Hope, and St. Helena. London: Fisher, Son, & Jackson, 1832, p. 49.

⁶² CANDLER, John. Op. cit., p. 44.

⁶³ REIS, João José. A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

mortalha escolhida para o sepultamento, até o número de missas, a escolha do caixão, a organização no interior da igreja para que esta pudesse bem receber o morto. Até meados do século XIX os funerais eram considerados como um "cerimonial público e ostentatório, seguido de todo um conjunto de ritos e prestações destinadas, pelas obras, pelas missas e orações, a assegurar a salvação ou a redenção a termo dos pecados do defunto". ⁶⁴

Desse modo podemos entender, segundo Vovelle, que o "funeral antigo era vivido como um ritual de descompressão tão mais eficaz quanto maior fosse a difusão de signos, quanto mais gestos e objetos simbólicos fosse capaz de produzir. E quanto mais gente pudesse acompanhá-lo". ⁶⁵

De modo geral percebemos que a morte ultrapassava a esfera do privado e familiar, tornando-se um verdadeiro espetáculo público, atraindo a curiosidade dos transeuntes. Procuramos ao longo deste primeiro tópico abordar a forma como os sepultamentos ocorriam, e mais do que isso, como eram entendidos e vivenciados. Foi-nos de grande valia os relatos dos viajantes oitocentistas, todos eles protestantes, que com sua visão particular descreviam suas impressões como expectadores sobre os cortejos fúnebres no Império do Brasil.

É preciso ressaltar que a forma como a morte e os funerais eram vivenciados é de extrema importância para a presente dissertação, uma vez que a partir do entendimento sobre como as pessoas (orientadas pela Igreja Católica, evidentemente) entendiam e expressavam suas visões sobre o derradeiro momento de despedida, podemos perceber o porquê a legislação que buscava retirar os cemitérios das cidades sofreu resistências. É preciso entender que os sepultamentos intramuros eram uma prática arraigada entre os moradores das mais variadas províncias. Este hábito era fundamentado por uma pedagogia do "bem morrer", e num primeiro momento os habitantes das cidades, vilas e arraiais, estavam muito mais preocupados com seu destino no além-túmulo, do que com as questões relativas a manutenção da salubridade nos meios urbanos. 66

No próximo tópico abordaremos o discurso sanitário, encetado por químicos e médicos, tendo como base dois tratados sobre os perigos das inumações intramuros. Mostraremos que é a partir do nascimento de uma medicina urbana preocupada com os

_

⁶⁴ VOVELLE, Michel. **Ideologias e mentalidades**. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 353.

⁶⁵ Idem

⁶⁶ Percebemos, a partir da leitura da documentação que trabalhamos, que o discurso que subjazia a urgência e utilidade de se transferirem os cemitérios para fora das cidades, tinha uma base sanitária e de higiene. Era preciso que houvesse essa transferência, como uma medida de respeito a saúde dos vivos.

lugares de acumulo e amontoado, que surgem noções como a de insalubridade, salubridade, higiene e etc. Uma vez apresentado o hábito a que nosso estudo se presta, a prática dos sepultamentos intramuros, abordaremos em seguida a discussão de base sanitária que teve lugar, e que visava pôr um termo a esses sepultamentos.

1.2. Reformar um hábito arraigado: Higiene e Salubridade na base das discussões sobre a construção dos cemitérios extramuros

Esta Ciência [polícia], porém, abrangendo muitos, e vários objetos, toca também aquele de conservar a saúde do homem na sociedade, e de lhe prolongar a vida, a fim de aumentar a população, que é a primeira fonte da riqueza Nacional; e daqui vem a necessidade do conhecimento da Higiene Pública, cujos preceitos versando sobre a direção das faculdades físicas, e morais do homem, e sobre a salubridade dos diferentes objetos, que tem relação com a sua existência, são da partilha imediata da Polícia Médica para a sua execução. José Pinheiro de Freitas Soares, Tratado de Polícia Médica (1817). 67

Para entendermos em que sentido caminhou as discussões sobre a necessidade e utilidade da construção de cemitérios extramuros nas províncias do Império do Brasil, é preciso que recuemos nosso olhar para meados do século XVIII. Foi ao longo dos setecentos europeu que se desenvolveu, em determinadas regiões da Europa como foi o caso da França, uma medicina urbana, preocupada em controlar a circulação de elementos fundamentais para a vida como a água e o ar. ⁶⁸

Michel Foucault pontuou em "A Microfísica do Poder" o nascimento de três tipos de medicina social no século XVIII. Defendendo a hipótese de que o controle sobre a sociedade não se daria apenas pela via da consciência ou da ideologia, mas que por outro lado começava no corpo, entendendo o mesmo como uma realidade bio política, o autor analisou os tipos de medicina nascentes no período.

⁶⁷ José Pinheiro de Freitas Soares nasceu em Águeda (2 de maio de 1769), filho de Antônio Pinheiro e Luísa Maria de Jesus. Depois de se formar em medicina pela Universidade de Coimbra, foi nomeado médico do partido da câmara de Aveiro com 31 anos (12 de agosto de 1800). Foi médico honorário da Câmara Real, Físicomor do Reino, censor no Tribunal do Desembargo do Paço, sócio da Academia Real das Ciências de Lisboa onde fez parte da comissão encarregue da instituição vacínica, ao lado de outros acadêmicos como Bernardino Antônio Gomes, Francisco de Melo Franco, José Maria Soares, Francisco Elias Rodrigues da Silveira, Vanceslau Anselmo Soares e José Feliciano de Castilho. Estes acadêmicos publicaram vários opúsculos sobre a vacina reunidos numa coleção publicada pela Academia Real das Ciências entre 1812 e 1814. Nesta coleção destaca-se o *Regulamento da Instituição da Vaccina* e uma *Breve Instrucção do que há de mais essencial a respeito da vaccina e as Contas de observações*. Publicou sobre a instituição vacínica, expostos, alimentação e preparação de unguentos (ver Diccionario Bibliographico Portuguez).

⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Biblioteca de filosofia e história das ciências. Editora: Graal, 2009, p. 53.

Sinteticamente, segundo M. Foucault, até meados do século XVII na Europa, o medo provinha do campo, representado pela figura dos camponeses. Foi o momento das grandes revoltas camponesas. No entanto, nos idos dos setecentos europeu, observou-se um cenário contrário ao que até então ocorria. As revoltas camponesas declinaram cedendo espaço as revoltas urbanas que se tornaram crescentes em grande medida devido à formação de uma plebe que passava por um processo de proletarização ⁶⁹ - o que fez surgir a necessidade de um poder político capaz de fiscalizar o meio urbano.

O medo proveniente do espaço urbano, enquanto um espaço caracterizado pelas fábricas e oficinas, pelo amontoado do povo, das casas altas, da população cada vez mais numerosa, bem como das epidemias urbanas decorrentes de lugares insalubres, é um medo ou angústia exemplificado na frase de um filósofo francês Pierre Jean Georges Cabanis, ⁷⁰ quando o mesmo alertava: "Todas as vezes que homens se reúnem, seus costumes se alteram; todas as vezes que se reúnem em lugares fechados, se alteram seus costumes e sua saúde".

Entre os pequenos pânicos que atravessavam as cidades europeias, sobretudo Paris, estava o medo que a população tinha em relação ao Cemitério dos Inocentes, depósito dos cadáveres que em vida não tiveram dinheiro o suficiente para terem um sepultamento digno, no sentido de pagarem por um túmulo individual. O amontoamento dos corpos chegava ao ponto de se encontrar cadáveres caídos pelas vielas das ruas, uma vez que os mesmos eram empilhados. No entorno deste cemitério - foram construídas diversas casas, que conviviam não só com o medo relativo à figura do cadáver, como com o pavor de estarem expostos a possíveis doenças, em decorrência da proximidade entre vivos e mortos. ⁷¹

Um dos grandes objetivos da medicina urbana foi a fiscalização dos lugares de amontoados, de acúmulo, lugares onde pudesse haver focos de disseminação de doenças, e difusão de fenômenos endêmicos ou epidêmicos. Após a efetiva vistoria sobre os ambientes considerados insalubres ou nocivos a saúde dos indivíduos, caberia a esta medicina através de

⁶⁹ Idem, p. 51.

Pierre Jean Georges Cabanis foi um fisiologista e filósofo materialista francês, nasceu em 05 de junho de 1757, e morreu em 05 de maio de 1808. Cabanis foi o filósofo mais conhecido da revolução médica que está associada à França no final dos anos 1700. Cabanis era um "sensualista", ou seja, ele seguia o filósofo do Iluminismo Condillac e John Locke ao teorizar que as impressões recebidas pelos sentidos eram os blocos de construção de todo o conhecimento. Cabanis aplicou essas ideias à reforma de hospitais e educação médica. Apesar de sua abordagem revolucionária à medicina, Cabanis nem sempre apreciava o que a ciência tinha para oferecer. Ele frequentemente criticava a relação entre química, física e medicina. Fonte: www.sciencemuseum.org

⁷¹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Biblioteca de filosofia e história das ciências. Editora: Graal, 2009, p. 51.

seus agentes, a erradicação dos elementos entendidos como prejudiciais. No caso específico do Cemitério dos Inocentes de Paris, as reclamações dos habitantes aliada à prática médica executaram a transferência não apenas deste, como de outros cemitérios situados nos centros da cidade para as periferias.

Neste momento específico, meados do século XVIII, é que surgiram em grande parte da Europa, os cemitérios individualizados. Esse fato se deu, não por razões teológicas de respeito aos cadáveres, mas ao contrário, por questões de cunho sanitário e de higiene em respeito à saúde dos vivos. Para entendermos o quão influente se tornava o discurso de matriz médico e químico, sobre as questões relativas ao reordenamento urbano, quando da transferência do Cemitério dos Inocentes, recorre-se a Antoine François de Fourcroy, ⁷² um químico, para que desse seu parecer sobre a melhor localização para a transferência deste cemitério. É o químico que intervém para a transferência do cemitério, é a ele que cabe esta polícia médica urbana. ⁷³

Como dito anteriormente, um dos propósitos da medicina urbana era o de controlar a qualidade dos elementos necessários à vida, e neste caso inevitavelmente sua preocupação recairia sobre dois componentes basilares para a existência humana, a água e o ar. Havia uma antiga crença do século XVIII que defendia o fato de o que o ar exercia uma ação direta sobre organismo, por difundir miasmas, e também devido a uma leitura humana que entendia que o ar atuava diretamente por via mecânica, pressionando de forma direta o corpo. ⁷⁴

Surgia então, a questão de como manter o ar sadio nos centros urbanos. A resposta a essa pergunta seria dada pelos indivíduos capacitados para falar sobre: os médicos e os químicos. As soluções intentadas por eles para resolver os problemas urbanos relacionados a um ar corrompido em seus elementos dizia respeito a um arejamento no espaço urbano. Dentre as medidas levadas a cabo com vias a reforma sanitária do meio urbano, como a destruição de casas que se encontravam sobre as pontes nas cidades e que prejudicavam a circulação do ar em cima dos rios, estava à preocupação em se afastar a presença dos mortos

pela reorganização do ensino superior, assim como dos liceus e colégios.

⁷² Antoine François de Fourcroy nasceu em Paris em 15 de junho de 1755, e morreu na mesma cidade em 16 de dezembro de 1809. Fourcroy atuou como químico e político francês. No âmbito da química, descobriu o fosfato de magnésio, desenvolveu estudos sobre a gelatina e albumina e também melhorou o processo de separação do estanho e cobre. Como político, foi o ministro responsável pela criação do Muséum national d' histoire naturelle,

⁷³ Em relação ao termo *polícia* nos deteremos mais especificamente a ele nas próximas páginas.

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Biblioteca de filosofia e história das ciências. Editora: Graal, 2009, p. 53.

do meio dos vivos, e neste sentido os templos cristãos e cemitérios estabelecidos no interior das cidades, estavam na mira da medicina social.

É importante salientar que tal medicina, enquanto um campo científico que se formava e consolidava, não era o único campo existente preocupado em fiscalizar e vigiar pelos elementos causadores de moléstias nos indivíduos, outras esferas do saber que se solidificavam e ganhavam terreno, também vinham alertando para alguns dos possíveis perigos urbanos, eram eles os físicos e químicos. A aliança de um *corpus* de ciência físico-químico junto à medicina social só foi possível graças ao intermédio da urbanização. Quando se tem um meio urbano urgindo por alterações em seu espaço geográfico, tal união é não só necessária como salutar. É preciso que entendamos que não só os médicos, como também químicos e físicos atuaram no sentido de repensar a cidade, os lugares mais adequados para determinadas construções e etc.

A medicina urbana que se desenvolveu na França setecentista (e que percebemos alguns elementos dessa medicina, como por exemplo, o replanejamento urbano a partir de medidas higiênicas no Império do Brasil), era uma medicina que não estava voltada de forma direta para o homem, no sentido de estudar os corpos e organismos, mas uma medicina das coisas: do ar, da água, decomposições, fermentos, ou seja, uma medicina que nos informa sobre as condições de vida, versando sobre o meio de existência. Essa medicina já delineava, de certa forma, a noção que os naturalistas iriam entender como meio. A relação entre o meio e o organismo será desenvolvida na ordem das ciências naturais e da medicina, tendo por intermédio à medicina urbana. A medicina passaria da análise do meio, para as influências que o meio exerce sobre o organismo, e finalmente o estudo sobre o próprio organismo. ⁷⁵

Dentro das questões já elencadas, surge uma noção muito cara à medicina social, e que para a nossa pesquisa sobre a construção dos cemitérios extramuros na província de Minas Gerais, é também de considerável importância, a noção de salubridade. Neste sentido a medicina urbana de que falamos até agora, fazia referência a um escrutínio do meio urbano, procurando assim reformular os lugares considerados nocivos à saúde pública. É preciso ressaltar que salubridade não faz uma referência direta à saúde, uma vez que a primeira se preocupava com o estado das coisas, dos elementos que constituem um determinado

-

⁷⁵ Idem, p. 54 e 55.

ambiente. Salubridade é a base material capaz de assegurar as melhores condições de existência humana, permitindo que os indivíduos gozem da melhor saúde possível. ⁷⁶

De forma correlata a noção de salubridade surge à temática sobre a higiene pública, outro ponto consideravelmente destacado pelas autoridades médicas e sanitárias nas províncias do Império. A noção de higiene pública era entendida como uma técnica que procurava controlar e modificar os elementos materiais do meio, componentes que pudessem favorecer, ou mesmo prejudicar a saúde. Neste sentido, a medicina urbana, aliada às noções de salubridade, insalubridade e higiene pública, passou a ter como encargo a fiscalização do meio urbano, procurando possíveis lugares disseminadores de doenças.

A questão acerca do nascimento da medicina urbana no setecentos francês, nos interessa na medida em que esta medicina analisava e dava um diagnostico sobre os lugares de amontoado, sujeira, ar parado, entre outros pontos relativos ao meio urbano. Por ser uma medicina essencialmente dos elementos constitutivos do meio ambiente, nos interessa quando a mesma alerta para o perigo de se corromper um componente básico a vida humana, o ar. Neste sentido o ar enquanto uma mistura de gases que compõem a atmosfera da Terra é para nós importante, pois toda a discussão, por parte dos médicos e outras autoridades locais e provinciais, sobre a construção de cemitérios fora do meio urbano na província de Minas Gerais, tem como fundo a preocupação com o ar corrompido em seus elementos naturais como consequência dos miasmas exalados das sepulturas insalubres.

Alain Corbin, ao conceber subsídios para a efetivação de uma psico-história, desenvolveu uma pesquisa crítica sobre as autoridades francesas nos séculos XVIII e XIX, dando conta também de seus discursos científicos que buscavam normatizar a sociedade. Segundo Corbin, estas práticas (a de normatizar o meio urbano) se implementaram a partir da percepção olfativa revelando uma difícil separação entre o real e o imaginário. Neste momento histórico (meados do século XVIII) floresceu uma nova sensibilidade onde "o fedor e a corrupção pelo excremento acumulado colocam em questão a existência da cidade". ⁷⁷ A história voltada para a temática da morte tornar-se-ia uma obsessão entre os historiadores do século XVIII e direcionaria a prática higienista no século XIX.

_

⁷⁶ Idem, p. 55.

⁷⁷ CORBIN, Alain. **Saberes e odores: O olfato e o Imaginário Social nos séculos XVIII e XIX.** São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 43.

A partir da segunda metade do século XIX, segundo George Rosen, as autoridades públicas começaram a ter a convicção de que as doenças e os problemas de saúde eram eventos sociais de considerável importância tanto para os indivíduos como para o coletivo que habitava as cidades. Neste sentido, muitas cidades europeias, segundo padrões modernos, eram reputadas como insalubres e impregnadas de odores nauseantes. ⁷⁸ Podemos verificar através do relato do inglês Jonathan Swift, ⁷⁹ um cenário que contextualiza o que até agora falamos:

De todas as partes as sarjetas inchadas afluem, e enquanto avançam, ostentam seus troféus. Imundícies de todas as cores e odores parecem contar, pelo aspecto e pelo cheiro, de que rua velejaram. Refugos das tendas dos açougueiros, bosta, tripas e sangue, cãezinhos afogados, arenques fedidos, todos encharcados na sujeira, gatos mortos e filhas de nabo, rolam corrente abaixo. ⁸⁰

Diante destas questões (a do nascimento da medicina urbana como a responsável por apontar e fiscalizar os lugares tidos como insalubres), outra noção é cara para o desenvolvimento desta pesquisa, a de polícia. Ao longo do século XVIII, a sociedade ganhou uma nova função, passando a ser compreendida como um meio em que se devia alcançar o bem-estar físico, saúde perfeita, e longevidade. Do ponto de vista institucional e político, o governo de polícia estruturou o seu sistema de poder pautado no "interesse público" do Estado, restringindo a avaliação de sua atuação à racionalidade do conhecimento, em outras palavras, o poder de polícia enquanto um novo poder que se estruturava, tinha suas raízes no saber científico bem como num somatório de informações que estabeleciam as direções de seus programas e as decisões mais acertadas para se tomar em cada momento. Este novo sistema político intervia em todos os aspectos da vida, buscando disciplinar e normatizar os corpos, e os bens. ⁸¹

_

⁷⁸ ROSEN, George. **Uma História da Saúde Pública**. São Paulo: Ed. UNESP, 1994, p. 127.

⁷⁹ Jonathan Swift nasceu em Dublin na Irlanda em 30 de novembro de 1667, e faleceu na mesma cidade em 19 de outubro de 1745. Estudou no Trinity College, na capital irlandesa, e transferiu-se para a Inglaterra no final da década de 1680. Trabalhou como secretário, tornou-se escritor de prestígio e um dos maiores diplomatas de sua época. Também foi clérigo da Igreja da Irlanda e deão da catedral de São Patrício, Dublin. A obra-prima do autor, Viagens de Gulliver, foi publicado em 1726. Foi um sucesso imediato, mas logo provocou debates acalorados. Gulliver até hoje foi o único livro de Swift pelo qual ele recebeu algum pagamento (duzentas libras). Fonte: HTTPS://www.companhiadasletras.com.br

⁸⁰ ROSEN, George. Uma História da Saúde Pública. São Paulo: Ed. UNESP, 1994, p. 127.

⁸¹ SUBTIL, José. **O Direito de Polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal**. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **As formas do direito, ordem, razão e decisão**. Curitiba, Ed: Juruá, 2013, capítulo 01, pp- 275-332.

Ao procurar intervir na forma de vida dos povos, normatizando diversas características, buscando assim padronizar determinados pontos, o poder de polícia não poderia continuar permitindo que algumas funções fossem asseguradas por antigas instituições de caridade (leigas ou religiosas), que tinha se encarregado de combater a fome, vestir os mendigos, vigiar os elementos instáveis, recolher crianças abandonadas, enterrar cadáveres dentro dos templos e etc. O Estado de Polícia enquanto um ente imaginário tinha como propósito aumentar a "felicidade", e o bem-estar dos súditos. ⁸²

A governabilidade moderna impôs-se através de variados dispositivos que buscavam racionalizar, regular e regulamentar, privilegiando como alvo de sua prática a população. Ao comentar sobre o tratado de Nicolas Delemare, ⁸³ sobre a funcionalidade policial dos governos modernos, Foucault sintetizou as atribuições da polícia em três grandes blocos, que são eles: a regulamentação econômica (circulação de mercadorias, e controle dos processos de produção); as regras gerais de higiene (vigilância das mercadorias postas à venda, qualidade das águas e do ar, e limpeza das ruas); e medidas de ordem (controle dos indivíduos perigosos, perseguição a criminosos). ⁸⁴

Com o exposto até agora, percebemos que este poder chamado polícia não se restringia tão somente aos "aparelhos" de coação física, uma vez que o mesmo intentava normalizar o cosmos social. Dentro do controle e da disciplina que a polícia da época moderna efetuava, o Estado foi gradativamente assumindo tarefas múltiplas, o que resultaria em um alargamento de suas funções. Tomou para si atribuições as mais diversas, como temáticas relacionadas à saúde, natalidade, mobilidade, fecundidade, higiene e instrução. ⁸⁵

-

⁸² Idem, p. 277.

⁸³ Nicolas Delamare nasceu em Noisy-le-Grand em 23 de junho de 1639, e morreu em Paris em 25 de agosto de 1723, foi um comissário de polícia francês. Delamare escreveu um dos tratados jurídicos mais influentes do período francês, La Traité de la Police, publicado em quatro volumes entre 1705 e 1738. Com sua rigorosa exploração dos arquivos de Paris, a obra monumental de Delamare, composta por mais de setecentos fólios decorados com ilustrações intrincadas, mapas e anotações detalhadas, estabeleceu toda a ordenança, sentença e regulamento sobre a polícia e a ordem pública da cidade, desde a Antiguidade até o dia presente de Delamare (século XVIII). Em sua ampla pesquisa sobre os papéis e funções necessárias, a Polícia assumiu em regular a vida social, política, religiosa e econômica dos habitantes da cidade desde tempos imemoriais. Delamare não pretendia que seu trabalho fosse um simples ponto de referência para os magistrados parisienses. Fonte: https://www2. warwick.ac.uk

⁸⁴ FOUCAULT, Michel. Estratégias de Poder. Obras, vol. 2, Barcelona, Paidós, 1999, pp. 332-333.

⁸⁵ CATROGA, Fernando. **A geografia dos afectos pátrios. As reformas político-administrativas (séculos XIX-XX).** Coimbra, Ed: Almedina, 2013, p. 22 e 23.

Segundo Fernando Catroga com o alargamento dos encargos que o Estado tomou para si, as funções estatais ⁸⁶ - vão desde um Estado cartógrafo, preocupado em conhecer o território o melhor possível, por motivos militares, procurando assim controlar o espaço e a população que habita determinada região, a um Estado higienista quando se conclui que a saúde pública seria uma das protagonistas das áreas mais relevantes do governo de polícia, já que se constituía como uma garantia de uma população saudável e ativa. ⁸⁷

Acreditamos ser importante destacar o fato de que a polícia como até então explicitado, constituía-se enquanto um dispositivo político com formas diversas de atuação. Entendia-se como polícia uma associação regida por uma autoridade pública, assim como também podia ser compreendida como um conjunto de atos coordenados por uma autoridade instituída, com a finalidade de fazer o Estado crescer, bem como procurando manter a boa ordem social. Entendemos polícia então como uma ação de governo, um ato de condução dos indivíduos e dos povos, de um conjunto de metodologias alicerçados à noção de "reger bem" com vias a consolidação de uma ordem.

Neste sentido policiar remete-nos a uma noção que se aproxima de governar. O termo polícia segundo os estudos de Robert M. Pechman possuiria dois sentidos etimológicos. Do latim politio, polir, aperfeiçoar ou assear. Do grego polites (entendido como cidadão) e polis (cidade) apontaria pra uma boa administração e governo, segurança, subsistência e salubridade. ⁸⁸ As esferas de atuação da polícia atravessavam a preocupação com a moralidade, saúde, religião, estradas e pontes, abastecimento, caminhos, segurança pública, comércio, fábricas, pessoas com dificuldade e os pobres.

O termo polícia com toda sua carga significativa é, portanto, importante para nossa pesquisa uma vez que marca o momento histórico em que determinadas funções que eram desenvolvidas por antigas instituições, passam a compor os quadros do Estado. Dentro da lógica que privilegiava a felicidade dos povos, e seu bem estar, a noção acerca do quão

⁻

⁸⁶ Em a Geografia dos afectos pátrios Catroga analisa o alargamento das funções estatais em Portugal do século XVIII, identificando o caráter multifacetado do Estado. O autor pontua as funções deste Estado, que por um lado torna-se Estatístico, Cartógrafo, Pedagogo ou Reitor, e Higienista. Ver: A geografia dos afectos pátrios. As reformas político-administrativas (séculos XIX-XX). Coimbra, Almedina, 2013, pp. 22-25.

⁸⁷ Para um aprofundamento destas questões, ver FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica** (introdução da síntese de Bruno Maçães), Lisboa: Edições 70, 2010, em especial o curso de 1978-1979 (lições no Collège de France de 10 e 17 de Janeiro de 1979, p. 25-80 e de 31 de Janeiro, p. 107-138); Dits et Écrits (1954-1988), Paris: Gallimard, 1994.

⁸⁸ PECHMAN, Robert Moses. **Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002, p. 69.

importante era a manutenção da saúde pública, pois a partir desta é que se asseguraria a riqueza das nações, torna este Estado um ente cada vez mais comprometido em combater as práticas consideradas (pelas autoridades médicas) nocivas a saúde da população. Dentre essas práticas os sepultamentos nas Igrejas (localizadas nos centros urbanos) são denunciados como lugares insalubres, e neste sentido, do ponto de vista sanitário e higiênico, deveriam ser erradicados.

Nos idos do século XIX as teorias médicas que analisavam a origem e a expansão das doenças infecciosas, no que diz respeito ao debate teórico sobre o tema, se dividiam em dois grupos profissionais de saúde, os contagionistas, e os infeccionistas. ⁸⁹ O primeiro grupo formado pelos contagionistas defendiam que a ideia de que a transmissão de doenças aconteceria unicamente pelo contágio, isto é, pelo contato direto ou mesmo indireto com objetos contaminados pelos doentes, ou pela influência do ar que rodeava o enfermo, tais contatos seriam o suficiente para disseminar a doença a qualquer indivíduo. Uma vez que o contágio já tivesse sido produzido, não seria necessário para se propagar, as causas que o haviam originado, ele se reproduziria por si só, levando-se em consideração as condições atmosféricas atuantes.

Do outro lado estavam os infeccionistas, que percebiam que as doenças eram disseminadas mediante a ação que as substâncias vegetais e animais em estado de putrefação exerciam sobre ar, em outras palavras, as doenças só seriam transmitidas tendo em conta a corrupção do ar ou a ação dos miasmas sobre o ambiente. Neste sentido, a infecção não atuava senão pelo foco do qual se emanavam os miasmas mórbidos, a doença poderia se propagar de indivíduo doente para outro saudável, uma vez que agia sobre o meio ambiente. Na teoria miasmática, os surtos epidêmicos de doenças infecciosas eram causados pelo estado da atmosfera. Condições sanitárias ruins constituiriam um determinado estado local, que poderia se tornar um foco causador de doenças.

Mediante o que expusemos sobre as duas teorias reinantes sobre a origem das doenças, as teorias dos contagionistas e dos infeccionistas, foram estas últimas que entendiam que as doenças eram disseminadas pela ação dos miasmas, e foram as mesmas que formularam um arcabouço ideológico de reformas urbanas levadas a cabo em diversas cidades, sobretudo em meados do século XIX. As intervenções de caráter urbanístico desenvolvidas pelas

Ambientais e de Tecnologias, Pós-Graduação em Urbanismo, PUC-Campinas, 2006, p. 15.

45

⁸⁹ JORGE, Karina Carneiro. **Urbanismo no Brasil Império: a saúde pública na cidade de São Paulo no século XIX (Hospitais, Lazaretos, e Cemitérios**). Dissertação de Mestrado. Centro de Ciências Exatas,

autoridades médicas e por engenheiros responsáveis pelo saneamento nas províncias do Império do Brasil se pautaram nessas teorias médicas. Dentro dessas grandes teorias que permeavam os debates sobre as causas das doenças, surgiam os tratados médicos e químicos. Dois grandes tratados surgiram no mundo luso brasileiro, o de Vicente Coelho de Seabra Silva Telles, ⁹⁰ intitulado *Memória sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos templos, e método de os prevenir*, e a outra obra que circulou no universo brasileiro foi a tradução que José Correia Picanço, ⁹¹ fez do francês Vicq d'Azir, ⁹² chamada *Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades e nos seus contornos*. Trataremos primeiramente da obra de Vicente Coelho de Seabra, que com um forte cunho químico alertava para o quão prejudicial poderia ser para a saúde pública os efeitos de uma "piedade mal entendida". ⁹³

_

⁹⁰ Vicente Coelho nasceu em 1764 na freguesia de Congonhas do Campo, capitania de Minas Gerais, e faleceu em 1804. Em 1783, provável ano de chegada a Portugal, Seabra matriculou-se no curso de Matemática e também no de Filosofia, este último como preparação obrigatória para o curso de Medicina que desejava seguir. Concluiu o curso de Filosofia em 1787 e o de Medicina em 1791. A produção científica de Seabra teve início logo após seu bacharelado em Filosofia. Em 1787, seu primeiro trabalho foi publicado pela imprensa da Universidade de Coimbra, tratava-se da dissertação sobre a Fermentação em Geral, e suas espécies. Em 1788, a mesma editora publicaria sua Dissertação sobre o calor, oferecida a José Bonifácio de Andrada e Silva e, ainda, a primeira parte dos Elementos de Chimica. Neste trabalho, Seabra antecipava sua adesão aos princípios da química nova, defendida por Lavoisier em seu célebre tratado sobre a química elementar. Em 1791 foi convidado a ocupar o cargo de professor demonstrador nos cursos de Química e Metalurgia da Faculdade de Filosofia. Além de grande estudioso da química, perfeitamente sintonizado com os avanços científicos de sua época, Seabra também tinha interesse por outros ramos das ciências naturais, tendo produzido monografias sobre vários assuntos. Algumas constam da coleção de memórias publicadas pela Academia de Ciências de Lisboa, outras foram impressas nas oficinas da Tipografia do Arco do Cego. Fonte: www.cedope.ufpr.br

⁹¹ José Correia Picanço nasceu em 10 de novembro de 1745 na vila de Goiana, então capital de Pernambuco. No Recife, aprendeu a profissão de cirurgião-barbeiro com o pai e, aos 21 anos foi nomeado cirurgião do Corpo Avulso de Oficiais de Ordenança dos Estrados e Reformados. Licenciou-se em cirurgia na Escola Cirúrgica do Hospital São José, em Lisboa e, em seguida, viajou para a França, onde, em 1768, obteve o grau de Officier de Santè pela Universidade de Montpellier. De volta a Portugal, em 1772, ingressou na Universidade de Coimbra como lente da cadeira de Anatomia. Exerceu diversos outros cargos em Portugal, foi cirurgião-mor dos Exércitos do Reino, cirurgião da Real Câmara, primeiro médico da Casa Real e do Conselho de d. João e deputado da Real Junta do Protomedicato. Em 1808 veio para o Brasil com a família real, tendo sido nomeado cirurgião-mor do Reino. Morreu no Rio de Janeiro em 1824. Fonte: linux.an.gov.br

⁹² Félix Vicq d'Azyr nasceu em Valognes (Normandia) em 23 de abril de 1748, e faleceu em 20 de junho de 1794 em Paris. D'Azyr estudou medicina em Paris. Em 1773 iniciou uma série de palestras bem sucedidas sobre anatomia humana e animal na Faculdade de Medicina de Paris, da qual recebeu seu diploma de medicina em 1774. Foi eleito no mesmo ano na Academia de Ciências aos 26 anos. Vicq d'Azyr tornou-se conhecido após o seu sucesso na gestão de uma grave peste do gado que ocorreu na parte sul da França em 1774, um evento que levou à fundação da Royal Society of Medicine em 1778. D'Azyr publicou em 1786 um notável tratado de anatomia e fisiologia, um grande folheto que continha descrições originais ilustradas por meio de figuras de tamanho natural, coloridas, de uma qualidade e exatidão nunca alcançadas antes. Em 1789, foi nomeado médico da rainha Maria Antonieta e, em 1790, apresentou à Assembleia Constituinte um plano decisivo para reformar o ensino da medicina na França. Fonte: https://www.ncbi.nlm.nih.gov

⁹³ TELLES, Vicente Coelho de Seabra Silva. Memória sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos Templos, e método de os prevenir. Lisboa: Officina da Casa Litteraria do Arco do Cego, 1800.

A obra de Vicente Coelho de Seabra foi publicada em Lisboa em 1800 pela Officina da Casa Litteraria do Arco do Cego. Numa espécie de introdução, Seabra lembrava o fato de que a própria história dá-nos exemplos das antigas sociedades:

[...] a pezar de serem mais supersticiosos, e não menos reverentes do que os modernos para com os manes, e corpos de seus concidadãos, tinhão com tudo melhor polícia, do que nós sobre sua sepultura. 94

Seabra recordava que os povos antigos eram queimados, ou sepultados fora dos sítios urbanos. E os templos divinos, diferentemente do que ocorria à época que escrevia, eram "lugares do Culto Divino publico, erão sómente, e devem ser, o lugar das oblações divinas, e demonstrações publicas dos officios das creaturas para com o seu Creador." ⁹⁵

O autor entendia que os católicos do início do Cristianismo eram mais sensatos, pois sepultavam seus mortos em cemitérios arejados, onde circulava um ar puro, incorruptível por rondar em um ambiente aberto. Vicente Coelho Seabra entendia que os edifícios deveriam ser lugares apropriados à entrada dos católicos, e, no entanto, o que se percebia era que tais espaços eram "[...] pavorosos, impuros, e a origem de innumeraveis doenças". ⁹⁶ Os fiéis não mais se sentiam a vontade em entrar em igrejas e Templos, e na opinião de Seabra "[...] vão somente obrigados do seu dever, e sempre receosos do perigo da saúde, [...], como desgraçadamente se vê todos os dias". ⁹⁷

Tendo como parâmetro de progresso e luzes a Europa, Vicente Coelho Seabra relatava o fato de que muitas nações cristãs, não mais exercem o "primitivo costume", desterrando os cadáveres dos templos. Segundo Seabra os prejuízos já haviam sido observados, e o momento urgia por medidas eficazes que viessem a pôr um fim em tais práticas. O grande propósito de sua obra era não só mostrar o quão nociva a saúde pública eram os sepultamentos como ocorriam, como também apontar caminhos que remediassem os maus efeitos causados pelas sepulturas insalubres, observando que:

[...] seria desnecessária a presente Memória se as Luzes das Sciencias Naturaes estivessem assas espalhadas entre nós, porém como infelizmente assim não he, e a piedade mal entendida continua a fazer o mesmo damno, por isso desejando concorrer, quanto posso, para o bem publico, me resolvo a publicalla [...] ⁹⁸

⁹⁶ Idem, p. 02.

⁹⁴ Idem, p. 01.

⁹⁵ Idem.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Idem, p. 03

O tratado de Seabra tem como pontos específicos analisados os seguintes: o autor analisou em um primeiro momento a constituição da matéria orgânica; a situação dessa mesma matéria em um estágio de decomposição; o efeito das substâncias decompostas sobre o homem; o estado de tais substâncias no interior dos templos; e finalmente os meios para se evitar este tipo de sepultamento. ⁹⁹

Evocando a química moderna, e citando químicos célebres como Berthollet, ¹⁰⁰ Seabra pontuava que determinadas substâncias químicas como o carbono, oxigênio, azoto, e hidrogênio combinados em diversas proporções formavam a base da matéria orgânica. E que a única diferença nas constituições entre os animais e os vegetais, é que os primeiros possuíam uma maior quantidade de azoto, ácido fosfórico, e cal. Ao longo desta primeira parte, o autor fez ponderações de cunho químico, como quando diz que o oxigênio é a base do ar puro, o azoto é a base do gás azótico, e o carbono é a base do gás ácido carbônico, e que combinados formam grande parte a atmosfera terrestre. 101

Posteriormente Seabra discorreu sobre os fluidos necessário à vida, fluidos estes que carecem de harmonia de seus elementos constitutivos, e introduz o termo fermentação pontuando que:

> [...] a acção da vida, logo que se desenvolve, tende sempre a unir, recobrar, e ligar os referidos elementos, ou princípios, segundo as proporções devidas, e predefinidas, e lançar o superfluo pelos diversos emunctorios. Logo que esta acção cessa, o corpo morre; isto he; o nexo dos elementos se perde, o equilíbrio rompe-se, novas afinidades obrão, e elle se resolve nos seus elementos, que entrão em novas combinações: obra da Natureza, que os Chimicos chamão fermentação, e pela qual se verifica o emblema philosophico de Beccher circulus eterni motús. 102

Alertando para o fato de que a matéria orgânica apresentava sua "podridão" ou decomposição depois de cessada suas funções vitais, Seabra assinalava em todos os animais uma alteração, em que resultaria "huma exhlação, ou emanação putrida de hum cheiro

⁹⁹ Idem.

Claude Louis Berthollet nasceu em 09 de dezembro de 1748 em Talloires, França, e faleceu em 06 de novembro de 1822 em Arcueil localizado na França. Seu interesse pela pesquisa contemplou diversos campos da química, tanto a teórica como a experimental, e levou-o também a descobrir a estrutura de compostos de grande importância industrial, como o amoníaco ou o ácido sulfídrico. Estudou nas universidades de Chambéry e de Turim, onde se doutorou em medicina, foi um dos primeiros cientistas a ar crédito a teoria antiflogística do compatriota Antoine Lavoisier, colaborando com este na reforma da nomenclatura química, embora discordasse quanto a importância do oxigênio na acidificação. Com Lavoisier e outros, ajudou a planejar um novo sistema de nomenclatura química (1787), base do sistema correntemente usado. Tornou-se membro da Academia de Ciências da França (1780) e professor da École Normale de Paris (1794). Fonte: www.dec.ufcg.edu.br

¹⁰¹ TELLES, Vicente Coelho de Seabra Silva. Memória sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos Templos, e método de os prevenir. Lisboa: Officina da Casa Litteraria do Arco do Cego, 1800, p.

¹⁰² Idem, p. 07 e 08.

insuportavel, penetrante, de huma natureza particular, bem caracterisada pelos nervos do olfato, e que infecciona os outros corpos, bem como hum fermento podre". ¹⁰³

Em um ponto determinado de sua obra, o autor abordou as tais exalações pútridas, as que seriam a consequência da decomposição da matéria orgânica, asseverando que:

[...] a exhalação, ou emanação pútrida he tào fugaz, e penetrante, que ainda senão conhece a sua natureza, sabe-se porém, que he assás activa, e capaz de excitar a degeneração dos humores dos outros animaes, bem como hum veneno, ou fermento podre; cuja atividade se modera sómente por ora pelo ar puro, pela agua, e gazes ácidos, e ácidos líquidos. [...] ¹⁰⁴

Seabra lembrava que nas sepulturas se encontravam "[...] substancias como resinosas, que não são outra cousa mais, do que materias oleosas, ou gordas solidificadas pelo oxygenio d'água decomposta, ou do gaz oxygenio da atmosphera [...]". Nas páginas iniciais da Memória sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos Templos, Vicente Coelho Seabra discorreu de forma específica e dentro de seus conhecimentos químicos, sobre os elementos constitutivos da matéria orgânica, e percebemos que o autor buscava assim, introduzir a base que lhe daria sustentação para defender que as sepulturas tal como existiam eram potenciais focos de disseminação de doenças a partir de "emanações pútridas" exaladas nestes ambientes.

Ao dissertar sobre os componentes essenciais para formação dos seres humanos, a harmonia ou equilíbrio que deveria existir entre estes e o meio ambiente, Seabra lançava os postulados para defender que os sepultamentos deveriam se adequar a uma nova realidade, e que tal realidade deveria ser levada a cabo tendo-se em conta os preceitos médicos e químicos. Era preciso apontar a maneira pela qual os elementos orgânicos entravam em decomposição, e principalmente a forma como tal decomposição e/ou fermentação agia sobre a atmosfera e o ar, e através deste sobre o ser humano.

Entrando em um dos pontos cruciais para se pensar a periculosidade das sepulturas insalubres, quando surge a possibilidade de epidemias, o autor evocava novamente as emanações pútridas como as responsáveis por causar os surtos epidêmicos, ao lembrar:

Tristes, e fataes observações tem-nos em fim mostrado, que a emanação putrida, além de ser de cheiro insuportavel, he tão venenosa, que, bem como hum fermento

_

¹⁰³ Idem, p. 09.

¹⁰⁴ Idem, p. 10.

podre, he capaz de excitar a podridão nos outros animaes de perfeita saude, e causar epidemias, e devastações inteiras. ¹⁰⁵

Muito além de discorrer sobre os gases e a influência (algumas vezes nocivas, como no caso do contato das emanações pútridas com os indivíduos) dos mesmos sobre as pessoas, o tratado de Seabra era além de tudo, um manual que apontava meios eficazes para se erradicar possíveis doenças causados pelo contato com o ar parado (e infectado) dos templos.

Mas para se alcançar a aniquilação de infecções e epidemias era preciso tocar num elemento fundamental, e que por tantos séculos fez parte da tradição e representação católica da morte, os sepultamentos em igrejas. Como este tratado intentava solucionar as questões relativas às inumações, o autor apontava três meios para se moderar os efeitos deste contato (das emanações com os seres humanos):

[...] 1º expôr os lugares inficionados á ação do ar livre: 2º borrifallos com muita agua: 3º borrifallos com acidos, e enchellos de gazes acidos: entre os acidos tem o primeiro lugar o vinagre por ser mais barato; e entre os gazes acidos deve-se escolher o vinagre redusido á vapores, ou fervendo-o, ou metendo-se-lhe dentro repetidas vezes corpos em brasa: os outros gazes acidos, por isso que são nocivos, só podem ter lugar, quando o sitio inficcionado se deixar de frequentar por algum tempo. 106

Além de apontar caminhos para solucionar os problemas que se apresentavam, Seabra alertava que algumas saídas não seriam eficazes dizendo que a queima de lenha, e corpos alcatroados e resinosos em lugares infectados, seria incapazes de resolver a questão: "[...] e apenas servir para moderar o cheiro insupportavel, accrescenta huma grande quantidade de gaz carbônico, que se fórma pela combustão de todos aquelles corpos, o qual, sendo igualmente nocivo, [...] aumenta a malignidade do lugar." ¹⁰⁷

O ar considerado mortífero era composto por oxigênio e carbono, e formado pela combustão dos corpos. Por ser um tratado oferecido ao rei de Portugal, e a pessoas que em sua maioria não tinham conhecimento de medicina e química, Vicente Coelho não discutiu as razões pelas quais este ar era mortífero, asseverando que:

[...] esta discussão me levaria á exposições longas de factos, e de principios, que, fazendo-me sem duvida fastidioso para as pessoas não instruidas em Philosophia e Medicina, serião ao mesmo tempo desnecessarias para o objecto desta Memoria,

¹⁰⁶ Idem, p 13 e 14.

-

¹⁰⁵ Idem, p. 12.

¹⁰⁷ Idem.

para o que sómente he essencial saber-se, que elle he hum terrivel veneno, causa de deliquios, asphyxias, mortes subitas, etc. etc. como tem mostrado experiencias feitas em animaes. ¹⁰⁸

Como tal ar é formado pelas combustões e respirações "[...] he manifesto o grande perigo de ajuntamento de muitas pessoas, e fogareiros acesos em casas pequenas, onde o ar livre não tenha entrada." ¹⁰⁹ Neste sentido, percebemos que a grande proposta de Vicente Coelho, ia muito além de assinalar os lugares infectados, mas dizia respeito ao passo a passo do que se deveria fazer para se combater a disseminação deste ar mortífero. Há uma preocupação no que diz respeito às medidas adotadas sobre os sepultamentos e os cadáveres, por isso o autor discorreu sobre a necessidade de o moribundo estar em contato com o ar livre, era preciso então "[...] deitar-lhe pela boca algumas gottas deste alkali com agua fria, e borrifallo com a mesma agua fria." ¹¹⁰

Seabra defendia que as emanações pútridas eram a consequência de novas combinações formadas a partir da decomposição da matéria orgânica, portanto, tais emanações seriam uma das substâncias produzidas por tais combinações. O próximo elemento lembrado pelo autor e que faz parte do processo de morte é o estado de putrefação dos corpos. O calor, o acesso do ar e a umidade facilitam e aceleram este estado. No entanto, como asseverava Seabra "[...] estão debaixo da terra, os progressos da podridão se modificão, segundo a natureza da terra, e profundidade, em que se achão." ¹¹¹

O autor examinou os progressos da putrefação dos corpos na superfície da terra, bem como as modificações dos mesmos enterrados embaixo da terra. Mas o que realmente nos interessa é a análise de como este estado ocorre dentro dos Templos. Neste sentido é preciso levar em consideração o terreno do templo, a sua situação, a profundidade das sepulturas. Segundo Vicente Coelho em terrenos mais altos o processo de decomposição tenderia a ser mais acelerado, em relação a terrenos barrentos ou barrento-calcáreo. No entanto, mesmo havendo uma aceleração no modo de decomposição, os princípios voláteis seriam transportados à superfície da terra mais rapidamente, se não forem dissipados pelo ar e pela água, tornando o lugar um foco de doenças. ¹¹²

110 Idem.

¹⁰⁸ Idem, p. 15 e 16.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹¹ Idem, p. 17.

¹¹² Idem, p. 20.

Como já referido ao longo deste tópico, o autor orientava as medidas cabíveis para uma sepultura que respeitasse normas de salubridade, eis algumas de suas orientações "II. Que os Templos devem ter hum grande numero de portas, e de maneira que possão ser bem arejados, e ventilados com todos os ventos. III. Que as sepulturas devem ser assás profundas, e não somente de 5 até 6 palmos, como he costume." ¹¹³

Além de indicar medidas salutares de respeito à saúde dos vivos, Vicente Coelho ainda culpabilizava o luxo e a ignorância por terem mantido tal prática, entendendo este hábito como fatal, e "[...] que não contente de aniquilar na sociedade os mais santos dogmas moraes, e racionaes, procura ainda depois da morte estender os seus máos effeitos sobre o phisico dos cidadãos;" ¹¹⁴

A Filosofia Natural, neste sentido, era lembrada como "[...] a quem a humanidade deve tantos auxílios [...]", ¹¹⁵ percebemos assim uma oposição entre uma prática arcaica, herdeira da superstição e da crendice, fortemente ligada a ideia de salvação e do por vir da alma, com um novo tipo de racionalidade, que calcava suas diretrizes em bases científicas, que experimentava para concluir algo. A medicina, a química, a filosofia natural entre outras ciências são as áreas consideradas amigas das sociedades, por serem porta voz das luzes sem a qual é impossível viver em condições saudáveis e longevas.

Seabra apontou quatro meios para se evitar ou diminuir os efeitos decorrentes da podridão dos corpos das sepulturas não só dos Templos, como fora deles, são eles

Destruindo-os immediatamente depois da morte. II. Sepultando-os de tal fórma, e em tal sitio, que as suas emanações putridas sejão logo acarretadas, e diluidas pelos ventos, e águas. III. Extrahindo as terras inficionadas das sepulturas, e substituindo-lhes outras sadias e puras. IV. Lançando nas novas sepulturas, ou nas renovadas, substancias, que neutralisem, ou destruão a má qualidade das emanações podres. 116

Dentro de cada um dos itens tratados por Seabra, o autor apontou o quão necessário era a construção de grandes e espaçosos cemitérios fora das povoações, "[...] em sítios, que possão ser bem lavados dos ventos, e humedecidos pelas chuvas, cujo terreno seja barrento, ou misturado com alguma arêa, ou terra calcarea; [...]" ¹¹⁷.

¹¹⁴ Idem, p. 21 e 22.

¹¹³ Idem, p. 21.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Idem, p. 23.

Além da referência a conveniência da construção de cemitérios fora dos meios urbanos, outro ponto foi assinalado e dizia respeito à profundidade da sepultura. Seguindo os padrões europeus, as covas deveriam ter sete palmos de profundidade, com vias a se evitar o mau efeito das emanações cadavéricas. Entretanto, Vicente Coelho questiona se de fato haveria utilidade em seus apontamentos, questionando "Será possível, que o orgulho favorecido pelo fanatismo se deixe vencer pelas vozes da singela razão?". ¹¹⁸ Entendemos que para estes homens da ciência, tais inovações demorariam a se materializar na realidade social, pois certamente, estes homens percebiam o peso religioso como possível entrave a efetivação das medidas propostas, por isso o questionamento de Seabra faz grande sentido se consideramos outras dimensões para além dos tratados médicos e legislações.

Em certos momentos de seu tratado o autor se posicionava de forma contrária ao que entendia como "[...] huma tão mal entendida piedade e reverencia para com os mortos". ¹¹⁹ Era contra tal prática, que a Ciências Naturais lutavam ao espargirem suas luzes. O hábito contra o qual as ciências são contrárias é tão antigo como o próprio cristianismo, de modo que "[...] daqui se manifesta que ha sepulturas, onde se achão enterrados milhares de cadaveres, e não ha quasi Freguesia alguma, onde ao menos se não tenhão enterrado 20 até 30 cadaveres em huma mesma sepultura;", ¹²⁰ no trecho referido Seabra apontava o caso de Portugal, onde desde o alvorecer do cristianismo, este costume era praticado.

Como com apenas um cadáver enterrado, já podia se verificar terras infectadas, havendo a presença de mais cadáveres nela sepultadas, mais infectada será a terra,

[...] e como não ha Igreja, onde se não tenha enterrado em cada sepultura muito para cima de 10 cadáveres, segue-se, que a terra de todas as sepulturas das Igrejas estão summamente inficionadas, e que daqui vem a origem dos diliquios, das asphyxias, dos movimentos hystericos tão frequentes nas Igrejas, e finalmente das molestias, ou febres podres, que todos os annos reinão em quase todas as povoações no verão, tempo o mais apropriado para a desenvolução de semelhantes miasmas podres, que tão fataes tem sido a humanidade. 121

Partindo da lógica que as terras que serviam de sepultura se encontravam infectadas, não haveria outra solução (no entender de Vicente Coelho), se não a de retirá-las do local onde se encontravam (em Templos religiosos) e depositá-las numa espécie de cemitério geral.

¹¹⁹ Idem, p. 25.

¹¹⁸ Idem, p. 24.

¹²⁰ Idem, p. 26.

¹²¹ Idem, p. 26 e 27.

¹²² Uma vez que se encontre neste cemitério, a terra sofrerá a influência do ar, da umidade, e do calor, anulando-se assim as emanações nocivas.

Em relação às emanações pútridas analisadas por Seabra, a conclusão a que se chega para a resolução das mesmas, é que se deveria utilizar cal viva e vinagre. No entanto, como o assinalado pelo autor "[...] não basta lançar sobre o cadáver vinagre, e cal, o que faria a operação inteiramente inútil", ¹²³ era necessário "[...] lançar a cal, e vinagre de tal fórma, que a cal obre livremente sobre o gaz acido carbônico, e o vinagre sobre a emanação putrida, o que não acontecerá, encontrado-se o vinagre com a cal [...]". ¹²⁴

Muito provavelmente a igreja em si, nem representasse no entender deste cientista, um problema real. O problema apontado por ele (e por outros tratadistas) era a forma como tais sepultamentos aconteciam, de modo que se houvesse a observação dos pontos elencados por ele, no que concerne a forma de enterro, os mesmos poderiam acontecer em solo santo, embora ainda assim, não fosse esse o ideal.

Para ilustrar o que falamos acima, Vicente Coelho lançou orientações sobre como deveria ser o enterro em igrejas, pontuando:

[...] (1) o primeiro cadáver, que de novo se enterrar, será sepultado na profundura, ao menos, de 10 palmos; lançar-se-lhe-ha pelos lados terra tanta, quanta seja bastante para encher o vão, que houver entre o cadáver, e as paredes da sepultura, mas que não exceda a grossura do corpo que deve ficar todo patente pela parte superior. Isto feito, deitar-se-hão por cima delle dous alqueires de cal viva (2), que se cobrirá com qualquer panno, ou esteira (3): e sobre esta coberta se lançará terra barrenta, que tenha muito pouca arêa (4). Depois de cheia a sepultura de terra, e bem calcada, deitar-se-hão por cima dous até tres almudes de vinagre; e cobrir-se-ha a sepultura. ¹²⁵

¹²² Provavelmente quando Seabra se refere a um Cemitério Geral, se referia a um cemitério localizado fora dos povoados urbanos, em uma clara distinção entre estes novos cemitério que deveriam ser construídos, e as igrejas que por muitos séculos serviram como última morada dos mortos. Este mesmo termo é largamente utilizado nas fontes analisadas nesta pesquisa, instituições políticas como as câmaras municipais, conselho geral de província, e as assembleias provinciais, fazendo referência ao cemitério que seria construído (fora do meio urbano) e que abrigaria todos os indivíduos, tanto os filiados a uma determinada irmandade como os que não faziam parte de confrarias.

¹²³ TELLES, Vicente Coelho de Seabra Silva. Memória sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos Templos, e método de os prevenir. Lisboa: Officina da Casa Litteraria do Arco do Cego, 1800, p. 20

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ Idem, p. 30.

Como o exposto acima, é perceptível que se a forma como as inumações ocorressem seguissem os padrões estabelecidos por Seabra, não haveriam grandes problemas se o sepultamento se desse em igrejas. Algum dano poderia resultar, mas seria o mínimo possível.

Outra discussão travada pelo autor é a da quantidade de cadáveres enterrados nas sepulturas, tendo em consideração que a profundidade da mesma deveria ser de 10 palmos no primeiro enterro, a do segundo 8, a do terceiro pouco mais de 7, a do quarto 6, e a do quinto pouco mais de 5. Dentro desta lógica, o máximo de corpos que uma sepultura aguentaria é a de cinco cadáveres "[...] porque o quinto já se não sepultará senão na fundura possível; porque em menor do que esta, o vinagre chegará a cal, e por conseguinte o seu effeito, e o desta se faráõ nullos, e os productos da podridão se manifestaráõ com o todo o vigor, e força." ¹²⁶

Outro ponto levantado por Seabra dizia respeito ao cuidado com a limpeza dos templos, que deveriam ser limpos, borrifados com água e arejados repetidas vezes, assim como deveriam também borrifar vinagre nos sítios onde houvessem sepulturas. Apenas seguindo as instruções apontadas pelo autor, é que se livrariam efetivamente dos efeitos negativos das emanações pútridas.

Aproximando-se da conclusão de seu tratado, Vicente Coelho relembrava que as medidas para se evitar os danos causados pelas sepulturas insalubres, estavam contidas no décimo sexto item tratado por ele, quando asseverava que a destruição dos cadáveres antes mesmo do apodrecimento seria uma das saídas viáveis. Queimando-os, os corpos seriam reduzidos a cinzas, não havendo nenhum problema em se enterrar as cinzas nos templos ou guardar em mausoléus. ¹²⁷

O décimo sétimo item era uma de suas outras propostas concernentes a medidas que evitassem as emanações pútridas, e apontava a utilidade da construção de cemitérios grandes e espaçosos construídos fora dos povoados, em regiões onde houvesse maior circulação de ar, assim como deveriam ser lugares úmidos pelas chuvas.

Outra medida relembrada por Seabra é a de trocar as terras, passando as que estivessem infectadas para um cemitério geral, renovando assim as terras das sepulturas. E a última medida lembrada por ele dizia respeito a um conjunto de orientações que versava sobre a profundidade das covas, e a forma adequada de inumação dos corpos.

_

¹²⁶ Idem, p. 34.

¹²⁷ Idem, p. 23.

Vicente Coelho Seabra finalizava rogando a Deus que "[...] abramos os olhos, e que attendendo ao nosso primeiro dever, e á saúde pública [...]", ¹²⁸. A saúde pública era mais uma vez invocada como o primeiro dever dos homens para com eles mesmos, ou seja, cuidar para que todos os aspectos da saúde dos corpos estivessem enquadrados nas normas médicas.

No final de sua obra Seabra mencionou, a título de advertência, que após ter concluído sua memória, teve a satisfação de ler o *Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades e nos seus contornos*, que havia sido traduzido do italiano por Vicq d'Azir em 1778, a versão original seria a de Scipião Piatolli ¹²⁹ de 1774, intitulada *Saggio in torno al luogo del seppellire*.

Como até o momento apresentamos a memória desenvolvida por Seabra, discutiremos nas próximas páginas o tratado traduzido do francês para o português por José Correia Picanço. O tratado francês era intitulado *Essai sur les lieux et les dangers des sepultures*. ¹³⁰

Um dos grandes propósitos intentados por este tratado diz respeito ao afastamento das sepulturas dos lugares habitados pelos homens. Este objetivo tem como fundamento o perigo das emanações cadavéricas. O tratadista buscou fundamentar, através de provas físicas, o quão nocivo eram as inumações dentro das igrejas e no interior das cidades, desenvolvendo os princípios da teoria miasmática que respaldavam as propostas sobre os lugares mais adequados para a construção de cemitérios.

Para embasar a defesa que fazia acerca da necessidade da construção de cemitérios fora dos perímetros urbanos, o autor dividiu o tratado em duas partes, na primeira encontramse os hábitos funerários de diversas sociedades antigas; a segunda parte tratava dos perigos

_

¹²⁸ Idem, p. 35.

Scipione Piattoli nasceu em Florença em 10 de novembro de 1749, e faleceu em Löbichau em 12 de abril de 1809. Foi um intelectual, escritor e sacerdote italiano, pertencente à Ordem dos Piarists, que também trabalhou como uma figura política na Polônia. Durante seu tempo em Modena apoiou e promoveu, com o escrito ensaio em torno do local do enterro (1774), as reformas no campo de sepultura que incluiu a construção dos primeiros cemitérios suburbanos e a abolição dos enterros nas igrejas. Quando tal trabalho lhe foi confiado em 1774, Piattoli tinha apenas 25 anos e provavelmente era por iniciativa de seu protetor maçônico Philip Giuseppe Marchisio e vice-chanceler da Universidade Camillo Tori. O Sage teve que apoiar publicamente os motivos da decisão do duque de construir um cemitério de vanguarda fora da cidade, uma reforma que agora era uma necessidade generalizada e reconhecida, mas nenhum soberano ainda havia implementado por causa da resistência popular.

¹³⁰ VICQ D'AZIR. Essai sur les lieux et les dangers des sepultures. In: Oevres de Vicq d'Azir. Paris: L. Duprat-Duverger, 1805.

dos enterros nas igrejas e nas cidades, e tal perigo "[...] serão demonstrados por convicção de provas físicas, e pela força da experiencia." ¹³¹

Na primeira parte como já exposto acima, o autor esquadrinhou as práticas em relação às sepulturas vivenciadas por sociedades antigas. Alguns povos, segundo Picanço, como os índios, os parthas, os moradores das margens do mar Cáspio, e os báctrios, "[...] costumavam deixar os cadaveres espalhados para servirem de pasto aos animaes ferozes [...]". ¹³² Tal costume, no entanto, contribuía em aumentar a insalubridade do ar. Havia povos que lançavam os corpos em rios e mares, "[...] esperança funesta, e ainda mais perniciosa do que o abandono delles em ar livre". ¹³³

Relatando o fato de que alguns povos utilizavam os gelos, os bosques, e o mar para sepultar os cadáveres, o autor pontuava que nenhum desses elementos e lugares acima citados, poderia servir de sepultura, defendendo que "[...] somente a terra podia, em toda a parte, servir para isso; e he por essa razão que o uso mais antigo e o mais commum foi sempre de os sepultar em o seu seio; e he tambem por isso que se chamou inhumação, e enterramento". ¹³⁴

O autor descreveu os lugares formados por terra, em que foram sepultados os primeiros cadáveres, como precipícios, vales e desertos, "[...] estes lugares parecérão os mais appropriados para prevenir as molestias contagiosas de que forão muitas vezes funestas consequencias". ¹³⁵ Como havia certa dificuldade em abrir fossos para a construção de catacumbas, deu-se preferência a cavernas, covas e grutas, que constituíram os primeiros túmulos nas vizinhanças dos centros populacionais, e no interior de montanhas. Picanço então comentava sobre o fato de que este costume "[...] que era obra da razão [...]", ¹³⁶ logo seria "[...] alterado pelas paixões". ¹³⁷

Percebemos que o propósito do autor na primeira parte do tratado era o de identificar o momento em que o luxo e a ambição passaram a guiar os interesses dos homens no que diz respeito ao pós-morte. O autor discorria sobre o fato de que os primeiros povos a habitar a terra, sepultavam seus mortos em montanhas e lugares afastados dos meios populacionais.

¹³¹ PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 03.

¹³² Idem, p. 05.

¹³³ Idem.

¹³⁴ Idem, p. 06.

¹³⁵ Idem.

¹³⁶ Idem, p. 08

¹³⁷ Idem.

Deste modo as exalações cadavéricas não eram disseminadas na atmosfera em grande quantidade, além disso, "[...] e o perigo se diminuía ainda pela distancia que separava as habitações dos lugares destinados ás Sepulturas. Estes princípios nos conduzem a achar facilmente a sequencia e a connexão das cerimonias funeraes praticadas pelos antigos povos".

A partir de então, o autor traçou as práticas exercidas pelos povos antigos acerca do enterro de seus mortos. Os germânicos, frígios e troianos tinham por hábito queimar os cadáveres. Populações como os assírios, os medos, os parthos, fenícios, etíopes, egípcios, e persas, enterravam os corpos em cavernas e montanhas. Os chineses compartilhavam da mesma prática destes últimos. José Correia relatava ainda o fato de que, "os túmulos dos Reis e dos Grandes da mais remota antiguidade se achão artisticamente praticados em cavernas e no meio de montanhas solitárias". ¹³⁹ Picanço descreveu diversas maneiras pelas quais os enterros eram praticados por populações pré-cristãs. ¹⁴⁰

Embora até então percebamos que os sepultamentos eram em sítios distantes das cidades, quando não se recorria à prática de queimar os corpos, o tratadista ressaltou o fato de que tais costumes foram alterados pelas paixões humanas. A dor da perda de um ente amado, fez com que se exigissem consolações, e então:

[...] se pensou em debuxar a sua imagem e em conservar o seu retrato. Esse dezejo, posto que indifferente em si mesmo ao bem da sociedade, podia com tudo redundar em vantagem sua; mas o homem, guiado pelas suas paixões, transcende além da razão; pois em lugar dos retratos, dos bustos, quis guardar o mesmo corpo. A dor industriosa de hum pai, de hum filho, d' huma viúva, de hum amante, inventou a arte, até então ignorada, de dar uma espécie de vida a corpos inanimados. 141

O amor próprio deu nova força a tal costume que passou então a ser adotado e praticado. Picanço analisou três nações específicas, no que diz respeito às práticas fúnebres,

-

¹³⁸ Idem, p. 12.

¹³⁹ Idem, p. 12 e 13.

¹⁴⁰ Ao longo da primeira parte Vicq d'Azir discorreu sobre os costumes funerários das sociedades antigas, como se vê: "Os antigos Russos transportarão os Corpos dos seus Príncipes para profundas cavernas ao longo do Boristéne; e os Viajantes curiosos os vezitão ainda hoje. Os Dinamarqueses construirão montanhas artificiais para depozitarem nellas os Corpos dos seus Soberanos. [...] O simples Troglodita formava o seu com pedras, que lançava rindo, sobre os despojos do seu companheiro. O Egypcio orgulhoso levanta, com enormes despezas pyramides e obeliscos. Acaria nos offerece os seus mausoleos, a Grécia se glorifica dos seus prodígios de escultura, e finalmente Roma moderna contém ainda no seu recinto as columnas dos Antoninos, e o vasto mole d'Adriano. Ver: PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 13.

PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 14.

pois "[...] achar-se-hão entre ellas os elementos dos nossos usos relativamente ás cerimonias fúnebres", ¹⁴² as sociedades escolhidas para a dita análise são os hebreus, os gregos, e os romanos. Entre os hebreus a prática corrente era a de sepultar os corpos em túmulos situados em lugares remotos, "[...] e as suas longas peregrinações servirão para dar mais consistencia a esse uso". ¹⁴³

Segundo os usos da Lei Judaica o toque em um corpo morto lhes fazia contrair impurezas, de modo que, enterrar os cadáveres em casas particulares era sinônimo de manchálas, assim, "Foi por esse regulamento que os obrigou a affastar os Cadáveres das suas habitações. Elles temião toda a communicação com elles [...]". ¹⁴⁴ As cavernas e os campos eram os lugares destinados as sepulturas entre os hebreus.

Entre os gregos, um dos usos mais praticados foi o da inumação, uma vez que "[...] Pausanias deixou huma numeração exacta dos túmulos mais conhecidos nesses tempos, que parece fabuloza. Elle diz que se achavão situados em campo livre, ou ao longo das margens do mar ao pé, ou sobre o cume das montanhas". ¹⁴⁵ Legisladores como Cécrops de Atenas, trataram tal questão de modo especial em seus códigos, este legislador "[...] quiz que os mortos fossem levados para fóra dos muros: Solon adotou, e restabeleceu em todo o seu vigor esse sábio regulamento". ¹⁴⁶

Os hábitos funerários dos romanos eram os mesmos usos das nações, que povoarão a Itália, que era o de enterrar os mortos. Segundo o autor "Pelos termos da lei claramente se vê, que desde o quarto século da República se punha em uso a fogueira e a inhumação". ¹⁴⁷ Embora o uso mais comum fosse o do sepultamento em áreas externas ao meio citadino, algumas exceções eram feitas para determinadas pessoas. ¹⁴⁸

Entre os primeiros cristãos a inumação se estabeleceu como hábito. Entre eles era comum num primeiro momento o sepultamento em áreas externas as cidades. O autor identificava nas perseguições sofridas pelos cristãos por parte dos romanos, o momento em

¹⁴³ Idem, p. 19.

¹⁴² Idem, p. 18.

¹⁴⁴ Idem, p. 20.

¹⁴⁵ Idem, p. 22.

¹⁴⁶ Idem, p. 23.

¹⁴⁷ Idem, p. 27.

¹⁴⁸ As exceções eram concedidas as vestais que podiam ser enterrados no recinto dos muros. Os generais que em vida receberam honras de triunfo tinham o mesmo direito. Os sacerdotes, e ministros gozavam do mesmo direito. Ver: PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 32.

que se inicia o estabelecimento dos cadáveres no interior dos muros das cidades, pois "[...] os fiéis se virão rodeados de huma prodigiosa quantidade de mortos, expostos ao despreso, e aos insultos dos pagãos". ¹⁴⁹

Neste sentido "Os christãos se determinarão a procurar esses corpos para os subtrair á cólera de hum povo irritado: esconderão-nos primeiramente em cazas particulares para os transportar depois ás sepulturas publicas, favorecidos pelas sombras da noite". ¹⁵⁰ Com o processo de cristianização do Império Romano, tendo a frente o imperador Constantino "Os mesmos altares sobre os quaes se havião celebrado os Santos mysterios na obscuridade das Catacumbas e dos cemitérios, foram transportados para as cidades". ¹⁵¹

A partir de então os mais diversos indivíduos queriam poder ser enterrados perto dos mártires cristãos, mesmo que para tanto estivessem em contato com as emanações pútridas, iam além ao ter "[...] confiança ao ponto de se persuadirem, que as emanações dos corpos santos erão capazes de inflamar os corações dos Fieis, e de lhe fazer as felizes impressões, que dispõe ao fervor, e á piedade". ¹⁵²

No princípio o sepultamento nas igrejas era uma prerrogativa de determinadas pessoas, como sacerdotes, príncipes, bispos. Os leigos como não possuíam tais prerrogativas, passaram a oferecer as igrejas consideráveis somas e esmolas, para conseguirem obter este privilégio.

É importante ressaltar que mesmo com o advento do cristianismo o processo de sepultamentos no interior de igrejas não se deu de forma imediata, como Picanço pontuava "Os túmulos forão collocados ao longo dos muros, perto, mas fora das Igrejas; e como os Fieis ahi se ajuntavão para satisfazerem aos deveres da Religião, foi necessário abrigallos das injurias das eflações [exalações]". ¹⁵³ Por este motivo, diversos cemitérios foram vizinhos das igrejas paroquiais.

Em diversas igrejas construídas após o processo de cristianização do Império Romano, percebe-se que o uso de enterrar os cadáveres nos templos era muito comum. ¹⁵⁴ Uma das justificativas para as inumações em igrejas, segundo o autor, eram as "piedosas intenções"

¹⁵¹ Idem, p. 40.

¹⁴⁹ PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 36.

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵² Idem, p. 41.

¹⁵³ Idem, p. 45.

¹⁵⁴ Idem, p. 48.

que haviam introduzido este costume; outro argumento utilizado era a do espaço estreito que os cemitérios tinham o que impossibilitaria sepultar grande quantidade de pessoas. Um terceiro ponto elencado era a do merecimento ou necessidade. ¹⁵⁵

A ideia inicial ao sepultar os corpos no interior das igrejas era a de aproximar os mortos dos mártires cristãos. Se no princípio esta prerrogativa era destinada aos imperadores e outras poucas figuras, tal privilégio "[...] foi concedido á ultima classe dos cidadãos; e o que tinha sido, no principio, huma distinção, veio a ser hum direito commum a todo o mundo". ¹⁵⁶

Encerrando a primeira parte do tratado, verificamos que o exposto até então dizia respeito a uma análise pormenorizada das formas de sepultamento utilizadas por sociedades pré-cristãs. De uma maneira geral percebemos que essas populações inumavam seus mortos em regiões distantes dos povoados urbanizados, outro método muito utilizado era o de queimar os corpos, ou jogá-los ao mar. De qualquer maneira o sepultamento em regiões urbanas não era comum, embora existisse. ¹⁵⁷ Segundo o autor, que como já dissemos havia traduzido a obra de Scipião Piatolli do italiano para o francês, a prática dos sepultamentos no interior não só das cidades como também dos templos, se deu pelo cristianismo, assim como pelo desejo de distinção social. Picanço não ignorava:

[...] que na origem, a piedade fez escolher as sepulturas na vizinhança das Igrejas, que depois, o dezejo de se distinguir fez penetrar até ao interior dos templos, e que em fim essa permissão, vindo a ser fácil, e geral, não foi mais possível de se prevalecer que pela pozição dos túmulos, e pela magnificencia de seus ornatos. ¹⁵⁸

Após um exame apurado sobre os usos dos enterros por diversas populações na Antiguidade, identificando o momento histórico de introdução da prática de enterros em igrejas, como já apontamos acima, o tratado adentra a segunda parte. No segundo momento a intenção do autor é a de mostrar "[...] por convicção de provas fizicas, e pela força da

Quando Vicq d'Azir se referia ao merecimento ou necessidade ele citava em uma nota de rodapé (01) da página 49, o mesmo dizia o seguinte: "(1) Béda H. I. 2 c. 3, dá hum exemplo que prova, que as sepulturas se não fazião nos templos nos cazos de necessidade. O Apostolo Santo Agostinho foi enterrado debaixo do pórtico da Basílica, onde era Bispo. Todos aqueles que, depois delle, occuparão a Sé de Cantorbery forão sepultados debaixo do mesmo pórtico até que em fim faltando lugar para os túmulos determinarão-se a situallos no interior da Igreja. Ver: PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 49.

¹⁵⁶ PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 53.

¹⁵⁷ Segundo Vicq d'Azir em algumas sociedades, como a grega, os indivíduos proeminentes na política, poderiam ser enterrados em cemitérios nas cidades. Ver: PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812.
158 Idem, p. 64.

exeperiencia, os perigos das inhumações nas Igrejas, e dentro das Cidades, e nos seus recintos". 159

Assim como Seabra fizera em seu tratado (que por sinal é posterior ao de Piatolli) o intento desta segunda parte era o de mostrar quão nociva era a influência da modificação do ar na "economia animal", e na saúde dos homens. Neste sentido o ar carregado de emanações pútridas seria mortífero a todos que estivessem em contato direto com o mesmo "[...] se os ventos não dissipassem os princípios da sua corrupção". 160

Como iá asseveramos em um momento anterior deste primeiro capítulo, a teoria miasmática se enquadrava no principio infeccionista que entendia que as doenças só poderiam ser disseminadas pela ação dos miasmas, ou seja, de um ar corrompido em seus elementos naturais, um ar que se tornaria corrupto. Nesta linha de raciocínio, um ar estagnado, que não se renovava (como era o caso de Igrejas e Templos), era considerado um ar extremamente nocivo e capaz de infectar as pessoas. Procurando se apoiar em provas físicas, o autor pontuava "[...] a experiencia tem muitas vezes mostrado, que a infecção do ar expõe a evidentes perigos, e que muitas doenças de pessimo caracter, assim como as febres malignas, os typhos, as febres exanthematicas &c, são algumas vezes funestas consequencias delle". 161

De certa forma, na segunda parte do tratado, Picanço apontava questões de cunho médico e, sobretudo químico para dissertar sobre os elementos da atmosfera, a combinação de certos fluidos, e questões muito próximas ao que fora tratado por Vicente Coelho em sua memória. Ele provavelmente se diferenciava de Seabra, por num primeiro momento abordar as formas de inumação praticadas por sociedades antigas, apontando o momento de introdução dos cadáveres nas igrejas, e por procurar exemplificar sua defesa a partir de relatos de certas figuras, quando expressava por exemplo que "[Bernardino] Ramazini 162 affirma que

¹⁵⁹ Idem, p. 65.

¹⁶⁰ Idem, p. 70.

¹⁶¹ Idem, p. 70 e 71.

¹⁶² Bernardino Ramazini nasceu em 03 de outubro de 1633 em Carpi, e faleceu em 05 de novembro de 1714 em Pádua. Foi um médico italiano considerado pai da Medicina Ocupacional por ter escrito o primeiro tratado sobre enfermidades profissionais: De morbis artificum diatriba (1700). Formado em medicina e filosofia em Parma, deslocou-se para Roma junto com Antonio Maria Rossi. Depois exerceu a medicina em Canino y Marta, no Ducado de Castro, até que contraiu malária (1663), voltou para sua cidade natal e permaneceu até a década seguinte (1676). Durante sua vida escreveu largamente sobre medicina geral, clínica médica, epidemiologia, sanitarismo, meteorologia, ciências, filosofia, história, letras, poesia, literatura e artes e foi membro de várias sociedades e academias. Fonte: www.dec.ufcg.edu.br/biografias

a vida dos que abrem as covas das sepulturas não he de longa duração; porque os vapores que nellas respirão os fazem morrer muito cedo". 163

É preciso destacar outros momentos em que José Correia Picanço se utilizava de relatos de médicos e pessoas da área:

[...] e Tissot, ¹⁶⁴ no seu *Avizo ao Povo* aprezenta esses objetos de hum modo conveniente e luminozo. Com quanta razão se não queixa elle do perigozo abuzo de collocarem os túmulos no interior das Igrejas! Sim, todo o mundo sabe, que as exalações animaes, e sobre tudo as de hum cadáver em putrefação, são em demazia funestas. ¹⁶⁵

Procurando dar exemplos sobre o que falava, o autor relatava algumas epidemias acontecidas em Portugal, em consequência das emanações podres dos corpos. ¹⁶⁶ Um dos pontos tocados sobre tais sepultamentos por Picanço e também por Seabra era o da atmosfera reinante nos templos. O ar nas igrejas era úmido, pesado, e estagnado, de modo que "A mistura das exhalações sepulcraes, que penetrão necessariamente a través das camadas da terra de que os cadáveres estão cobertos, não póde deixar de ser funesta em hum lugar, onde tudo conspira a concentrar os vapores malfazejos". ¹⁶⁷

Outro ponto levantado pelo tratadista é o da necessidade de se abrir as sepulturas para se realizar novos enterros, ou para tirarem os cadáveres ali enterrados, em seu entender, tal

¹⁶³ PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 72.

¹⁶⁴ Samuel Auguste André Tissot, mais conhecido como Auguste Tissot, nasceu em 20 de março de 1728 em Grancy na Suíça, e faleceu em 13 de junho de 1797 em Lausana na Suíça. Foi um protestante calvinista suíço, médico neurologista, professor e conselheiro do Vaticano no século XVIII. Escrevia sobre as doenças dos pobres, sobre a masturbação, sobre as doenças dos homens de letras e dos ricos e sobre as doenças nervosas. A obra mais famosa de Tissot em sua vida foi Avis au peuple sur sa santé (1761).
¹⁶⁵ Idem, p. 73 e 74.

los Alguns exemplos dados pelo autor são os seguintes: "[...] referirei sómente a epidemia, que grassou na cidade do Porto, há alguns annos, cauzada pela emanação podre da Igreja de Santo Ildefonso, e que para a suspender foi precizo conservar, por longo tempo, as portas abertas de dia e de noite com guardas ao pé, queimar vinagre, lavala &c. Outra epidemia na mesma Cidade em 1779 pela infecção da Igreja dos Orfãos. Na margem esquerda do rio Mondego desde o Amial até Verride houve (há dez annos pouco mais ou menos) huma terrível epidemia de febres podres exanthematicas de que muitas pessoas forão victimas, motivada pela exhumação de hum corpo semiputrido, que estava enterrado na Igreja de Alfarellos, e em cujo lugar apparecerão os primeiros inficionados. Na freguesia de Requião, no Arcebispado de Braga, houve, há pouco mais de vinte annos, huma horrível epidemia de bexigas petechiaes e malinas, que teve principio no mez de Agosto, e que durou até Novembro, produzida, sem a menor hesitação, pelo gaz acido carbonico, desenvolvido de hum cadáver desenterrado. O Coveiro ao abrir da sepultura, dando com a enxada sobre o dito cadáver, achou-se tão incomodado, que afastando-se até quazi á porta da Igreja, cahio convulso com perda dos sentidos, e vomitando. [...]" Ver: PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 76 e 77.

¹⁶⁷ PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 78 e 79.

fato constituiria outra causa que fazia aumentar a podridão destes lugares. Assim como na memória escrita por Seabra, Picanço sugeria um remédio que atenuaria os males resultantes destas inumações, a necessidade de renovar o ar , uma vez que nas igrejas o ar não se movimentava, e a queima de velas e incensos, não ajudava muito. ¹⁶⁸

É perceptível, que tanto José Correia Picanço, como Vicq d'Azir, e Scipião Piatolli, enfatizavam o perigo que teria lugar caso surgissem epidemias e contágios causados pela infecção do ar. A urgência em se cessar tal prática, apenas fazia sentido para eles, pois colocava em risco a vida dos fieis que frequentavam os templos. É a partir do contato com o foco da doença, que tal hábito passou a ser questionado e percebido como uma "piedade mal entendida". ¹⁶⁹

Em dado momento do Ensaio, o autor defendia que os exemplos por ele fornecidos não eram com a intenção de parecer exagerar "contágios imaginários". Pois ele procurava se embasar em convicções de provas físicas, assim como em relatos de médicos e pessoas da área científica. Continua "provando" a partir de exemplos de terceiros:

O ilustre Haller ¹⁷⁰ diz, que huma Igreja fôra infectada pelas emanações de hum cadáver doze annos depois de haver sido enterrado, e que o dito cadáver difundira huma doença perigozissima no Convento annexo. Mais de huma vez se virão

_

¹⁶⁸ Sobre o ar estagnado dos templos, o autor acrescentava: "A fórma e a posição das nossas Igrejas, em que se enterrão cadáveres, contribuem muito para entreter e conservar gazes mefíticos; pois que, devendo ter hum grande numero de portas, por onde possão ser arejadas com todos os ventos, vê-se pelo contrario que, nos grandes templos, á excepção das portas de entrada, não se achão outras, senão nos lados da Capela Mór; o que não he bastante para instituir hum corrente livre de ar, e de humidade capaz de corrigir e de dissipar princípios nocivos. He verdade que a elevação das abobadas, os perfumes, e o incenso que se queimão podem fazer que as exhalações sepulturaes sejão menos sensíveis, e que diminuão a sua atividade, mas nunca poderão prevenir todos os perigos". Ver: PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 79.

¹⁶⁹ O questionamento acerca dos enterros nos templos serem insalubres e prejudiciais a saúde, foi encetado, sobretudo, por médicos, químicos, e homens das ciências naturais em geral. É preciso ressaltar, que boa parte da população ainda se comprazia com estes costumes, pois o que motivava os indivíduos ainda era cuidar para que sua sorte fosse positiva no além-túmulo. Neste sentido os embates sobre a construção de cemitérios aconteceram guiados duas mentalidades opostas, que se confrontavam em um terreno que por muito tempo fora sacro, mas que a partir dos avanços científicos passou a se reportar como um lugar em que a ciência ditava as normas, uma vez que a saúde dos povos e o seu bem-estar eram o grande intento do Estado.

¹⁷⁰ Albrecht Von Haller nasceu em 16 de outubro de 1708 em Berna na Suíça, e faleceu em 12 de dezembro de 1777 em Berna. Foi um médico, botânico, fisiologista, anatomista e poeta, considerado um dos maiores fisiologista modernos e o criador da fisiologia experimental. Formado na Universidade de Tübingen (Alemanha) e Leiden (Países Baixos), onde doutorou-se (1727) e no ano seguinte mudou-se para Basiléia, na Suíça, onde iniciou estudos sobre a flora do país. Reconheceu o mecanismo da respiração, do automatismo cardíaco e da importância da bile na digestão das gorduras. Descreveu o desenvolvimento embrionário e estudou a anatomia dos órgãos genitais, do cérebro e do sistema cardiovascular e provou que o sistema nervoso era o responsável pelas sensações. Entre seus muitos trabalhos científicos destacou-se *Elementa physiologiae corporis humani* (8 vol., 1757-1766), um notável tratado, sagrando-se o maior fisiologista do século XVIII. Fonte: www.dec.ufcg.edu.br/biografias

pessoas sensíveis e nervosas acharem-se mal, e cahirem em syncopes, asphixias &c. pelas emanações cadavéricas ao passar por cemitérios. ¹⁷¹

Além de descrever informações de outras pessoas, Picanço relatou sua experiência com as emanações podres. ¹⁷² Muito além de mostrar (através de inúmeros exemplos, alguns o próprio autor vivenciou) que as inumações nos templos se configuravam como nocivas a saúde da população, e de apontar possíveis soluções para estes males, o autor buscava chamar a atenção dos governos sobre essa temática. ¹⁷³ Além da consciência sobre os efeitos das exalações pútridas quando em contato com os indivíduos, era preciso contar com a participação ativa do Estado, ou seja, este objeto deveria fazer parte da agenda política do governo, já que tinha como fim último o bem estar dos povos.

Se em grande medida os sepultamentos intramuros ocorriam pelo fato de os corpos mortos estarem na casa de Deus, e próximos das imagens dos santos, de modo que todos os fieis que fossem aos templos se lembrariam dos cadáveres ali enterrados e orariam por suas almas, com a construção de cemitérios afastados do meio urbano, o fervor dos fieis não enfraqueceria, pois "[...] sabe-se que a lembrança de Jerusalém, per si só, despertava entre os Judeos cativos em Babilonia sentimentos de Religião; e he por isso que elles, ainda hoje, orão voltando a face para o Oriente. Nos séculos de fervor nunca se deixou de orar pelos defuntos".

O que Picanço expressava é que mesmo com cemitérios localizados distantes das cidades (como no caso de Roma antiga), nunca se deixou de visitar as catacumbas, mesmo

¹⁷¹ PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 80.

¹⁷² Neste sentido Picanço relatava: "Eu mesmo fui testemunha de hum cazo fatal no tempo em que estudava a Anatomia na cidade de Lisboa. Hindo com dous dos meus Collegas estudantes ao Cemitério geral, situado no alto da Calçada de S. Anna, ao lado da Igreja da Pena, para procurar e se escolher ossos, a fim de organizar hum esqueleto, aconteceo, que hum delles removendo a terra de hum fosso com páo que levava, deu hum grande grito, e voltando immediatamente para traz seis ou sete passos, cahio sem acordo e convulso de pernas e braços. Vi no tempo que ensinei a Anathomia na Universidade de Coimbra, hum estudante, que abrindo o instestino ileon de hum cadáver para nelle praticar a chamada costura de laveiro, a emanação podre o atacou de maneira que vomitou logo, ficando sem sentidos; mas a beneficio do alkali volátil tornou a si, passados cinco dias foi accomettido de huma febre podre, de que, com muito custo, escapou". Ver: PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p.80 e 81.

¹⁷³ Picanço chamava a atenção do governo, questionando: "Depois de tantos factos incontestáveis poder-se-há esperar que haja algum Governo que queira ser primeiro mero espectador destes flagellos para então recorrer a precauções sabias, prudentes, e necessarias em todos os tempos?". Ver: PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 82.

¹⁷⁴ Idem, p. 84.

que para isso se andasse milhas e milhas. Em outras palavras, no entender do autor, a oração aos mortos poderia ser realizada sem que estes estivessem sepultados em igrejas. O cemitério extramuro não se configurava como um impedimento às orações aos que já morreram. ¹⁷⁵

O problema que surgia, era como persuadir os "grandes da terra" de que seus restos mortais ficassem em um cemitério, que a morte igualava homens com posses e plebeus. Este hábito já estava disseminado há séculos, e certamente os médicos, químicos e outros homens das ciências naturais saberiam que enfrentariam resistência popular neste quesito. Como vimos em momentos anteriores deste capítulo, o enterro em solo sagrado ia muito além do fato de ser lembrado pelos vivos e de receber orações destes, mas tocava principalmente na questão da distinção. Faz mais sentido ainda, se pensarmos que no interior das igrejas haviam lugares mais cobiçados (e mais caros) para serem sepultados os corpos, normalmente no altar e nos espaços próximos as imagens dos santos. Dentro da lógica da distinção Picanço entendia que elas eram merecidas, no entanto:

[...] não acho [...] razões que possão embarassar o estabelecimento de hum cemitério publico; e se em outro tempo, os caminhos, os campos incultos, e as margens do mar offerecião honrozas sepulturas aos heroes da antiguidade; porque razão as nossas montanhas e os nossos caminhos não poderião também servir de asylo aos heroes dos nossos dias? ¹⁷⁶

Neste sentido o que importava realmente, na percepção do autor, era o sentimento que os vivos guardavam em relação aos que morreram, e o reconhecimento que tinham dos mortos. ¹⁷⁷ O autor ressaltava que se os homens quisessem ser lembrados na posteridade, deveriam ter boas ações e virtudes, apenas estas poderiam conservar sua memória. Se a preocupação fosse no sentido de ter belas sepulturas, os cemitérios extramuros não ofereciam problemas, de modo que as pessoas teriam liberdade em ornar e enfeitar seus túmulos e inscrições. ¹⁷⁸

¹⁷

¹⁷⁵ José Correia Picanço asseverava ainda que os Santos Bispos gostariam que o antigo costume da oração fosse restabelecido, afirmando: "Querião, sim, que se fizessem preces, e nunca intentarão prohibir esse costume. Se imitarmos as suas virtudes, se como elles respeitarmos a disciplina ecclesiastica, então os direitos da Religião e da natureza, que são os mesmos, serão igualmente respeitados". Ver: PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na impressão régia, 1812, p. 85. ¹⁷⁶ Idem, p. 85 e 86.

¹⁷⁷ Em relação ao sentimento e ao reconhecimento que os vivos dispensariam aos mortos, Picanço descreveu o seguinte exemplo: "O tumulo de Achilles sobre o Promontorio de Sigeo excitou o nobre ardor de Alexandre; e Cezar derramou lagrimas sobre o tumulo desse heroe; lagrimas filhas de huma nobre emulação. Ver: Idem, p. 86. 178 Sobre os túmulos poderem ser distinguidos pelo luxo Picanço dizia: "[...] e se procurão satisfazer á sua desmedida ambição, que lugar acharão mais honrozo e appropriado para isso do que aquele que he destinado para as sepulturas publicas? Nesses lugares poderão, como bem lhes parecer, mandar ornar e distinguir os seus

O Ensaio traduzido por José Correia Picanço (e que tivera contribuições significativas do mesmo) se enquadrava no contexto em que fora traduzido. Como já havíamos dito anteriormente, este ensaio foi publicado pela impressão régia no Rio de Janeiro em 1812, e dedicado "ao melhor dos príncipes", se ajustava a um momento em que o Príncipe se ocupava em promover o bem público e a felicidade dos vassalos. Picanço enfatizava o quão necessário e urgente era que os homens estabelecessem seu juízo sobre a razão, abandonando "[...] os abusos e prejuízos populares". ¹⁷⁹

É interessante observarmos que o autor próximo de finalizar o ensaio, abordava o exemplo de príncipes europeus que haviam restituído o hábito pré-cristão de estabelecer cemitérios longe dos meios urbanos. Era preciso, que também no universo luso-brasileiro tais medidas fossem adotadas, e é neste sentido que a obra de Picanço fora oferecida ao Príncipe, para que se levasse em consideração não apenas os malefícios dos enterros intramuros, como a necessidade (para o bem da saúde pública) do estabelecimento de cemitérios situados fora dos templos e das cidades. ¹⁸⁰

Finalizando o ensaio, o autor mais uma vez alertara o governo de que caberia a ele renovar os costumes antigos (restabelecer o uso de cemitérios extramuros), pois ao adotar tal prática, não só resguardaria a saúde dos povos, como provaria ser um governo de "huma sabedoria profunda". ¹⁸¹ Além de buscar reformar este hábito deveriam "[...] os depozitarios da authoridade pública fechar os ouvidos aos gritos do interesse e da prevenção; pois que o seu primeiro dever, he fazer bem aos seus semelhantes a pezar de quaesquer obstáculos". ¹⁸² A nação, o respeito aos templos, e a salubridade das cidades exigiam mudança de conduta no que tange a maneira como aconteciam os sepultamentos.

Tanto a Memória elaborada por Vicente Coelho de Seabra Silva Telles, como o Ensaio de José Correia Picanço, intentavam não apenas dissertar sobre os malefícios das sepulturas em igrejas e nas cidades, como apontavam soluções que atenuariam o impacto do ar infectado pelas exalações. Entre as soluções por eles apontadas, descrevem-se a necessidade de

túmulos de trofeos e de inscrições: porque a severidade dos sagrados canones absolutamente prohibe que elles se ponhão no interior dos templos". Ver: Idem, p. 88 e 89.

¹⁷⁹ Idem, p. 89.

¹⁸⁰ Ao falar sobre o exemplo da Europa, Picanço afirmava: "Os multiplicados exemplos, que muitos Principes da Europa derão, e vão dando a respeito do restabelecimento do antigo uso dos cemitérios, situados fóra das cidades, nos promettem lisongeiras esperanças de vermos ainda entre nós abolido o perniciozo costume das inhumações nas Igrejas, e no interior das Cidades". Ver: Idem.

¹⁸¹ Idem, p. 90.

¹⁸² Idem, p. 91.

renovação do ar, uma vez que nos templos o ar ficava estagnado, os cadáveres deveriam ser enterrados numa profundidade de 10 palmos, lançaram cal viva, se encherá a sepultura de terra bem calcada, depois deste processo poder-se-ia lançar vinagre na cova. Apesar dos recursos expostos acima, os tratadista são unânimes em dizer que o melhor remédio era o estabelecimento de cemitérios longe dos espaços urbanos.

Estes tratados de cunho médico, químico e social, influenciaram em certa medida as legislações dotadas ao longo do século XIX. Neste sentido, a maioria das cidades do Império do Brasil não atendiam os preceitos de higiene e salubridade, ¹⁸³ e o espaço urbano urgia ser repensado e redesenhado pelo poder municipal que contaria com o auxílio de profissionais da saúde.

A discussão sobre o estabelecimento de cemitérios fora dos povoados foi levado a cabo pelas diversas municipalidades existentes no Império. Pela lei de 01° de outubro de 1828, que regulava as novas atribuições das câmaras municipais que passariam a atuar num contexto constitucional, além de ser retirado o poder de julgar que as localidades tinham, fora delimitada suas novas competências. No título terceiro da dita lei, intitulado "Posturas Policiais", estão contidos os encargos dos municípios, e entre diversos pontos expressos, foi passado ao poder municipal a responsabilidade de construir cemitérios fora dos templos, e para tanto, as câmaras contariam com a ajuda da principal autoridade eclesiástica do local. A partir da elaboração de posturas policiais ¹⁸⁴ é que seria designada a maneira pela qual a construção aconteceria.

Nas páginas do próximo capítulo, veremos como foram delegadas as câmaras municipais atribuições de caráter médico-higienista após a lei de 01° de outubro de 1828, dentre eles a necessidade da construção de cemitérios extramuros. As três grandes matérias abordadas pelas posturas policiais eram genericamente as seguintes: temática urbanística,

¹⁸³ Praticamente todas as cidades do Império do Brasil eram insalubres e careciam de uma reforma sanitária urgente, como explica Alisson Eugênio em sua tese, os elementos concernentes ao meio urbano considerados prejudiciais à saúde pública: "O despejo de sujeira nas ruas, o uso das igrejas como cemitérios, o abate de reses no perímetro urbano e a venda de alimentos estragados". Ver: EUGÊNIO, Alisson. **Reforma dos costumes: elite médica, progresso e o combate às más condições de saúde no Brasil do século XIX.** Tese de doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 58.

¹⁸⁴ As posturas policiais eram um conjunto de normas, versando sobre os mais diversos assuntos, buscavam normalizar o cotidiano dos povos, as temáticas por elas tratadas ia desde planos para construção de pontes e chafarizes, como o provimento de cargos para professores em escolas locais, passando por artigos que discorriam sobre saúde pública, e limpeza das ruas. As posturas funcionavam como uma espécie de legislação no universo das localidades, e cominavam em penas para os que infringissem quaisquer artigos constantes nas mesmas.

controle econômico, e vigilância populacional. O tópico sobre cemitérios estava inserido na abordagem que buscava repensar e replanejar a cidade. Veremos mais adiante os encargos municipais, uma vez que se decidiu que às câmaras caberia apenas o "governo econômico e municipal das cidades e vilas".

CAPÍTULO 2

Sobre a legislação de 01° de outubro de 1828: o governo administrativo das câmaras e a emergência de um projeto de Saúde Pública para as províncias

As câmaras municipais se configuraram, ao longo do período colonial, enquanto instituições que garantiram certo grau de estabilidade para a efetiva estruturação do Império Português em terras americanas. A partir da organização de tais instituições, a hierarquização local se dava, "designando quem podia ou não participar da administração e do uso da palavra, numa esfera de poder reconhecida pela metrópole". Da perspectiva da Coroa portuguesa, tal hierarquização camarária assegurava a estabilidade dentro da colônia, assim como tais instituições atuavam em um diálogo entre as localidades e a Metrópole.

Uma das características da administração local vigente na ordem tradicional de Antigo Regime é sem dúvida, a interligação entre a esfera da justiça e a esfera governativa. Para governar em nome do Rei, as câmaras possuíam jurisdição de aplicar a justiça em seu domínio de ação, possuindo o poder de determinar o que era de direito e de julgar, mantendo em seu horizonte, como fim último, a preservação da ordem social. ¹⁸⁶ O poder camarário funcionava como um contraponto à centralização política da monarquia portuguesa, possuidor de relativa autonomia.

No entanto, no século XIX, com o processo de emancipação política, as municipalidades passariam por um processo de reformas. Dentro de um "discurso de racionalização e institucionalização das relações entre o todo e as partes" efetuou-se o estabelecimento dos governos provinciais, bem como a criação dos cargos de juízes de paz, e a reorganização das atribuições municipais. ¹⁸⁷ Como pontuou Pablo de Oliveira Andrade, o excesso de poderes que as municipalidades tinham no contexto do Antigo Regime, não condizia com o regime constitucional que ora se pretendia implantar. ¹⁸⁸

Nesse sentido a Legislação de 01° de outubro de 1828, nos interessa, uma vez que marca as novas atribuições camarárias. Dividida em cinco títulos que versavam sobre a

¹⁸⁵ SOUZA, Iara Lis Carvalho. **Pátria Coroada o Brasil como corpo político autônomo 1780-1831**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999, p. 145. – (Prismas)

¹⁸⁶ SLEMIAN, Andreia. **As Leais Corporações**. Revista do Arquivo Público Mineiro. Belo Horizonte, ano L, nº 2, pp. 26-33, Jul-Dez, 2014.

¹⁸⁷ Cf. SLEMIAN, Andreia, 2006, p. 182-204.

ANDRADE, Pablo de Oliveira. A "Legítima Representante": Câmaras Municipais, Oligarquias e a Institucionalização do Império Liberal Brasileiro (Mariana, 1822-1836). Dissertação de Mestrado. Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2012, p. 75.

"forma das eleições das câmaras", "as funções municipais", "posturas policiais", "a aplicação das rendas", e "os empregados", ¹⁸⁹ a dita lei apresentava-se enquanto um modelo de racionalização do que se esperava das novas práticas administrativas.

Diante de um poder provincial que se organizava, as câmaras municipais figuraram nos debates parlamentares de então, como uma engrenagem na administração que necessitava de profundas transformações. No contexto pós-Independência, a normatização das práticas governativas e administrativas, foram entendidas como os pilares essenciais para a construção do corpo social e político da nova nação. ¹⁹⁰ Com a legislação de 1828, as câmaras desligaram-se da figura do monarca, não mais mantendo um diálogo direto, como até então faziam, atrelando-se a alçada governativa provincial. ¹⁹¹

Os objetivos intentados neste segundo capítulo dizem respeito, num primeiro momento, a um mapeamento dos debates parlamentares porque passou o projeto de lei que regimentou as municipalidades. A temática relativa ao governo econômico e municipal das cidades e vilas, que discorria sobre uma considerável gama de responsabilidades que passariam a compor as funções da vereança, nos interessa especificamente. Num segundo momento abordaremos o projeto de saúde pública apresentado a Comissão de Saúde da Assembleia Geral, por parte do deputado Lino Coutinho. O deputado discorria sobre a quem deveria recair a obrigação da escolha do terreno que receberiam os cemitérios.

A lei de 01° de outubro de 1828 é relevante na medida em que designava – entre outros diversos objetos relativos à normatização e regulamentação da vida local – a necessidade da construção de cemitérios fora do perímetro urbano, cabendo às câmaras municipais a execução dos mesmos. Entendemos ser essencial percebermos como os municípios operaram após a promulgação da dita lei, sobretudo no que tange ao cumprimento das posturas, uma vez que a matéria relativa à construção dos cemitérios foi definida como um artigo das mesmas.

-

¹⁸⁹ Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. In: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1828. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

¹⁹⁰ Cf. SLEMIAN, Andreia, 2006.

¹⁹¹ SCHIAVENATTO, Iara Lis. **Questões de Poder na fundação do Brasil: o governo dos homens e de si**. In: MALERBA, Jurandir (Org.). **A Independência do Brasil: novas dimensões**. RJ: Ed. FGV, 2006, capítulo 6, p. 214.

¹⁹² Essa gama de atribuições que competiriam às municipalidades executarem fazia referência a uma normatização do espaço urbano. Questões como o cuidado com a limpeza das ruas, a construção de cemitérios, reparos e construção de novas estradas e caminhos, entre outras diversas matérias relativas à vivência nos meios citadinos, passaram a compor as atribuições camarárias, e no formato final da legislação foram designadas como "Posturas Policiais".

É importante salientar que todos os artigos e parágrafos do projeto de lei que regulava as funções municipais, passaram por debates, muitas vezes acalorados. No entanto, as temáticas que não estiveram relacionadas ao governo econômico e municipal das cidades, como por exemplo, o número de vereadores que as câmaras contariam, bem como as eleições, entre outros, foram tratados de forma resumida. A ideia é ponderar as discussões relevantes para o presente capítulo, enfatizando os tópicos referentes à organização do universo local, especificamente no que diz respeito a elaboração de posturas municipais.

No tópico 1.3 deste capítulo abordaremos especificamente o Plano de Saúde Geral apresentado pelo deputado José Lino Coutinho à Câmara dos Deputados. Procuraremos seguir a discussão travada na Câmara sobre a necessidade de um Plano de Saúde Pública para o Império, com vias a uma reforma de base sanitária.

2.1. O governo local nos debates do Senado

A Carta Constitucional outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824 estabelecia que as câmaras municipais competiria "o Governo econômico, e municipal das mesmas Cidades e Vilas", bem como que "o exercício de suas funções municipais, formação das suas Posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particularidades e úteis atribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar". ¹⁹³

No Senado o projeto de Lei sobre as Municipalidades rendeu uma longa discussão iniciada na vigésima quinta sessão, em 01° de junho de 1827. ¹⁹⁴ É importante salientarmos que o Projeto de Lei que regimentava os poderes municipais foi apresentado na Câmara dos Deputados em 1826, no entanto como era muito extenso foi remetido à análise da Comissão de Leis Regulamentares, para que a mesma desse o seu parecer. Os debates sobre os projetos de lei ¹⁹⁵ foram interrompidos na Câmara dos Deputados, pois como se tratava de uma "reforma geral na administração" e o Senado já estava discutindo sobre o Projeto de Lei dos municípios, a Câmara decidiu discutir primeiramente a parte relativa aos juízes de paz, aguardando a parte relativa às municipalidades. Percebemos então que, embora a discussão de um projeto de lei começasse na Câmara dos Deputados, o projeto que regulava os municípios

¹⁹⁴ ANAIS do Senado do Império. Segunda Sessão da Primeira Legislatura de 27 de abril a 14 de junho de 1827. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro, 1910. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp. Sessão de 01 de junho de 1827, p. 192 e 193.

¹⁹³ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824...Arts. 167º e 169º

¹⁹⁵ Quando falo em projetos de lei, me refiro ao projeto apresentado à Câmara dos Deputado por Feijó e Vergueiro. Falarei mais detalhadamente sobre estes projetos no tópico 1.2 deste capítulo.

passou por este "movimento", ou seja, foi apresentado à Câmara, e remetido ao Senado, para só então retornar à Câmara. Colocadas estas questões voltaremos aos debates no Senado.

A primeira discussão girou em torno do número de vereadores que as câmaras contariam. E esse ponto foi alvo de controvérsias, pois o texto original previa o número de sete membros para as cidades e cinco para as vilas. Essa primeira questão gerou divergências entre os senadores. Depois de debates acerca da questão, o consenso entre os senadores foi em benefício da preservação do texto original, mas na lei sancionada em 01º de outubro de 1828 ficou decretado que as câmaras citadinas teriam nove vereadores, e as da vila sete membros.

A discussão seguinte fazia menção às eleições dos vereadores, a forma como ocorreriam, local e data. ¹⁹⁶ Nos debates travados pelos senadores, as competências dos vereadores eram encargos que requeriam minimamente de seus interessados, um arcabouço de conhecimento sobre os lugares em que atuariam. Partindo dessa lógica, o candidato à vaga de vereador precisaria ter no mínimo residência de dois anos na localidade que pretendesse verear, visando "ter conhecimento do país e discorrer sobre os objetos que lhe dizem respeito e tem de tratar em razão daquele cargo" como advertiu o marquês de Caravelas, 197 entre outras exigências previstas pela Constituição como sexo, maioridade, renda e etc. 198

Uma das questões decisivas nos debates dos senadores, dizia respeito à definição das câmaras municipais como corporações meramente administrativas, subtraindo-se a esfera judicial de sua alçada de atuação. Sobre o assunto o Visconde de Alcântara ¹⁹⁹, defendia:

> em qualquer outro caso que se intrometam [as câmaras municipais], cometem abuso de poder. [...] Para que ordenou a Constituição que se fizesse esta lei? Foi para vedar essa mesma jurisdição contenciosa que exerciam as câmaras, e pôr as suas atribuições em harmonia com o sistema constitucional. 200

De uma forma geral o Visconde de Alcântara defendia que a tal jurisdição contenciosa exercida pelas câmaras de então – municipalidades que exerciam sua administração pautadas em um referencial institucional de Antigo Regime – deveria ser definitivamente vedadas. As

²⁰⁰ ANAIS do Senado do Império. Sessão de 08 de junho de 1827, p. 219.

¹⁹⁶ ANAIS do Senado do Império. Sessões de 01 e 02 de junho de 1827, p. 194-199.

¹⁹⁷ Idem, p. 199.

¹⁹⁸ Poderiam votar e serem votados nas eleições para vereança os que tivessem voto na nomeação dos eleitores de paróquia, os que se enquadrassem nos artigos 91 e 92 da Constituição de 1824. Ver: NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileiras: 1824. Brasília: Senado federal e Ministério da Ciência e tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 91.

¹⁹⁹ João Inácio da Cunha Alcântara nasceu em 1781 no Maranhão e faleceu em 1834 no Rio de Janeiro. Formado em Direito pela Universidade de Coimbra, foi um magistrado e político brasileiro. Foi ministro do Supremo Tribunal de Justiça, ministro da Justiça, conselheiro de Estado e senador do Império do Brasil de 1826 a 1834.

questões referentes à esfera contenciosa deveriam ser julgadas pelos juízes e não pelas instâncias municipais. ²⁰¹

Os debates sobre a possível retirada de tal esfera das câmaras foram guiados pelos posicionamentos pró e contra a concessão de jurisdição contenciosa ao poder municipal. Nesse sentido o senador Visconde de Cairu defendeu ser contra a eliminação completa da referida jurisdição que as câmaras exerciam, pois as municipalidades eram as vivas representações populares em seus distritos, caberia a elas manter os povos das localidades na posse dos bens que gozavam, no entanto, o visconde reconhecia que as câmaras deveriam dar audiência "às partes em Juízo sumário, e decidindo pela verdade sábia, e concedendo apelação para o superior competente" e completou defendendo que "As câmaras são corporações morais, só aos indivíduos é que procede essa regra, elas representam o Povo, que tem o direito de obstar ao espólio de sua posse, com restituição imediata". ²⁰²

Entre outras discussões, o artigo que versava se a jurisdição contenciosa caberia ou não às municipalidades, foi aprovado em sua versão original. Decidiu-se que caberia às câmaras municipais o governo econômico das vilas e cidades, e não o judicial, uma vez que este seria da alçada dos juízes de paz.

Mesmo não possuindo autoridade de justiça, as municipalidades poderiam recorrer ao arbítrio da lei, sempre que fosse interpelada por contestação de pessoas ou qualquer outro tipo de autoridade. Em casos assim, caberia ao poder judicial fazer valer suas prerrogativas. ²⁰³ Depreendemos a partir da problematização das falas dos senadores no que tange à discussão sobre o projeto de regimento das municipalidades, que o que se almejava era uma perfeita harmonia com os artigos previstos na Constituição, em um momento de se pensar as bases do Estado, efetivar uma ordem social através dos preceitos da Carta Magna era de suma importância.

Dando continuidade aos trabalhos do Senado, entrou em debate o título terceiro onde versava que as municipalidades teriam a seu cargo as questões que remetessem "à polícia e

²⁰¹ Na fala do visconde de Alcântara: "[...] ora as câmaras não têm nem aparência judiciária, portanto não podem exercer jurisdição. Os membros que as compõem não tem nem caráter, nem dignidade pública de juízes, nem ainda opinião da precisa inteligência de Direito, faltam-lhes mais os outros requisitos de independência e inamobilidade, requisitos essenciais que a Constituição requer nos juízes; não tendo, portanto, os vereadores estes predicados, não podem exercer jurisdição, senão por uma comissão, o que igualmente repugna a Constituição. "Ver: ANAIS do Senado do Império. Sessão de 08 de junho de 1827, p. 219.

²⁰³ Nas palavras de Paulino José Soares de Souza, "a lei de 1° de outubro teve por fim separar o administrativo do judicial". URUGUAI, 2002, p. 170.

economia das povoações e seus termos, pelo que tomaram deliberações e proveram pelas suas posturas [...]". ²⁰⁴

O citado título que entrava para discussão dizia respeito à polícia administrativa que comporia a alçada das câmaras. O primeiro parágrafo tratado pelos senadores, dizia respeito à limpeza, iluminação, conservação e reparos de muralhas, segurança dos edifícios e das prisões públicas, entre outras questões relativas ao ornamento das povoações. ²⁰⁵

O segundo parágrafo do mesmo artigo, foi aprovado sem sofrer qualquer tipo de alteração, é importante ressaltarmos que esse parágrafo é o que versava "Sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos Templos [...]". ²⁰⁶ No Senado este parágrafo não passou por discussões, por outro lado, na Câmara dos Deputados tal parágrafo foi alvo de debates. ²⁰⁷

O terceiro parágrafo tratava "Sobre edifícios ruinosos, escavações e precipícios nas vizinhanças das povoações; mandando pôr-lhes divisas para advertir os que transitam [...]", entre outros pontos relativos aos possíveis incômodos sociais, e como deveriam ser evitados. ²⁰⁸ Em relação ao terceiro parágrafo, o Marquês de Paranaguá, ²⁰⁹ advertia para o fato de que em nenhum momento se tratou sobre a possibilidade de incêndios, e como proceder em tais casos. O senador pontuou que nas grandes cidades existem pessoas de sobra para ajudar a

²⁰⁴ ANAIS do Senado do Império, Sessão de 12 de junho de 1827, p. 242.

²⁰⁵ O primeiro parágrafo ainda discorria sobre: "[...] conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edifícios, poços, tanques e quaisquer outras construções em beneficio comum dos habitantes ou para decoro e ornamento das povoações.". Ver: ANAIS do Senado Império, Sessão de 12 de junho 1827, p. 242.

²⁰⁶ ANAIS do Senado Império, Sessão de 12 de junho 1827, p. 242.

²⁰⁷ Se nas discussões do Senado, tal matéria não foi discutida, sendo prontamente aprovada, devemos lembrar que na Câmara dos Deputados, o deputado pela Bahia, José Lino Coutinho foi o redator de um plano geral de saúde pública, em que a pauta relativa ao estabelecimento dos cemitérios será tratada a parte. Essas questões serão devidamente levantadas no tópico 1.3 deste segundo capítulo.

²⁰⁸ Este parágrafo tratava ainda da "[...] suspensão de lançamento de corpos que possam prejudicar ou enxovalhar os viandantes; cautela sobre o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animais ferozes ou danados e daqueles que, correndo, podem incomodar os habitantes". Ver: ANAIS do Senado Império, Sessão de 12 de junho de 1827, p. 242.

²⁰⁹ Francisco Vilela Barbosa, primeiro visconde e marquês de Paranaguá nasceu no Rio de Janeiro em 20 novembro de 1769, e faleceu em 11 de setembro de 1846. Formado em matemática pela Universidade de Coimbra, foi nomeado lente da Academia da Marinha, passou em 1801 para o Real Corpo de Estrangeiros e em 1810 foi promovido a Major e reformado mais tarde no posto de brigadeiro. De 1823 a 1825 foi ministro da Guerra, do Império, da Marinha e dos estrangeiros. Conselheiro de estado foi encarregado por D. Pedro I de elaborar o projeto de revisão da constituição. Em 1821 a sua pátria elegeu-o deputado pelo Rio de Janeiro à Assembleia Constituinte. O marquês de Paranaguá, no resto de sua vida política, manteve-se sempre intransigente. Presidente do senado para fazer triunfar o pensamento da maioridade do moço imperador ligou-se com os liberais, mas passado este momento, voltou logo para o seu campo. Ainda foi ministro da marinha no gabinete conservador de 23 de março de 1841. Fonte: epl.di.uminho.pt

extinguir possíveis incêndios, por outro lado, nas vilas e pequenas povoações "é preciso que as câmaras sejam encarregadas de providenciar sobre este objeto [...]". ²¹⁰

O quarto parágrafo, assim como o segundo, foi aprovado sem alteração. ²¹¹ O quinto parágrafo fazia menção à polícia dos campos, versando sobre o dano que poderia ter lugar caso os gados ficassem soltos sem pastor, ocasionando possíveis prejuízos às lavouras ou plantações. Sobre este parágrafo, o Marquês de Inhambupe lembrou aos colegas senadores que as câmaras municipais, pela sua legislação antiga, exerciam suas correições, e a partir de suas novas competências (que estavam em discussão), as mesmas deveriam fazer visitas para se inteirarem sobre o estado das estradas, pontes e possíveis construções em andamento, os concertos que determinadas edificações precisassem, e principalmente, tais visitas eram extremamente necessárias, pois seria uma maneira dos vereadores estarem mais próximos das localidades, ouvindo os povos e suas necessidades. O Marquês de Inhambupe mandou uma emenda, na qual previa a supressão de parte do parágrafo (foi apoiado).

Passou-se à discussão sobre o sexto parágrafo, aprovado sem sofrer qualquer tipo de alteração, e versava "Sobre a construção, reparo e conservação das estradas e caminhos, plantações de árvores para preservação de seus limites [...]". ²¹² O sétimo parágrafo passou por uma discussão dos senadores, falava sobre "Proveram sobre a pastagem para os gados do consumo diário, precedendo todas as formalidades até efetivo pagamento aos proprietários das terras que forem destinadas a esse fim, se os Conselhos não as tiverem". ²¹³

Sobre tal parágrafo Carneiro de Campos argumentou que os gados destinados aos açougues, eram oriundos de lugares distantes, chegando magros e cansados para o abate, de modo que caberia às câmaras (segundo o entender desse senador) ter um pasto onde eles pudessem se refazer, pois se fossem sacrificados cansados, poder-se ia fazer mal à saúde da população. ²¹⁴

O Marquês de Inhambupe lembrou que desde tempos imemoriais, a inspeção dos pastos era da alçada das municipalidades defendendo que caberia às câmaras manterem vigilância sobre tal matéria, conservando os terrenos já existentes, alertando para que as

²¹⁰ ANAIS do Senado Império, Sessão de 12 de junho de 1827, p. 242.

²¹¹ O quarto parágrafo versava sobre: "as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias e obscenidades contra a moral pública." Ver: ANAIS do Senado do Império, Sessão de 12 de junho de 1827, p. 242 e 243.

²¹² Idem, p. 245.

²¹³ Idem.

²¹⁴ Idem.

instâncias municipais evitassem o abate de gados cansados da viagem, e consequentemente obstassem o prejuízo que daí poderia causar à saúde pública. ²¹⁵

É interessante analisarmos a fala do Marquês de Paranaguá, que foi proferida logo após a emenda do Visconde de Alcântara, pois o marquês não concordou nem com o parágrafo, nem com a emenda oferecida pelo visconde, uma vez que em seu entendimento ambas — o parágrafo e a emenda — previam conceder às câmaras uma ingerência sobre os negócios de particulares, o que para ele era inaceitável. Num momento de estruturação dos poderes municipais frente a um Estado Constitucional em construção, e em que as municipalidades não mais poderiam operar em uma lógica institucional de Antigo Regime, era necessário definir o nível de atuação do poder local, e em quais questões teriam ingerência, e quais matérias estariam limitadas por outros poderes.

Sobre o parágrafo acima discutido, decidiu-se que as câmaras proveriam sobre os lugares onde os gados pastassem e descansassem, para em segundo momento serem abatidos e consumidos. Passou-se a discussão do parágrafo oitavo que versava sobre o fato de que as câmaras deveriam proteger os criadores de gados, que trouxessem seus animais para vender, contra as opressões dos empregados dos registros e dos marchantes. O Marquês de Paranaguá não concordou que o dito parágrafo tratasse somente de uma classe de pessoas (criadores e pessoas que trouxessem seus gados para venda), devendo se estender também para "[...] todos aqueles que trouxerem os gêneros necessários para as povoações". ²¹⁶ A continuação da discussão sobre as Posturas Policiais que estariam ao encargo das municipalidades teve lugar na sessão de 15 de junho de 1827.

Como haviam adiado a discussão sobre o parágrafo oitavo do Artigo 1° do Título 3°, retomou-se a discussão sobre o referido parágrafo, e o primeiro senador a falar sobre tal objeto, foi o senador Soledade, que se opôs, pois em seu entendimento esse parágrafo ia de encontro a outro que discutia sobre a jurisdição contenciosa, e como já se havia decidido pela eliminação da esfera judicial que antes as câmaras exerciam, as mesmas não poderiam exercêla. ²¹⁷

O senador Oliveira discordou de Soledade, pois para o primeiro as câmaras poderiam impor as penas previstas pelo parágrafo, mesmo não mais possuindo jurisdição contenciosa, o

²¹⁵ Idem.

²¹⁶ Idem

²¹⁷ ANAIS do Senado do Império, Sessão de 15 de junho de 1827, p. 248.

fato de não poderem mais exercer justiça nas localidades, não significava que não pudessem penalizar os infratores de alguns parágrafos da legislação que as regimenta. ²¹⁸

A discussão sobre o parágrafo oitavo continuou justamente pelo fato de que "esbarrava" de certa maneira na discussão sobre jurisdição contenciosa, e os discursos dos senadores nos permite entrever as divergências claramente expostas. No entendimento dos senadores Soledade e Marquês de Inhambupe para que as municipalidades pudessem castigar os infratores do parágrafo oitavo, deveriam necessariamente formar um julgamento, ouvindo as partes envolvidas para só então julgar se a prisão teria lugar ou não, mas se assim agissem, estariam indo contra o artigo (já discutido e aprovado) que lhes nega a dita jurisdição.

Por outro lado, para senadores como Joaquim José de Oliveira e Carneiro de Campos não haveria problemas no fato de as câmaras multarem ou prenderem os infratores, uma vez que outras instâncias de poder como os militares prendiam sem audiência seus subalternos, e os Presidentes de Província que possuíam jurisdição correcional, entendendo que não deveria ser eliminado o poder coercivo e correcional que as mesmas detinham.

De uma forma geral, foi de parecer que não se tirasse da câmara todo o poder coercivo e correcional. As municipalidades poderiam mandar prender por correção, nos dias marcados na lei aqueles que desobedecessem às suas ordens e posturas.

Passou-se a discutir o parágrafo nono, o qual versava sobre o fato onde apenas nos matadouros públicos é que se esquartejaria e mataria as rezes, bem como seria permitido aos donos dos gados conduzi-los quando já estivessem esquartejados e vendessem pelo preço que mais lhe aprouvessem, desde que o fizessem em lugares em que as câmaras pudessem fiscalizar a salubridade e a limpeza dos talhos e da carne.

O Marquês de Inhambupe foi o primeiro senador a se posicionar em relação ao dito parágrafo, defendendo que havia um quesito que não era da inspeção das municipalidades que dizia respeito aos impostos que pagavam pelas rezes, pois tais impostos pertenciam ao Estado, de modo que caberia aos executores da Fazenda Pública e não às câmaras, calcular o modo pelo qual essa finta se faria. O marquês entendeu que se concedia às municipalidades uma autoridade que não estava entre suas atribuições. ²¹⁹

78

²¹⁸ Ainda em sua fala, o Senhor Oliveira defende que: "Os militares não têm essa jurisdição, entretanto eles prendem sem audiência os seus subalternos; os Presidentes da Província do mesmo modo, em virtude da jurisdição correcional. Ora, se isto pode ter lugar entre os militares e a respeito dos presidentes das Províncias, etc., assento que também se pode admitir a respeito das câmaras, e conceder-se lhes esta autoridade". Ver: ANAIS do Senado do Império, Sessão de 15 de junho de 1827, p. 248.

²¹⁹ ANAIS do Senado do Império, Sessão de 15 de junho de 1827, p. 249.

O parágrafo décimo tratava sobre as câmaras poderem arrematar em leilão o aluguel das casas de açougues, que lhes pertençam. Carneiro de Campos, lembrou que a Comissão advertia dos prejuízos que os povos sofriam em relação a este gênero "[...] e de que, principalmente nas vilas e aldeias, há muitos homens rústicos, aos quais é preciso falar com toda a clareza [...]" ²²⁰. O Marquês de Inhambupe defendeu uma redação mais clara, para que ficasse visível o objeto, era "necessário falar com maior clareza à gente que não tem estudos [...]". ²²¹ Considerando-se a matéria discutida, o presidente propôs a supressão do parágrafo, mas este não passou.

Entrou em discussão o parágrafo décimo primeiro onde se refere ao que as câmaras deveriam prover sobre a franqueza das feiras e mercados, abastecimento e salubridade de todos os mantimentos e objetos expostos à venda pública, e em tudo quanto possa favorecer a agricultura, comércio e indústria de seus distritos.

O Marquês de Paranaguá mandou uma emenda à Mesa, na qual propunha que a proteção concedida no parágrafo oitavo aos criadores de gado fosse extensiva aos lavradores que levam ao mercado o gênero de primeira necessidade, foi apoiado. Carneiro de Campos foi de parecer que o parágrafo poderia ser emendado facilmente, pois se tratava de um problema de redação. ²²²

O Marquês de Paranaguá reiterou que independentemente da forma como a redação fosse construída, deveria se manter o sentido, e neste caso, o mesmo defendia que a proteção que os condutores de gado tivessem deveria ser também estendida aos lavradores e agricultores de forma geral. Como o parágrafo havia sido suficientemente discutido, o presidente propôs se deveria passar, e votou-se que sim, e salvas as emendas.

Passou-se à discussão do parágrafo décimo segundo do projeto de lei, que se referia a "Excetuam-se os casos de peste, de fome e de guerra declarada, ou outra semelhante calamidade pública, os quais só poderão autorizar alguma medida temporária e da última necessidade, tomada em conselho dos homens bons, e participada imediatamente ao Presidente da Província e ao Conselho Geral, estando congregado". ²²³

²²⁰ Em sua fala o Senhor Carneiro de Campo ainda falou: "Não há dúvida que, a respeito da franqueza, diz-se no parágrafo nono que os donos dos gados poderão conduzi-los, depois de esquartejados, e vende-los onde bem lhes convier, mas poderiam supor que seja sempre nos talhos públicos, por isso pareceu que devia ir aqui a declaração explicita dessa plena franqueza". Ver: ANAIS do Senado do Império, Sessão de 15 de junho de 1827, p. 250.

²²¹ Idem.

²²² Idem.

²²³ Idem.

Carneiro de Campos expôs que somente em ocasiões de peste, fome e guerra é que as câmaras poderiam restringir aquela franqueza, levando-se sempre em consideração o bemestar dos povos, portanto, estes não poderiam passar necessidades.

O Marquês de Paranaguá expôs que não era contrário ao objeto tratado no parágrafo décimo segundo, estando "conforme com os seus princípios", ²²⁴ no entanto, percebia uma falta de compreensão em seu teor. ²²⁵ Carneiro de Campos defendeu que se suprimisse a palavra 'declarada', pois quase sempre para que a guerra tenha lugar, não necessariamente haveria uma declaração prévia, e, portanto, mandou uma emenda à Mesa, e foi apoiado.

Outra emenda foi enviada à Mesa, dessa vez pelo senador Costa Barros 226 na qual propunha um acréscimo ao dito parágrafo "pelo que diz respeito à taxa dos gêneros, e localidades dos mercados", ²²⁷ foi apoiado. Como a matéria havia sido consideravelmente discutida, o presidente como de praxe, propôs se passava o artigo, e votou-se que sim.

É interessante observarmos que no decorrer das sessões, foi recorrente o envio de emendas à Mesa, com o propósito de substituírem-se determinadas palavras por outras que na visão dos senadores dariam um maior sentido ao que tratavam. Estas questões podem parecer aparentemente "ingênuas", mas no entendimento desses homens são de fundamental importância, pois teriam como finalidade, uma melhor adequação e clareza do que se pretendia expor, não deixando brechas a interpretações que poderiam ocorrer, caso não se fizessem compreender.

Ao longo das discussões travadas pelos senadores sobre os parágrafos do Título Terceiro, percebemos a validação dos aparatos considerados necessários à boa administração das cidades e vilas, ratificação da polícia administrativa que caberia às municipalidades executar. A discussão do projeto de lei sobre as municipalidades só voltou na sessão de 18 de julho de 1827.

²²⁴ Idem.

²²⁵ Em relação à falta de clareza do parágrafo décimo segundo percebida pelo marquês de Paranaguá, o mesmo discorria que "[...] Diz o parágrafo antecedente que as câmaras se abstenham de taxar o preço dos gêneros, etc., e o parágrafo de que tratamos, acrescenta: 'a exceção dos casos de peste, fome, guerra declarada, ou outra semelhante calamidade pública'. Ora, atualmente está o Império em guerra declarada contra Buenos Aires, por conseguinte poder-se-á entender que presentemente deve a taxa ter lugar indistintamente em qualquer parte do Império, o que não é por certo a mente da Lei. É, portanto, conveniente que a disposição seja mais clara". Ver: ANAIS do Senado do Império, Sessão de 15 de junho de 1827, p. 251 e 252.

²²⁶ Pedro José da Costa Barros nasceu no Ceará em 07 de outubro de 1779, e faleceu no Rio de Janeiro em 20 de outubro de 1839. Foi soldado do exército de Portugal e chegou ao posto de tenente-coronel de artilharia. Na sua carreira política ocupou os cargos de primeiro presidente da província do Ceará, ministro de estado e senador, desde a instalação do Senado. Representou o Ceará na Assembleia Constituinte de 1823 e foi ministro da Marinha. Assinou o decreto de deportação dos Andradas. Em 1826 foi eleito senador pelo Ceará, sendo escolhido na lista. Faleceu com as honras militares e de oficial da ordem do Cruzeiro e cavaleiro de Avis. Fonte: www.consciencia.org/pedro-jose-da-costa-barros ²²⁷ Idem.

A sessão de 18 de julho de 1827 principiou pelo artigo segundo do Título Terceiro, ²²⁸ aprovado sem passar por debates. O artigo terceiro passou por uma pequena discussão, ²²⁹ mas nada comparado ao que passaria o artigo quinto que versava sobre a necessidade de as câmaras supervisionarem as escolas de primeiras letras. O artigo quarto não teve debate, sendo aprovado prontamente e discorria sobre a obrigação das câmaras de cuidarem das casas de caridade, onde se criam expostos, e se curam doentes necessitados. ²³⁰

Voltando ao artigo quinto que versava sobre:

Terão inspeção sobre as escolas de primeiras letras, e educação, e destinos dos órfãos pobres, em cujo número entram os expostos; e quando estes estabelecimentos, e os de caridade de que trata o art. 4° se achem por lei ou de fato encarregados, em alguma cidade e vila, a outras autoridades, individuais ou coletivas, as câmaras concorreram sempre que estiver de sua parte para a prosperidade e aumento dos sobreditos estabelecimentos. ²³¹

Supostamente, o artigo passaria sem grandes debates. Mas não é o que encontramos, quando nos deparamos com a extensa discussão a respeito do referido parágrafo. Determinados senadores entendiam que as câmaras não deveriam ter entre suas atribuições a inspeção dos estabelecimentos que serviriam de escola, pois tal competência caberia à outra autoridade.

Por outro lado, senadores como o Marquês de Caravelas, entendiam o contrário sobre esta pauta, pois para o dito senador, as câmaras representavam uma das principais autoridades que detinham plena consciência das necessidades locais, pois eram "compostas de cidadãos domiciliados no distrito, chefes de família provavelmente com filhos, e, por consequência, interessados na conservação e boa ordem desses estabelecimentos (das escolas)". ²³² Uma vez que o "artigo 72 da Constituição dava às Câmaras o direito de intervirem em todos os negócios do peculiar interesse das províncias", ²³³ cabendo-lhes também "dirigir

Esse artigo versava sobre: "Cuidaram os vereadores além disto em adquirir modelos de maquinas, e instrumentos rurais, ou das artes, para que se façam familiares aos agricultores e industriosos". Ver: ANAIS do Senado do Império, Sessão de 18 de julho de 1827, p. 17.

²²⁹ O artigo terceiro tratava de que as câmaras deveriam obter animais úteis, ou de melhor raça, bem como deveria "[...] ajuntar sementes de plantas interessantes, e arvores frutíferas ou prestadias, para as distribuírem pelos lavradores". Ver: ANAIS do Senado do Império, Sessão de 18 de julho, p 17. O senador João Evangelista, achou por bem que se acrescentasse as palavras 'ou de construção', pois era necessário que houvesse madeira suficiente; como nenhum outro senador quis se pronunciar, venceu-se que o artigo fosse aprovado.

²³⁰ ANAIS do Senado do Império, Sessão de 18 de julho de 1827, p. 18.

²³¹ Idem.

²³² Na fala do marquês de Caravelas, o mesmo ainda defende o porquê caberia às municipalidades a inspeção das escolas: "[...] os governos das províncias, debaixo de cuja inspeção se tem dito que fiquem as escolas, distam muitas vezes grande número de léguas dos lugares em que elas se acham, e não podem por consequência vigiar sobre a boa conservação de tais estabelecimentos, tornando-se, portanto, indispensável que esta vigilância se incumba a autoridades que estejam bem ao fato do que se faz. E que outras serão mais próprias para esse fim do que as câmaras municipais [...]". Ver: ANAIS do Senado do Império, Sessão de 18 de julho de 1827, p. 18.

²³³ANAIS do Senado do Império, Sessão de 18 de julho de 1827, p. 18.

representações aos Conselhos Gerais das Províncias, na forma do Artigo 82 da Constituição", ²³⁴ ou seja, "intervir nos negócios de público interesse". ²³⁵

No tocante à discussão referente a possível autoridade que as câmaras poderiam ter sobre as escolas, o cerne da questão dizia respeito ao provável conflito de jurisdição que poderia ter lugar entre as municipalidades e as autoridades que exercessem tais funções. Os senadores de uma forma geral possuíam uma compreensão ambígua sobre o termo "concorrerão".

No entendimento do senador Borges ²³⁶, os redatores da lei deram um sentido para este termo que significava dizer que as câmaras trabalhariam (concorreriam) junto às autoridades encarregadas destes estabelecimentos. No entanto, se nos atentarmos para o entendimento sobre o significado de "concorreram" de José Inácio Borges, isso poderia causar disputas entres as instâncias responsáveis por este estabelecimento (escolas). O próprio senador sugeriu que se alterasse a palavra por outra. A conclusão a que se chega, é que caberia às câmaras auxiliarem as autoridades encarregadas da inspeção do estabelecimento das escolas, sempre que fosse possível às municipalidades. ²³⁷

De modo geral, os legisladores reafirmavam a potencialidade do poder municipal para gerir a vida local, entretanto, entendiam que nesta nova conjuntura política que ora se construía, outros poderes se constituíam para além do poder camarário. Dentro desta nova lógica (idealizada e levada a cabo pelos primeiros legisladores do Império), os poderes locais teriam uma dinâmica de relações com outros poderes. Nesse sentido, era preciso que estes legisladores dessem forma às mais variadas instâncias que compunham a máquina de governo, delimitando cada poder em seu respectivo espaço de atuação.

Era de extrema necessidade na visão dos legisladores, que houvesse um fortalecimento da prática administrativa cotidiana, e a lei regulamentar que visava regimentar o poder municipal, tinha como função principal, estruturar os poderes locais frente a nova realidade institucional que se apresentava, e tal estruturação passava por um viés racionalizador da prática administrativa que as câmaras deveriam adotar.

Um dos grandes pontos intentados pela lei que buscou regulamentar as novas funções municipais, sem dúvida, foi o de retirar o poder de julgar da esfera de atuação das câmaras.

_

²³⁴ Idem.

²³⁵ Idem, p. 19.

²³⁶ José Inácio Borges nasceu em Recife em 1770, e faleceu na mesma cidade em 06 de dezembro de 1838. Foi um militar e político brasileiro. Atuou como ministro da Fazenda, do Império e interino dos Estrangeiros e senador do Império do Brasil, de 1826 a 1838.

²³⁷ANAIS do Senado do Império, Sessão de 18 de julho de 1827, p. 21 e 22.

Como ficou conhecida no formato final da lei de 01° de outubro de 1828, especificamente no artigo 24 do segundo título que diz respeito às funções municipais, as câmaras seriam corporações administrativas, não mais exercendo jurisdição contenciosa. Além da perda de tal jurisdição, elas também estariam ligadas ao poder provincial, seja para terem suas posturas aprovadas, seja para aplicarem suas rendas em determinadas obras, ou ainda para remeterem representações, requerimentos, e etc. ao poder central.

Se no período colonial as câmaras eram compostas por três ou quatro vereadores, um juiz, um escrivão, um procurador e um tesoureiro, os chamados oficiais da câmara, o projeto de lei sancionado em 1828 mudaria este formato. A partir da promulgação da lei, as câmaras contariam com sete vereadores nas vilas e nove nas cidades. Para além dos vereadores, contariam também com um secretário, nomeado pela própria câmara. As municipalidades deveriam também nomear um procurador tendo como competências, arrecadar e aplicar as rendas destinadas às despesas do Conselho, fiscalizar a plena execução por parte dos juízes de paz das posturas, defender os direitos das câmaras perante as justiças ordinárias, e dar conta da receita e despesa em todos os trimestres no princípio das sessões. ²³⁸

As câmaras deveriam também nomear um porteiro, assim como fiscais e seus suplentes para servir num período de quatro anos. Os fiscais teriam entre as suas funções, vigiar a observância das posturas das câmaras, ativar o procurador para o desempenho de seus deveres e dar execução às ordens da câmara. Os fiscais nas capitais das províncias receberiam uma gratificação paga pelas rendas do Conselho, e aprovada pelo Conselho Geral. ²³⁹

Embora não mais exercessem jurisdição contenciosa, as municipalidades teriam a seu encargo o governo econômico e municipal das cidades e vilas. Neste sentido, tudo o que dissesse respeito ao cotidiano das localidades deveria se converter em um artigo das posturas que as câmaras elaborariam, e os fiscais fariam executar. O governo econômico dos municípios (no formato final da legislação) compreendia os doze parágrafos das Posturas Policiais, que tratavam desde a necessidade da construção de cemitérios fora do meio urbano (discussão referente ao cuidado com a saúde pública), a pautas relativas à tranquilidade e comodidade dos habitantes, que seriam objetos de deliberação das câmaras. ²⁴⁰

²³⁸ Ver: Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. In: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1828. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

²³⁹ Idem.

²⁴⁰ Idem.

Uma das confirmações levadas a cabo pelos senadores era de "que as Câmaras não tinham senão jurisdição administrativa", e se caso houvesse questões contenciosas, caberia à alçada dos juízes de paz dar as resoluções mais convenientes. ²⁴¹A discussão referente aos juízes almotacés ficou adiada, pois o consenso a que os senadores chegaram sobre tal ponto era de que, se trataria disso quando entrasse em discussão a lei dos juízes de paz, uma vez que para os últimos seriam transferidos parte das competências de almotaçaria. ²⁴² Lendo-se mais alguns artigos, deu-se, por fim, encerrada a discussão, ²⁴³ e remeteu-se o projeto aprovado à Câmara dos Deputados. ²⁴⁴

2.2. O governo local nos debates da Câmara dos Deputados

As câmaras municipais apareciam nos debates parlamentares como integrantes da esfera administrativa, fazendo parte de um todo político-administrativo que dava sustentação ao Império do Brasil, e que ao mesmo tempo necessitava de uma normatização, principalmente pelo fato de ter que "conviver" com uma dimensão completamente nova – os governos provinciais. Tendo como objetivo a reforma da administração, os primeiros legisladores do Império, para além de estruturarem a organização dos governos provinciais irremediavelmente, precisaram redefinir as funções das variadas municipalidades espalhadas pelo Império.

O deputado que teve destaque por ter elaborado e encaminhado um projeto mais amplo "para regimento dos Presidentes das Províncias e câmaras municipais" – foi o deputado geral pela província de São Paulo, Diogo Antônio Feijó.²⁴⁵ A proposta elaborada por Feijó abordava a organização dos governos províncias como um todo. ²⁴⁶

_

²⁴¹ ANAIS do Senado do Império. Sessão de 04 de outubro de 1827, p. 110-112.

²⁴² ANAIS do Senado do Império. Sessão de 05 de outubro de 1827, p. 116.

²⁴³ Idem, p. 120.

²⁴⁴ ANAIS do Senado do Império. Sessão de 22 de outubro de 1827, p. 210.

²⁴⁵ Diogo Antônio Feijó nasceu em São Paulo em 17 de agosto de 1784, e faleceu na mesma cidade em 10 de novembro de 1843. Estudou Filosofia em São Paulo e em São Carlos, ordenando-se sacerdote católico em 1805. Viveu como padre e agricultor (1805-1818), quando se mudou para Itu e ali se ligou ao grupo de oposição dos Andradas na política paulista. Foi eleito deputado às Cortes Constituintes (1821-1822), em Lisboa tornou-se de ideias separatistas, foi perseguido pela Coroa portuguesa e refugiou-se na Inglaterra. Lutou contra o absolutismo, a escravidão e o celibato clerical. Ocupou o Ministério da Justiça (1831-1832), foi eleito senador pelo Rio de Janeiro (1833) e regente único do reino (1835). Fonte: www.dec.ufcg.edu.br/biografias

²⁴⁶ seu título I constava "Da Administração e Economia das Províncias"; o título II versava sobre o "Regimento do Presidente de Província"; o título III fazia menção ao "regimento do comandante de armas"; o IV "Do regimento da Thesouraria"; o título V versava "Do regimento dos Conselhos Gerais"; o título VI finalmente se referia "Do regimento das câmaras", constando de um primeiro capítulo com vinte e um artigos, onde se tratou, de questões como o fato de que a câmara da capital do Império contaria com o número de onze vereadores, previa-se como se dariam as sessões, o que caberia à câmara deliberar, como deveria se dar sua relação com a

A proposta do dito deputado foi remetida à análise da Comissão de Leis Regulamentares da Casa, por ser muito extensa e a "câmara não pode fazer ideia de um projeto, como este, ouvindo-o ler uma só vez. Será melhor, dispensando-se esta solenidade, remetê-lo já a comissão de leis regulamentares para o examinar, e dar sobre ele o seu parecer". ²⁴⁷

No mesmo ano de 1826, mais precisamente em 30 de agosto, foi impresso o texto de Feijó sobre a administração provincial e municipal, juntamente com a de Nicolau Pereira de Campos Vergueiro ²⁴⁸ que versava especificamente sobre a administração municipal. ²⁴⁹ Se Diogo Antônio Feijó elaborou seu projeto pautando-se na preocupação em regimentar os cargos de presidentes de província, os Conselhos Gerais de Província e as câmaras municipais, Vergueiro, por outro lado, em seu projeto visava regimentar única e exclusivamente o poder municipal.

De uma forma geral ambos os projetos tinham diversos pontos em comum, abordando as competências dos corpos municipais, bem como as funções dos juízes de paz em seu exercício judicial no cotidiano das vilas e cidades, previam a forma pela qual se dariam as eleições municipais, entre outras matérias.

Os projetos dos deputados Feijó e Vergueiro, que previam marcar as novas competências da esfera municipal de poder, foram como dito anteriormente, impressos na sessão de 30 de agosto de 1826, mas foram interrompidos. O debate sobre tal temática só retornaria à Câmara dos Deputados em 17 de maio de 1827, quando entrou para a ordem do dia o projeto apresentado por Feijó, no ano anterior, por ser mais amplo.

alçada provincial de poder – os Conselhos Gerais, receber queixas contra funcionários públicos, suas ordens e posturas deveriam ser declaradas por um edital e assinadas pelo presidente da câmara juntamente com seu oficial, entre outras questões.

²⁴⁷ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 11 de julho de 1826, p. 127.

²⁴⁸ Nicolau Pereira de Campos Vergueiro nasceu no Vale da Porca em 20 de dezembro de 1778, e faleceu no Rio de Janeiro em 18 de setembro de 1859. Formado em Direito pela Universidade de Coimbra (1804), pertenceu ao Conselho do Imperador, e foi membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Atuou também como senador por Minas Gerais em 1828. Foi um dos membros da Regência Trina Provisória, assim como foi presidente da província de São Paulo e Ministro da Justiça (1847). Em 1832 foi encarregado de organizar o Gabinete Ministerial, acumulou as pastas do Império e da Fazenda, na sua administração a despesa e receita pública passaram a ser divididas em despesa geral e despesa provincial, e em receita geral e receita provincial. Dirigiu a Academia de São Paulo (1837-42). Fonte: www.fazenda.gov.br

²⁴⁹ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 30 de agosto de 1826, p. 312.

Por se tratar de uma "reforma geral na administração" o deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos ²⁵⁰ – propôs que os colegas deputados deixassem por último a administração dos presidentes de província, tesourarias e comandante das armas, privilegiando a matéria referente aos juízes de paz e as câmaras municipais, "porque estas autoridades são as que ora são mais essenciais". ²⁵¹ O deputado Luiz Cavalcante, evocando a Constituição, em seu artigo 169, lembrava que a mesma previa a criação de uma lei que designasse as funções dos juízes de paz, e alertou para a necessidade de se separar os projetos, para se "tratar cada uma cousa de per si, porque cada uma administração se faz por uma forma, e mesmo não sabemos se todas as províncias precisam de comandantes de armas". ²⁵²

Embora uma fala ou outra relegasse a um segundo plano as municipalidades, sujeitando-a tão somente ao governo provincial, teve sucesso o discurso que enfatizava a singularidade de cada instituição, determinando suas respectivas alçadas de poder. Dentro dessa lógica as "diferentes autoridades" seriam então, definidas e discutidas separadamente, uma vez — que todas elas representavam "autoridades constitucionais", integrando uma máquina governativa mais ampla.

A chamada "reforma geral na administração" como a entendia Vasconcelos, passaria a regulamentar outra instituição, de menor relevância, mais ainda assim de extrema importância na construção da Monarquia Constitucional Brasileira – a "Polícia Administrativa".

Voltando aos debates políticos sobre os projetos de regimentos das municipalidades, José Clemente Pereira ²⁵³, no dia 18 de maio de 1827, informou que o Senado estava

_

²⁵⁰ Bernardo Pereira de Vasconcelos nasceu em Ouro Preto em 27 de agosto de 1795, e faleceu no Rio de Janeiro em 01 de maio de 1850. Formado em Direito pela Universidade de Coimbra em 1819. Em 1820, já no Brasil, foi nomeado juiz de fora em Guaratinguetá, São Paulo, e em 1825 desembargador da Relação do Maranhão, cargo que não chegou a ocupar. Em 1824 foi eleito para a primeira Assembleia Geral Legislativa do Império, como deputado pela província de Minas Gerais, o que deu início à sua carreira política. Em 1825 tornou-se membro do Conselho de Governo de Minas Gerais e fundou o jornal de vertente liberal O Universal. Integrou o grupo de oposição ao governo de d. Pedro I que ajudou a ascensão dos liberais moderados ao poder por ocasião de sua abdicação em 1831. Substituiu o presidente da província de Minas Gerais Manuel Inácio de Melo e Souza, e enfrentou a chamada sedição de Ouro Preto ou Revolta do Ano da Fumaça (1833), que advogava o retorno de d. Pedro I. Reeleito deputado geral (1834-1837), apresentou os projetos do Código Criminal do Império do Brasil (1830) e do Ato Adicional (1834), que alterou a Constituição de 1824 e ampliou a dimensão das reformas liberais até então empreendidas. Líder dos regressistas, foram de sua autoria a Lei de Interpretação do Ato Adicional (1840) e o restabelecimento do Conselho de Estado (1841). Recebeu a grã-cruz da Legião de Honra do governo francês, e foi condecorado em 1849 com a grã-cruz do Cruzeiro. Morreu no Rio de Janeiro em decorrência da febre amarela em 01º de maio de 1850. Fonte: Linux.an.gov.br

²⁵¹ Ver: ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 17 de maio de 1827, p. 117.

²⁵² Idem.

²⁵³ José Clemente Pereira nasceu em Vila do Castelo Mendo em Portugal em 17 de fevereiro de 1787, e faleceu no Rio de Janeiro em 10 de março de 1854. Bacharelou-se em cânones e em Direito pela Universidade de Coimbra. Lutou contra as tropas francesas que invadiram Portugal. Chegou ao Brasil em 1815 e passou a

discorrendo acerca de um Projeto de Leis sobre as Municipalidades. ²⁵⁴ Os deputados discutiram somente a parte relativa ao regimento dos juízes de paz que o projeto de Feijó previa, aguardando a parte referente às câmaras municipais como havia previsto Clemente Pereira, pois o deputado alertava para a necessidade do estabelecimento dos juízes de paz, visto que o código civil e criminal precisava dessas autoridades, votava então, que se principiasse a discussão sobre a parte do projeto que atinava para a organização dos juízes de paz, deixando para um segundo momento a discussão sobre as câmaras municipais. ²⁵⁵ O debate sobre as municipalidades retornaria a Câmara dos Deputados apenas em 1828.

O projeto de lei chegou a Câmara dos Deputados em 09 de maio de 1828, e entrando para ordem do dia, Xavier de Carvalho ²⁵⁶ entendia que a presente lei necessitava de emendas "tanto em redação, como em matéria", ²⁵⁷ além disso, achava melhor "que a comissão competente a redigisse de novo, fazendo-lhe as necessárias alterações [...]". ²⁵⁸ Francisco de Paula e Souza ²⁵⁹ também percebia alguns problemas no projeto, concordando com o deputado Xavier de que o mesmo precisava ser remetido a uma Comissão que desse um parecer. ²⁶⁰

advogar. Foi nomeado juiz de fora na Vila Real da Praia Grande. Foi mais tarde para a cidade do Rio de Janeiro, presidiu o Senado da Câmara como desembargador da Relação. O movimento patriótico brasileiro contrário às

Cortes estabelecidas em Lisboa e que exigiam a volta do príncipe regente para a Europa, teve, desde logo, seu apoio. Foi ele quem levou a d. Pedro I o documento pedindo que ficasse no Brasil, vitorioso em 09 de janeiro de 1822. Em oposição a José Bonifácio, e ligado ao grupo de Gonçalves Ledo foi perseguido, preso e deportado, só voltando ao Brasil e à política após a queda dos Andradas. Integrou o Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias, foi deputado geral e, em 1828 apresentou metas para um projeto de Código Criminal que só foi transformado em lei após as emendas de Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1830. Membro da delegação brasileira à Convenção Preliminar de Paz, firmada no Rio de Janeiro, com o governo das Províncias Unidas do Rio Prata, que deu origem à República Oriental do Uruguai (1841). Fonte: https://ihgb.org.br

²⁵⁴ As discussões sobre o regimento das municipalidades tiveram início no Senado na 25° sessão, no dia 01 de junho de 1827.

²⁵⁵ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 18 de maio de 1827, p. 128.

²⁵⁶ Augusto Xavier de Carvalho era bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Deputado à primeira Assembleia Constituinte pela Paraíba em 1823. Deputado à Assembleia Geral pela Paraíba na primeira e segunda Legislaturas, respectivamente de 08/05/1826 a 03/09/1829, e de 03/05/1830 a 06/10/1833. Fonte: www.cbg.org.br

²⁵⁷ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 09 de maio de 1828, p. 30.

²⁵⁸ Idem.

²⁵⁹ Francisco de Paula Sousa e Melo nasceu em Itu em 05 de janeiro de 1791, e faleceu no Rio de Janeiro em 16 de agosto de 1854. Com a independência, começou a vida parlamentar de Paula e Souza. Foi eleito deputado à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Foi deputado às duas primeiras legislaturas ordinárias, de 08 de maio de 1826 a 03 de setembro de 1829 e de 03 de maio de 1830 a 05 de outubro de 1833. Presidente da Câmara dos Deputados de04 de maio a 02 de junho de 1827 e escolhido pela Regência para o cargo de senador pela província de São Paulo partir de 17 de agosto de 1833, onde foi liberal dos mais autênticos. Fonte: www.camara.leg.br> ... > Presidentes da Câmara dos Deputados - Império

²⁶⁰ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 09 de maio de 1828, p. 30.

Após revisarem e proporem algumas alterações, o debate finalmente teve início. A discussão sobre os artigos do projeto de lei se deu na sessão de 18 de junho de 1828, o projeto contava com a emenda proposta pela Comissão que o redigiu.

Quando se tratou da matéria que versava sobre a polícia e a economia das povoações e seus termos, a discussão foi novamente renhida. Tal debate ocorreu na sessão de 20 de junho de 1828. A discussão girou em torno do artigo 54 do projeto de lei (versava sobre a polícia ²⁶¹ que competiria à câmara executar). O deputado Ferreira de Mello entendia que como algumas câmaras eram compostas por homens ignorantes, os termos da lei deveriam ser mais gerais, afinal "[...] quanto mais ignorantes forem os homens para quem se faz a lei, tanto mais o legislador se deve esmerar em apresentar ideias gerais, e nunca fazer a lei casuística, na qual sempre se acham lacunas". ²⁶² No raciocínio deste deputado, seria premente não se deixar brechas às interpretações, que poderiam gerar penosas discussões.

Muitos desses deputados envolvidos na discussão sobre as funções policiais que caberiam às municipalidades exercer, percebiam que na maioria das vezes esses homens (os vereadores) não eram detentores de grande instrução. É o que se depreende da fala de Cunha Mattos, natural da província de Goiás, em que assinalou que no caso específico de sua província, os vereadores pouco ou nada entendiam de economia policial. Argumentava que "[...] se é difícil encontrar entre os vereadores da capital do império pessoas dotadas de conhecimentos de economia política, como se há de supor que os haja nas vilas do centro do império, cuja maioria é de homens fazendeiros e lavradores? ". ²⁶³ Cunha Mattos requeria que cada função policial fosse esmiuçada "[...] para que os vereadores não se achem perplexos, e a letra da lei se acomode com os estudos dos habitantes de todos os lugares do império". ²⁶⁴

O deputado Lino Coutinho ²⁶⁵ entendia que o artigo não deveria passar, pois os vereadores não teriam os conhecimentos específicos de cada ramo policial. ²⁶⁶ O deputado

²⁶¹ Entendemos o termo *polícia* como uma expressão cunhada ao longo do século XVIII. O que se designará como polícia até o fim do Antigo Regime não diz respeito à tão somente uma instituição policial enquanto mecanismo repressivo. O termo polícia fazia referência à um conjunto dos mecanismos pelos quais seriam assegurados a ordem, o crescimento canalizado das riquezas e as condições de manutenção da saúde. Ver: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Biblioteca de filosofia e história das ciências. Editora: Graal, 2009

²⁶² ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de junho de 1828, p. 158.

²⁶³ Idem, p. 159.

²⁶⁴ Idem.

²⁶⁵ No tópico 1.3 deste capítulo falarei brevemente da vida de Lino Coutinho, uma vez que ele foi o deputado responsável por apresentar um Plano Geral de Saúde para o Império, em que tratava especificamente da construção de cemitérios que estariam ao encargo das câmaras.

Araújo Bastos defendia que o artigo não poderia passar como estava, pois "[...] se entre nós se tem suscitado dúvidas sobre a polícia a cargo dos vereadores, o que não acontecerá entre as câmaras, onde senão supõem maiores conhecimentos?". ²⁶⁷

É perceptível que a discussão sobre as funções policiais que caberiam às câmaras como atribuições, levantou intensos debates, debates estes, que passavam pelo crivo do grau de conhecimento que os vereadores detinham. O deputado Ferreira de Melo era contrário à aprovação do artigo 54 (que no formato final da legislação de 1828 dizia respeito ao artigo 66 "Das Posturas Policiais"), entendendo que "[...] se vai desenvolvendo tão grande dúvida sobre uma só palavra, quantas se não apresentaram com este grande código? É por isso que eu propus a supressão do artigo". ²⁶⁸ O dito deputado enviou uma emenda, requerendo a supressão deste artigo, preferindo o artigo 59 redigido pela comissão, em que se pontuavam as competências policiais das câmaras municipais de uma forma mais geral.

Em relação ao raciocínio apresentado por Ferreira de Melo, o deputado Araújo Bastos era terminantemente contrário, pois entendia que era necessária uma discussão ampla das matérias citadas no artigo 54 com vias à "[...] esclarecer ás câmaras municipais qual é a polícia que compete a seus municípios". ²⁶⁹ Teve início então a discussão dos parágrafos que discorriam sobre a polícia administrativa municipal.

Em relação ao primeiro parágrafo que tratava que a câmara caberia zelar pelo "Alinhamento, limpeza, iluminação, e despachamento das ruas, cães e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edifícios, e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques, e quaisquer outras construções em benefício comum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações", ²⁷⁰ o deputado Barbosa entendia que era necessário o acréscimo da palavra "assude", e em algumas províncias do norte, o costume era de fazê-los como consequência das grandes secas. Assim como Barbosa,

²⁶⁶ Em relação à fala e ao raciocínio de Lino Coutinho, analisarei e apresentarei mais detidamente no item 1.3 deste capítulo, pois sua fala nos remete (mesmo que indiretamente) à questão da construção dos cemitérios.

²⁶⁷ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de junho de 1828, p. 159.

²⁶⁸ Além de defender a supressão do artigo 54, Ferreira de Melo pontuava que se tal artigo (sobre os ramos da polícia competentes às municipalidades) gerava tantas dúvidas e discussões: "[...] é uma amostra do que há de acontecer nas câmaras municipais". Ver: ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de junho de 1828, p. 159.

²⁶⁹ Idem.

²⁷⁰ Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. In: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1828. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

o deputado Custódio Dias ²⁷¹ advertia para o grande infortúnio provocado pela seca nas províncias do norte, julgando que a palavra "assude" atenderia aos propósitos de tais províncias, uma vez que preveniria a mortandade nestas regiões.

Em relação à discussão levada a cabo pelos deputados (especialmente Lino Coutinho), do parágrafo segundo das posturas policiais, que versava especificamente sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, bem como sobre diversos outros pontos relativos à insalubridade na província como "[...] estagnação de águas infectas, depósitos de imundices, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmosfera", ²⁷² é preciso ressaltar que neste parágrafo apenas a parte que tratava sobre a construção de cemitérios extramuros sofreu uma discussão mais intensa, encabeçada pelo deputado José Lino Coutinho. Esta discussão específica será tratada no item 2.3 deste capítulo, o debate que fazia referência a polícia médica que caberia às municipalidades e consequentemente se a escolha do terreno onde se construiriam os cemitérios seria levada a cabo pelas autoridades municipais ou médicas, portanto, tal debate será devidamente apresentado no item acima falado.

O terceiro parágrafo tratava de "Edifícios ruinosos, escavações, suspensão e lançamento de corpos, cautela com o perigo proveniente de loucos, embriagados e animais ferozes [...]", ²⁷³ Lino Coutinho defendia que tal parágrafo fosse suprimido, uma vez que em seu entender tal matéria dizia respeito às atribuições dos juízes de paz. ²⁷⁴

O deputado Paula e Souza, por outro lado, lembrava para o fato de que as câmaras municipais tinham a seu encargo a elaboração das posturas (espécie de legislação municipal, que visava a organização da vida local), e os juízes de paz, nada mais fariam que velar pela observação e execução delas, portanto, entendia que tal matéria devesse ser aprovada.

²⁷¹ José Custódio Dias nasceu em 1770, e faleceu em 07 de janeiro de 1838. Foi um sacerdote católico e político brasileiro. Conforme consta em "Breve Notícia dos Seminários de Mariana" — Cônego Raymundo Trindade, estudou no Seminário de Mariana, onde se ordenou. Foi deputado geral de 1823 a 1835, e senador do Império do Brasil em sua primeira legislatura de 1835 a 1838. Fonte: aexam-mg.org.br

²⁷² Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. In: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1828. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

²⁷³ Idem.

²⁷⁴ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de junho de 1828, p. 160.

O parágrafo sexto versava "Sobre construção, reparo, e conservação das estradas, plantações de árvores para preservação de seus limites e comodidade dos viajantes [...]"²⁷⁵. No que tange a este parágrafo o deputado Pires Ferreira lembrava aos demais deputados que no ano anterior, havia passado na câmara uma lei que previa que as obras públicas fossem feitas por empresas, e que tal lei passava por discussões no senado, e, portanto, entendia que o parágrafo estava no sentido contrário ao que determinava a lei supracitada. O deputado Araújo Bastos defendia que as câmaras eram as que deveriam tratar da construção de obras públicas, em caso de não haver uma lei posterior sobre este objeto. ²⁷⁶

É interessante tomarmos nota do entender do deputado Lino Coutinho sobre tal pauta, pois o mesmo pontuou as diferenças entre o que seriam as posturas das câmaras e as obrigações das mesmas. Coutinho discorreu sobre o fato de que as posturas funcionavam como uma legislação das câmaras "sobre certas desobediências", ²⁷⁷ sendo assim, o que estava previsto no parágrafo sexto não se configuravam como posturas, mas como obrigações, entendendo que o título deveria ser alterado para "obrigações" e não "posturas", e vai além ao questionar "[...] como é agora que as câmaras têm obrigação de fazer estradas e pontes? Eu não lhes chamo posturas, chamo obrigações". ²⁷⁸ Neste sentido Araújo Bastos defendia que a câmara deliberaria sobre a construção de estradas que não estivessem na alçada das empresas particulares, e caso houvesse "[...] esta lei que diga, que as obras públicas sejam feitas por empresas, as câmaras hão de obedecer ás leis que houverem a este respeito". ²⁷⁹

Os debates sobre os parágrafos restantes do artigo 54 tiveram lugar na sessão de 21 de junho de 1828, tendo por presidente Costa Carvalho. ²⁸⁰ Teve lugar então, a discussão sobre o parágrafo nono que tratava "Só nos matadouros públicos, ou particulares, com licença das

²⁷⁵ Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. In: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1828. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

²⁷⁶ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de junho de 1828, p. 160.

²⁷⁷ Parte da fala de Lino Coutinho na Sessão de 20 de junho de 1828. Ver: ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de junho de 1828, p. 160.

²⁷⁸ Idem.

²⁷⁹ Idem.

²⁸⁰ José da Costa Carvalho nasceu em Salvador em 07 de fevereiro de 1796, e faleceu em São Paulo em 18 de setembro de 1860. Formou-se em leis na Universidade de Coimbra em 1819. Voltando ao Brasil tornou-se juiz de fora da cidade de São Paulo, da qual foi ouvidor de 1821 a 1822. Tomou parte na Constituinte e na Assembleia Legislativa, como deputado na primeira, segunda e quarta legislaturas. Com a abdicação de d. Pedro I, fez parte da Regência Permanente. Por decreto de 05 de novembro de 1835, foi nomeado diretor do Curso Jurídico de São Paulo. Tomou posse em 05 de dezembro e exonerou-se por decreto de 24 de junho de 1836, servindo apenas seis meses e alguns dias. Foi agraciado com o título de barão de Monte Alegre em 1841; com a carta de Conselheiro de Estado em 1842; com o título de visconde em 1843; com o de marquês em 1854. Fonte: www.direito.usp.br

câmaras, se poderão matar e esquartejar as rezes, calculando o arrobamento de cada uma rez [...]", ²⁸¹ o deputado Maia mandou uma emenda em que requeria que os donos das rezes recebessem uma contribuição, para a conservação das mesmas.

O deputado Xavier de Carvalho entendia que as municipalidades deveriam designar, quando preciso fosse um lugar adequado para que se matassem as rezes. Araújo Bastos advertia para o fato de que a redação deveria ser mais clara, uma vez que ao usar o termo "matadouros públicos" entendia-se que seriam lugares determinados e autorizados pelas câmaras, no entanto "[...] com outra redação, porém fica claro que são matadouros públicos também aqueles dos particulares, que forem estabelecidos por autoridade". ²⁸² Por outro lado, no entendimento do deputado Xavier de Carvalho o termo "público" não é relativo ao que a câmara designar, pois os "públicos" seriam "absolutamente matadouros particulares", ²⁸³ o parágrafo precisava, portanto, de outra redação.

Ainda sobre o nono parágrafo, o deputado Sousa França não enxergava necessidade de outra redação, pois por matadouros públicos deve-se entender "[...] aqueles lugares que se faça a matança, visto que dela pode resultar muitos danos á povoação", ²⁸⁴ de modo que o que se expressava era que as rezes seriam mortas nos lugares determinados pelas autoridades municipais. Não havendo mais questões sobre este parágrafo, foi posto a votos e aprovado, sendo salvas as emendas.

O parágrafo décimo foi suprimido. Passou-se então à discussão do parágrafo décimo primeiro (que na lei de 1828 fazia referência ao parágrafo décimo), que versava sobre "Proveram igualmente sobre a comodidade das feiras, e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objetos expostos à venda pública, tendo balança de ver o peso e padrões de todos os pesos e medidas para se regularem as aferições [...]". ²⁸⁵ Em relação ao dito parágrafo do Projeto de Lei, o deputado Paula e Souza entendia ser melhor a supressão

⁻

²⁸¹ Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. In: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1828. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

²⁸² Idem.

²⁸³ Idem.

²⁸⁴ Idem.

²⁸⁵ Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. In: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1828. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

das palavras – "com conhecimento dos homens bons" -, preferindo adotar "com conhecimento dos cidadãos" com direito ao voto. ²⁸⁶

Mais uma vez vemos surgir referências a uma das principais transformações porque passaram as municipalidades a partir da promulgação da lei que as regimentaria, pois na fala de Xavier de Carvalho, percebemos a preocupação em se delimitar o novo caráter dos poderes locais em uma nova conjuntura, quando o mesmo advertiu:

Quanto á medida tomada em Conselho dos homens bons, creio que isto vem de uma Lei da Ordenação, a qual classifica os homens bons em contraposição aos homens maus, mas a presente Lei aparta-se absolutamente da Ordenação: a Câmara hoje não é senão administrativa, nenhuma autoridade tem judiciária, ou executiva [...]. ²⁸⁷

Voltando ao conteúdo tratado pelo parágrafo décimo primeiro, Bernardo Pereira de Vasconcelos entendia que este parágrafo não poderia ser aprovado, pois evocava posturas de taxas em tempos de peste, fome e guerra, votava, portanto contra o artigo. ²⁸⁸ Lino Coutinho defendia, assim como Vasconcelos a supressão do parágrafo, alertando para o fato de que "[...] se há carestia, e os preços são livres todo o mundo concorrera com os seus gêneros ao mercado para aproveitar-se da alta dos preços: e o resultado desta concorrência é a baixa dos gêneros, a fartura, a abundância", e completa dizendo "[...] e é mesmo um princípio de Economia Política, que quanto maior necessidade há, tanto mais se concorre, e quanto maior concorrência maior baixa nos preços das mercadorias". ²⁸⁹

A última discussão "acalorada" entre os parlamentares surgiu na sessão citada acima, em 23 de junho de 1828, fazendo referência ao artigo 63 do projeto de lei, que versava sobre a obrigação que as municipalidades teriam em arcar com as despesas das festas religiosas em suas localidades. O deputado Feijó se pronunciou de forma contrária a obrigação de que às câmaras caberia cobrir os gastos com as festas locais, defendendo que:

[...] Para satisfazer o escrúpulo de algumas pessoas, que queiram festas, a Comissão Eclesiástica já apresentou um Projeto à Mesa, que ainda não foi lido, aonde se determina que os Bispos de acordo com os Conselhos Gerais, declarem quais são as festas que se devem fazer. ²⁹⁰

²⁸⁸ Idem.

²⁸⁶ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 21 de junho de 1828.

²⁸⁷ Idem.

²⁸⁹ Idem.

²⁹⁰ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 23 de junho de 1828.

O deputado Cruz Ferreira, pensava numa lógica completamente oposta a do deputado que o precedeu, pois no seu entender, as despesas feitas eram imensamente necessárias, uma vez que o "[...] culto externo é necessário para o culto interno; logo é necessário o culto externo". ²⁹¹ Em seu raciocínio o deputado ia além ao defender que "A Câmara representa o Povo, e por consequência, é justo que ela concorra para estas festas, porque pode haver um regozijo de uma vitória, e é preciso que ao menos se mostre externamente que os Povos amam a Religião". 292

Ainda sobre o assunto (que gerou um debate alongado, por se tratar de parte das finanças que as câmaras despenderiam), o deputado Paula e Sousa argumentava que havia tantas festas que as câmaras deveriam arcar, que se as mesmas cumprissem a lei, despendendo dinheiro, inclusive com as religiosas, não sobraria dinheiro para usar com suas despesas. Em relação à fala de Cruz Ferreira (que defendia a obrigatoriedade de as câmaras gastarem com os cultos externos), Paula e Sousa afirmava ser desnecessário dizer que os cultos externos eram necessários, pois "[...] nós sabemos que o Povo Católico deve ter culto externo, e sabemos que todo Povo tem uma Religião qualquer, mas isto são lugares comuns que já fedem, e é supor uma ignorância absoluta na Câmara, a Câmara não é ignorante [...]". ²⁹³

As despesas das câmaras eram em grande parte concentradas nas festas, não lhes sobrando rendas suficientes para despender em outras áreas. Paula e Sousa votou pelo artigo que isentava as municipalidades de despenderem dinheiro com as festas, mas entendia que no caso de o município achar por bem realizar festejos que fossem importantes para as localidades, então teriam tal direito. O objetivo maior das câmaras dizia respeito ao "[...] Governo Econômico, e nunca é da sua atribuição fazer festas". ²⁹⁴

O deputado Cunha Mattos levantava outra possível solução para que as festas se realizassem. Entendia que as municipalidades não possuíam rendas o suficiente para despenderem com todas as festas que devessem fazer, portanto, defendia que as fábricas de Paróquias, bem como as Irmandades e Ordens ajudassem financeiramente para que os festejos se concretizassem. Em seu raciocínio os legisladores do Império não pretendiam destruir a religião católica, pelo contrário, "Nós devemos exaltá-la quanto nos for possível, e é necessário que hajam estas demonstrações externas, mas o que eu digo é, que as Câmaras não

²⁹² Idem.

²⁹¹ Idem.

²⁹³ Idem. ²⁹⁴ Idem.

têm meios", ²⁹⁵ de modo que outras instituições, leigas e eclesiásticas deveriam concorrer com as despesas necessárias, assim como as pessoas que participavam das procissões.

Mais uma vez evocando o fato de as câmaras não possuírem rendas o suficiente para arcar com as despesas que tinham nos mais variados ramos da administração, Costa Aguiar lembrou que o número de festas que ocorriam nas localidades era grande, discorrendo sobre sua experiência como juiz de fora em um determinado município, em que o número passava de doze. Votava pela supressão da matéria do projeto, lembrando o discurso de Feijó, em que o mesmo rememorava o fato de que a Comissão Eclesiástica havia formulado um Projeto acerca das festas, e a maneira pela qual seriam celebradas, e como deveriam ser propostas. Ainda pontuava que as festas não faziam parte das atribuições administrativas e policiais que a alçada central de poder concedia às municipalidades.

Percebemos em boa parte das falas acima referidas (excetuando-se a de Cruz Ferreira), que a posição que os deputados defendiam, era a de certo equilíbrio, ou seja, todos concordavam que o poder local não tinha condições de despender maiores somas com as festas religiosas, seja porque já gastavam com outras festas, seja pelo fato de gastarem em outros ramos da administração municipal, visando sempre à comodidade dos povos. Mas ao mesmo tempo, estes deputados se colocavam como fiéis observadores da religião católica, e defendiam que os sacramentos fossem adorados com decência e pompa, apenas não convinham que se gastasse grande quantia com "tochas e brandões". ²⁹⁶ Posto isso, entendemos que as matérias relacionadas ao cotidiano dos vereadores deveriam estar ligadas às questões administrativas que faziam referência ao governo dos municípios.

Às câmaras municipais competiria governar as localidades. Os atores que desempenhariam determinados papéis nessa governança foram especificados e classificados dentro do que se entendia como Polícia Administrativa. Um dos grandes pontos que a nova lei trouxe, foi a de retirar a esfera judiciosa, limitando a atuação camarária à alçada da administração local, esvaziando a autonomia que outrora "contribuía para tornar o poder mais difuso". Tal processo seguia na contramão da concepção corporativa do Estado ²⁹⁷, uma vez

²⁹⁵ Idem

²⁹⁶ Parte da fala do deputado Costa Aguiar, quando o mesmo se posiciona defendendo que o culto divino se desse com luzes, mas que tal encargo financeiro não deveria recair sobre as câmaras municipais. Ver: ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 23 de junho de 1828.

²⁹⁷ Sobre a concepção corporativa do Estado, ver: HESPANHA, António Manuel. **O Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português.** In: FRAGOSO, João; GOUVEA, Maria de Fátima (Orgs.). **Na trama das redes: Política e negócios no Império português, séculos XVI-XVIII.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 43-93. HESPANHA, António Manuel. **A**

que se fundava em um pacto social forjado entre os indivíduos e o monarca. A partir de tal pacto, predominou um arcabouço constitucional pautado por leis racionais e racionalizantes, a divisão de poderes, burocratização das instituições, e outras mudanças estabelecedoras de novas dinâmicas sociais e de legitimação do novo governo monárquico-constitucional. ²⁹⁸

As câmaras municipais foram enquadradas como "instituições da administração pública", possuindo capacidade de exercer controle sobre o gerenciamento da vida local. Mesmo que limitadas pela lei, as municipalidades tiveram confirmadas suas competências de forma clara e objetiva, atuando como espaços de defesa dos interesses das elites locais, exercendo controle sobre práticas regulatórias, interdições nos espaços urbanos, controle social e etc.

Entendemos que as municipalidades foram componentes importantes à máquina governativa que se forjava. É preciso se considerar que entre o previsto na legislação e as práticas da administração local, muitos desvios eram tomados, que poderiam beneficiar os poderes locais, ou favorecer interesses do poder central. A pauta que versava sobre a construção de cemitérios extramuros inseria-se nas posturas municipais, que as câmaras (agora atuando numa nova lógica institucional) deveriam executar. Falaremos especificamente sobre tal questão no próximo item.

2.3. Por um Projeto de Saúde Pública para o Império

A reforma sanitária é a base de todas as reformas e inclui todas as outras. Promovê-la, portanto, é a filantropia mais apurada. John Domslen, 1878.²⁹⁹

Neste item, procuraremos discutir sobre a patente preocupação com as questões relacionadas à saúde no Império (sobretudo a partir da discussão levada a cabo pelo deputado e médico baiano Lino Coutinho na Câmara dos Deputados), e, portanto, a necessidade da elaboração de projetos de lei ou planos de saúde que tratassem de medidas higiênicas

constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVEA, Maria de Fátima (Orgs.). O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188. HESPANHA, António Manuel. Poder e instituições na Europa do Antigo Regime. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

²⁹⁸ Cf.: SOUZA, 2012; ANDRADE, 2012; OLIVEIRA, 2013; MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar: um estudo sobre elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889).** Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2007; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Poder local e palavra impressa:* a dinâmica política em torno dos Conselhos Provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834. Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

 ²⁹⁹ Domslen, John. Salubridade pública: observações sobre a vital importância da saúde pública em relação à riqueza, poder e prosperidade deste Império. Rio de Janeiro, Tipografia Universal de Laemmert, 1878, p. 68.

principalmente no meio citadino, visando-se em última instância a preservação da saúde dos corpos.

Percebemos o nascimento de uma medicina preocupada em diagnosticar e tratar doenças surgidas no meio urbano. Como bem salientou Michel Foucault, a medicina urbana tinha como objetivo analisar os lugares de acúmulo e amontoado de coisas que pudessem provocar doenças, e prejuízos à saúde; ³⁰⁰ lugares de difusão de doenças epidêmicas deveriam ser prontamente combatidos, e sem dúvida, as inumações intramuros, tal como ocorriam, ³⁰¹ se configuravam como prejudiciais à saúde humana.

Podemos alocar em fins dos anos 70 em plena efervescência da História Social, e do sucesso historiográfico de Edward Thompson, como sendo o período em que os estudos voltados para temas como as políticas de saúde pública, instituições médicas e a organização do espaço público a partir de medidas higienistas tiveram lugar. Um dos primeiros destes trabalhos foi *Danação da Norma* (1978) de Roberto Machado, Ângela Loureiro, Rogério Luz e Kátia Muricy, em que os autores consideram que a medicina social aparece aliada às práticas governamentais. Tal medicina tornou-se um instrumento de poder que normatizava as diferentes instituições brasileiras. Especificamente no caso do Rio de Janeiro, o médico agia como uma espécie de agente policial, reconhecendo se as doenças provinham de um comportamento social inadequado.

Outra obra que tratou questões relativas a higiene e saúde, foi *Ordem médica e norma* familiar (1979) de Jurandir Freire Costa. O autor buscou analisar a atuação da medicina na normatização e disciplinarização dos corpos no meio urbano, como o controlador do comportamento individual e familiar. Temporalmente sua análise se pauta no período regencial, de modo que o mesmo reconhece e frisa o papel da medicina social que tomou conta do espaço urbano. A higiene conseguiria impor seus preceitos sanitários, graças aos altos índices de mortalidade infantil das condições precárias de saúde dos adultos.

_

³⁰⁰ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Biblioteca de filosofia e história das ciências. Editora: Graal, 2009.

³⁰¹ Os sepultamentos intramuros, herdeiros de uma tradição que remonta ao fim do Império Romano com o sepultamento de Imperadores cristãos nos templos construídos, se dava em condições que a partir de meados do século XVIII será motivo de questionamentos sobre as reais formas de como se realizavam. Surgem razões de caráter político-sanitário de respeito aos vivos.

Percebemos que a partir da década de 1830, a medicina tornou-se um forte tema político no Império do Brasil. Citamos como um dos vários exemplos, ³⁰² as diversas vezes em que a Câmara de Ouro Preto solicitava a compra da lâmina de pus vacínico, por ser muita necessária a Província. Na nova formatação, engendrada pela legislação de 1º de outubro de 1828, caberia às câmaras municipais, além de diversas outras questões a seu encargo, gerir as questões de saúde pública das localidades. Boa parte dos médicos reunidos na Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, envolvidos em questões políticas, criticavam os vereadores e as suas decisões sobre salubridade urbana, argumentando em favor de leis que favorecessem o desenvolvimento de políticas consideradas "civilizatórias".

Embora as câmaras tenham perdido a tal jurisdição contenciosa, que exerciam no período colonial, as mesmas foram delegadas atribuições "meramente administrativas", que em seu conjunto, constituíam uma gama respeitável de competências. São elas, nos termos do Título III da referida lei – "posturas policiais" – [...] que assim classificaríamos: a) urbanismo em geral e obras públicas; b) saúde pública; c) assistência social; d) polícia social; e) proteção ao trabalho e à propriedade. ³⁰³ Como percebemos pelo exposto acima, todas as questões relacionadas à saúde, salubridade e higiene fariam parte dos novos encargos municipais.

Colocadas essas questões iniciais, nos deteremos mais propriamente nas fontes que elencamos que tratam da matéria referente ao plano geral de saúde, que visava à melhoria da saúde dos povos. Como vimos nos tópicos anteriores apresentados até então, os poderes municipais sofreram um processo de "reconfiguração" em suas atribuições, e na maneira pela qual se dariam as discussões. Uma de suas novas atribuições, sem dúvidas, dizia respeito ao serviço médico-higienista, que caberia à mesma executar.

Para situarmo-nos empiricamente sobre o início dos debates que tiveram lugar na Câmara dos Deputados, enfatizaremos a sessão de 09 de maio de 1828. Na referida data, diversas pautas foram discutidas pelos deputados, sempre num tom de pensar os rearranjos dos poderes em construção para o novo Império. No final de uma discussão específica sobre o

³⁰² Entre a pauta que abarcava a temática de Saúde Pública, percebemos a constante solicitação pelo estabelecimento de Hospitais próprios para curar a doença de Elefantíase na província de Minas Gerais, bem como a regulamentação do trabalho exercido pelas parteiras e etc. Entre essas temáticas tratadas nas instituições municipais e provinciais de Minas Gerais, sem dúvidas, a discussão sobre a necessidade da construção de cemitérios fora do perímetro urbano, passa a ganhar fôlego, sobretudo na década de 1830, tal tema estava alicerçado à noção de salubridade e higiene, pontos tão caros à uma boa vivência nas localidades (assim entendido pelos políticos).

³⁰³ TÔRRES, João Camilo de Oliveira. **História de Minas Gerais**. 3 ed. Belo Horizonte / Brasília: Lemi / INL, vol. 2, 1980, p. 939 e 943.

Projeto de Lei que previa a extinção do cargo da Intendência Geral da Polícia, uma vez que as atribuições dos intendentes eram muito próximas das que os juízes almotacés já exerciam nas câmaras, ³⁰⁴ o deputado José Lino Coutinho ofereceu um Plano Geral de Saúde Pública para o Império, remetendo-o à Comissão de Saúde Pública, a fim de que a mesma formulasse seu parecer.

É relevante ressaltar que José Lino Coutinho, deputado pela Bahia, formou-se médico pela Universidade de Coimbra, partindo por um curto período para Inglaterra e França. Atuou como membro da Junta Provincial da Bahia e foi eleito deputado das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, de Lisboa em 1821. Foi eleito deputado geral pela Bahia para as duas primeiras legislaturas 1826-1829, e 1830-1833.

Nomeado lente de patologia externa da Academia Médico-Cirúrgica da Bahia (1825), tornou-se em 1832 diretor da Faculdade de Medicina. Foi conselheiro do imperador, médico honorário da Imperial Câmara, cavaleiro da ordem de Cristo e sócio da Academia Real das Ciências de Lisboa. Traduziu e escreveu inúmeras obras, entre elas: Observações sobre as catarrais deCabanis (1816), Projeto reformando Escolas afecções Medicina (1826), Topografia médica da Bahia (1832), Coleção dos principais fatos na história da epidemia do cólera morbus (1833), Memória sobre as águas naturais da Bahia, Memória sobre a doutrina de Broussais, Parecer da comissão da Câmara dos deputados (1822), Sustentação das acusações que na sua respectiva câmara fez o deputado José Lino Coutinho ao Marquês de Baependi (1827), Cartas sobre a educação de *Cora* (1849), além de poemas. ³⁰⁵

Tomamos nota então, que Lino Coutinho além de atuar na esfera política como deputado, também possuía formação na área da medicina. E foi como médico que ofereceu o Plano Geral de Saúde Pública à Comissão de Saúde, e na sessão de 20 de junho de 1828, entre

_

³⁰⁴ No tocante à esta questão, a fala de Bernardo Pereira de Vasconcellos é significativa ao afirmar que: "Não é o ramo da Saúde Pública da inspeção das municipalidades, e não declara a Lei das Justiças de Paz, que elas são os executores das outras policias das câmaras? Nem, Senhores podem ser privadas as municipalidades desta atribuição sem manifesta infração da Constituição. [...]". Ver: ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 09 de maio de 1828.

³⁰⁵ Ver: BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. "José Lino Coutinho". In: Dicionário bibliográfico brasileiro. Rio de janeiro: Typ. Nacional, 1883-1902. 7 v. Vol. 5. Disponível em: http://bd.camara.leg.br; SANTANA, Flávio Carreiro de. Civilidade, sensibilidade e cotidiano familiar no Brasil Império: O exemplo das 'Cartas sobre a educação de Cora'. In: VI Simpósio Nacional de História Cultural. Escritas da História: ver, sentir, narrar; VIEIRA, Germano Martins. "Da transmigração à modernização. d. João, e a criação das Escolas de Cirurgia da Bahia e do Rio de Janeiro". Disponível em:<www.gnarusrevistadehistória.com.br>. Vol. IV, n. 4, dezembro de 2014.

outras questões referentes à ordem do dia, entrou em pauta a discussão sobre parte do Projeto de Lei, já discutido no Senado, do Regimento das Câmaras Municipais.

A discussão se deu no que tange especificamente às Posturas Policiais, e, portanto, ao governo econômico dos municípios, ou seja, quais exatamente seriam os encargos dos vereadores no cotidiano citadino e das vilas. Em relação a tal discussão, o termo *polícia*, foi largamente discutido e pensado. A discussão principiou com o Projeto de Lei sobre as municipalidades remetido pelo Senado à Câmara dos Deputados, com a emenda da Comissão Especial. À época havia entrado em discussão o artigo 54, que no projeto de lei dizia respeito à polícia administrativa que caberia às câmaras exercer. Em relação aos debates acerca da polícia das câmaras, é perceptível que em grande parte os deputados entendiam que os vereadores em sua ignorância, não detinham alguns conhecimentos específicos de determinadas áreas. O deputado Cunha Mattos discordando de Ferreira de Mello quanto a ideia de que " [...] nas câmaras haviam muitas pessoas com vastos conhecimentos de economia policial", ³⁰⁶ exemplificou que na verdade os vereadores não eram tão instruídos como pensava Ferreira de Melo, servindo-se do exemplo de sua província – Goiás. Em Goiás os ocupantes dos cargos municipais quase nada sabiam acerca de economia policial.

O deputado Lino Coutinho raciocinava nesse sentido ao defender que a polícia se ramificava em diversas partes, portanto, "Como é que as câmaras podem entender, por exemplo, da polícia médica? Elas podem entender alguma coisa disso?". Ocutinho ainda defendia o fato de que existiria uma polícia específica das câmaras, e que ela dizia respeito à limpeza das ruas, o cuidado em se evitar pântanos pestilentos e etc. 308

Fazendo referência a seu Plano Geral de Saúde Pública, Lino Coutinho argumentava que o mesmo previa a maneira pela qual a polícia médica se organizaria, e lembrava que em seu projeto, ele dividia a polícia médica em pequena e alta, a alta estaria ao encargo das autoridades responsáveis em promover a saúde pública, e a pequena aos vereadores reunidos nas câmaras.

Lino Coutinho entendia e defendia que os vereadores não estivessem encarregados da execução da chamada *polícia médica*, por entender que esses homens eram em sua maioria ignorantes e desprovidos de maiores instruções. Em seu raciocínio os vereadores não

-

³⁰⁶ Ver: ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de junho de 1828.

³⁰⁷ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de junho de 1828.

³⁰⁸ Idem

possuíam maiores entendimentos sobre a área da saúde pública para ter autoridade de discutir sobre tal tema, argumentando que "[...] não posso de maneira nenhuma convir que os vereadores das câmaras sejam em geral encarregados de toda a polícia médica, por isso que eles nada entendem de medicina [...]". ³⁰⁹

A discussão girava em torno das reais competências dos vereadores nas câmaras, e no que tange especificamente a saúde pública para o deputado Lino Coutinho tal atribuição não deveria estar entre os encargos das municipalidades. Uma das questões que norteava o raciocínio e fala dos deputados, era questionar quem de fato compunha os cargos camarários, e nesse sentido, a conclusão que todos compartilharam era que tais cargos eram ocupados por homens da terra, ligados aos negócios de suas fazendas, e na maioria das vezes sem formação acadêmica que lhes imputasse autoridade em discutir determinado assunto.

O deputado Ferreira de Melo mandou uma emenda em que solicitava a supressão do artigo 54 em todos os seus parágrafos, e que este fosse substituído pelo artigo 59 da comissão, que possuía um teor mais geral em relação ao que as câmaras deveriam fazer. Nesse sentido Araújo Bastos discordava da emenda de Ferreira de Melo, por entender ser necessária a discussão sobre as matérias do artigo 54, com seus números, a fim de se esclarecer às municipalidades sobre a polícia que de fato executariam em seus municípios. Posto o artigo 54 à votação, foi aprovado o entender de Araújo Bastos, ficando prejudicada a emenda de Ferreira de Mello. 310

O artigo 54 que em seus números sofreu discussão fazia referência na forma final da lei de 1º de outubro de 1828, ao artigo 66 do Título Terceiro (das Posturas Policiais). Cada um dos parágrafos abarcados por esse artigo foi discutido, mas o que nos interessa especificamente é o parágrafo segundo que tratava sobre os cemitérios. A maneira pela qual foi abordada a temática cemiterial no projeto de lei, concedia às câmaras municipais o arbítrio de escolher o terreno mais adequado para o estabelecimento do Cemitério Geral.

Se no Senado o parágrafo que versava sobre a maneira pela qual se estabeleceriam os cemitérios não foi alvo de grandes discussões, na Câmara dos Deputados o mesmo não se deu. O deputado Lino Coutinho, além de argumentar que nem toda a polícia deveria estar a cargo das municipalidades, em grande medida por sua falta de instrução e conhecimentos

-

³⁰⁹ Ver: ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de junho de 1828.

³¹⁰ Idem.

específicos, se opôs ferrenhamente a maneira pela qual foi tratada a questão da construção dos cemitérios no projeto de lei.

O parágrafo segundo, como já assinalamos nos trechos iniciais do presente capítulo, não tratava apenas sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, mas também sobre o esgotamento de pântanos, estagnação de águas infectas, matadouros públicos e demais questões relativas à manutenção da salubridade nas localidades. Para Lino Coutinho este parágrafo deveria ser suprimido em parte, especificamente na maneira pela qual tratava o estabelecimento dos cemitérios.

Neste sentido o deputado lembrou o projeto de lei que havia apresentado à Câmara dos Deputados na sessão de 09 de maio de 1828, ou seja, no mês anterior. Em seu Plano Geral de Saúde, Coutinho marcava a maneira pela qual deveriam se estabelecer os cemitérios, e tal atribuição não seria da alçada das câmaras, pois caberia ao inspetor nas províncias e o subinspetor nas câmaras estar encarregados da saúde pública na província, e na falta destes o médico do partido tendo a assistência de uma junta de professores, nas localidades onde houvesse professores.

No projeto de saúde pública elaborado por Coutinho, caberia às câmaras apenas pagarem os terrenos escolhidos para a construção dos cemitérios. No seu entender caberia ao corpo de saúde pública examinar e julgar qual o melhor terreno (fora das povoações) para que se construíssem os cemitérios, pois a junta médica sim teria autoridade o suficiente para discorrer sobre tal matéria, afinal "[...] uma câmara não tem conhecimentos para poder marcar semelhante lugar é que me parece se deve suprimir esta segunda parte do número segundo".

Coutinho discordava do previsto no projeto de lei quanto à construção dos cemitérios, pois entendia que as câmaras não deveriam ter por atribuição a escolha do terreno, uma vez que tal escolha implicava em um conhecimento das correntes de ar, da melhor localização para que a putrefação dos corpos não entrasse em contato com o meio urbano, um conhecimento de cunho geográfico, químico e médico que os vereadores não detinham, por serem homens da terra, não possuidores de uma especialização de um saber específico.

Às municipalidades caberia apenas a fatura dos ditos cemitérios, e não a escolha do terreno em que os mesmos seriam construídos. Essa era a ideia formada por Lino Coutinho no

_

³¹¹ Ver: ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 20 de junho de 1828.

que tange ao encargo dos vereadores, sobre a matéria da construção dos cemitérios nas localidades. Após sua fala Coutinho mandou uma emenda à Mesa, em que requeria a supressão da parte relativa aos cemitérios tal como estava disposta no projeto de lei. Teve apoio em sua emenda, mas, o deputado Paula e Sousa entendia que embora tal objeto fosse de extrema importância, por se tratar de uma questão de saúde pública nas províncias, lembrava o fato de que "Nós ainda não sabemos quando essa Lei se fará, portanto, entendo que o artigo deve passar [como estava]". 312

No mesmo sentido de Paula e Sousa, o deputado Augusto Xavier argumentava que em seu entender, deveriam ser atribuições das câmaras a escolha dos terrenos, e em caso das mesmas necessitarem de maiores esclarecimentos, procurariam os médicos onde os houver mais próximos das localidades. Defendia, ao contrário do raciocínio desenvolvido por Coutinho que, as juntas médicas não deveriam ter ingerência sobre competências próprias das câmaras, de modo, que apenas deveriam informar às municipalidades sobre as possíveis dúvidas que surgissem no processo de escolha. Finalizou votando inteiramente pelo artigo, pois "[...] tudo quanto nele se diz são atribuições próprias das Câmaras, e economia do Município". ³¹³

Ainda sobre esta temática, o deputado Duarte Silva alertava para o fato de que as ideias esposadas por Lino Coutinho, não deveriam ser desprezadas em hipótese alguma, no entanto, o parágrafo poderia passar com uma emenda, pois "[...] a Lei há de fazer-se forçosamente". ³¹⁴ Como o Plano Geral de Saúde Pública de Coutinho, ainda não fora analisado pela Comissão de Saúde Pública, e o regimento das câmaras municipais urgia ser sancionado, a fim de se marcar efetivamente as novas atribuições camarárias, o parágrafo passou como estava previsto inicialmente, ou seja, caberia às municipalidades a escolha do terreno bem como a fatura dos mesmos, ³¹⁵ e em caso de dúvidas os vereadores poderiam contar com o auxílio de uma junta médica (em caso de haver médicos nas localidades).

Ainda sobre a discussão do regimento das municipalidades, na sessão de 21 de junho de 1828, Lino Coutinho (o debate versava sobre o poder ou não das câmaras terem ampla

312 Idem.

³¹³ Idem.

³¹⁴ Idem.

³¹⁵ Em relação à fatura dos cemitérios, é relevante ressaltarmos que as Posturas Municipais, elaboradas pelas câmaras, assinalavam a forma pela qual se daria tal pagamento. Na maioria das vezes, percebemos a partir da leitura de tais Posturas que os cemitérios seriam feitos à custa das Fábricas e Matrizes das Irmandades, e que no caso das mesmas se recusarem a construção estaria ao encargo de uma empresa.

liberdade sobre suas deliberações, não consultando as instâncias provinciais) defendia que as câmaras devessem consultar médicos ou cirurgiões nos casos relativos à saúde pública nas localidades, pelo fato das mesmas não terem autoridade de formação para discorrer sobre a pauta. As Comissões, normalmente formadas de no mínimo três e no máximo cinco membros, teriam como objetivo discutir sobre temas específicos sobre o qual, os ditos membros eram versados, e, portanto, teriam conhecimento de causa. Além disso, as comissões estavam destinadas ao trabalho em exame, apresentar pareceres que minorassem ou facilitassem os trabalhos das instituições.

Coutinho interpelara o presidente da sessão no seguinte tom "Como há de um município composto ordinariamente de homens chãos e bons, mas não de grandes talentos fazer tudo sem consultar alguém". ³¹⁶ No entender de Lino, se as instâncias provinciais e a câmara dos deputados criam comissões externas, "[...] também as municipalidades devem consultar os perigos naquilo que quiserem fazer". ³¹⁷

Como se tratava de pensar os rearranjos de poder no interior das municipalidades, como as mesmas trabalhariam, quais seus encargos e funções frente ao Estado em construção, todas estas questões estavam na ordem do dia na Câmara dos Deputados. Sobre o Projeto de Lei apresentado por Lino Coutinho à Comissão de Saúde Pública em 09 de maio de 1828, o deputado iria lembrar à Comissão, em sessão de 05 de junho de 1830, cerca de dois anos após a apresentação do projeto, que a mesma não deu seu parecer. Lembrava que seu Plano previa o tratamento dos males que afligiam os povos do imenso Império. Com certa dose irônica dizia "Nós temos visto como estão as ruas das cidades do Brasil, aonde não há limpeza nenhuma, o que me faz dizer, que o país do Brasil é o país mais sadio que há, porque há vista de imundices que há nas ruas, não sei como tudo não morre de peste [...]". 318

Coutinho cobrava um parecer da Comissão de Saúde Pública quanto a seu projeto, lembrando que nele tratava sobre os expostos, a saúde pública em geral, e a maneira como se dariam as inumações extramuros. Esta foi a última referência que encontramos do Plano Geral de Saúde Pública de Lino, nas discussões da Câmara dos Deputados. Fica patente a preocupação do dito deputado com as condições higiênicas em que o Império do Brasil se encontrava, preocupação esta que se materializou na forma de um projeto de lei, não levado a cabo efetivamente pelas autoridades centrais.

_

³¹⁶ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 21 de junho de 1828.

³¹⁷ Idem

³¹⁸ ANAIS da Câmara dos Deputados. Sessão de 05 de junho de 1830.

A lei de 1º de outubro de 1828, objetivava em grande medida, repensar o papel desempenhado pelas câmaras municipais na nova conjuntura que ora se construía. Ligá-las à alçada provincial de poder, certamente foi um dos grandes pontos intentados pela legislação, bem como retirar-lhe a jurisdição contenciosa, restando aos vereadores o governo econômico e municipal das localidades, o que não era pouco, como já mostramos anteriormente.

Dentre as novas atribuições camarárias, está a de cuidar das questões relativas à saúde pública, e as práticas de inumações intramuros, passaram a ser vistas como insalubres e prejudiciais à saúde, cabendo às municipalidades combater todo e qualquer foco de disseminação de doenças. As antigas instituições que detinham o monopólio dos sepultamentos, Irmandades e Ordens enquanto instituições leigas, e a Igreja enquanto instituição eclesiástica, "sentiram" as tensões do que a legislação previa. Embates entre estas instituições e as organizações municipais e provinciais, se fizeram sentir durante boa parte da primeira metade do século XIX, e passaremos a elas no próximo capítulo.

Percebemos que pensando como se daria a montagem do Estado nacional brasileiro, os primeiros legisladores do Império do Brasil basearam-se em pressupostos científicos, racionais, regulamentadores e civilizatórios. ³¹⁹ Tal processo (o de dotar a governança de racionalidade) visava dar às instituições ora vigentes um novo teor, reafirmando certa hierarquização sob as regras do modelo liberal corrente. ³²⁰

No novo enquadramento engendrado pelos patronos da institucionalização do novo país, os poderes municipais se somavam a outras tantas instituições, tendo seus poderes limitados, mas ligados a outras instâncias de poder, e com ampla gama de responsabilidades referentes às localidades (que no formato final da Lei dizia respeito ao Título Terceiro "Posturas Policiais").

³¹⁹ Para uma leitura sobre o "absolutismo ilustrado" bem como suas permanências na formação do Estado brasileiro oitocentista, ver: SOUZA, 2012.

³²⁰ Ver: FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata.** 2 ed. São Paulo: Ática, 1974; FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en Brasil imperial, 1808-1871**. Control social y estabilidad política em el nuevo Estado. México: Fundo de Cultura econômica, 1986; PEIXOTO, Antônio Carlos, [et al.]. **O liberalismo no Brasil imperial: Origens, conceitos e prática.** Rio de Janeiro, Revan: UERJ, 2013.

CAPÍTULO 3

Entre o local e o provincial: os debates sobre a construção dos cemitérios extramuros em instituições políticas de Minas Gerais

Neste terceiro capítulo procuraremos abordar as discussões sobre a construção dos cemitérios extramuros, travadas em instituições locais (câmaras municipais) e provinciais (Conselho de Governo, Conselho Geral da Província até 1834, e a partir de 1835 a Assembleia Legislativa Provincial). Em seu diálogo intermitente, essas instituições buscavam normatizar o cotidiano das localidades através da formulação de posturas municipais feitas pelas câmaras municipais (como dito nos capítulos anteriores, as posturas serviam como uma espécie de códigos que estabeleciam determinadas normas comuns à vivência nas localidades). As posturas precisavam em última instância da aprovação do poder provincial para ter validade.

Dentre as mais variadas temáticas contidas nas posturas da Câmara de Ouro Preto, divididas por títulos e capítulos, interessa-nos especificamente o capítulo que tratava da saúde pública, no que diz respeito à salubridade do ar, da água e dos alimentos. O presente capítulo então será dividido em três grandes partes, o primeiro abordará as Posturas Municipais da Câmara de Ouro Preto (as posturas ouro pretanas eram geralmente utilizadas em outras municipalidades).

Procuraremos analisar as determinações expressas nessas posturas a partir de seus artigos. Neste sentido, é nosso interesse analisar os títulos e capítulos que tratavam especificamente da saúde pública, pois era neste tópico que figurava a necessidade da construção de cemitérios. Eram nas posturas que estavam contidas as determinações que as comissões reunidas nas câmaras municipais tomavam. Elas representam fontes importantes para a presente dissertação, pois ali se reuniam o conjunto de encargos que caberia aos municípios realizar.

O segundo tópico tratará dos diálogos travados entre o Conselho de Governo com as câmaras municipais mineiras, especialmente a Câmara Municipal de Ouro Preto e com autoridades imperiais no Rio de Janeiro. Em seguida, serão analisadas como se deu esse diálogo no Conselho Geral, enfatizando, sobretudo as chamadas "dificuldades em executar o artigo 66, parágrafo 02º da lei de 01º de outubro de 1828".

O terceiro tópico analisará a continuidade desses debates no âmbito da Assembleia Legislativa Provincial, uma vez que até 1834 ainda não havia sido criado um cemitério como previsto pela lei de 01° de outubro de 1828. Também serão discutidas as representações, ofícios e requerimentos que as câmaras mineiras recebiam de diversos povoados, e enviavam ao poder provincial.

3.1. Posturas Municipais e suas diretrizes normatizadoras do espaço urbano: os prejuízos causados pela insalubridade

Meter em polícia uma Nação é o mesmo que civilizá-la e urbanizá-la. 321

O processo de urbanização dos mais variados vilarejos do Império do Brasil, foi acompanhado de: reclamações de moradores quanto à sujeira nas ruas, ao incômodo de bêbados, ao vozerio nas ruas em horas de silêncio, à carestia, às multas aos contraventores das posturas municipais, etc.

Percebemos dois discursos que disputavam a intervenção no espaço urbano: de um lado – o discurso dos médicos, que alertava para os males provenientes da insalubridade reinante em muitos municípios – e, de outro, o discurso dos presidentes de província que oficiavam às municipalidades a urgência na construção de determinadas obras públicas, consertos em pontes, desobstrução de estradas, reparos em ruas, entre outros pontos.

Tais obras visavam em última instância a "comodidade dos povos e progresso dos municípios". Por sua vez, nos ofícios trocados pelos presidentes de província com as autoridades municipais, observamos que as câmaras reclamavam ao poder provincial o aumento do orçamento para que as obras pudessem ser realizadas; o envio de material e a aprovação de determinadas normas por elas criadas.

Antes de adentrarmos na análise das posturas municipais de Ouro Preto, faz-se indispensável nos atentarmos para algumas questões que orientaram esse processo de normatização e "civilização". Para Robert Moses Pechman, ao longo do setecentos e início do oitocentos, a ideia de civilização que predominava entre os letrados locais, estava alicerçada no desenvolvimento agrícola. O processo de desenvolvimento material não passava pelo "viés característico da civilidade, do decoro, da politesse". No entanto, para essas elites, inseridas

107

³²¹ VIEIRA, Frei Domingo. **Grande Dicionário Português ou Tesouro da Língua Portuguesa**. Porto: Editores Chardon e Morais, 1873, PECHMAN, 1999, p. 90.

nas "luzes espargidas pelas Ciências", a preocupação era com as perspectivas de progresso, buscando adequar o Brasil ao ideário iluminista, pela via da razão científica. ³²²

Dentro da mesma perspectiva Maria Odila da Silva Dias pontuava que a elite colonial que se formava em Coimbra, procurava introduzir reformas que privilegiassem seus interesses, buscando integrar o Brasil às culturas entendidas como civilizadas. Pechman e Dias defendem que os ilustrados ligavam a ideia de nação à civilização, idealizando o progresso agrícola na colônia. Para aqueles letrados a civilização só seria possível se passasse pelo viés do avanço científico e técnico. 323

Segundo Pechman a ideia de *politesse* aliada a um discurso cujo princípio tinha como pressuposto a ciência e a razão foi disseminado na sociedade. ³²⁴ Um dos exemplos que podemos usar para ilustrar o que seriam estes pressupostos científicos e racionais foi o saber e o discurso médico, que legitimado cientificamente, foi um importante respaldo ao exercício do poder, atuando também como um suporte normalizador fundamental do novo governo. ³²⁵

Na visão de João José Reis os médicos brasileiros oitocentistas seguiam os rastros dos filósofos e cientistas do Século das Luzes, defendendo que "eles tinham se formado sob influência do racionalismo iluminista, encarando a história como progresso, um movimento de distanciamento em relação à barbárie e à superstição, rumo à civilização e ao predomínio do pensamento racional". Estes médicos se apropriaram e adaptaram os princípios de progresso às peculiaridades e especificidades do Brasil. Percebemos então, que a medicina se forjaria como lugar de discurso da civilidade e da razão, afinal seus defensores "acreditavam no poder transformador da razão, e na medicina como seu maior aliado". ³²⁶

Dentro deste contexto surgiu o termo "polícia da cidade", que estava inserida no que podemos conceber como uma medicina preventiva. ³²⁷ A noção acima citada fazia referência a um considerável conjunto de regulamentos de salubridade do meio urbano, bem como os

³²² PECHMAN, Robert Moses. **Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista**. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999, p. 16-21.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. São Paulo. Ed: Alameda, 2005.

³²⁴ PECHMAN, op. cit., pp. 123-5; conferir também: SCHIAVENATTO, Iara Lis. **Questões de poder na fundação do Brasil: o governo dos homens e de si.** In: MALERBA, Jurandir (Org.). **A independência do Brasil: novas dimensões.** Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006, p. 214.

MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Ângela; LUZ, Rogério; MURICY, Kátia. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 38.

³²⁶ REIS, João José. **A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 248.

³²⁷ Segundo Roberto Machado a medicina do século XIX, ao contrário das chamadas "artes de curar" que imperaram ao longo do período colonial, tematizaram a saúde. A medicina que se desenvolveu no século XIX, por tratar a saúde enquanto um tema possuía um caráter preventivo, ou seja, era preciso desenvolver medidas higiênicas e médicas eficazes que viessem a prevenir possíveis danos futuros à saúde dos povos, e não esperar que o mal já estivesse feito para só aí dar pronta resolução.

meios pelos quais essas imposições se dariam, normas essas essenciais para uma boa vivência nas cidades. Pautados no ideário de civilização europeia da época, assim como a do século XVIII, os estadistas do império tiveram como um dos principais alvos os temidos miasmas ³²⁸ do novo país, buscando assim prevenir futuras doenças, e tal prevenção se deu através das propostas de mudança comportamental e das práticas consideradas insalubres.

Estes discursos se materializaram nas práticas administrativas das câmaras municipais, sobretudo a partir da elaboração de suas posturas, código último que visava à ordenação social e urbana. No início do século XIX estabeleceram-se no Brasil algumas instituições legitimadoras do saber médico, são elas: a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro (1829-1835), e as Faculdades do Rio de Janeiro e da Bahia (1832). Por terem como suporte um arcabouço científico que validava a prática e o discurso médico, estas organizações iniciaram a institucionalização da higiene por todo o império, como pontua Flávio Hedler "auxiliando o governo em matéria de educação médica, política higienista e saúde pública". ³²⁹

Na visão de Otávio Luiz Ferreira a institucionalização da higiene era algo premente no início do século XIX, uma vez que desde finais do XVIII, "a higiene tornou-se um paradigma dominante quando o assunto em questão era o processo civilizador". Os profissionais médicos que se formavam no Império do Brasil denunciavam que a imagem paradisíaca da salubridade discursada desde os tempos coloniais era no mínimo um exagero, pois a constatação a que se chegava ao se deparar com a realidade apresentada nos municípios era a de uma nação insalubre, e que urgia por uma intervenção com vias à civilidade. No entanto, não foram as comunidades científicas que estiveram à frente do processo sanitário e higiênico que visava à mudança de práticas insalubres, ³³⁰ pois tais normas se materializaram nas legislações municipais, através de suas posturas.

É relevante ressaltar que o discurso médico se legitimou pela cientificidade da época, forjando-se como lugar de (construção de) saber sobre os homens, sendo assim também se caracterizavam como um lugar de intervenção e normalização social. Neste sentido é interessante observarmos que o discurso médico era ratificado quando construía uma imagem das cidades como lugares sujos, com ar corrompido por miasmas, insalubres, feios,

Assim como já nos referimos à teoria miasmática como estando inserida na teoria médica da infecção no primeiro capítulo, citamos como obra importante sobre o tema: CORBIN, Alain. **Saberes e odores: o olfato e o imaginário social nos séculos XVIII e XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

³²⁹ HEDLER, Flávio. **A medicina acadêmica imperial e as ciências naturais**. In: HEIZER, Alda; VIEIRA, Antônio Augusto Passos (Orgs.). **Ciência, civilização e império nos trópicos**. Rio de Janeiro. Ed: Access, 2001, p. 109.

³³⁰ FERREIRA, Otávio Luiz. **Uma interpretação higienista do Brasil Imperial**. In: HEIZER, Alda; VIEIRA, Antônio Augusto Passos (Orgs.). **Ciência, civilização e império nos trópicos**. Rio de Janeiro. Ed: Access, 2001, p. 208.

alagadiços, foco de doenças e etc. Era neste sentido que as práticas médicas surgiam como solução para os problemas urbanos. ³³¹

Com o processo de independência, era preciso estruturar ou criar leis, instituições, e normas de convívio social do novo Império, muitas delas embasadas pelos princípios da razão, da cientificidade e da governabilidade.

Interessa-nos especificamente entender como parte dessas determinações ³³² e saberes do processo civilizador se aplicaram nas localidades, no cotidiano dos habitantes das cidades, vilas e arraiais da província de Minas Gerais. Provavelmente não se tratava no início de um processo civilizador conscientemente criado e determinado a sociedade, uma vez que conceitos como o de civilizar foram criados a *posteriori*, para tentar explicar determinados eventos históricos. Entretanto, não podemos desconsiderar o fato de que as práticas governativas procuraram se calcar em ideários de civilidade, de modo a ser necessária a redefinição dos padrões de convivência.

Percebemos que estes estadistas foram influenciados por ideários de avanço e progresso, moldando as instituições e forjando normatizações dos espaços urbanos como meio de adequar o comportamento dos indivíduos, com vias não só a civilidade, como a felicidade e comodidade dos povos.

É relevante ressaltar o papel de atuação de algumas instituições que ajudaram com o processo de civilização que estiveram presentes na construção do Estado Nacional. Neste caso nos referimos especificamente as câmaras municipais, como espaço de atuação das elites locais. Era a partir da elaboração de suas posturas, que podemos observar como o processo normatizador se deu nas localidades.

Se como afirmava Frei Domingo Vieira ³³³ civilizar uma nação passava pelo viés de "metê-la em polícia", as instituições municipais responsáveis pela normalização do espaço urbano precisavam passar por um remodelamento estando coerente com o pensamento de progresso. Era de considerável importância que as câmaras municipais e seus agentes

³³² A parte das determinações a que me refiro, e que serão por nós tratada, é a referente à pauta de saúde pública e salubridade, constantes das posturas municipais da Câmara de Ouro Preto. As normas estabelecidas como artigos e parágrafos das posturas são as mais diversas, no entanto, a que nos interessa especificamente é que versa sobre saúde pública, salubridade e higiene. Poderemos ao longo do presente tópico citar a título de comparação outras matérias, se necessário for.

³³¹ Um estudo que ressaltou este aspecto do discurso médico foi o de: SANTOS, Manuela Arruda dos. **Recife:** entre a sujeira e a falta de (com)postura, 1831-1845. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2009.

³³³ VIEIRA, Frei Domingo. **Grande Dicionário Português ou Tesouro da Língua Portuguesa**. Porto: Editores Chardon e Morais, 1873, apud, PECHMAN, 1999, p. 90.

estivessem enquadrados em princípios de urbanidade, polícia e civilidade, pois apenas deste modo seria possível o controle social.

Adentraremo-nos a seguir nas posturas propriamente ditas. É importante ressaltar que os princípios norteadores por ela tratadas são os seguintes tópicos: higiene, asseio, limpeza, e obras públicas. A câmara deveria deliberar sobre as formas de se promover e manter a segurança, tranquilidade, saúde e comodidade dos povos. Deveriam também vigiar pelo asseio, segurança, elegância e regularidade externa dos edifícios e ruas das povoações, formulando posturas sobre tais matérias, que seriam divulgadas por editais e posteriormente confirmadas.

Se por um lado a intervenção no espaço urbano tinha um caráter estético embelezador, por outro, não podemos desconsiderar seu sentido profilático, erradicador de maus costumes, policial e econômico. Tudo o que fosse considerado entrave ao progresso, como água estagnada, lixo em vias públicas, lama nas ruas, cadáveres em decomposição nos templos, entre outros pontos, que exalavam gases miasmáticos e cheiros insuportáveis, segundo as concepções da época, deveria ser prontamente extintos.

A Câmara Municipal de Ouro Preto (CMOP) buscava a resolução ou minimização dos problemas referentes à insalubridade em seu município. Em 01° de fevereiro de 1830 o Conselho Geral de Minas Gerais aprovou as Posturas Municipais da Câmara de Ouro Preto, que passou a ter vigência, servindo como uma lei local. O presidente da sessão que aprovou as ditas posturas era Manuel Ignácio de Mello e Souza ³³⁴ o então presidente da Província de Minas Gerais, e o secretário Manoel José Monteiro de Barros.

Contando com seis títulos que estavam subdivididos em capítulos, as posturas abordavam respectivamente: Título I – "Das disposições geraes", onde se pontuavam questões referentes à infração dos artigos das posturas, e as penas que seriam aplicadas aos infratores, entre outros pontos; ³³⁵ Título II – "Do aceio das Povoações", que foi dividido em três capítulos, o primeiro capítulo versava sobre o alinhamento, ³³⁶ o segundo tratava da

³³⁴ Manuel Ignácio de Mello e Souza nasceu em 1771 em Arcos de Valdevez, e morreu em 20 de maio de 1859 em Ponte Nova. Foi deputado à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais na 1ª legislatura (1835-1837), na 2ª legislatura (1838-1839) e na 4ª legislatura (1842-1843). Foi deputado geral, presidente da província de Minas Gerais de 22/04/1831 a 23/01/1833, e senador do Império do Brasil de 1836 a 1859. Foi membro da Junta governativa mineira de 1821-1823.

³³⁵ Entre os pontos levantados nas disposições gerais além das contravenções às posturas municipais, ressaltamos o papel dos fiscais e do procurador da câmara: "Art. 28. Os Fiscaes promoverão a boa execução destas Posturas principalmente recomendando-as em Editaies. Art. 29. O Procurador da Câmara he authorizado a fazer despesas no intervallo de cada Sessão que não excedão a 30\$000rs." Fonte: APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 3: Documentação interna. Subserie 2: POSTURAS da CMOP em 01º de fevereiro de 1830, p. 07.

³³⁶ Sobre o alinhamento a presente postura pontuava a necessidade da construção de ruas e praças, como podemos ver no seguinte artigo: "Art. 34. A Câmara fará levantar com urgência Planos, segundo os quaes serão

limpeza, ³³⁷ e o terceiro discorria sobre as obras públicas; ³³⁸ deixaremos o título terceiro que tratava sobre saúde pública para o final, pois é neste tópico que estava expressa a preocupação com os males advindos da insalubridade na localidade, e da necessidade de edificação de cemitérios distantes dos povoados. ³³⁹ No entanto, trataremos do capítulo II deste título (saúde pública) intitulado: "Sobre alguns meios preservativos de enfermidades", onde foi pontuado pela Câmara as medidas mais adequadas para a preservação da saúde do povo mineiro. Neste tópico percebemos o caráter preventivo que a saúde teve já nos anos trinta dos oitocentos, como podemos apreender pelo seguinte artigo:

Art. 88. A Câmara pedirá ao Governo da Província a vaccina, e os meios necessários para sua propagação, pois que para este fim se acha authorizado pela Resolução de 11 de Setembro de 1826. Nesta Cidade o Facultativo do Partido (havendo-o) vaccinará, e fora della as pessoas que forem nomeadas pela Câmara, das quais he de

formadas as Ruas, Praças, e Edifícios desta Cidade, e dos Arraiaes do seu Termo. Os Fiscaes terão Cópia do Plano, ou Planos das Povoações de seus respectivos destrictos, que serão obrigados a passar aos seus Sucessores, para o fim do Art. 37, e poderem fiscalizar a observância destas Posturas." Além da utilidade em se fazer planos para a abertura de ruas e edifícios, destacamos também: "Art. 43. He prohibido edificar ou fazer qualquer obra em terrenos públicos, sem aforamento ou arrendamento na forma dos Artigos 42 e 44 da Lei do 1º de Outubro de 1828, e do Artigo seguinte. Multa de 1\$rs., e perda do edifício, ou obra para o Conselho." Fonte: Idem, p. 07, 08 e 09

No tópico referente à limpeza o capítulo versava sobre certas proibições como: "Art. 46. He prohibido nas Ruas e Praças: Parágrafo 1º. Lançar imundices de cheiro desagradável, ainda que seja por encanamentos, que as despejem nellas; 2º. Fazer estrumerias; 3º. Lançar animaes mortos, ou moribundos. Multa de 600 rs. Os animaes mortos devem ser enterrados nos quintaes ou fora das Povoações. [...] Art. 48. Os moradores serão obrigados a conservar limpas as testadas dos quintaes, e cazas, em que morarem. A testada comprehende metade da Rua, ou Praça. Multa de 1\$200 rs., e o dobro nas reincidências. Vellarão na guarda desta Postura os Fiscaes, e Juizes de Paz, correndo todas as Ruas, e Praças de seus Distritos, até o quarto dia de cada mez." Fonte: Idem, p. 09 e 10.

338 Sobre as obras públicas as ditas posturas pontuavam: "Art. 52. A conservação e reparo das muralhas feitas para segurança de edifícios, e prisões públicas, calçadas, pontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques e quaesquer outras construcções, em beneficio comum, ou pelo decoro das Povoações, serão feitas pela Câmara. Exceptuão-se. Parágrafo 1º. As obras, cuja factura até o presente não era da obrigação desta Câmara, salvo quando forem de urgente necessidade, e os obrigados a ellas não tiverem meios para as fazer. Multa de 600 rs., e a obrigação de fazer. Parágrafo 2º. As obras que a Câmara arrematar, impondo certas prestações para indemnização dos emprehendedores, na forma da Lei de 20 de Agosto de 1828 e do Art. 47 da Lei do 1º do

Outubro do dito anno." Fonte: Idem, p. 10 e 11. ³³⁹ É importante destacar que o título terceiro não tratava apenas da construção de cemitérios extramuros, mas também do seguinte objeto: "Art. 70. He prohibido estabelecer-se nas Povoações cortumes de couros, ou qualquer outra manufactura que possa prejudicar a saúde pública. Os Fiscaes advertirão os donos, ou directores, e feitores destas manufacturas para as retirarem das Povoações, e não sendo attendida a advertência pagarão os contraventores 23 rs. de multa, e o dobro nas reincidências. Art. 71. Os Fiscaes terão o maior cuidado em que nos seus Destrictos não haja estagnação de agoas infectas que possão prejudicar à saúde pública, e as Câmaras logo que tiverem este conhecimento lhes mandarão dar curso, e enxugar os terrenos, sendo necessário, quando forem pertencentes ao Conselho. [...] Art. 74. Só nos matadouros públicos, ou nos particulares com licença se poderão matar e esquartejar rezes para serem cortadas, e vendidas ao público: permitir-se-há aos donos dos gados conduzil-os, depois de esquartejados, e vendel-os pelos preços, que quizerem, e onde bem lhes convier, com tanto que o fação em lugares patentes, em que se possa fiscalizar limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pezos. Multa de 2\$rs., e prizão de dous dias. [...] Art. 81. Os Curraes, e Matadouros se conservarão limpos quanto for possível, tendo especial cuidado o Carneceiro em não amontoar os despojos das rezes mortas de huns dias para outros. [...] Art. 85. He prohibido: 1°. Matar peixe com veneno; 2°. Vender alimentos corrompidos para o homem; 3º. Falsificar os gêneros misturando-lhe outra substancia, que augmente o seu pezo, volume ou quantidade." Fonte: Idem, p. 14, 15 e 16.

esperar que não deixem de acceitar este ônus em benefício da humanidade. Os Fiscaes designarão em Editaes os lugares onde se hade vaccinar. ³⁴⁰

Percebemos com o exposto acima a latente preocupação em melhorar as condições de vida e saúde dos habitantes da cidade, preocupação essa que percebia na propagação da vacina um "benefício da humanidade". Este capítulo ainda discorria sobre outros pontos que deveriam ser evitados em respeito à manutenção da saúde, cabendo ao poder municipal o direcionamento dessas questões. ³⁴¹

Os próprios indivíduos que curavam deveriam apresentar seus títulos ao poder municipal, para só assim exercerem sua profissão, como estava expresso no seguinte artigo: "Art. 90. Não será admittido a exercer a profissão de curar pessoas desconhecidas, sem que apresente os seus Títulos à Câmara e della obtenha licença. Prisão de quatro dias, e multa de 43 rs." ³⁴² Podemos perceber como o serviço médico e de higiene figurava como uma das pautas centrais, que ao lado de outras matérias referente ao universo local, visava estabelecer normas de convivência. Neste sentido, não era qualquer indivíduo que estaria habilitado a curar, o que o qualificava a exercer tal prática eram os títulos comprobatórios de que o sujeito havia estudo aquela ciência. Ainda assim, caberia à Câmara, em última instância, conceder a licença necessária para o trabalho.

Dando continuidade ao exposto pelas posturas, o próximo título é o IV, denominado: "Da segurança pública", composto por três capítulos, o primeiro discorria sobre os "artifícios" prejudiciais à segurança pública, dentre os itens considerados proibidos está o de pedir esmolas para quaisquer invocações, excetuando-se os casos das Irmandades do Santíssimo das Almas, e as que tivessem em seus compromissos licença para as pedirem. O segundo capítulo abordava os meios de prevenção de tais danos, e o capítulo terceiro falava "Sobre contravenções contra as pessoas". ³⁴³

³⁴⁰ Idem, p. 17.

³⁴¹ Em relação ao que deveria ser evitado, ressaltamos o seguinte artigo: "Art. 89. He prohibida a entrada de comboios de Negros novos com bexigas em qualquer das Povoações. Quando aconteça entrar algum comboio nessas circunstâncias será immediatamente removido para fora da Povoação, e nem será permitido rezidir, ou demorar-se em Estradas públicas. [...] Os donos, ou conductores, que importarem nas Povoações taes comboios com bexigas sofrerão a pena de prisão por oito dias, e pagarão multa de 4\$rs. [...] Art. 93. He prohibido abrir Boticas sem licença. Prisão de dous dias, e multa de 4\$000, e do dobro nas reincidências." Fonte: Idem, p. 17 e 18.

³⁴² Idem, p. 17.

³⁴³ Outro ponto detalhadamente discutido foi o da Segurança Pública, além das esmolas passarem a ser proibidas (exceto no caso das Irmandades), também foram impedidos: "Art. 101. São prohibidos: 1°. Os jogos de parar nas Casas públicas de jogo, tavernas e botequins; 2°. As Loterias que não forem concedidas por Auctoridade competente; 3°. As Rifas. [...] Art. 102. He prohibido ter casa publica de jogo sem licença da Câmara. [...] Art. 103. He prohibida a escravos toda a qualidade de jogo em casa publica de jogo, licenciada ou não licenciada, casa de negócio, ou em qualquer lugar público. A mesma proibição comprehende o jogo de moços imberbes.

Ainda sobre o que deveria ser proibido por representar prejuízo a segurança pública destacamos os artigos 105 e 106, que demonstravam como as posturas buscavam intervir não só nas cidades, mas na vida particular das pessoas, visando estabelecer parâmetros do aceitável e não aceitável, como veremos a seguir:

Art. 105. He prohibido. 1º. Fingir-se inspirado por Potencias invisíveis, ou predizer casos tristes ou alegres, do que resulte realmente prejuízo a alguém.

2º. Inculcar-se curador de enfermidades, ou moléstias por via de feitiços, ou orações. Prisão de quatro dias, e o dobro nas reincidências.

Art. 106. He prohibido ao maior de 16 annos.

- 1°. Viver sem alguma occupação útil, e honesta, quando não tem meios de subsistência;
- 2º. Pedir esmollas, quando pode com o trabalho adquirir os meios de subsistência. 344

O título quinto tratava do abastecimento de víveres na localidade, sendo composto por três capítulos, que versavam sobre a Indústria, ³⁴⁵ sobre servidões públicas e estradas, ³⁴⁶ e a venda dos gêneros. ³⁴⁷ Outro exemplo da padronização a determinados princípios intentados pelas posturas, podemos encontrar no artigo 170, que se expressava da seguinte forma: "Art.

Art. 130. He prohibido ter soltos nas portas das casas, ruas e praças das Povoações, e nas estradas públicas aenimaes bravos, que possão offender os passageiros. Multa de 600 rs. por cada animal bravo, e na reincidência com o dobro, além de poder ser morto por qualquer passageiro, quando seja por elle envestido. Fonte: Idem, p. 19 e 24.

³⁴⁴ Idem, p. 20.

³⁴⁵ Sobre a indústria as posturas orientavam que: "Art. 152. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pode ser prohibido, huma vez que se não opponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos Cidadãos." Mais uma vez nos deparamos com outras proibições que visavam à comodidade e segurança da população, como a seguinte: "Art. 156. Nas Povoações he prohibido: 1°. Soltar Cabras que não estejão peadas, de maneira que não possão prejudicar as plantações alheias. 2°. Soltar porcos sem Pastor trez mezes depois de publicadas estas Posturas. Poderão porem ser soltos, inda sem pastor nos arrebaldes das Povoações, onde nenhum mal fação. Multa de 100 rs. por cabeça, provando-se que o contraventor costuma soltar cabras, ou porcos contra a disposição deste Artigo." Fonte: Idem, p. 27 e 28.

³⁴⁶ Sobre as servidões públicas e as estradas as posturas pontuavam: "Art. 181. Não poderão os proprietários impedir, que nas terras se fação Estradas do cumprimento, que for necessário. As Estradas terão largura tal que por ellas possão passar dous carros, salvo nos lugares em que haja grande dificuldade em se lhes dar a dita largura. Art. 183. No ônus de Estradas, e servidões públicas he comprehendido o de dar esgotos às agoas, e as immundicies, que arruinão, ou fazem menos commodas as servidões públicas. Quando se não puder conseguir o esgoto sem que se dirijão, ou lancem as agoas ou immundicies para Quintaes, Terrenos, ou Plantações, ou sem que se fação buracos em [?], ou quaesquer tapumes, o proprietário ou quem suas vezes fizer não tem direito a obstar, e quando lhe incumbe conservar limpa a sua testada, será o seu maior cuidado dar o dito esgoto. Art. 194. Não será permittido passarem carros carregados nas pontes, ou os que destes obtiverem licença,ou os que se obrigarem a pagar a quantia que a Câmara fixar por taes passagens. [...] Art. 195. He proibido uzurpar, tapar, mudar, estreitar, entulhar, ou de qualquer modo arruinar as Estradas, caminhos, pontes, ou quaesquer obras públicas." Fonte: Idem, p. 32 e 34.

³⁴⁷ Outro tema de grande relevância tratado nas posturas era o da venda de gêneros. Sobre tal pauta defendia-se que: "Art. 197. Ninguém será obrigado à vender as suas cousas à certa pessoa, ou corporação qualquer que seja. O que constranger alguém a vender-lhe as suas cousas, ou parte delas por pequena que seja será prezo por quatro dias, e pelo dobro nas reincidências. Art. 198. Em tempo de fome serão obrigados os conductores, e vendedores dos gêneros do Artigo 199 à conduzi-los aos lugares que forem designados em Edital da Câmara, e nesses lugares os venderão ao Povo pelo preço que livremente fixarem. [...] Art. 203. He prohibido. 1º. Consentir nas Tavernas, ou cazas de bebida ajuntamento de Escravos, que não estejão comprando. O vendedor terá o cuidado de despedir os que já tiverem comprado, ou não tiverem que fazer; 2º. Vender bebidas espirituosas aos que estiverem bêbados, ou trouxerem armas prohibidas." Fonte: Idem, p. 34 e 35.

170. He prohibido: 1º. Caçar codornas, e perdizes nos mezes de Agosto, Setembro, e Outubro; 2º. Matar emas, seriemas ou Orubus." ³⁴⁸

A última matéria tratada pelas posturas de Ouro Preto dizia respeito à educação (título VI) possuindo dois capítulos, "Sobre casas de caridade" ³⁴⁹ e "Sobre inspecção das Escolas de Primeiras Letras", ³⁵⁰ em que se pensava inicialmente a atuação da Câmara na Casa de Misericórdia para que se cumprissem os estatutos, assim como foi abordada a inspeção que seria realizada nas escolas de primeiras letras por parte do poder municipal.

Retornando ao título terceiro "Saúde Pública", a pauta sobre construção de cemitérios estava presente no Capítulo I intitulado "Sobre a salubridade do ar, agoa e alimentos". Neste capítulo fora designado o local onde o cemitério geral seria construído, apontando-se o Morro do Matoco, pela determinação expressa no artigo 61 ³⁵¹ a partir de 01° de julho do então corrente ano (1830) em diante seria terminantemente proibido o enterro em outro lugar. Evidentemente esperava-se que a partir de julho o cemitério já tivesse sido construído, o que justificava esta determinação.

A Câmara poderia prorrogar as datas previamente estabelecidas para o enterro dos cadáveres, caso não fosse construídos os cemitérios. Segundo as posturas seriam considerados contraventores do artigo 61 os seguintes:

01°. Os Fabriqueiros; 352

02°. O Procurador das Irmandades, ou quem suas vezes fizer;

03°. Os Parochos que mandarem fazer os enterros no recinto dos Templos, e fora dos Cemitérios designados pela Câmara;

_

³⁴⁸ Idem, p. 30.

³⁴⁹ Sobre as casas de caridade a decisão era de que a Câmara teria o direito de inspeção na Casa de Misericórdia, prestando contas ao Conselho Geral sobre a execução dos Estatutos da dita Casa. Sobre a situação dos expostos (crianças abandonadas), a resolução era a seguinte: "Art. 221. Continuará á pagar-se o mesmo que até o presente se tem pago pela creação, e educação dos Expostos até a idade de sete annos. Art. 222. Os meninos órfãos pobres, e desamparados, e os Expostos serão entregues á quem os eduque até a idade de 16 annos os quaes servirão seus Educadores durante esse tempo gratuitamente com a declaração de que aprenderão à ler, escrever e contar, e nas Escollas publicas onde as houver. Art. 223. Os Pais de Expostos que os reconhecerem serão obrigados à pagar até os sete annos." Fonte: Idem, p. 38.

³⁵⁰ Em relação à inspeção das Escolas de Primeiras Letras, esta caberia à alçada da Câmara, tanto as escolas pagas pela Fazenda Pública como as particulares. Sobre as aulas as posturas apontavam: "Art. 226. Nenhum Professor poderá embaraçar a que os designados no Art. 225 assistão às Lições, e hajão todos os conhecimentos necessários para se formar juízo da maneira pela qual he ensinada a mocidade. [...] Art. 227. Indagará também a Câmara, ou seus Delegados se os Professores guardão a Lei de 15 de Outubro de 1827, principalmente fazendo ler a Constituição do Império, e ensinando os princípios da Religião Catholica Apostolica Romana. Art. 228. Indagará mais se os Professores Públicos ensinão as horas que devem ensinar, se assistem todo o tempo de lição nas Escollas, se estendem as férias mais do que devem." Fonte: Idem, p. 38.

³⁵¹ Pelo artigo 61 as posturas expressavam: "Nesta Cidade o Cemiterio geral será no Morro do Matoco, e do 01° de julho do corrente anno de 1830 em diante não será feito enterramento algum em outro lugar." Fonte: Idem, p. 12 e 13.

³⁵² Os Fabriqueiros eram os encarregados de receber os rendimentos da Fábrica de uma igreja, de cuidar dos móveis e paramentos, além de administrar internamente o templo. Eram então os membros do conselho paroquial, responsáveis por recolher os rendimentos de uma igreja, administrar-lhe o patrimônio e zelar pela conservação das alfaias.

04°. Os Herdeiros, ou Testamenteiros, que mandarem enterrar no recinto dos Templos;

 05° . Todos os que mandarem ou consentirem fazer o enterramento no recinto dos Templos, e os que abrirem as covas. 353

Pelo expresso até então, é perceptível que era a Câmara Municipal a responsável por designar não só o lugar mais adequado para a construção do cemitério como determinava o que seriam as infrações a serem evitadas. Como analisamos os tratados médicos no primeiro capítulo da presente dissertação, é importante relembrar que os mesmos sinalizavam sobre a forma ideal (enquadrado em padrões higiênicos) da sepultura. E neste sentido as legislações acompanharam o que era determinado nos tratados, e um dos pontos dizia respeito à necessidade de que estes lugares fossem construídos distantes dos povoados, em respeito à salubridade das correntes de ar. As posturas abordaram esta questão no artigo 65, defendendo que:

Art. 65. Os Cemitérios serão duzentos pés, quando menos das Povoações, tão espaçozos que não haja necessidade de abrir as sepulturas sem a total consumição dos corpos, expostos aos ventos principalmente Norte e Leste, em lugar seco, tapados e com árvores de espaço, á espaço em roda. Além disto, haverá nos Cemitérios hum Altar para a celebração do Santo Sacrifício da Missa. 354

Além de seguir normas médicas de que os cemitérios fossem edificados em lugares distantes dos povoados, este artigo tratou de outro ponto importante – não houve uma dessacralização da morte. A discussão girava em torno da remoção dos cemitérios das cidades para ambientes afastados, no entanto, ainda era preciso revestir de sacralidade estes lugares.

Ao pontuar sobre o quão indispensável era a existência de um altar para a celebração da missa, fica claro que a urgência em se afastar os cemitérios das cidades tinha um cunho médico de respeito à saúde pública, entretanto havia ainda a necessidade de agregar ao momento da morte características sacras, transcendentais, e isso não foi desprezado pelos vereadores, pois como vimos se configurou como mais uma determinação.

Em relação à responsabilidade da construção do cemitério geral, a Câmara designou que fosse feito à custa da Fábrica 355 das duas matrizes, e das Irmandades que desejassem

_

³⁵³ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 3: Documentação interna. Subserie 2: POSTURAS da CMOP em 01° de fevereiro de 1830, p. 13.

³⁵⁴ Idem, p. 13.

³⁵⁵ Segundo Dalila Zanon, as fábricas das igrejas "constituíam-se no órgão local de depósito do patrimônio das igrejas e capelas, tendo como administradores os fabriqueiros. Os fabriqueiros de uma igreja eram eleitos por uma assembleia de habitantes, obrigatoriamente escolhidos entre os paroquianos que mantivessem bons costumes e soubessem ler e escrever. Dentre as tarefas atribuídas para este grupo estava a manutenção do prédio da igreja, a guarda dos bens móveis, a administração dos recursos, arrecadação de receitas e quitação das dívidas, sendo responsáveis pela igreja e seus anexos, incluídas as sepulturas". Ver: ZANON, Dalila. A missa e a

enterrar seus filiados. Caso as Fábricas das Irmandades se recusassem a pagar o necessário para a fatura do cemitério, eles seriam feitos por "empreza", sendo indenizados os empresários pela "prestação de huma pataca por cada corpo que for enterrado a custa da Fabrica, ou Irmandade pelo tempo que for estipulado em Praça." ³⁵⁶

Pelas posturas verificamos também a possibilidade de certas famílias formarem carneiros ³⁵⁷ no cemitério geral para o enterro de seus familiares, devendo para tanto pagar uma quantia que seria determinada pela Câmara. Uma vez que o cemitério fosse edificado a Autoridade Eclesiástica local seria informada, para abençoar a nova morada dos mortos. ³⁵⁸ Esta postura municipal, aqui tratada, foi aprovada pelo Conselho Geral da Província em 01° de fevereiro de 1830, e, no entanto, no fim do mesmo ano o cemitério geral ainda não havia sido erigido, e seria assim pelos próximos anos, o que ocasionou grandes debates nas instituições políticas mineiras.

É importante ressaltar que a própria Lei de 01° de outubro de 1828 em seu título terceiro "Posturas Policiais", artigo 66 e parágrafo II, ao versar sobre os cemitérios, pontuava sobre o estabelecimento dos mesmos fora do recinto dos templos, mas não determinava que fossem construídos fora das cidades. É relevante apontar tal questão, pois pela lei de 1828 não seria proibido os enterros nas cidades, ela discorria apenas sobre a transferência destes cemitérios (dentro das igrejas) para outros lugares.

Neste sentido seria complicada a situação das Confrarias que normalmente possuíam cemitérios anexos as suas igrejas, eles estavam localizados nas cidades, mas não no recinto dos templos. A determinação de que os cemitérios deveriam ser construídos fora dos meios urbanos foi tomado pelos vereadores influenciados pelas ideias médicas que já circulavam sobre o assunto, mas a lei de 1828 não proibia os sepultamentos nas cidades, proibia que continuassem a ser realizados nas igrejas. Sobre esta questão como veremos nos próximos tópicos o debate se instalou. Irmandades, Ordens Terceiras e igrejas interpretavam como lhes era conveniente o que fora expresso pela lei a fim de defender seus interesses, e isso gerou intensas discussões no meio político, o que veremos a seguir.

fábrica: tentativas de controle dos espaços das igrejas pelos bispos coloniais paulistas (1745-1796). São Paulo, pp. 79-106, HISTÓRIA, 2009, p. 17.

³⁵⁶ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 3: Documentação interna. Subserie 2: POSTURAS da CMOP em 01° de fevereiro de 1830, p.13.

³⁵⁷ Carneiros ou gavetas eram as unidades de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular.

³⁵⁸ Como já nos referimos o processo de transferência dos cemitérios do meio urbano para zonas desabitadas não subtraiu o cunho sacral que a morte até então possuía. Mais uma vez isso fica claro no seguinte artigo: "Feitos os Cemiterios se participara à Authoridade Ecclesiastica competente para a necessária benção, e quando o recuze, interpor-se-hão os recursos legaes para a Junta da Corôa à fim de fazer cessar a violência, e injustiça." Fonte: Idem, p. 14.

3.2. Entre Representações e Requerimentos: os debates sobre os cemitérios extramuros nas câmaras municipais mineiras, no Conselho de Governo e no Conselho Geral de Minas Gerais

Quanto é indecente revolver-se á terras muitas vezes fétida dentro dos templos dedicados ao Culto Divino [...], [uma vez que] já se conhece os males que se originam do ar mefítico exalado nos Templos fechados em grande parte do dia e toda a noite abertos ao ato de entrada das pessoas. 359

A primeira menção a edificação de um cemitério ocorreu em uma sessão do Conselho de Governo reunido em 01° de fevereiro de 1827. Na dita sessão o conselheiro Manuel Ignácio de Mello e Souza fez uma indicação para que a Câmara Municipal de Mariana levasse a cabo a pronta execução da doutrina da Carta Régia de 14 de janeiro de 1801, 361 que versava sobre o enterro dos mortos fora dos templos. Neste sentido o conselheiro alertava para o fato de que o cemitério de Mariana estava localizado em lugar impróprio, defendendo sua imediata remoção.

É interessante notarmos que apenas a lei de 01° de outubro de 1828 designaria as novas obrigações das câmaras, e entre elas está a de estabelecer cemitérios, assim como fiscalizar para que os enterros intramuros não mais ocorressem. No entanto, outra importante legislação, a Carta Régia de 14 de janeiro de 1801, ³⁶² foi uma das primeiras (se não a primeira) doutrina no espaço luso-brasileiro que versava sobre a temática cemiterial. Ressaltamos o fato de que diferentemente da lei de 1828, a carta de 1801 possuía um tom proibitivo, ela buscava a efetiva proibição dos sepultamentos em igrejas, defendendo a construção de cemitérios fora da cidade do Rio de Janeiro, o que se estenderia para o restante da América Portuguesa.

Por outro lado, a lei de 1828 não possuía o mesmo tom proibitivo, discorrendo apenas sobre a real necessidade do estabelecimento de cemitérios fora das igrejas. Enfatizamos o fato

³⁵⁹ Fala do conselheiro Manuel Ignácio de Mello e Souza em sessão do Conselho Geral no ano de 1830.

³⁶⁰ APM, Conselho de Governo da Província de Minas Gerais, SP.

³⁶¹ Carta régia a D. Fernando José de Portugal, proibindo os sepultamentos nas igrejas e determinando a construção de um ou mais cemitérios fora da Cidade do Rio de Janeiro. Lisboa, 14 jan. 1801. Com assinatura autógrafa do príncipe. Original. 2 p. CEHB. n. 6.130. I – 31. 21. 20. Biblioteca Nacional (Brasil) – Catálogos. Manuscritos – Brasil – História – Bibliografia – Título.

³⁶² Acreditamos que a Carta Régia de 14 de janeiro de 1801 foi fortemente influenciada pelo tratado médico e químico de Vicente Coelho de Seabra Silva Telles intitulado "Memórias sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos templos, e método de os prevenir" publicado em Lisboa em 1800 pela Officina da Casa Litteraria do Arco do Cego (como já tratamos no primeiro capítulo). O tratado data de 1800 um ano antes da promulgação da Carta Régia. E muito provavelmente as legislações que abordavam temáticas referentes à salubridade e saúde pública se pautavam em tratados médicos que discorriam sobre o assunto.

de que o conselheiro Mello e Souza fazia menção à observância da doutrina da carta de 1801 um ano antes (1827) de ser promulgada a lei das câmaras (1828) que apontaria esta obrigação como sendo da alçada municipal. É possível que para parte da elite provincial (alocada nos conselhos) haveria um interesse na remoção dos cemitérios intramuros para fora das cidades, o que justificaria a fala de Mello e Souza um ano antes da promulgação da lei de 1828. Provavelmente para parte da elite mineira esse objeto deveria ser tratado com urgência.

Uma das mais renhidas discussões que ocorreram no Conselho de Governo sobre a transferência dos cemitérios das cidades para as zonas desabitadas teve lugar na sessão de 19 de janeiro de 1830. Na dita sessão a Comissão de Posturas responsável por dar seu parecer sobre um documento a ela enviado, fez duras críticas às evasivas do vigário do Arraial do Tijuco, defendendo que este ministro eclesiástico estava:

[...] fundado na linguagem uniforme dos canonistas em despeito da lei de 18 agosto de 1769 oferece reflexões jurídicas aos vigários da Vara, que aliás não são as autoridades eclesiásticas de que trata o § 2º mas sim os párocos sobre a matéria; pretendendo assim nada menos que arrogar-se o direito de interpretar a lei, que quando afirma que a disposição do referido § 2º versa somente acerca dos cemitérios, e nunca das sepulturas dentro dos Templos, que tem outra inspeção privativa. A Comissão não concebe cômodas palavras da Lei = cemitérios fora do recinto dos templos = se possa deduzir inteligência na referida portaria, pois que o vocábulo = recinto = nenhuma outra significação pode ter que o espaço compreendido dentro de certos termos; portanto recinto do Templo é todo o espaço que fica dentro das paredes do Templo: a Comissão deixa a sabedoria do Conselho a pressuposição de quais podiam ter sido os motivos de tais absurdos, ou como parece atentados, sendo de primeira intenção os úteis fins que a Assembleia Geral, e S. M. Imperador tiveram em vista na promulgação de tão interessante Lei, geralmente observada nos países cultos, acrescendo, que, quando fosse menos claro o espírito dela em excluir dos Templos as sepulturas em atenção a saúde, mais acertado fora o buscar se a inteligência genuína nas disposições das leis pátrias a semelhante respeito, como a Carta Régia de 14 de janeiro de 1801, [...] A Comissão pois se limita a desejar que aprovando-se a resolução da câmara se lhe diga mais que na presença de lei expressa curvam-se todas as autoridades, e calam-se todas as considerações.³⁶³

É interessante observar que o parecer da Comissão de Posturas era de crítica à "linguagem uniforme dos canonistas". Mais interessante ainda é perceber as interpretações feitas acerca da lei de 01° de outubro de 1828. Neste sentido e como expresso acima, as autoridades eclesiásticas entendiam que a lei versava apenas sobre o estabelecimento de cemitérios fora dos templos, de modo que a mesma não proibia as inumações em território

_

³⁶³ APM, Conselho de Governo da Província de Minas Gerais, SP.

santo. ³⁶⁴ Frente o fato dos eclesiásticos "se arrogarem do direito de interpretar a lei", o posicionamento da Comissão foi taxativo ao defender que perante as leis deveriam se curvar todas as autoridades "[...] e calam-se todas as considerações".

As autoridades eclesiásticas entendiam que o artigo 66 da lei de 01° de outubro de 1828, não proibia expressamente os sepultamentos nos templos religiosos, por outro lado, os poderes municipais e provinciais, não compartilhavam da mesma visão, defendendo que ao se estabelecerem cemitérios fora da igreja, consequentemente os enterros intramuros deveriam ser abolidos. ³⁶⁵ É necessário ressaltarmos também a menção a saúde pública feita por parte da dita Comissão.

A urgência em se extinguir o hábito dos enterros intramuros apenas fazia sentido por causar danos à saúde dos povos. Foi com a criação de uma nova sensibilidade olfativa e a reação contra o "horroroso suplício dos odores fétidos" que houve uma mudança no olfato. Se antes o mesmo não percebia os odores que o rodeavam, a partir de meados do século XVIII passaria a investigar os cheiros a sua volta, tal sensibilidade olfativa foi decorrente do avanço em áreas como a medicina e a química. Neste sentido todos os odores provenientes de lugares insalubres passaram a ser investigados, era necessário se proteger do lixo e dos odores exalados pelos outros: "no espaço público, assim como no espaço privado, a partir de meados do século XIX, desenvolveu-se uma irritabilidade contra as ofensas territoriais". ³⁶⁶

Voltando a sessão de 19 de janeiro de 1830, ao fim da apresentação do parecer da Comissão de Posturas, o conselheiro Mello e Souza fez um discurso defendendo "[...] a salutar providência da lei que proibia o enterramento dos corpos no recinto dos Templos". ³⁶⁷ Ressaltou ainda que a Câmara:

[...] conferenciando com a autoridade eclesiástica proceda a feitura do cemitério ainda que ela não concorde no lugar, e concluído legalmente requeira a benção do lugar a autoridade competente, e quando a recuse, ou a demore use de recurso legal contra a violência e usurpação. ³⁶⁸

120

³⁶⁴ Como já assinalado, de fato a lei quando versava sobre a criação de cemitérios, designava que fossem construídos fora das igrejas, no entanto, sua determinação não era proibitiva, e as autoridades eclesiásticas assim como as Irmandades e Ordens tiveram essa percepção.

³⁶⁵ Um dos grandes motivos alegados pelas autoridades mineiras para a proibição do sepultamento intramuro, dizia respeito aos males causados pelo ar contaminado e "corrupto", em decorrência da putrefação dos corpos.

³⁶⁶ CORBIN, Alain. **Saberes e odores: o olfato no imaginário social dos séculos XVIII e XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

³⁶⁷ APM, Conselho de Governo da Província de Minas Gerais, SP.

³⁶⁸ Idem.

Paralela à questão da construção de cemitérios, os conselheiros levantaram também outro assunto: o luxo dos funerais. Sobre tal pauta Mello e Souza (o conselheiro mais ativo no debate) era de parecer que não houvesse uma redução nos gastos com os enterros. Bernardo Pereira de Vasconcelos por outro lado, entendia ser necessário evitar o luxo presente nos cortejos fúnebres, defendendo que fosse marcada uma quantia para os funerais. Foi aprovado na forma sugerida por Mello e Souza. ³⁶⁹

Um importante e ativo segmento social que representava aos poderes locais e provinciais eram as ordens terceiras e irmandades. Na sessão de 08 de maio de 1832 o conselheiro João Baptista de Figueiredo leu o parecer sobre a representação da Ordem Terceira do Carmo da Vila do Príncipe, em que reclamavam para serem enterrados na sua capela seus irmãos até a construção do cemitério geral. Eles queixavam-se da resolução da câmara de que seriam enterrados nos cemitérios das igrejas até a referida construção. Parecer de que a câmara não obrou bem e deveria reformar sua resolução. 370

Era de extrema importância para os poderes municipais se colocarem perante as Irmandades e igrejas como as autoridades que detinham a palavra final sobre o assunto. Neste sentido a observância às posturas municipais deveria ser seguida. Sobre tal questão é interessante observarmos a resposta dada pela Comissão de Posturas da Câmara Municipal da cidade de Ouro Preto a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do Alto da Cruz, na sessão de 15 de abril de 1830, quando defendia que:

[...] tomando em consideração o Ofício da Mesa da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do Alto da Cruz, em que comunica pretende dar principio a seu cemitério atrás da mesma Igreja, é de parecer que se declare aquela Mesa que não tem lugar a fundação do seu cemitério onde pretende, que a Câmara ignora o domínio que a mesma Mesa tem nesse terreno, para sem o aforar a esta Câmara, pretender nele o edificar, e como a Comissão consta que pelas Posturas aprovadas pelo Conselho Geral, se proíbem cemitérios a menos de 200 passos da cidade, e se ordene que as Irmandades concorram para o Cemitério Geral, requer a Comissão que se espere pelas ditas Posturas para se tomar melhor acordo, que devera logo comunicar aquela Mesa para não perder o seu tempo e dinheiro em um edifício que depois para nada servira [...] 371

Procurando se ater as posturas aprovadas pelo Conselho Geral, a Câmara se colocava na posição de fiel observadora da legislação local, alertando para o fato de que seria

_

³⁶⁹ Idem.

³⁷⁰ APM, Conselho de Governo da Província de Minas Gerais, SP.

³⁷¹ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Série 2: Correspondência expedida. Subserie 1: Atas das sessões e pareceres de comissões. Código: CMOP³ 1 CX_02 (Doc. 02).

desnecessário e perda de dinheiro investir em cemitérios particulares, uma vez que se esperava a construção do cemitério geral. É comum observarmos os poderes municipais e provinciais chamarem a atenção das irmandades no sentido das mesmas ajudarem com a edificação do cemitério previsto desde a Carta Régia de 1801. Cemitério este que devia estar cerca de 200 passos da cidade, determinação que constava não apenas nas posturas, mas também nos tratados médicos e químicos que abordavam este objeto.

Ainda sobre a resposta dada pela Comissão à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, é possível perceber o posicionamento de certos vereadores como o do vereador Carvalho que apegado à observância das posturas entendia que a Câmara jamais deveria consentir em cemitérios particulares, justamente por ir contra o que previa as posturas. ³⁷² O vereador Magalhães por outro lado, discorreu sobre o fato de que outra instituição leiga a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo já havia começado a construir suas catacumbas "[...] com toda a sua decência e que nenhum prejuízo causava a povoação". ³⁷³

É relevante ressaltar os posicionamentos destes homens no interior destas instituições, pois a partir desta análise percebemos que nem todos eram apegados restritamente ao que determinavam as posturas, como foi o caso do vereador Magalhães. Ao levantar o fato de que a Ordem do Carmo já começara a construir suas catacumbas, desrespeitando as posturas, o vereador Carvalho solicitou a leitura da Ata que tratava deste assunto, e concluiu-se que:

[...] a Câmara tinha louvado a Ordem em ser a primeira a cumprir a Lei, mas que nem a Ordem [do Carmo] dissera o lugar em que pretendia fazer as catacumbas e nem a Câmara o marcara, e por isso Carvalho instou que se proibisse a todas as Ordens e Irmandades de seus procedimentos. Oficiando-se a todos em geral. ³⁷⁴

O vereador Magalhães opôs-se ao exposto por Carvalho, entendendo que a Ordem por ser exata em cumprir a lei, ao empreender uma obra de tão alto custo, na qual já haviam sido gastos "muitos contos de mil réis", não poderia ter prejuízos por ter seguido a lei. Ainda assim a visão que prevaleceu foi a de que a dita Ordem ajudasse financeiramente com a criação do cemitério geral. É interessante tomarmos nota para o posicionamento do vereador Carvalho que sustentava sua opinião alertando para que se obedecessem as deliberações do Conselho Geral.

³⁷² APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 3: Documentação interna. Subserie 1: Atas das sessões e pareceres de comissões,CMOP³ 1 CX_02 (Doc. 02).

³⁷³ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 3: Documentação interna. Subserie: 1. Atas das sessões e pareceres de comissões, CMOP³ 1 CX_02 (Doc. 02).

³⁷⁴ Idem.

Os debates levados a cabo pelos vereadores na sessão acima referida põem em cheque outra importante questão, como ficariam os cemitérios particulares pertencentes às ordens e irmandades? A lei de 1828 não abordou tal assunto. Exatamente por isso, estas instituições oficiavam à câmara municipal e aos poderes provinciais solicitando poder continuar enterrando seus irmãos em seus cemitérios.

Em alguns casos as irmandades começavam a fazer seus cemitérios relatando tal fato aos poderes municipais que prontamente proibiam o andamento do projeto, como o caso ocorrido na sessão de 28 de maio de 1830 em que teve leitura um ofício da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Antônio Dias, em que respondeu ficar ciente de executarem a construção do cemitério projetado para aquela Freguesia, certamente obedecendo a uma determinação da Câmara. ³⁷⁵

Como na sessão de 15 de abril de 1830 a câmara mandara oficiar a todas as irmandades e ordens da localidade a contribuírem com a construção do cemitério geral, e como elas não se pronunciaram sobre o assunto, na sessão de 06 de julho de 1830, o vereador Carvalho o mesmo que anteriormente defenderá a plena observância das posturas municipais, fez a seguinte proposta:

Não tendo até o presente obtido resposta das ordens e irmandades, a quem se oficiou na Sessão passada para concorrerem na fatura do Cemitério Geral, e devendo presumir-se que elas o recusam, proponho que afixem editais convidando empresários para a fatura do Cemitério Geral, na forma que determina no artigo 67 ³⁷⁶ servindo o orçamento apresentado pelo Fiscal na sessão passada. ³⁷⁷

No entender do Conselho Geral bem como da Câmara Municipal as irmandades e ordens poderiam ter seus jazigos e carneiros separados no cemitério geral quando este fosse construído. Isso ficou claramente expresso na seguinte ata da Câmara Municipal de Ouro Preto na sessão de 18 de fevereiro de 1831, em consonância ao determinado pelo Conselho Geral de Minas:

[...] e que recomende ás Irmandades e Fabriqueiros que não façam cemitérios senão em lugares marcados pela Câmara, pois seria contrário ao fim da Lei, e á

³⁷⁶ O artigo 67 a que o vereador Carvalho fez referência em sua proposta era o artigo das posturas municipais da Câmara Municipal de Ouro Preto aprovado em 1830, apresentado no primeiro tópico deste capítulo. E versava exatamente sobre o fato de que se as Irmandades se recusassem a cooperar com a construção do cemitério geral, este deveria ser feito por empresa.

123

³⁷⁵ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 10: Documentos Diversos. CMOP³ 1. CX_02 (Doc. 15).

³⁷⁷ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 2: Correspondência expedida. Subserie 1: Cópias de ofícios expedidos, CMOP³ 1 CX_02 (Doc. 22).

comodidade da saúde pública, multiplicarem-se cemitérios em uma povoação, e que tendo de fazê-los no mesmo lugar, melhor e mais conveniente será cooperarem para o Geral, onde poderão ter sepulturas ou carneiros separados, para jazigo dos defuntos da Irmandade ou Ordem Terceira, bem como os particulares que os quiserem fazer para suas famílias, deveram concorrer com a cota correspondente para o dispendioso trabalho de fechar e preparar o lugar. ³⁷⁸

É preciso ressaltar que embora a determinação fosse sempre de que as ordens e irmandades cooperassem para a edificação do cemitério geral, enquanto este não fosse criado (seja porque as confrarias não tinham condições financeiras por terem outras despesas), ³⁷⁹ elas poderiam fazer suas catacumbas em terrenos permitidos pelas câmaras. Neste caso o fiscal da Câmara iria demarcar o lugar mais apropriado (respeitando a saúde pública) dentro dos limites que as ordens e irmandades possuíssem. ³⁸⁰ Mais uma vez verificamos as câmaras como as detentoras do poder normatizador do espaço urbano, caberiam a elas determinar o lugar onde as catacumbas das irmandades seriam construídas.

Em resposta ao Procurador Geral da Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula, que havia enviado um requerimento à Câmara Municipal de Ouro Preto em 24 de maio de 1832 solicitando poder construir seu cemitério, e que para tanto o fiscal da Câmara demarcaria o terreno para tal construção dentro dos limites territoriais pertencentes à Ordem, a mesma Câmara respondeu vinte dias depois, oficiando ao fiscal nos seguintes termos:

Concede-se a licença que requer em vista da informação do Senhor Fiscal, e este marcara o dia em que deve fazer a demarcação pretendida, assinando o suplente os termos que se fizeram. Suplente Procurador da Ordem dos Mínimos de São Francisco de Paula declara á Vossa Senhoria que os terrenos que a mesma Ordem possuem são ao lado da ponte, afastado da capela dos quais paga foros a este

³⁷⁸ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 2: Correspondência expedida. Subserie 1: Cópias de ofícios expedidos, CMOP¹ 3 CX_01 (Doc. 50).

³⁷⁹ Um dos motivos alegado pelas Irmandades para não ajudarem com a construção do cemitério geral era o dos gastos despendidos com reparos em suas igrejas, como podemos verificar no seguinte parecer enviado ao Conselho Geral em 03 de fevereiro de 1832: "A Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do Arraial de Santa Luzia informa que não pode concorrer com a cota para o cemitério geral, pois no ano passado gastou com o reparo de sua igreja grande quantia e o dinheiro existente no cofre apenas dará para pagar o capelão, ajudante e sacristão [...]". APM, Conselho Geral da Província, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 2: Pareceres, CGP³ 1 CX_05 (Doc. 17, p. 46).

Neste sentido enfatizamos a sessão ocorrida em 24 de maio de 1832, em que a Câmara Municipal de Ouro Preto recebeu um requerimento do Procurador Geral da Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula, nos seguintes termos: "Diz o procurador geral [...] que em obediência a Lei e as ordens marcadas deste Município em cumprimento da mesma, quer a mesma Ordem formar seu cemitério, para depois quando cômodo lhe for, as catacumbas, e porque não pode fazer sem licença de Vossa Secretaria, requer se dignem declarar ao Senhor Fiscal que no dia e hora que ele declarar ir marcar o terreno para os ditos fins dentro dos limites dos que a mesma Ordem possua, parecendo ao suplente estar nas circunstâncias de ser deferido, visto que outra qualquer Ordem ou Irmandade esta situada em lugar apropriado com bastante distancia da população desta cidade, bem arejado e por isso livre de prejudicar a saúde da humanidade." APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 2: Correspondência recebida. Subserie 4: Requerimento de petições, CMOP¹ 4 CX 03 (Doc. 33).

município, e que ora se acham cercados de [?] parecendo ao Suplente muito apropriado para o que pretende [...] ³⁸¹

Como exposto acima as ordens e irmandades necessitavam da licença da Câmara para terem seus cemitérios construídos. Ainda assim a determinação municipal mais recorrente era de que as confrarias ajudassem financeiramente a fim de que o cemitério geral fosse erigido. No entanto, para além da construção do cemitério geral, percebemos que as ordens e irmandades tinham aprovação (em alguns casos) para edificarem seus cemitérios e catacumbas em seus terrenos, desde que fossem situados fora dos povoados.

Podemos constatar então, que as confrarias absorveram de certa forma o discurso de fundo médico no seguinte sentido, elas entendiam que a discussão girava em torno da transferência dos cemitérios situados nas cidades para fora delas. Dessa forma as confrarias solicitavam poder construir suas catacumbas e cemitérios fora do meio urbano, uma vez que assim estariam de acordo com o proposto pelas posturas municipais. ³⁸²

Pelas posturas aprovadas pelo Conselho Geral em 1830, o cemitério geral de Ouro Preto deveria ser construído no Morro do Matoco, como já abordado no primeiro tópico deste capítulo. No entanto, por algum motivo, não seria este o lugar a receber o cemitério, pois na sessão de 16 de maio de 1831 da Câmara Municipal de Ouro Preto, foram discutidas entre outras pautas, a que se referia ao lugar apropriado para edificação do cemitério.

Nesta sessão os párocos da freguesia haviam sido convocados para assistir a discussão que visava marcar os lugares em que seriam feitos os cemitérios gerais. É interessante notarmos a presença dos párocos na sessão que tratava do lugar que receberia o cemitério. Por mais que o discurso médico fosse absorvido pelas autoridades políticas, o que se materializava nas legislações que tratavam das temáticas de saúde pública, alertando para os perigos provenientes da insalubridade, em grande medida ainda entendia-se que as

³⁸¹ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 2: Correspondência expedida. Subserie 1: Cópias de ofícios expedidos, CMOP¹ 4 CX_03 (Doc. 36).

³⁸² É importante ressaltar que embora não tenhamos analisado os estatutos e compromissos de determinadas irmandades, podemos depreender a ideia de que as Ordens e Irmandades absorveram o discurso médico e higiênico pelo que representavam ao poder municipal, como podemos constatar na seguinte informação do Procurador da Irmandade do Glorioso José de Ouro Preto a Câmara Municipal, na qual a Câmara concede a licença a Irmandade: "Diz o Procurador da Irmandade do Glorioso José desta cidade que ele suplente quer fazer seu cemitério junto a Capela do lado de trás da mesma, por ser muito arejada e fora da povoação como determina as Posturas, e porque o suplente não o pode fazer sem que primeiramente seja o terreno da capela marcado pelo Meritíssimo Senhor Fiscal, o Suplente vem respeitosamente rogar a Vossa Senhoria hajam de lhe conceder a licença requerida". APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 4: Requerimentos de petições, CMOP¹ 4 CX_03 (Doc. 37).

autoridades religiosas participassem dos debates que envolvessem objetos relacionados à morte.

Mesmo com o processo de construção dos cemitérios extramuros nas variadas províncias do Império, não houve de forma imediata uma separação entre o sagrado e as práticas sociais. Como já falamos no primeiro tópico, segundo as próprias posturas municipais, uma vez edificado o cemitério, seria preciso as bênçãos de uma autoridade eclesiástica. Percebemos então, que a sociedade, sobretudo os poderes municipais e provinciais "compraram" o discurso médico, o que se materializou nas determinações legislativas, por outro lado, as práticas sociais desenvolvidas (neste caso específico o sepultamento intramuro) eram herdeiras do universo católico, que tinha como interesse último a sorte da alma no além-túmulo.

Voltando a sessão de 16 de maio de 1831 em que se decidiriam os lugares para construção dos cemitérios, o presidente da sessão Antônio Ribeiro Fernandes Forbes, ³⁸³ dizia haver urgência em se marcar os lugares para tal obra, visto que:

[...] o lugar marcado tinha muitos inconvenientes e dificuldades, e consultou a Câmara se devia entrar nesse trabalho, assim se resolveu. O senhor Presidente expendeu as suas opiniões e mostrou que havia na Freguesia do Ouro Preto a Chácara do finado Jerônimo de Sousa que era capaz para esse fim. O senhor Vigário do Ouro Preto, achou que o lugar da Casa do Ensino Mútuo era muito próprio, e que até apresentava grande economia. O senhor Carvalho mostrou que o lugar lembrado pelo senhor Vigário não podia ser por se achar unido a povoação, e contra o disposto nas Posturas, e foi de opinião que fosse no lugar lembrado pelo senhor presidente, os mais senhores foram desta opinião, e o senhor pároco assim conveio. Resolveu a Câmara que no caso de se poder efetuar a compra de Chácara ficasse esse lugar marcado para o Cemitério Geral da Freguesia de Ouro Preto. 384

Cerca de três meses depois da sessão de maio de 1831, o debate sobre o lugar que se decidirá construir o cemitério a então Chácara do finado Jerônimo de Souza, houve outra discussão sobre este tema, pois para alguns vereadores o dito lugar era demasiadamente úmido. Eles entendiam que o lugar mais apropriado para tal construção fosse o anexo ao matadouro, por ser mais espaçoso. ³⁸⁵ Houve a autorização ao fiscal para que começasse a

³⁸⁴ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 3: Documentação interna. Subserie 1: Atas de sessões e pareceres de comissões, CMOP³ 1 CX_03 (Doc. 31).

³⁸³ Antônio Ribeiro Fernandes Forbes nasceu em 24 de novembro de 1791 em Lugar da Cancela, São Mamede de Cepães Fafe, Minho, Portugal e morreu em 03 de maio de 1862. Foi conselheiro geral e vereador em Minas Gerais.

³⁸⁵ Sobre esta discussão segue: "O senhor Presidente disse que era mister tomar-se em consideração a fatura do Cemitério, visto que a chácara do finado Jerônimo de Souza que se tinha lembrado fazer-se, era suficiente por muito úmido e que lhe parecia ser o melhor lugar, e único na Freguesia de Ouro Preto um em que já existia um

obra, despendendo com elas "[...] o que for necessário a custa das rendas do município, sendo ambos coadjuvados pelos Galés". ³⁸⁶

Como observamos, as resoluções tomadas pelas câmaras poderiam sofrer alterações dependendo do caso tratado. Por se tratar da salubridade nas localidades, esta temática era tratada de forma delicada. Embora não houvesse a efetiva construção do cemitério geral, é possível notar que para as autoridades municipais e provinciais, o lugar destinado a ser o cemitério deveria estar enquadrado nas normas médicas, afastado duzentos pés das povoações, espaçoso, e com árvores em seu entorno.

Pela análise das fontes é perceptível a prorrogação da construção do cemitério geral, e até este ser construído as instituições (igrejas, e confrarias) que por muito tempo possuíram o encargo dos sepultamentos intramuros representavam aos poderes provinciais e municipais, poderem continuar sepultando seus mortos nos antigos cemitérios.

Neste sentido as ordens e irmandades recorrentemente enviavam requerimentos solicitando que o poder provincial lhes designasse um lugar para a construção de seus cemitérios. Isso estava expresso como no seguinte requerimento enviado ao Conselho Geral pelas Ordens Terceiras do Carmo e São Francisco de Sabará:

Requerendo as Ordens Terceiras do Carmo e São Francisco de Sabará, que a Câmara Municipal lhes designasse os lugares, em que pudessem construir cemitérios particulares, recusou a Câmara assentir a tal proposição, persuadida de que em observância do § 2º do artigo 66 da Lei Municipal, e do artigo 61, e seguinte das Posturas Policiais, nenhum outro cemitério deve haver em cada povoação, se não o geral ou gerais [...] 387

Os poderes provinciais sejam eles o Conselho de Governo ou o Conselho Geral continuamente pontuavam o fato de que os únicos cemitérios aceitáveis na província eram os gerais, ou seja, cemitérios que observavam as medidas higiênicas propostas pelos médicos. Os antigos cemitérios (intramuros) só poderiam receber cadáveres caso o poder provincial assim

pequeno cemitério, junto ao matadouro, e como alguns senhores tinham ido observar o lugar, poderiam melhor expender as suas opiniões a este respeito, visto que era preciso ficar pronto no tempo marcado. Resolveu a Câmara que vistas as razões ponderadas se fizesse o Cemitério no lugar do antigo, aproveitando-se para esse fim o matadouro para que o mesmo fique mais espaçoso e que se mande o curral para a praça de cima". APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 3: Documentação interna. Subserie 1: Atas das sessões e pareceres de comissões, CMOP³ 1 CX_03(Doc. 45).

³⁸⁶ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 2: Correspondência expedida. Subserie 1: Cópias de ofícios expedidos, CMOP³ 1 CX 03 (Doc. 45).

³⁸⁷ APM, Conselho Geral da Província, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 2: Câmaras Municipais, CGP³ 1 CX 03 (Doc. 328).

o autorizasse. Mesmo quando havia tal autorização as autoridades políticas da província enfatizavam a necessidade da cooperação das fábricas das igrejas e irmandades para edificação do cemitério geral.

Como competia ao Conselho Geral da província "propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares, e acomodados ás suas localidades, e urgências", o diálogo com os poderes municipais com vias a resolução de possíveis problemas locais era recorrente. Dessa forma era muito comum que os objetos que passavam por discussão fossem referentes a obras públicas, consertos em estradas e pontes, iluminação das cidades e vilas, ou seja, questões que tratavam da intervenção no espaço urbano. Também cabia ao Conselho Geral aprovar as posturas elaboradas nas câmaras, de modo que encontramos maiores referências sobre a criação de cemitérios no dito conselho do que no conselho de governo.

Em algumas situações o Conselho Geral remetia a discussão à Assembleia Geral, como no seguinte ocorrido em 16 de fevereiro de 1830, quando o mesmo conselho asseverava que:

[...] a Câmara dessa cidade [Ouro Preto] deixou de executar o título 2º do Artigo 66 das Posturas da Lei de 01º de outubro de 1828, na parte relativa dos cemitérios fora do recinto dos templos, elevando a Assembleia Geral uma representação á este respeito, [...], resolveu que se recomendasse á Câmara a observância do disposto no citado título e artigo, demandada pelo interesse público, e que conferenciando com a autoridade eclesiástica, proceda a fatura do cemitério ainda que ela não concorde no lugar, e concluindo legalmente requeiram a benção do mesmo á Autoridade competente [...] ³⁸⁸

Nas representações enviadas ao Conselho Geral, é comum encontrarmos referências a dificuldades ou obstáculos para a execução dos artigos 66 e 67 das posturas, como é possível constatarmos em duas representações remetidas ao Conselho Geral, uma da Câmara Municipal de Ouro Preto, e outra da Câmara Municipal de Sabará. A Câmara de Ouro Preto reclamava que a fábrica da Paróquia:

[...] nega a feitura do cemitério geral pela falta de rendimentos e as irmandades e ordens alegam querer cemitérios particulares, não compreendendo neste negócio a Ordem Terceira do Carmo, que iniciou a feitura da catacumba por "autoridade e aprovação da câmara" concedida antes da reforma das posturas. Também consta "a

³⁸⁸ APM, Conselho Geral da Província, Serie 2: Correspondência expedida. CGP¹ 4 CX_01 (Doc. 111 e 112).

diligência e louvável [utilidade] da câmara para desempenhar os seus deveres neste objeto, fazendo medir o terreno", fazer o orçamento da obra. ³⁸⁹

A Comissão que recebera esta representação, ponderando sobre as razões expedidas pela Câmara e pelas irmandades e ordens terceiras, decidiu que o poder municipal devesse prosseguir com a criação do cemitério, recorrendo ao artigo 63 das posturas. ³⁹⁰ Declarou às irmandades e fabriqueiros apenas poderem fazer seus cemitérios nos lugares determinados pela Câmara, pois "seria contrário ao fim da lei e comodidade da saúde pública o multiplicarem cemitérios dentro de uma população e que tendo de o fazer no mesmo lugar melhor e mais conveniente será cooperarem para o geral [...]". ³⁹¹

Na mesma sessão de 14 de fevereiro de 1831, a Câmara Municipal de Sabará, de modo similar ao apresentado pela Câmara de Ouro Preto, representou ao Conselho sobre as dificuldades postas pelas irmandades e ordens terceiras da vila por não concorrerem com as despesas para a construção do novo cemitério, alegando que elas fundamentavam-se no artigo 66 das posturas, ³⁹² e nas palavras "se quiserem", e que as mesmas irmandades e ordens se propõem a fazer cemitérios particulares.

O conselheiro Manuel Ignácio de Mello e Souza mandou um parecer ponderando que não convinham a particulares a edificação de cemitérios por ser prejudicial à saúde pública, de modo que o preterido pelas irmandades e ordens não seria atendível, pois elas não poderiam enterrar seus confrades fora do lugar designado pela Câmara, e que se estendesse esta determinação a Câmara de Minas Novas que também havia representado neste sentido. ³⁹³

Em relação ao orçamento para o ano financeiro de 1832 a 1833 da Província de Minas Gerais o Conselho Geral em sessão de 12 de fevereiro de 1831 entendia que "da quantia que

³⁸⁹ APM, Conselho Geral da Província, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 2: Câmaras Municipais, CGP³ 1 CX_03 (Doc. 20, p. 10 e 11).

³⁹⁰ Pelas posturas aprovadas pelo Conselho Geral em 1830, o artigo 63 versava: "A Câmara poderá prorrogar os termos dos Artigos 61 e 62 quando dentro delles não se possa findar o Cemitério, ou Cemitérios". POSTURAS da CMOP em 01º de fevereiro de 1830, p. 13.

³⁹¹ APM, Conselho Geral da Província, Serie 2: Correspondência expedida, CGP³ 1 CX_03 (Doc. 20, p. 10 e 11).

³⁹² Pelas posturas aprovadas pelo Conselho Geral em 1830, o artigo 66 versava: "O Cemitério desta Cidade será feito á custa das Fábricas das duas Matrizes, e dar Irmandades que nelle quizerem enterrar os seus irmãos; e os de fora à custa das Fábricas respectivas e Irmandades". POSTURAS da CMOP em 01º de fevereiro de 1830, p. 13.

³⁹³ APM, Conselho Geral da Província, Serie 2: Correspondência expedida, CGP³ 1 CX_03 (Doc. 20, p. 12).

houver de ser consignada para as Obras Públicas da Província seja o Presidente em Conselho autorizado para aplicar uma cota á edificações de Cemitério, ou Cemitério Gerais". ³⁹⁴

Outro ponto comum nessa documentação era a prorrogação do prazo de enterrar os mortos nos templos. Como o cemitério geral ainda não havia sido iniciado, e como evidentemente as pessoas morriam a todo o momento, decidiu-se que os sepultamentos intramuros continuassem até o último dia de junho de 1832, como a Comissão de Posturas do Conselho Geral nos apresenta:

[...] examinando a Resolução da Câmara desta Imperiosa Cidade, em que marca o prazo do enterramento dos Cadáveres dentro dos Templos, até o último dia de Dezembro do corrente, e verificando os obstáculos que ocorreram para o estabelecimento dos Cemitérios, é de parecer que se espere até o último dia de Junho de 1832, oferecendo o seguinte Projeto de Resolução:

Artigo 1°: O prazo marcado para o enterramento de cadáveres no Recinto dos Templos fica prorrogado até o último dia de Junho de 1832;

Artigo 2º: Findo este prazo, terá execução o Artigo 64 das Posturas nesta Cidade;

Artigo 3º: As Fábricas, Ordens, e Irmandades da mesma Cidade que dentro do mencionado prazo, não concorrerem para o Cemitério Geral, ou não fizerem os seus Cemitérios se articularem nos lugares designados pela Câmara, serão multados na quantia de 30 mil réis. ³⁹⁵

Muito provavelmente as ordens e irmandades oficiavam às câmaras municipais solicitando poderem construir seus cemitérios em seus territórios, pois se não o fizessem seriam multados na quantia de 30 mil réis. Como já assinalamos, essas instituições apenas poderiam edificar estes cemitérios se as câmaras concedesse licença para tanto.

Se na sessão de 17 de dezembro de 1831 acima destacada, a Comissão de Posturas do Conselho decidiu que o prazo para enterrar os cadáveres nos templos fosse até o último dia de junho de 1832, cinco dias depois na sessão de 22 de dezembro de 1831, o conselheiro F. Assis, ³⁹⁶ determinava que o prazo para o sepultamento dos cadáveres nos templos ficasse improrrogavelmente marcado até o fim do ano de 1832, tendo as câmaras municipais que

³⁹⁶ Francisco de Assis d'Azeredo Coutinho foi deputado da Primeira Constituinte em 1828, conselheiro geral em 1831, e deputado provincial em 1834.

³⁹⁴ APM, Conselho Geral da Província, Serie 3: Documentação interna. Subserie 2: Resoluções, CGP³ 1 CX_03 (Doc. 314).

³⁹⁵ APM, Conselho Geral da Província, Serie 2: Correspondência expedida, CGP³ CX_04 (Doc. 12 p. 08).

participar esta resolução às Confrarias que tivessem requerido demarcação de terrenos para seus cemitérios. ³⁹⁷

Como já assinalado anteriormente um dos segmentos sociais que mais representavam aos poderes municipais e provinciais eram as ordens e irmandades. A Comissão de Posturas do Conselho em sessão de 28 de janeiro de 1832 analisou a representação da Ordem Terceira do Carmo da Vila de Sabará na qual a mesma informou que a Câmara de Sabará havia designado licença para construir seus cemitérios em separado do geral, visto que nem as irmandades nem a Fábrica da Matriz tinham concorrido como lhes cumpria para a edificação do cemitério geral. As ordens suplicantes pediam a isenção da concorrência imposta pela Câmara bem como permissão para construir catacumbas ou cemitérios separados. ³⁹⁸

A Câmara de Sabará por sua vez, oficiou ao Conselho informando não ser possível obrigar as Ordens e Irmandades a concorrer com a edificação do cemitério geral, e representou as dificuldades para sua construção por não ter havido lance ou concorrentes. ³⁹⁹ A Comissão de Posturas ponderava que as ordens se ofereciam para construir seus cemitérios em um prazo razoável e refletindo que a Câmara não tinha meios para construir o geral, ofereceu um projeto de resolução segundo a qual a Câmara na conformidade de suas posturas marcaria o lugar para que a Ordem Terceira do Carmo pudesse construir suas catacumbas, concedendo-lhes tempo suficiente para a construção e cominando penas na falta.

E as ordens e irmandades que não tivessem possibilidade de construir eram obrigadas a concorrer para a construção do cemitério geral conjuntamente com a Fábrica com a cota que fosse marcada pela Câmara Municipal de Sabará. ⁴⁰⁰ Este foi o parecer do conselheiro Baptista Caetano de Almeida, ⁴⁰¹ e é importante destacar que ele era membro da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo sendo enterrado neste cemitério, de algum modo o fato dele ser associado em tal Ordem pode ter influenciado seu parecer favorável à mesma.

³⁹⁷ APM, Conselho Geral da Província, Serie 3: Documentação interna. Subserie 2: Resoluções, CGP³ CX_04 (Doc. 15, p. 16).

³⁹⁸ APM, Conselho Geral da Província, Serie 1: Correspondência recebida, CGP³ 1 CX_05 (Doc. 14 p. 47 e 48). ³⁹⁹ Idem.

⁴⁰⁰ Idem.

⁴⁰¹ Baptista Caetano d'Almeida nasceu em 03 de maio de 1797 em São João del-Rei, arraial de Camanducaia, e faleceu em 1839 em São João del-Rei. Foi um político e fundador da primeira Biblioteca Pública de Minas Gerais. Foi proprietário do periódico Astro de Minas. Foi deputado da Assembleia Legislativa pelo Partido Liberal no período de 1830-1838. Eleito para um segundo mandato, faleceu antes de tomar posse, em 1839, em São João del-Rei, aos 42 anos de tuberculose (tísica), doença que abreviou a sua atuação no cenário político daquela Vila. Está enterrado no Cemitério da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da qual era membro.

Como podemos perceber tanto o poder provincial como os poderes municipais, determinava que as ordens e irmandades contribuíssem com a construção do cemitério geral. Mesmo que obtivessem licença para fazer seus próprios cemitérios, como já vimos em algumas situações acima, elas deveriam colaborar com a construção do geral. Um dos motivos que impossibilitava sua ajuda nessa empreitada eram os gastos que elas tinham com o reparo de suas igrejas.

Tal era a situação da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do Arraial de Santa Luzia do Sabará, que informou ao Conselho em sessão de 03 de fevereiro de 1832:

[...] que não pode concorrer com a cota para o cemitério geral, pois no ano passado gastou com o reparo de sua igreja grande quantia e o dinheiro existente no cofre apenas dará para pagar o capelão, ajudante e sacristão, exigindo do Conselho Geral licença para poder construir o seu cemitério em um lugar que possui para o qual será aplicado os materiais de uma casa velha, e na sua edificação serão empregados os irmãos que não podendo o dízimo [seus] anuais, se comprometem a trabalhar na referida edificação. 402

O autor do parecer que respondeu à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário foi mais uma vez o conselheiro Baptista Caetano de Almeida, que como já apontamos era membro da Ordem Terceira do Carmo. Seu parecer era de que a Câmara Municipal de Sabará deveria atender a súplica da referida Irmandade, pois a lei de 01º de outubro de 1828 e suas posturas assim o marcayam.

Na mesma sessão de 03 de fevereiro de 1832 outro caso relativo à discussão dos cemitérios foi remetido ao Conselho Geral. Nesta sessão que ora tratamos, percebemos o envio de uma súplica de alguns moradores da Vila de Pitangui que solicitavam ao Conselho poderem continuar enterrando os mortos nas igrejas, se expressando nos seguintes termos:

João [Chrisfortino] de Araújo e outros moradores da Vila de Pitangui suplicam ao Conselho Geral providências para que sejam sepultados os mortos nos adros da Igreja, visto que a Câmara proibiu desde 01 de janeiro de 1831 o enterramento dentro dos templos e não tendo construído os cemitérios como cumpria para que tivesse lugar a proibição, e sendo desatendida a representação que 27 requerentes enviaram a Câmara pedindo medidas para que fossem sepultados dentro das Igrejas, até que a Câmara construísse o cemitério. Por tudo isso requerem que se suspenda a proibição da Câmara até que se construa os cemitérios em todo o termo. 403

-

⁴⁰² APM, Conselho Geral da Província, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 2: Câmaras Municipais, CGP³ 1 CX 05 (Doc. 46).

⁴⁰³ APM, Conselho Geral da Província, Serie 1: Correspondência recebida, CGP³ 1 CX 05 (Doc. 47).

Em resposta a súplica de alguns moradores da Vila de Pitangui, a Comissão de Posturas ponderou que não havia lugar semelhante requisição, não só porque os suplicantes não representavam o povo todo do termo de Pitangui, como porque a Câmara [de Pitangui] em um último deferimento datado de 17 de janeiro (1832) declarou que ela ia empregar seus últimos esforços para conseguir a construção dos cemitérios. Esta resposta deveria então ser remetida à Câmara de Pitangui para que cumprisse com a lei, uma vez que a ela cabia tal incumbência. 404

Por mais que existissem as determinações das câmaras neste sentido, declarando construir os cemitérios, enquanto estes não fossem edificados, os habitantes entendiam que a proibição de se sepultar os cadáveres nos templos não tinha sentido. Como as pessoas morriam a todo instante, estes corpos precisavam ser inumados em algum lugar, se não fosse no cemitério geral, ainda não construído, que fossem nas igrejas. Mas os poderes provinciais não poderiam permitir a sobrevivência deste hábito arcaico e insalubre por ser comprovadamente prejudicial à saúde pública. E caso concordassem estariam entrando em contradição com os postulados médicos, por eles defendidos e propagados.

Os poderes políticos da província até poderiam conceder licenças às irmandades e ordens terceiras para que estas construíssem seus cemitérios, desde que fora dos povoados, mas permitir os sepultamentos nos templos seria ir contra os tratados médicos, e as legislações que tratavam do assunto. Para tentar então solucionar estes problemas, os poderes provinciais "apertavam" as câmaras municipais, para que estas cumprissem com seu dever, estabelecido pelo regimento de 1828, de providenciar a construção de cemitérios fora das igrejas.

As câmaras por sua vez pontuavam a necessidade das irmandades e ordens ajudarem na construção do cemitério geral, tanto que nas suas posturas estavam expressas que as Fábricas que quisessem enterrar seus irmãos no cemitério deveriam contribuir com uma cota. Ao usar o termo "quiserem" como já vimos em uma ata do Conselho acima citada, as irmandades e ordens entendiam que não eram obrigadas a ajudar na edificação deste cemitério, e representavam aos poderes municipais e provinciais dizendo não serem obrigadas a pagar, solicitando poderem construir seus próprios cemitérios.

-

⁴⁰⁴ Idem.

Acreditamos que nesta luta de interesses, as irmandades e ordens querendo ter seus próprios cemitérios, em lugares designados pelas câmaras, e os poderes municipais chamando estas instituições à responsabilidade de concorrer com a fatura do cemitério, a última morada dos mortos ficou comprometida, pois nenhuma atitude foi efetivamente tomada para a construção do cemitério geral na década de 1830 do século XIX.

Percebemos também que as irmandades e ordens nem sempre recebiam autorização da Câmara para estabelecer seus cemitérios separados do geral, como o exposto na representação das Ordens Terceiras do Carmo e de São Francisco de Sabará, que remeteram ao Conselho Geral em sessão de 24 de novembro de 1832 sua indignação com a Câmara de Sabará "[...] reconhecendo dever cuidar no estabelecimento de seus cemitérios para o enterramento dos corpos dos seus irmãos, buscamos a autorização da Câmara para que fosse marcado o lugar, separado porem do cemitério geral". ⁴⁰⁵

No entanto, essa concessão lhe foi negada e decidido que as Ordens suplicantes deveriam concorrer com a fábrica da matriz para a construção do cemitério geral ou fazê-los separados, porém dentro dos limites de uma só entrada, "o que parece contrário ao decidido por este Conselho Geral a semelhante respeito". ⁴⁰⁶ As Ordens Terceiras do Carmo de Sabará alegavam que a deliberação da Câmara não parecia "fundamentada em razão, em justiça", ⁴⁰⁷ por isso, competindo-lhes pela lei de 01° de outubro de 1828 cuidar para o estabelecimento de cemitérios fora dos templos, não lhes foi concedida a permissão para fazê-los em terreno que se lhes designasse.

As Ordens ainda diziam ser uma violência as obrigar para concorrer na construção de um estabelecimento em que elas não teriam nenhum domínio ou posse, sendo que pertenceria a fábrica da matriz. As Ordens entendiam que a Câmara reconhecia o direito que as irmandades e ordens tinham de fazer jazigos para os corpos de seus irmãos, assim como a Câmara poderia obrigar as Ordens a concorrer para a fatura do cemitério "quando por ventura de semelhante concorrência nenhuma isenção ou privilégio lhe resulta?". ⁴⁰⁸ Além disso, as Ordens alegavam que o local designado pela Câmara para o cemitério geral, devido à

⁴⁰⁵ APM, Conselho Geral da Província, Serie 1: Correspondência recebida, CGP¹ 4 CX_02 (Doc. 49).

⁴⁰⁶ Idem.

⁴⁰⁷ Idem.

⁴⁰⁸ Idem.

localização e tamanho não garante a "comodidade pública, e nem a arguição que parece deve prover as povoações de semelhantes estabelecimentos". 409

Além de enviarem esta representação ao Conselho Geral de Minas, as Ordens também dirigiram tal súplica à Assembleia Geral:

[...] querendo a vista de suas apertadas circunstancias, adiantar este passo, que reconhecia de maior urgência; mas tendo-se acumulado aos imensos trabalhos das câmaras legislativas, aqueles que as nossas circunstâncias imperiosamente reclamam, não admira que tenham sido privadas dos melhoramentos a que julgam ter direito, emanados do seio da representação nacional [...] 410

As ditas Ordens ainda lembraram o edital da Câmara de 05 de novembro de 1830, que declarara que a partir de 01° de janeiro de 1831 seriam vedados os sepultamentos nos templos, sem que estivesse providenciada a disposição do artigo 67 das posturas, pois nem as irmandades nem a fábrica da matriz tinham concorrido para o estabelecimento do cemitério.

Na seguinte súplica das ditas Ordens ficou claro o real teor de sua representação, elas enviavam representações ao Conselho Geral, e até mesmo à Assembleia Geral por terem receio de serem destruídas, pois se não fossem providas não poderiam garantir jazigos aos seus mortos, e assim não teriam razão de existir. Por isso elas imploravam:

[...] o remédio aos males que ameaçam a destruição destas corporações, que será inevitável, uma vez que não sendo providas não possam também garantir aos seus associados os jazigos dos seus corpos separados e distintos do cemitério geral. As Ordens suplicantes a vista do que tem expendido suplicam, e esperam da sabedoria deste Conselho, não só [anulação] da concorrência imposta pela Câmara para feitura do cemitério geral, como a permissão que pretendem fazer de seus cemitérios, ou catacumbas, separados daquele, marcando-se lhe tempo razoável para os fabricar com a declaração de não serem aplicáveis as deliberações da Câmara no citado edital, visto terem em tempo procurado os recursos da lei. 412

Acreditamos que ao perceberem a necessidade de um cemitério geral por parte da legislação, elas se sentiram ameaçadas em seus privilégios conquistados e desenvolvidos desde seu estabelecimento nas localidades da capitania mineira.

⁴⁰⁹ Idem.

⁴¹⁰ Idem.

⁴¹¹ Idem.

⁴¹² Idem.

Estas corporações entendiam que se lhes fosse vedado os recursos que recebiam de seus associados em todo o processo do "bem morrer", elas não teriam condições de providenciar jazigos para a última morada de seus cadáveres, e logo poderiam ser aniquiladas pelo novo cemitério. Além desta questão, ainda havia um ponto levantado por elas que era o da distinção em se enterrar seus filiados em cemitérios particulares. Mesmo que não fossem sepultados nos cemitérios particulares, era preciso que no cemitério geral, seus membros tivessem jazigos diferenciados dos demais, numa clara demonstração de pertencerem a uma determinada ordem.

Neste sentido os cemitérios que as câmaras buscavam construir representariam uma ameaça aos privilégios destas corporações. Como até o início do oitocentos eram as irmandades e ordens juntamente com as igrejas, as responsáveis pelos sepultamentos, com a lei de 01° de outubro de 1828 (que não foi a primeira a tratar da questão) elas certamente se sentiram ameaçadas com a ideia de um cemitério geral enquadrado nos preceitos médicos. Se em grande parte seus recursos financeiros provinham de tais enterros, com a construção do cemitério geral elas perderiam o domínio que até então possuíam sobre as inumações, ficando os rendimentos para a fábrica das matrizes que cooperassem com a edificação destes cemitérios.

Acreditamos que em parte por se sentirem ameaçadas estas corporações solicitavam aos poderes municipais e provinciais poderem construir seus cemitérios em terrenos distantes das povoações. Por outro lado havia também a questão das multas que seriam impostas aqueles que tendo licença das câmaras não fizessem em tempo marcado seus cemitérios. Nesses momentos de transformações sociais em que houve uma penetração da medicina na sociedade, incorporando o meio urbano como alvo de reflexão e da prática médica, estas antigas corporações vieram a perder espaço para o discurso médico, e de alguma maneira tentaram ainda sobreviver perante a iminência do estabelecimento do cemitério geral.

Há outro ponto também que gostaríamos de levantar, em que acreditamos ter contribuído para o atraso da construção dos referidos cemitérios. Se partirmos do ponto de vista dos poderes municipais, os problemas no engendramento da prosperidade material da província eram imputados, em grande parte, à lentidão do poder regional em direcionar as propostas por ela representadas. Mesmo nas vilas mais próximas à capital, eram comuns as "queixas dos Povos pela demora nas informações exigidas, e conclusão dos negócios", atrasando a confecção de obras públicas necessárias às localidades, o que em parte era

resultado do trabalho de se avaliar cada assunto por parte das comissões específicas, havendo mesmo muitas dúvidas a este respeito.

As próprias posturas municipais, mesmo quando devidamente encaminhadas e aprovadas pelo Conselho Geral, não encontravam efetiva aplicação, estando suscetíveis à arbitrariedade dos indivíduos encarregados de observa-las, incluindo dentre estes os próprios Fiscais das câmaras.

Postas estas considerações, percebemos que mesmo com a extinção do Conselho de Governo e Conselho Geral em 1834, os debates sobre a urgência em se construir o cemitério geral continuaram em outro espaço provincial, a Assembleia Legislativa Provincial. Como até meados dos anos 30 do século XIX nenhuma ação fora efetivamente tomada para a construção do dito cemitério, a discussão envolvendo este objeto se fizera presente na Assembleia assim como nas câmaras municipais, e é a elas que iremos passar no próximo tópico.

3.3. "A urgente necessidade desse estabelecimento": seria o fim do abuso de se enterrarem os mortos nos templos?

... é contra a decência que os Templos sejam depósitos de cadáveres, é repugnante entrar em uma Igreja para fazer oração ou cumprir outros deveres da nossa religião, e ter de sofrer os efeitos da podridão, ou de sair dali para não se expor á um contágio 413

É preciso que neste terceiro tópico iniciemos nossa abordagem tratando do espaço criado com a extinção dos Conselhos, as Assembleias Legislativas Provinciais. Como assinalamos anteriormente as discussões sobre a urgência na construção dos cemitérios extramuros figuraram também nos debates da Assembleia Provincial. Por isso se faz necessário entendermos, ainda que resumidamente, como estas instituições atuavam em nível regional, e como se instalaram.

As assembleias foram estabelecidas através da Lei de 12 de agosto de 1834, pelo Ato Adicional, uma emenda à Constituição de 1824, aprovado após a abdicação do imperador d. Pedro I. O Ato Adicional dissolveu o Conselho de Estado, e criou as Assembleias Legislativas Provinciais.

137

⁴¹³ Fala do Presidente da Província de Minas Gerais Francisco José de Souza Andreia, no ano de 1844 na Assembleia Legislativa Provincial.

As assembleias se apresentavam enquanto espaços para embates de projetos políticos, e guardavam em seu bojo um principio de autonomia regional, de modo que as resoluções tomadas no âmbito da província eram efetivamente realizadas pela Assembleia. 414

É importante destacar que se até 1834 os poderes municipais estavam subordinados ao Conselho Geral da Província, a partir dessa data e com o estabelecimento das assembleias, as câmaras municipais foram atreladas ao poder legislativo provincial. Além do mais as assembleias possuíam maior autonomia se comparada ao Conselho Geral, pois poderiam aprovar seus projetos de lei, o Conselho por outro lado remetia seus projetos à Assembleia Geral para serem aprovados.

Colocadas estas questões veremos como as instituições municipais e provinciais agora representadas pela Assembleia, trataram a pauta relativa ao estabelecimento dos cemitérios. A Câmara Municipal de Ouro Preto em sessão de 30 de janeiro de 1841 declarava que como não haviam sido criados cemitérios "decentes" para o sepultamento dos mortos, os mesmos poderiam ser enterrados dentro das capelas até que o cemitério geral fosse construído. A dita Câmara se expressava nos seguintes termos:

Não se tendo até o presente preparado com a decência e segurança o cemitério geral, de que tratam os artigos 61 e 66 das posturas municipais, e não podendo a Câmara Municipal de Ouro Preto ser muda expectadora do clamor popular, que por uma semelhante falta diariamente se ouve, e estando demais convencida de que do enterramento nos particulares por mal preparados e poucos seguros seguem-se maiores inconvenientes ao público do que da continuação do enterramento nos Templos, vem por isso submeter a consideração dos Digníssimos Senhores Representantes da Província a seguinte proposta:

A Câmara Municipal da Imperial cidade de Ouro Preto resolve:

Artigo Único: Enquanto não estiver preparado com toda a decência e segurança o cemitério geral de que trata o Artigo 61 das posturas municipais, fica permitido no município de Ouro Preto o enterramento dentro das capelas que ainda não tiverem catacumbas ou cemitérios decentes. 415

Como é perceptível as próprias autoridades municipais ao reconhecerem a inexistência de cemitérios adequados às normas higiênicas que pudessem receber os mortos, concordavam em que eles fossem enterrados nos templos. Ao mesmo tempo reconheciam que não poderiam ficar mudas aos clamores dos povos que reclamavam a falta do cemitério geral.

⁴¹⁵ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 2: Correspondência expedida. Subserie 1: Cópias de ofícios expedidos, CMOP³ 2 CX 04 (Doc. 07).

⁴¹⁴ DOLHNIKOFF, Miriam. **O Poder Provincial: Política e Historiografia**. R. História, São Paulo, nº 122, p. 77, jan./jul. 1990.

A Câmara Municipal de Curvelo, assim como a de Ouro Preto que volta e meia informava ao poder provincial sobre medidas necessárias para a construção do cemitério geral, enviaram à Assembleia Legislativa Provincial um requerimento solicitando licença para enterrar os cadáveres nos templos, pois a dita Câmara privilegiava gastar com os reparos na igreja matriz, tornando-a mais "decente". Por outro lado entendiam que a saúde pública sofreria com a perpetuação desta prática, dizendo:

Atendendo o deplorável estado da Igreja matriz, que construída há mais de um século, ofendida da mão do tempo, acontece estar precisando de reparos, sendo de maneira tal o seu estado de indecência, que não convida o religioso a orar, e muito menos praticar-se os atos sacrossantos. A Câmara sente profundamente não poder remediar o mal, e ter por conseguinte um santuário, efeito sem dúvida da religião que professa, lastimando conjuntamente a falta de um cemitério público para inumação dos corpos, porque com escândalo geral e notável perigo da saúde, se seus concidadãos vê sepultar os mortos no adro da matriz, na praça pública, exposta ao tempo, onde são as sepulturas calcadas pelos pés dos homens, e dos animais; por isso, convencida de que é seu dever propor os meios de promover a felicidade, e demais comovida pelo espetáculo que oferecessem estes objetos de maior magnitude, resolveu submeter à consideração da Assembleia a seguinte proposta.

A Câmara de Curvelo buscava assim a autorização para continuar a sepultar os mortos dos adros da igreja, até que tivesse recursos o suficiente para arcar com as despesas do estabelecimento do cemitério geral. É perceptível que a dita Câmara, embora percebesse, a real urgência na construção do cemitério, deu preferência a gastar com os reparos da matriz, que já havia sido construída há mais de um século, e fora "ofendida pela mão do tempo". Além disso, outro argumento utilizado pela Câmara foi o de os religiosos se sentirem acolhidos para cumprirem suas obrigações na igreja, e estando a matriz em estado deplorável, era necessário transformar o estado físico da mesma. Neste sentido, a Câmara ofereceu a seguinte proposta à Assembleia:

Art. 1º: Fica provisoriamente suspenso o artigo das Posturas, até que a Câmara possa mandar construir um cemitério decente para inumação dos corpos, como exige o decoro da religião que professa;

Art. 2º: Para construção do mesmo cemitério fica a Câmara autorizada à conceder licença para o enterramento no recinto da Igreja, mediante a quantia de quatro mil réis, salvo o direito da fábrica;

Art. 3°: O produto destas licenças será recolhido ao Cofre Municipal, e não terá outra aplicação se não para a fatura do cemitério, cessando logo que este se efetue na forma do Art. 1°;

⁴¹⁶ APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 1.6: Requerimentos, AL¹ 1 CX (0) 09 (Doc. 51 que faz referência ao 108).

Art. 4º: A Câmara dará conta à Assembleia Provincial em separado desta receita e sua aplicação. 417

Como apenas o poder provincial poderia aprovar a suspensão de algum artigo das Posturas, a Câmara necessitava remeter esta proposta à Assembleia, como o fez. É interessante notarmos que de certa forma a Câmara de Curvelo pedia indiretamente uma ajuda para a construção do cemitério tão necessário à saúde dos povos, e já que a mesma teria gastos com os reparos na igreja matriz, melhor seria se o poder provincial pudesse ajudar com os recursos necessários. A proposta da Câmara de Curvelo tinha sido feita em 13 de fevereiro de 1838, e dois dias depois no dia 15 de fevereiro de 1838, a mesma remeteu esta informação ao presidente de província, para que este levasse ao conhecimento da Assembleia, e ela pudesse dar seu parecer sobre o assunto. 418

Como não recebera resposta imediata do poder provincial, a Câmara de Curvelo remeteu uma representação ao presidente de província para que este investido de sua autoridade cobrasse da Assembleia uma resposta à proposta da Câmara. No entanto, a esperada resposta não veio, pois em sessão de 16 de fevereiro de 1839, cerca de um ano após o envio da proposta da Câmara de Curvelo, nos deparamos com um ofício remetido à Assembleia por parte do presidente de província, "no qual fazendo ver os graves inconvenientes que resultam da falta de um cemitério na dita Vila", ⁴¹⁹ concluiu pedindo que o poder provincial deliberasse sobre a proposta de 13 de fevereiro de 1838, ainda sem resposta. ⁴²⁰

Cerca de um mês e alguns dias depois, na sessão de 30 de março de 1839, a Assembleia resolveu por alterar as posturas da Câmara de Curvelo, atendendo assim a

⁴¹⁷ Idem. Sala das Sessões da Câmara Municipal da Vila do Curvelo em sessão extraordinária de 13 de fevereiro de 1838.

⁴¹⁸ Sobre a representação que a Câmara de Curvelo mandou ao presidente de província, se expressava nestes termos: "A Câmara Municipal da Vila de Curvelo tomando em consideração o notável perigo da saúde de seus concidadãos, e em vista do clamor dos mesmos causados pela continuação de serem os mortos sepultados nos adros da Matriz na praça pública, por não haver cemitério, e não ter sido possível a câmara levar a efeito sua construção, por falta de donativos, deliberou a câmara que esta medida se levasse a presença de Vossa Excelência, para fazer chegar ao conhecimento da Assembleia Provincial, a fim de que ela atendendo ao exposto, se digne decidir a proposta desta câmara de 13 de fevereiro do corrente ano, que por intermédio de V. E. lhe foi presente. Deus guarde a V. E. Vila do Curvelo em sessão ordinária de 15 de outubro de 1838." Fonte: APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 1.5: Câmaras, AL¹ 1 CX_ (0) 09 (Doc. 51)

⁴¹⁹ APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 1.1: Presidência da província AL¹ 1 CX_(0) 09 (Doc. 51) ⁴²⁰ Idem.

solicitação da Câmara. ⁴²¹ No entanto, seriam considerados contraventores da lei os que permitissem os sepultamentos nos templos, de modo que a Câmara deveria o quanto antes mobilizar os recursos necessários para tal obra.

No mesmo período em que a ata acima fora feita, encontramos um "pedido de socorro" de uma Irmandade de Ouro Preto que solicitava da Assembleia Legislativa Provincial uma ajuda financeira para a construção de seu cemitério. Segundo a Irmandade:

[...] a religião católica apostólica romana é o meio mais seguro de manter-se a moral entre os povos, e única taboa de salvação para a vida futura, se é igualmente certo, a vos mais do que a ninguém compete a nobre e importante tarefa de zelar na manutenção do seu culto, os abaixo assinados vem com toda a confiança dirigir-vos a presente súplica [...] 422

É interessante observar como no entender da Irmandade caberia ao poder provincial "zelar na manutenção" do culto religioso, e utilizando este argumento esta corporação solicitou a ajuda necessária para continuar a obra de seu cemitério, a qual fora interrompida por faltarem os meios possíveis, como podemos ver na seguinte súplica:

Existe nesta Vila senhores, uma capela denominada São Gonçalo Garcia com Irmandade e Compromisso aprovado, a qual se acha no ultimo estado de desarranjo e pobreza, em virtude das leis novas, que proíbem o enterramento dos corpos dentro das igrejas, principiou-se a construir um cemitério, mas esta obra tão necessária se acha parada por faltarem todos os meios possíveis para continua-la, a mesma capela quase na sua totalidade ameaçada de uma próxima ruína que será infalível se não houver um pronto socorro, mas onde os meios de repara-la? 423

A Irmandade solicitava então, uma ajuda dos poderes provinciais para ter condições de concluir o cemitério iniciado. Eram comuns também representações que informavam problemas como a grande distância de certas comarcas até as capelas (distantes dos povoados) o que ocasionava desgastes físicos nos moradores que tinham que se deslocar carregando o corpo do morto, como fica claro na seguinte informação remetida à Assembleia pelos

⁴²¹ Na Sessão de 30 de março de 1839, a Assembleia decidiu o seguinte: "Art. 1º: Ficam aprovadas para o Município da cidade do Serro as seguintes alterações às suas posturas, propostas pela respectiva Câmara Municipal. A saber. Parágrafos do primeiro ao terceiro. 4º: O artigo 61 substituído pelo seguinte. A Câmara, logo que lhe permitirem os seus recursos pecuniários, mandara construir os cemitérios desta cidade (serro), e das demais Freguesias e Curatos do seu Município.

^{5°:} O artigo 63 substituído pelo seguinte: São contraventores do Artigo 62 não só os que mandarem ou consentirem enterramentos dentro dos templos, como também as Autoridades Eclesiásticas que se recusarem às bênçãos dos cemitérios concluídos." Fonte: APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 3: Documentação interna, AL³ 2 CX_01 (Doc. 36)

⁴²² APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 1.7: irmandades e confrarias, AL¹ 7 CX_03 (Doc. 01).

⁴²³ Idem.

moradores do Sertão da Mata da Aplicação de Ganhães da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Mato Dentro, na Comarca do Serro Frio:

[...] habitantes do lugar chamado Corrente, que distam da Capela filial quatro e [?] léguas sendo-lhes por isso muito penoso conduzirem os corpos dos moradores ali falecidos a enterrarem-se na sobredita capela de Nossa Senhora do Porto de Ganhães, principalmente em tempos de águas, por isso desejam ter um cemitério naquele lugar, para com mais facilidade enterrarem os ditos corpos, ficando sujeitos ao seu Reverendo Pároco, e sem prejuízo dos direitos da Fábrica. 424

Em resposta aos moradores da Comarca do Serro Frio, a Assembleia concedeu aos sacerdotes da sua designação para que fossem ao lugar referido na suplicação, designando o lugar para o cemitério:

[...] visto o mesmo de utilidade, o qual será cercado na forma que não entrem nele animais, e depois de cercado poderá o mesmo Reverendo Pároco, ou sacerdote da sua designação benze-lo na forma do Ritual Romano, e depois se poderão enterrar os cadáveres na forma requerida, com as condições porem, de serem primeiramente encomendados pelo dito Reverendo Pároco [...] 425

Como percebemos até o momento não apenas a Câmara de Ouro Preto oficiava ao poder provincial informando sobre a não edificação do cemitério, ou as dificuldades em construí-lo, como também câmaras de outras vilas e cidades. Neste sentido a Câmara Municipal da Vila de São Bento do Tamanduá em sessão de 10 de janeiro de 1840, enviou à Assembleia o seguinte:

[...] tendo em consideração a dificuldade de se levar a efeito a construção de um cemitério público com a capacidade e circunstâncias do artigo 61 das Posturas Municipais, e não menos ao perigo iminente da salubridade pública, com a existência do incapaz e indecente Cemitério, que ora existe colocado no centro da Povoação, [...] resolveu em sessão de hoje adotar e fazer sua proposta inclusa [...] 426

A Câmara Municipal da Vila de São Bento do Tamanduá elaborou uma proposta com seis artigos, que versavam sobre a Câmara ficar autorizada a lançar uma contribuição para que todos os chefes de família que possuíssem propriedades, bens de raiz, ajudassem

⁴²⁶ APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 1.5: Câmaras, AL¹ 1 CX (0) 11 (Doc. 33)

⁴²⁴ APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 1.7: irmandades e confrarias, AL³ 2 CX 02 (Doc. 02 referente ao documento 57).

⁴²⁵ APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 2: Correspondência expedida, AL³ 2 CX_02 (Doc. 02)

financeiramente para a construção de cemitérios públicos nas matrizes e capelas do Município, entre outros pontos relativos ao estabelecimento do cemitério. 427

A Câmara de Tamanduá entendia que não seria de grande utilidade a existência de um cemitério que não atendesse as prescrições médicas e higiênicas, como era o caso do que existia nesta vila que se encontrava no centro da povoação. Não tendo condições de arcar com as despesas com o estabelecimento do cemitério, a Câmara requeria que pudesse contar com a ajuda dos moradores, aqueles que possuíssem propriedades e que teriam como despender alguns contos de réis.

Uma discussão levada a cabo no interior da Assembleia Provincial, na sessão de 06 de março de 1841 nos chamou a atenção, por ser apresentada nela um projeto que visava à aprovação dos sepultamentos nos templos até que se construíssem os cemitérios gerais, o que ia contra a lei de 01° de outubro de 1828, assim como se opunha ao determinado nas posturas municipais, e às normas médicas. Neste sentido o deputado e bacharel Jerônimo Máximo Nogueira Penido ⁴²⁸ foi um ferrenho opositor deste projeto. Penido criticava a atuação das câmaras que por suas posturas aprovava a prorrogação para a construção dos cemitérios, ficando os cadáveres sendo enterrados nas igrejas em prejuízo da saúde pública. ⁴²⁹

Penido entendia que o projeto em discussão revogaria (se aprovado) a lei de 01° de outubro de 1828, na parte que falava sobre a criação de cemitérios, pois se:

[...] os legisladores de 1828 entenderam que a disposição de serem os cadáveres sepultados nos cemitérios era conveniente, e adotada a ilustração dos povos, como em 1841 havemos de julgar que ella é diametralmente opposta aos seus prejuízos, sem lhe irrogarmos a pexa de terem retrogradado, aberrando das luzes, e

⁴²⁸ Jerônimo Máximo Nogueira Penido nasceu em 1810 em Congonhas do Campo, Minas Gerais Foi advogado e doutor, e deputado pela Assembleia Provincial de Minas Gerais.

⁴²⁷ Entre os artigos propostos pela Câmara estavam: "Art. 2º: Depois de feita a avaliação e orçamento de toda a despesa será dividida na proporção das pessoas de cada família, sem distinção de sexo, nem idade e será lançada em um livro para isso destinado;

Artigo 3º: Feito o lançamento serão imediatamente avisados os coletados para o pagamento em um termo, que não exceda a dez dias, e os que não fizerem serão executados como devedores de dinheiros públicos, que competem a Procurador da Câmara;

Artigo 4º: Ao sacristão sob a inspeção da Câmara e dos Párocos fica competindo a guarda e polícia de tais cemitérios, sendo responsáveis pela omissão do cumprimento de seus deveres;

Artigo 5°: O mesmo sacristão em razão do trabalho e responsabilidade a que fica sujeito percebera de ora em diante além dos trezentos réis do risco de sepultura mais seis contos de réis por cada enterramento.

Artigo 6°: Ficam derrogados quaisquer disposições em contrário." Fonte: Idem.

⁴²⁹ Discurso do deputado Penido votando contra um projeto sobre enterrar corpos nas igrejas em sessão de 06 de março de 1841. Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais, sessão 1841.2657. Arquivo Público Mineiro.

manchando-se na ignorância, e prejuízos: só devemos fazer leis, que promovão o desenvolvimento material e intelectual. 430

No sentido de defenderem tão somente a elaboração de leis que promovessem o progresso material e intelectual, para o dito deputado a construção dos cemitérios figurava como obras essenciais não só para o crescimento material da província e das localidades, mas também por obedecer aos preceitos médicos, colocando as províncias e o Império do Brasil no caminho das luzes, pois em países ilustrados tal prática não mais encontrava lugar.

O deputado Penido ainda chamava a atenção para que as pessoas não se opusessem aos seus raciocínios, porque a forma mais apropriada de se ilustrarem os povos passava inevitavelmente pelo viés de reformar este hábito. No entender de Penido, mais conveniente seria se os que ofereceram este projeto se dispusessem a oferecer outro, que facilitassem os meios para a edificação dos cemitérios "com a decência recomendada pela lei", havendo assim uma harmonia entre o cumprimento da disposição legal e a vontade dos povos. ⁴³¹

Outro ponto levantado por Penido dizia respeito a que as câmaras fixassem um prazo improrrogável para o estabelecimento dos cemitérios, findo o qual nenhum cadáver poderia ser sepultado dentro dos templos. Votava por tanto contra este projeto.

Sendo interpelado pelos demais deputados, que pediam que fizesse mais reflexões acerca do projeto, o deputado Penido assim o fez. É importante destacarmos que em sua fala, como a frente veremos, a base argumentativa de sua discussão era a defesa à saúde pública, e novamente percebemos a referencia aos temidos miasmas contagiosos, que segundo o deputado:

[...] que arruínam a saúde dos habitantes, que ficam contíguos, ou vão aos Templos, quando sendo sepultados nos cemitérios, aonde se deixem plantar árvores, estas atraem a si o vírus exalado pelos corpos, de sorte que nenhum mal resulta a povoação da putrefação dos cadáveres, e não se comete a indecência de enterrar o pó, a podridão nos Templos, onde adoramos o Deus vivo. 432

_

⁴³⁰ Idem

⁴³¹ Neste sentido acreditamos, pelo que depreendemos das fontes analisadas, que ao se referir ao cumprimento da disposição legal estar em acordo com a vontade dos povos, entendemos que os moradores das vilas e cidades queriam poder enterrar seus mortos no cemitério geral, obedecendo assim ao determinado pelas posturas, entretanto, não o faziam pelo fato de ainda não existir este cemitério. Por isso muitas das vezes representavam ao poder provincial solicitando poder enterrar os cadáveres nos templos, pois como não fora construído o cemitério, e as pessoas morriam, era necessário que tivessem sepultura o quanto antes, para que não entrassem mais rapidamente em estado de putrefação.

⁴³² Discurso do deputado Penido votando contra um projeto sobre enterrar corpos nas igrejas em sessão de 06 de março de 1841. APM, Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais, sessão 1841.2657.

Além de pontuar sobre os danos à saúde pública causados pelas sepulturas insalubres, o deputado enfatizava que o que sustentava estes enterros eram a força da vaidade e do orgulho, em que se acreditava que os cadáveres mereciam melhores considerações caso estivessem enterrados em majestosos templos. E neste sentido Penido ofereceu a seguinte alternativa "[...] parece mais cordato que subscrevam com quantias pecuniárias, e com elas, a medida de sua vaidade, edifiquem decentes, e majestosos cemitérios, onde encerrem suas relíquias, o que farão sem transgressão da lei, e prejuízo da saúde pública." 434

Penido encerrou sua fala dizendo que não era dever da Assembleia alimentar a vaidade humana, pelo contrário, seu objetivo era "desairragar prejuízos", como expressava no seguinte:

[...] compartindo, pois, dos filósofos, olho com desdém para essas fatuidades humanas, e conhecendo que as ações dos homens são dirigidas pelas vaidades, e que tudo entre eles é vaidade, como mui bem disse o Eclesiástico, não posso votar a favor do projeto, porque não é da nossa missão criar, e fomentar a vaidade dos homens, mas sim desarraigar prejuízos, e remover os males da saúde pública. ⁴³⁵

Posto a votos, não só o artigo como todo o projeto foi rejeitado. A defesa era sempre voltada à manutenção da salubridade nas localidades. E os sepultamentos intramuros eram considerados fruto da ignorância, e principalmente da vaidade humana. A crença de que receberiam um melhor tratamento no além-túmulo caso estivesse enterrado nos templos, fez com que em grande medida esta prática se perpetuasse por tantos anos.

O próprio executivo provincial assimilando o discurso médico enviou um relatório à Assembleia Provincial, solicitando "entre as providências necessárias à saúde pública, o estabelecimento de cemitérios", em lugares adequados, pois era "repugnante entrar numa igreja para fazer oração e ter de sofrer os efeitos da podridão, ou sair dali para não se expor a um contágio." ⁴³⁶

Como pontuamos ao longo da presente dissertação, a configuração das câmaras pós-lei de 1828 as revestiu de um caráter normatizador. E é interessante a análise das posturas municipais, exatamente porque através delas é possível depreendermos estas características

_

⁴³³ Idem.

⁴³⁴ Idem.

⁴³⁵ Idem.

⁴³⁶ APM, Relatórios dos presidentes de província, 1844, p. 09.

normatizadoras. É preciso ressaltar que os poderes municipais – dentro da lógica de normatizar o espaço urbano, bem como as práticas sociais – se preocupavam com detalhes mínimos, como por exemplo, o número de vezes que os sinais fúnebres seriam tocados nos dias de finados. Especificamente sobre essa questão, nos deparamos com a resposta dada à Câmara de Ouro de Preto por parte da Comissão de Propostas e Representações da Assembleia Provincial em sessão de 11 de fevereiro de 1847.

A proposta oferecida pela Câmara de Ouro Preto versava sobre limitar e restringir os toques fúnebres nas matrizes e capelas do seu município, os quais se costumavam fazer aos finados. A Comissão de Propostas e Representações [da Assembleia] tomando em consideração o que fora exposto pela Câmara resolveu o seguinte, acerca da proposta:

Artigo 1º: Os sinais fúnebres que as matrizes e capelas se costumam fazer aos finados, ou sejam, simples fregueses, ou irmãos de Ordens, Confrarias ou Irmandades, não poderão ser mais de três, não excedendo cada um sinal o espaço de dez minutos. Esta proibição não é extensiva aos toques, que por uso se fazem na comemoração dos fies defuntos no dia dois de novembro de todos os anos. Penas aos contraventores de 10 a 30 dias de prisão, e multa de 10 a 30 mil réis;

Artigo 2º: Ficam revogadas as disposições em contrário. 437

Como é perceptível pela proposta da Câmara de Ouro Preto, a mesma buscava restringir o número de vezes que os sinos poderiam tocar quando da morte de algum habitante. Proibição esta que não era extensiva aos toques dados nas comemorações do dia dos mortos. Não deixa de ser uma forma de a Câmara intervir nas práticas sociais realizadas. Ela procurava regular os mais variados aspectos do meio urbano, e mesmo os toques fúnebres não "escaparam" desta tentativa de normatização.

Outro ponto interessante que encontramos analisando as fontes foram as propostas que a Câmara de Ouro Preto ofereceu à Assembleia em sessão de 11 de agosto de 1851, em que diziam querer evitar que em seu município se repetissem as casas, que existiam em diversos países, onde se sepultavam corpos ainda vivos. Por isso adotou em sessão de 28 de maio do mesmo ano artigos que seriam acrescentados às posturas, e esperava a pronta aprovação do poder provincial, evitando-se assim mortes desnecessárias. Os artigos que pretendiam acrescentar eram os seguintes:

Artigo 1º: É proibido o enterramento dos corpos antes de decorridas 24 horas depois do falecimento;

4

⁴³⁷ APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 3: Documentação interna, AL³ 6 CX 02 (Doc. 02)

Artigo 2º: Aos contraventores desta disposição serão multados em 60\$000 réis e prisão de 30 dias.

Incorrem nessas penas:

Título 1º: Os donos dos cadáveres;

Título 2º: Os encarregados de lhes dar sepultura;

Título 3º: Os Sacristães:

Título 4º: As pessoas a quem compete dar licença para o enterramento. 438

Embora as posturas tivessem duração de um ano, depois de aprovadas pela alçada provincial de poder, percebemos que poucos artigos mudavam ao longo dos anos. E quando mudavam era justamente porque as situações se transformavam a todo o momento, por exemplo, quando as posturas de 1830 da Câmara Municipal de Ouro Preto foram aprovadas pelo Conselho Geral da província, os artigos acima citados não estavam presentes, exatamente pelo fato de que provavelmente os vereadores da época e os próprios conselheiros desconheciam a existência de casas que enterravam os corpos em menos de 24 horas, não tendo plena certeza se houve de fato a falência de todos os órgãos vitais. Com o passar dos anos, e tendo notícia da existência de tais casas estes artigos deveriam ser acrescentados aos já existentes das posturas, evitando-se assim, maiores males.

O próprio lugar designado pela Câmara Municipal de Ouro Preto em 1830 para receber o cemitério geral havia sido o Morro do Matoco, mas como já assinalamos anteriormente, o Conselho Geral reunido deliberou que este não seria o lugar mais adequado, decidindo-se pela Chácara de um falecido morador da região. Percebemos então, que as posturas não eram estritamente "fechadas", podendo sofrer alterações de acordo com andamento das situações presentes. Os próprios habitantes poderiam remeter ao poder provincial, caso se sentissem vexados por qualquer um dos artigos das posturas, requerendo sua anulação.

Podemos constatar a recorrência com que as Irmandades e Ordens solicitavam ao poder provincial ajuda financeira para construírem seus cemitérios observando as posturas municipais; bem como corporações oficiando às instituições licenças para sepultar seus membros em terrenos próprios e afastados do meio urbano; assim como habitantes de vilas em dúvida sobre como agir, pois as câmaras proibiam os enterros nos templos, no entanto, o cemitério geral ainda não havia sido iniciado e etc.

⁴³⁸ APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 1. Subserie 1.5: Câmaras, AL¹ 5 CX_12 (Doc. 19-27).

Um ponto em que todos (ou quase todos) concordavam era de que os cemitérios deveriam ser estabelecidos afastados dos meios urbanos. Os anos iniciais do século XIX assinalaram o momento em que, pela primeira vez, se articularam o ensino médico e a higiene pública. A cidade passou a figurar no plano da norma quando o projeto de polícia médica esta ligado à defesa de um perigo que é percebido nos grandes e pequenos agrupamentos, este perigo se concretiza no espaço urbano, identificado como o local de um contato desregulado.

É preciso destacar que com a análise e confronto das fontes, percebemos que o projeto médico relativo aos cemitérios se estruturava em dois princípios: a localização e a organização interna. Sobre a localização, como já ponderamos ao longo deste e dos outros capítulos, a determinação era de que os cemitérios fossem edificados afastados dos centros urbanos. Normalmente era especificada a distância de 200 pés. Além de situar-se "extramuros", era preciso que o lugar escolhido obedecesse às determinadas exigências em relação ao ar.

As exigências para impedir a concentração de emanações pútridas nos cemitérios eram: temperatura baixa, ar seco, e ar movimentado. 440 Do segundo principio que se referia a organização interna do cemitério, o ar deveria ser pouco úmido, e os médicos eram específicos ao dizer que apenas vegetais de pequeno porte poderiam ser plantados, uma vez que seus ramos não barrariam o vento e seu verde purificaria o ar, absorvendo o gás carbônico. O terreno deveria ser proporcional ao número de cadáveres, e o tempo de decomposição deveria ser calculado, para se ajuizar quando enterrar outro cadáver na mesma cova. Estas eram algumas das determinações médicas, que analisamos mais detidamente no primeiro capítulo desta dissertação.

Como percebemos a empreitada levada a cabo pelas autoridades municipais e provinciais era de medicalizar a sociedade. Constatamos que embora, os poderes políticos da província tenham assimilado as norma médicas – necessárias a manutenção da saúde – ainda nos anos 30 do oitocentos, algumas práticas que visavam à salvaguardar a salubridade nas localidades não haviam ainda sido estabelecidas efetivamente. Uma das medidas médicas, que discorria sobre a salubridade do ar, era a de se sepultarem os mortos em cemitérios afastados

⁴³⁹ MACHADO, Roberto. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1978, p. 259.

⁴⁴⁰ Idem, p. 290.

das cidades. No entanto, os preceitos médicos não eram aceitos em sua totalidade, principalmente para os defensores da religião católica, e para as ordens e irmandades.

Indo contra tal medicalização, exaltava-se o direito e privilégio dos católicos de serem enterrados nas igrejas e em seus adros e catacumbas, como é possível perceber da fala indignada do padre Luiz Gonçalves dos Santos conhecido como padre Perereca, ⁴⁴¹ "Não basta tanta guerra declarada aos vivos, ainda teremos de ser perseguidos depois de mortos? (...) Vai-se abrir uma nova casa de saúde pública por todo o Brasil, pelos conselhos do Filosofismo". ⁴⁴²

Pela fala indignada do padre Perereca, percebemos que o mesmo definia os cemitérios propostos pelos médicos como casas de saúde pública, que por sua vez era assimilada à violência. Se para parte da sociedade a defesa da saúde pública equivalia a defender o bem geral e preservar a felicidade dos povos que não adoeceriam pelo ar infectado das igrejas, para outros como as ordens e irmandades era a guerra e perseguição a um dos costumes mais antigos dos cristãos.

No entanto este grito foi em vão, pois além das propostas de estabelecimento de cemitérios extramuros, presentes no discurso médico, estavam as legislações: carta régia de 1801; em 1825 portaria do Imperador argumentando insalubridade nas formas como os sepultamento eram realizados, e em 1828 a lei das câmaras que definia atributos de caráter médico-higiênico aos encargos municipais.

Motivado pelas epidemias da década de 50 do século XIX, o executivo provincial remeteu à Câmara Municipal de Ouro Preto em sessão de 30 de outubro de 1855 uma circular informando aos vereadores que tivera acesso ao extrato dos conselhos da Comissão central de saúde pública, acerca da epidemia reinante no Rio de Janeiro. Assim como recebeu os preceitos gerais de higiene de terapêutica, e instruções para desinfecção das casas, e ordenava

⁴⁴² Luiz Gonçalves dos Santos, Dissertação sobre o direito dos católicos de serem sepultados nas igrejas e fora delas nos adros, cemitérios e catacumbas, 1826, p. 34.

⁴⁴¹ Luiz Gonçalves dos Santos nasceu em 25 de abril de 1767 no Rio de Janeiro, e faleceu em 01 de dezembro de 1844. Foi um escritor, professor, cronista, tradutor, e cônego do Império do Brasil. Estudou retórica, filosofia, poética, geografia, grego, e latim com o padre Santa Úrsula Rodovalho. Aos 27 anos recebeu as ordens sacras. Além de dedicar-se ao magistério, foi ainda cônego da capela imperial. Produziu diversas obras sobre assuntos variados, fossem religiosos, políticos e até comédias, além de traduções.

para que esta circular fosse distribuída pelo município, a fim de que todos os habitantes tivessem conhecimento. 443

Além da circular remetida pelo presidente de província à Câmara de Ouro Preto em 30 de outubro, seis dias depois na sessão de 05 de novembro de 1855 a presidência da província novamente oficiou outra circular à Câmara requerendo que ela informasse antes do fim do ano de 1855, o estado sanitário do município, compreendendo especialmente tudo o que tiver ocorrido concernente a alguma epidemia que tenha ali se manifestado, as causas a que a mesma estava atribuída, e medidas que julgassem convenientes para removê-las. 444

Como foram informados da epidemia de febre amarela que reinava na capital do Império na década de 1850, as autoridades mineiras tiveram uma latente preocupação de que esta epidemia não se alastrasse chegando à província de Minas. E como meio de prevenir tal situação, o executivo provincial exigia que os poderes municipais dessem informações sobre o estado sanitário das localidades. Neste sentido, se até então os sepultamentos intramuros foram "tolerados" não havendo a efetiva construção dos cemitérios gerais, a partir deste momento, e como a iminência de epidemias que assolavam as províncias, podendo chegar a Minas, as autoridades provinciais pressionavam os municípios a fim de se inteirar da situação nas localidades.

Motivado pelas epidemias de cólera e febre amarela que ameaçavam o Império, o médico Eduardo Ernesto Pereira da Silva, ⁴⁴⁵ aproveitou para lembrar que a proximidade entre vivos e mortos era prejudicial à saúde pública.

Passados alguns dias, e sem contar com a resposta da Câmara sobre a situação sanitária do município, o presidente de província em 23 de novembro de 1855 oficiou outro requerimento exigindo da Câmara informações sobre o estado do município, a "benefício da saúde pública", evitando-se assim a invasão da epidemia em alguns pontos do Império. 446

⁴⁴³ APM, Câmaras Municipal de Ouro Preto, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 1: Presidência da província, CMOP¹ 1 CX_10 (Doc. 48).

⁴⁴⁴ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 1: Presidência da província, CMOP¹ 1 CX_10 (Doc. 48). Embora a data em que fora elaborada a circular fosse de 06 de novembro de 1855, a Câmara a recebeu em 24 de novembro de 1855.

⁴⁴⁵ Eduardo Ernesto Pereira da Silva, primeiro e único barão de São João del-Rei foi um médico formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, granjeando ótima reputação no exercício da medicina, tendo inclusive exercido a provedoria da Santa Casa de Misericórdia da capital do Império do Brasil.

⁴⁴⁶ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 1: Presidência da província, CMOP¹ CX_10 (Doc. 48). Embora a data em que fora elaborado o oficio seja de 23 de novembro de 1855, a Câmara a recebeu em 22 de dezembro de 1855.

Percebemos então, que com a ameaça representada pelas epidemias – de cólera e febre amarela – as autoridades provinciais começaram a se movimentar no sentido de conhecer a real situação sanitária dos municípios. Neste sentido, os sepultamentos intramuros em grande parte continuavam sendo realizados, por falta do cemitério geral idealizado pela legislação.

Mesmo com a preocupação dos poderes provinciais em ter conhecimento dos males que afligiam o município para assim ter melhor juízo e saber como proceder, as representações sobre a não construção de cemitérios não deixavam de chegar à Assembleia. Como no caso da informação prestada por (curiosamente) um vigário, que na sessão de 01 de maio de 1858, enviou ao poder provincial o quão necessário era o estabelecimento de um cemitério na Paróquia:

[...] não só para poder se cumprir a lei que proíbe os enterramentos nas igrejas, como mesmo para se acabar com o abuso dos enterramentos em lugares tão imundos e impróprios para esse fim, que é doloroso ver-se filhos cristãos em tão misera degradação, assim resolvi levar ao conhecimento dessa Augusta Assembleia, que solicita em promover o bem estar de seus comprovincianos, não se negar em dar uma cota que seja suficiente para a construção do dito cemitério. 447

O vigário reconhecendo a necessidade do estabelecimento de um cemitério na paróquia solicitava uma ajuda por parte do poder provincial. Uma vez que a edificação desta obra era de tanta utilidade, buscava-se assim o apoio da Assembleia. É importante ressaltar que solicitações como a acima exposta são exceção e não regra, uma vez que os vigários como membros eclesiásticos, quando oficiavam às câmaras ou ao outros poderes, o faziam no sentido de no máximo pedirem para continuar sepultando os mortos nos templos. O que nos indica que este segmento social pode ter assimilado ao longo dos anos as normas médicas, uma vez que estas vinham sendo propagadas desde o inicio do século XIX. Mas como analisamos em outros momentos desta dissertação, quando membros do clero se reportavam aos poderes da província, era sempre no sentido de poderem continuar praticando os enterros intramuros.

Como bem sabemos o cemitério de Ouro Preto foi criado na década de 1880, quase no alvorecer da proclamação da república. De modo comparativo, as demais províncias do Império tiveram seus cemitérios criados, em grande parte por conta das epidemias do século XIX, quando os antigos cemitérios intramuros não tinham mais condições de receber tantos

_

⁴⁴⁷ APM, Assembleia Legislativa Provincial, Serie 1: Correspondência recebida. Subserie 1.7: Documentos eclesiásticos, AL¹ 7 CX 02(Doc. 01).

cadáveres. Motivados então pelo cólera e febre amarela, deu-se o ensejo a criação de cemitérios extramuros, como o de Pernambuco (1851), Rio de Janeiro (1852), capital da Paraíba (1856) e o de São Paulo (1858). 448

Mas se lançarmos um olhar sobre o interior do Império do Brasil, perceberemos que a construção deste "útil estabelecimento" demorou muito mais para acontecer, como foi o caso da província de Minas Gerais. Excetuando-se alguns raros municípios de Minas, como Juiz de Fora, os sepultamentos nos templos só foram efetivamente extintos no final do século XIX. 449 Evidentemente, como percebemos ao longo do capítulo, o discurso médico foi assimilado pelas autoridades políticas, sobretudo as provinciais, já na década de 30. Elas propagavam tanto no Conselho de Governo como no Conselho Geral a necessidade deste estabelecimento em respeito à saúde e consequente felicidade dos povos. O discurso estava ali, presente e ativo. Basta lembrar as falas do conselheiro de governo Manuel Ignácio de Mello e Souza que em 1827 abordava a carta régia de 1801, versando sobre a transferência dos cemitérios, de dentro para fora das cidades.

Acreditamos que esta questão (o estabelecimento efetivo dos cemitérios) tomava forma e nuances de acordo com os interesses em voga. Para Mello e Souza esta pauta era importante por se configurar como um objeto de saúde pública. Como fiel observador das leis, o conselheiro buscava a aplicação delas, e percebia que esta temática fora abordada desde o alvorecer do oitocentos. Como já dissemos antes, certamente as legislações que trataram sobre o assunto, eram fruto das obras ou tratados médicos que discorriam sobre os prejuízos causados à humanidade através destes sepultamentos, e indicavam formas higiênicas de inumação.

As questões a serem consideradas na demora desta construção, são múltiplas. Primeiramente como já apontamos, estavam os interesses das elites provinciais e municipais em levar a cabo tal empreitada, pois por mais que ela fosse reconhecidamente importante, outras obras também o eram, como pontes, aberturas de estradas que ligariam caminhos, construção de cadeias para conter os elementos perigosos, reparo de matrizes para o cumprimento dos deveres religiosos, entre outras obras relativas ao meio urbano.

⁴⁴⁸ EUGÊNIO, Alisson. **Arautos do Progresso. O ideário médico sobre a saúde pública no Brasil na época do Império.** Bauru, Ed: Edusc, 2012.

⁴⁴⁹ Idem.

Acreditamos então, que mesmo que fosse reconhecida a importância de tal estabelecimento, outras obras deveriam ser edificadas. Se os poderes municipais reconhecessem que em certo momento a construção de uma determinada obra era mais importante que outra, eles assim o fariam. Outro ponto, fundamental, a se considerar, era de que a criação dos cemitérios estava sob o encargo das câmaras, que a partir de suas posturas designariam como estas obras se fariam.

Como percebemos pelas posturas aqui analisadas, elas mudavam pouco ao longo dos anos, podendo ter alguns artigos acrescidos a outros já existentes. Pelas posturas ficou marcado que as fábricas das irmandades e ordens deveriam ajudar na fatura do cemitério geral, o tanto que pudessem. No entanto, elas não eram obrigadas a ajudar, e caso se negassem, a construção seria feita por empresa, ficando o empresário indenizado "pela prestação de huma pataca por cada corpo que for enterrado". 450

As próprias irmandades e ordens percebiam que se cooperassem para a construção do cemitério geral, estariam ameaçadas, pois perderiam os donativos que recebiam pelos enterros de seus membros em seus cemitérios. Podemos considerar então, que o cemitério geral representava uma ameaça a estas corporações, tanto é assim, que como já constatamos, elas representavam ao poder municipal e provincial para poder fazer cemitérios ou catacumbas nos seus terrenos, aqueles que fossem afastados das povoações.

Em grande medida os cemitérios extramuros se configuravam como um perigo às irmandades e ordens, e ao meio eclesiástico, por estar associado às mudanças médicas normalizadoras, introduzidas pelo discurso médico e químico. É interessante percebermos que a partir deste momento é o médico o procurado para determinar os lugares mais adequados para os sepultamentos dos mortos. Por outro lado, os médicos não poderiam impedir que com o cemitério construído, as autoridades eclesiásticas fossem benzê-los, pois como já assinalamos era preciso revestir este espaço de sacralidade.

O que percebemos era a existência de um conflito de interesses, ⁴⁵¹ no qual o interesse dos médicos ganha, mas muito tardiamente em Minas Gerais. Dois pontos que devem ser levantados são: a partir da análise das fontes, verificamos o quão entranhada era a prática religiosa das irmandades e ordens, sem dúvida, tal fato – o da atuação de tais corporações –

⁴⁵¹ Os interesses de Irmandades e Ordens, e das igrejas; e os interesses das autoridades políticas, afinadas com o discurso médico.

⁴⁵⁰ APM, Câmara Municipal de Ouro Preto, Serie 3: Documentação interna. Subserie 2: POSTURAS da CMOP em 01 de fevereiro de 1830, p. 14.

foi determinante por um lado, para o atraso da construção dos cemitérios nas regiões aqui analisadas. É preciso pontuar que os poderes políticos da província reconheciam os privilégios que estas instituições tinham perante os povos, como é possível percebermos pela resposta que a Comissão especial (da Assembleia Geral Legislativa) encarregada dos negócios relativos às câmaras municipais deu a Câmara de Mariana, em sessão de 20 de julho de 1830:

[...] foi presente a representação da Câmara da cidade de Mariana, na qual expondo a dificuldade que tem encontrado no cumprimento do parágrafo 2º do art. 66 da lei de 1º de outubro de 1828, sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, já pelo prejuízo dos povos, já pela posse imemorial, e privilégio de sepulturas que tem algumas Ordens e Irmandades, e já finalmente pela grande despesa que é necessário fazer-se para este fim com a devida decência [...] A Comissão é de parecer, que se responda a Câmara pelo intermédio do Governo que sendo a disposição e espírito da Lei, que se afaste dos Templos o enterramento dos cadáveres pelo grande mal que daí resulta à saúde dos povos, [...] devendo prover na forma dele com a necessária prudência, e circunspeção.

Outro ponto a ser considerado, é o fato de Minas não chegar a sofrer diretamente a influência das epidemias que reinaram nas demais províncias, o que fez com que continuassem sepultando seus mortos no interior das cidades, segundo informação do presidente de província João Florentino Meira de Vasconcelos, ⁴⁵³ que em um relatório de 1881 considerou tal caso "anômalo e excepcional", pois "em todas as outras províncias, existem cemitérios públicos ou particulares situados em lugares apropriados e afastados do centro populoso". ⁴⁵⁴ Concluindo que "é intuitivo o quanto semelhante prática é contraria e ofensiva à higiene pública e saneamento do clima dessas localidades, especialmente da capital, onde mais notável se torna esse abuso pela sua população, importância e civilização".

Apenas em 1886 a Inspetoria de Saúde Pública lançou a pedra fundamental do futuro cemitério. Na época comentara-se que seria erguido em um lugar que proporcionaria "grande melhoramento de que vai ser dotada a Capital, com o qual as suas condições higiênicas entrarão em uma fase mais compatível com o estado atual de progresso e civilização". ⁴⁵⁶

154

-

⁴⁵² Diário da Câmara dos Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil, Hemeroteca Digital (pág. 03).

⁴⁵³ João Florentino Meira de Vasconcelos nasceu em 1815, e morreu em 10 de março de 1892. Foi um juiz e político brasileiro, deputado geral, ministro da marinha, presidente da província de Minas Gerais, nomeador por carta imperial de 26 de fevereiro de 1881, de 05 de maio a 12 de dezembro de 1881.

⁴⁵⁴ APM, Relatórios dos presidentes da província, 1881, p. 32.

⁴⁵⁵ EUGÊNIO, Alisson. Arautos do Progresso. **O ideário médico sobre a saúde pública no Brasil na época do Império.** Bauru, Ed: Edusc, 2012.

⁴⁵⁶ APM, Correspondência das secretarias de governo, SG 530, 1886, p. 18.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto a pesquisa é interminável, o texto deve ter um fim [...] 457

As discussões que tiveram lugar no âmbito político da província de Minas Gerais ⁴⁵⁸ ajudam-nos a perceber as tensões que permeavam a construção do cemitério geral. Percebemos assim, o embate entre duas formas de conceber o mundo. Uma voltada ao universo religioso, embasada nas boas formas de morrer, e preocupada com o pós-túmulo. E outra, que investigava os elementos constitutivos do meio ambiente, em busca de prováveis males que urgissem por resolução. ⁴⁵⁹ Essas duas visões se confrontaram sobre os sepultamentos. A primeira defendendo o direito que os católicos deveriam ter de ser enterrados em solo santo. ⁴⁶⁰ A segunda pautada nos avanços sobre a ciência médica, "amiga das luzes" e ferrenha crítica do que entendia como "piedade mal entendida", ⁴⁶¹ e seus danos.

Se por um lado, entendia-se que a salvação da alma era de extrema importância para o fiel, por outro, percebe-se os danos causados pelo contato com o ar infectado proveniente das sepulturas intramuros.

A medicina social aliada à ciência química embasam o discurso sobre a transferência dos cemitérios. É importante ressaltarmos que as próprias legislações que são formuladas, não deixam de representar uma expressão das determinações defendidas pelos médicos, químicos e filósofos. Percebemos que os homens que elaboraram os ensaios e as memórias que versavam, não apenas sobre a construção de cemitérios, como a outros objetos relativos à

⁴⁵⁷ CERTEAU, Michel de. A escrita da história. 2. ed. Rio de Janeiro: Florense Universitária, 2002, p. 94.

⁴⁵⁸ Quando nos referimos às discussões políticas que ocorreram na província mineira (tanto na instância municipal como na provincial) nos referimos especificamente aos debates ocasionados pela lei que determinava a transferência dos cemitérios, das igrejas para os espaços afastados.

⁴⁵⁹ Como já pontuamos em determinados momentos desta dissertação, uma das visões que se solidifica ao longo do século XIX é a da medicina social. Ciência preocupada em investigar e esquadrinhar o meio urbano, com vias à salvaguardar a higiene, e a saúde pública. Para tanto, tal medicina deveria se converter enquanto um aparelho a serviço do Estado. Ver: MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Ângela; LUZ, Rogério; MURICY, Kátia. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.

⁴⁶⁰ Um dos "gritos" de indignação contra as leis que previam a transferência dos cemitérios intramuros para lugares afastados podemos encontrar em: Dissertação sobre o direito dos católicos de serem sepultados nas igrejas e fora delas nos adros, cemitérios e catacumbas, 1826. Luiz Gonçalves dos Santos, o padre Perereca.

⁴⁶¹ É comum percebermos os tratadistas se referirem à cultura do sepultamentos intramuros como "piedade mal entendida". Ver: TELLES, Vicente Coelho de Seabra Silva. Memória sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos Templos, e método de os prevenir. Lisboa: Officina da Casa Litteraria do Arco do Cego, 1800, p. 03.

higiene nas cidades, entendiam que as mudanças desejadas sofreriam resistências por parte dos segmentos tradicionais da sociedade. 462

A partir da análise dos relatos dos viajantes que estiveram no Brasil podemos perceber em parte como os sepultamentos intramuros eram realizados. A partir do entendimento sobre as formas de inumação realizadas nas igrejas, percebemos como este costume era extremamente importante para os povos, não só por ser um "costume antigo e louvável", como também por representar a proximidade do corpo morto com o espaço dos vivos, de modo que o primeiro seria sempre lembrado por aqueles que adentrassem as igrejas, e consequentemente seu tempo no purgatório seria menor.

Uma vez que a prática de sepultamento intramuro fora apresentada, voltamos nosso olhar para os tratados médicos que buscavam intervir no espaço urbano, com o objetivo de medicá-lo, e enquadrá-lo em diretrizes de salubridade e higiene. Dois tratados em especial circularam no universo luso-brasileiro, a obra de Vicente Coelho de Seabra, intitulada *Memória sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos templos, e método de os prevenir,* 463 publicada em Lisboa em 1800 pela Officina da Casa Litteraria do Arco do Cego. Outra obra de grande relevância foi a de José Correia Picanço, chamada *Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades e nos seus contornos*, 464 publicada na Imprensa Régia em 1812.

Com uma diferença de doze anos, as obras tratavam a forma insalubre como os sepultamentos eram realizados. Ambos os tratados intentavam não apenas dissertar sobre os malefícios das sepulturas em igrejas e nas cidades, como apontavam soluções que atenuariam o impacto do ar infectado pelas exalações. Entre as soluções por eles apontadas, descrevem-se a necessidade de renovação do ar, uma vez que nos templos o ar ficava estagnado, os cadáveres deveriam ser enterrados numa profundidade de 10 palmos, lançaram cal viva, se encherá a sepultura de terra bem calcada, depois deste processo poder-se-ia lançar vinagre na

de Janeiro, na impressão régia, 1812.

_

⁴⁶² Sobre estas resistências, percebemos ao longo da dissertação que os segmentos que buscaram resistir contra as determinações médicas, foram as irmandades e ordens terceiras, buscando evitar a perda dos privilégios que tinham com os sepultamentos dos irmãos filiados. Por outro lado, é perceptível que os eclesiásticos também resistiram aos preceitos higiênicos, por entender que o direito de sepultura em solo santo, era um "costume pio, antigo, e louvavel na Igreja Catholica [...]", costumes este que deveria continuar sendo observado. Ver: Constituições Primeiras. Título LVII, p. 295.

TELLES, Vicente Coelho de Seabra Silva. Memória sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos Templos, e método de os prevenir. Lisboa: Officina da Casa Litteraria do Arco do Cego, 1800.
 PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio

cova. Apesar dos recursos expostos acima, os tratadistas são unânimes em dizer que o melhor remédio era o estabelecimento de cemitérios longe dos espaços urbanos.

Estes tratados médicos influenciaram as legislações dotadas ao longo do século XIX. Podemos mesmo asseverar que as legislações se constituem como materializações das determinações médicas. 465 Quando se constata os perigos que as cidades apresentavam à saúde do corpo, é preciso que medidas de ordem sanitária sejam tomadas. Uma das legislações que fora influenciada pelo discurso higiênico, previsto em tratados como os abordados nesta pesquisa, foi a lei de 01º de outubro de 1828. Embora o intuito central da dita lei fosse a de reformular as atribuições das câmaras, encontramos nela um título específico que abordava os objetos que urgiam por mudanças, observando-se assim a salubridade nas províncias.

Na referida lei, encontramos o parágrafo segundo do artigo 66, título terceiro, que tratava especificamente do estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos. Foram delegadas as câmaras municipais atribuições de caráter médico-higienista após a lei de 01° de outubro de 1828. As três grandes matérias abordadas pelas posturas policiais eram genericamente as seguintes: temática urbanística, controle econômico, e vigilância populacional. O tópico sobre cemitérios estava inserido na abordagem que buscava repensar e replanejar a cidade.

Percebemos que no caso específico da província de Minas Gerais, as inumações intramuros só começariam a ser efetivamente banidas no final do século XIX, apesar de desde o início da década de 1830, o discurso médico sobre o tema ter sido assimilado pela maioria das autoridades, tanto municipais como provinciais. Citando um exemplo de umas dessas autoridades, lembramos a fala do presidente de Província de Minas Gerais, Francisco José de Souza Soares, que em um relatório enviado à Assembleia Legislativa Provincial, solicitou "entre as providencias necessárias à saúde pública, o estabelecimento de cemitérios", em lugares adequados, pois era "repugnante entrar numa igreja para fazer oração e ter de sofrer os efeitos da podridão, ou sair dali para não se expor a um contágio". ⁴⁶⁶

⁻

⁴⁶⁵ Neste sentido, é importante destacar que não apenas as leis que vigorariam em âmbito nacional, como a lei de 01° de outubro de 1828, que impunha novo regimento a todas as câmaras do império, e que possuía um título específico para abordar as questões de caráter sanitário, como também as posturas municipais (legislações locais), foram influenciadas pelo discurso médico de defesa à salubridade.

⁴⁶⁶ Arquivo Público Mineiro, Relatórios dos presidentes de província, 1844, p. 9.

Mesmo mediante a solicitação do Presidente de Província em 1844, que conforme "determinado por lei e pelas posturas" deveria se "cumprir imediatamente", ⁴⁶⁷ nada havia sido alterado, o que motivou o médico Eduardo Ernesto Pereira da Silva, ⁴⁶⁸ que se aproveitando da epidemia de cólera, que reinava em diversas províncias na década de 1855 e chegando às fronteiras de Minas, lembrou que a proximidade entre vivos e mortos era prejudicial à saúde pública, e que algumas medidas (visando a higiene e à salvaguardar a salubridade na província) deveriam ser tomadas com a maior brevidade.

Como constatado na presente dissertação, asseveramos que os poderes municipais e provinciais, entraram em permanente conflito com as instituições que detinham o monopólio dos sepultamentos intramuros como irmandades e ordens terceiras. O que nos assinala que no Império do Brasil, uma entre as diversas medidas que deveriam ser tomadas para a observância da salubridade nas províncias, uma delas dizia respeito à construção de cemitérios, como estabelecimentos enquadrados nos preceitos médicos, o cemitério medicalizado. ⁴⁶⁹ Sem dúvida, a matéria referente à construção dos cemitérios extramuros, remete-nos à uma discussão sobre obras públicas, bem como a medidas higiênicas necessárias à manutenção da salubridade nas Províncias.

Podemos concluir que a demora na construção dos cemitérios nas regiões analisadas na dissertação, se deu em grande medida pelos privilégios, notadamente reconhecidos que as Irmandades e Ordens possuíam nessas localidades. Os próprios poderes municipais reconheciam certa dificuldade em levar a cabo a construção, exatamente pelo fato de que essas corporações detinham grandes privilégios em matéria de sepultamento, conquistados desde as suas edificações na capitania mineira.

É importante ressaltar que as Igrejas e Irmandades possuíam interesses solidificados, e neste sentido elas eram contrárias à transferência dos enterros para um cemitério (higienizado

_

⁴⁶⁷ Arquivo Público Mineiro, Relatórios dos presidentes de província, 1844, p. 9.

⁴⁶⁸ Eduardo Ernesto Pereira da Silva, primeiro e único barão de São João del-Rei foi um médico formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, granjeando ótima reputação no exercício da medicina, tendo inclusive exercido a provedoria da Santa Casa de Misericórdia da capital do Império do Brasil.

⁴⁶⁹ É relevante destacar que embora os cemitérios devessem ser medicalizados, obedecendo assim à normas como uma determinada distância das cidades, que fossem construídos em lugares mais elevados, que houvessem árvores para atrair o ar pútrido, e que em cada sepultura fossem enterrados um número menor de cadáveres, entre outras medidas, estes ambientes não foram dessacralizados. Como já apontamos anteriormente nesta dissertação, era preciso (e previsto nas posturas) que ao ser construído o cemitério, era preciso que se construísse também um altar, e que o padre benzesse o novo estabelecimento. Era preciso assim revestir de sacralidade o novo cemitério.

e longe dos centros urbanos), que ainda por cima seria gerido por uma empresa particular, deixando estas antigas instituições órfãs do rendoso ritual fúnebre.

Percebemos que o discurso médico influenciou em grande medida a visão dos homens da política da província de Minas, ainda na década de 1830. Na verdade, como já pontuamos no capítulo terceiro, antes mesmo dessa década, em 1827 o conselheiro Mello e Souza alertava para o fato de que o cemitério de Mariana fosse removido, uma vez que estava em território considerado prejudicial à saúde pública.

Acreditamos que de forma gradativa os vereadores, conselheiros, e deputados de Minas assimilaram a defesa à salubridade e higiene nos municípios, tanto é assim, que outras demandas relativas à matéria de saúde eram recorrentemente debatidas por esses homens, que entendiam que a ciência era o caminho certo para as luzes e o progresso. Embora assimilassem o discurso médico, outras demandas (da própria pauta de saúde pública) de alguma forma urgiam por resoluções imediatas, de modo que a edificação dos cemitérios foi sendo prorrogada indefinidamente.

FONTES

Fontes Primárias

AL – Assembleia Legislativa Provincial. Disponível em: www.siaapm.cultura.mg.gov.br

ANAIS da Câmara dos Deputados. Disponível em: www.camara.leg.br

ANAIS do Senado do Império. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro, 1910. Disponível em: www.senado.leg.br

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: www.planalto.gov.br

CANDLER, John. Narrative of a recent visit to Brazil. London: Edwards Marsh, 1853. Disponível em: www.senado.gov.br

CARTA RÉGIA a D. Fernando José de Portugal proibindo os sepultamentos nas igrejas. Lisboa, 14 de janeiro de 1801. Disponível em: Biblioteca Nacional (Brasil) – Catálogos Manuscritos.

CGP – Conselho Geral de Província. Disponível em: www.siaapm.cultura.mg.gov.br

CMOP – Câmara Municipal de Ouro Preto. Disponível em: www.siaapm.cultura.mg.gov.br

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Impressas em Lisboa no ano de 1719, e em Coimbra em 1720. São Paulo na Tipografia 2 de dezembro de 1853. Disponível em: www.senado.leg.br

DOMSLEN, John. Salubridade pública: observações sobre a vital importância da saúde pública em relação à riqueza, poder e prosperidade deste Império. Rio de Janeiro, Tipografia Universal de Laemmert, 1878.

EWBANK, Thomas. A vida no Brasil (traduzido por Jamil Almansur Haddad). Belo Horizonte. Ed. Itatiaia: São Paulo, 1976.

KIDDER, Daniel Parish. Reminiscências de viagens e permanências no Brasil (traduzido por Moacir N. Vasconcelos). Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial, 2001.

LEI de 01° de outubro de 1828. Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições e o processo para a sua eleição e dos Juízes de Paz. In: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1828. Disponível em: www.camara.leg.br

LUCCOCK, John. Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil (tradução do prof. Milton da Silva Rodrigues). Belo Horizonte. Ed. Itatiaia. Universidade de São Paulo, 1975.

PICANÇO, José Correia. Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das cidades, e nos seus contornos. Rio de Janeiro, na Impressão Régia, 1812. Disponível em: Wellcome Library.

POSTURAS da CMOP em 01º de fevereiro de 1830.

SP – Conselho de Governo. Disponível em: www.siaapm.cultura.mg.gov.br

STEWART, Charles Samuel. A visit to the south seas in the U. S. Ship Vicennes, during the years 1829 and 1830.

TELLES, Vicente Coelho de Seabra Silva. Memória sobre os prejuízos causados pelas sepulturas dos cadáveres nos templos, e método de os prevenir. Lisboa, Officina da Casa Litteraria do Arco do Cego, 1800. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal.

VICQ D'AZIR. Essai sur les lieux et les dangers des sepultures. Disponível em: Hathi Trust, Digital Library.

VIEIRA, Frei Domingo. Grande Dicionário Português ou Tesouro da Língua Portuguesa. Disponível em: bibdig.biblioteca.unesp.br

WALSH, Robert. Notícias do Brasil. São Paulo: EDUSP, 1985.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe. **História da Vida Privada no Brasil império: a corte e a modernidade**. Vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ANDRADE, Pablo de Oliveira. A "legítima representante": Câmaras Municipais, Oligarquias e a institucionalização do Império Liberal Brasileiro (Mariana, 1822-1836). Dissertação de Mestrado. UFOP. Instituto de Ciências Humanas e Sociais, 2012, p. 75.

ARIÈS, Philippe. **História da morte no ocidente**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

____O homem diante da morte. Editora: Unesp, 2014, v. I e II.

ARRAIS, Raimundo. **O pântano e o riacho: a formação do espaço público no Recife do século XIX.** São Paulo: Humanitas/FFLC/USP, 2004, p. 288.

BOSCHI, Caio César. **Os leigos e o poder. Irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais.** São Paulo: Ática, 1986, p. 93.

CATROGA, Fernando. A Geografia dos afectos pátrios. As reformas político-administrativas (séculos XIX – XX). Coimbra, Almedina, 2013, p. 22 e 23.

CERTEAU, Michel de. **A escrita da história.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Florense Universitária, 2002, p. 94.

CORBIN, Alain. Saberes e Odores: O olfato e o imaginário social nos séculos XVIII e XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Graal, 1989.

DARNTON, Robert. O Beijo de Lamourette: mídia, cultura e revolução. Companhia das Letras, 1990, p. 141.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. São Paulo: Alameda, 2005.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O Poder Provincial: Política e Historiografia**. R. História. São Paulo, nº 122, 1990.

EUGÊNIO, Alisson. Arautos do Progresso. O ideário médico sobre a saúde pública no
Brasil na época do Império. Bauru, Ed: Edusc, 2012.
Reforma dos Costumes: Elite médica, progresso e o combate às más
condições de saúde no Brasil do século XIX. Tese de doutorado. Universidade de São
Paulo, 2008.
FERNANDES, Renata Silva. A organização dos governos das províncias do Império do
Brasil: o conselho da presidência e o conselho geral da Província (1823-1834). XXVII
Simpósio Nacional de História, Conhecimento Histórico e diálogo social, ANPUH, Natal -
RN, 2013.
O Governo das Províncias do Império do Brasil: Os Conselhos
Gerais de Província nos debates parlamentares (1823-1834). Dissertação de Mestrado.
UFJF. Juiz de Fora, 2014, p. 19.
FERREIRA, Otávio Luiz. Uma interpretação higienista do Brasil Imperial. In: HEIZER,
Alda; VIEIRA, Antônio Augusto Passos (Orgs.). Ciência, civilização e império nos
trópicos. Rio de Janeiro: Access, 2001, p. 208.
FILHO, Melo Morais. O Dia de Finados. In: Festas e Tradições Populares do Brasil. Rio
de Janeiro, Ed: Ediouro, 2005, p. 134-137.
FOUCAULT, Michel. Estratégias de Poder . Obras, vol. 2, Barcelona, Paidós, p. 332-333.
Microfísica do poder. Biblioteca de filosofia e história das ciências.
Editora: Graal, 2009.
Nascimento da Biopolítica, Lisboa. Edições 70, 2010, em especial o
curso de 1978-1979 (lições no Collège de France de 10 e 17 de janeiro de 1979, p. 25-80 e de
31 de janeiro, p. 107-138.
FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. Homens livres na ordem escravocrata. 2 ed. São
Paulo: Ática, 1974.
HAESBAERT, Rogério. Territórios alternativos. Niterói: EdUFF. São Paulo: contexto,
2002

HEDLER, Flávio. A medicina acadêmica imperial e as ciências naturais. In: HEIZER, Alda; VIEIRA, Antonio Augusto (Orgs.). Ciência, civilização e império nos trópicos. Rio de Janeiro, Ed: Acces, 2001, p. 109.

HESPANHA, Antonio Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro, Ed: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.

O Antigo Regime nos trópicos. Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). Na trama das redes: Política e Negócios no Império português, séculos XVI – XVIII. Rio de Janeiro, Ed: Civilização Brasileira, 2010, p. 43-93.

JORGE, Karina Carneiro. **Urbanismo no Brasil Império: a saúde pública na cidade de São Paulo no século XIX (Hospitais, Lazaretos, e Cemitérios).** Dissertação de Mestrado, PUC-Campinas, 2006, p. 15.

MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Ângela; LUZ, Rogério; MURICY, Kátia. **Danação da Norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.

MOTTA, Kátia Sausen da. **Votantes ou eleitores? Os impasses na definição da participação política local no inicio do oitocentos (1827-1828).** In: OLIVEIRA, Camila Aparecida Braga. Anais do XVIII Encontro Regional ANPUH – MG. **Dimensões do poder na história.** Mariana, MG, 2012. Disponível em: http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/site/anaiscomplementares

PAGOTO, Amanda. **Do âmbito sagrado da igreja ao cemitério público: transformações fúnebres em São Paulo (1850-1860).** São Paulo, Arquivo do Estado: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

PAMPLONA, Marco. A nação. In: FERES JR., João (Orgs.). **Léxico da história dos conceitos políticos no Brasil.** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2009, p. 161-75.

PECHMAN, Robert Moses. **Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002, p. 69.

PEREIRA, Júlio César Medeiros da Silva. À flor da terra: o cemitério dos pretos novos no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Ed: Garamond, 2007.

REIS, João José. A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. São Paulo, Ed: Companhia das letras, 2009, p. 171.

RODRIGUES, Cláudia. **Lugares dos Mortos na cidade dos vivos**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Revisão e Editoração, 1997.

_____Nas fronteiras do além: a secularização da morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

ROSEN, George. Uma história da Saúde Pública. São Paulo, Ed: UNESP, 1994, p. 127.

SANTOS, Manuela Arruda dos. **Recife: entre sujeira e a falta de com(postura), 1831-1845**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2009.

SCHIAVENATTO, Iara Lis. Questões de poder na fundação do Brasil: o governo dos homens e de si. In: MALERBA, Jurandir (Org.). A Independência do Brasil: novas dimensões. RJ: Ed. FGV, 2006, p. 241.

SIAL, Vanessa Viviane de Castro. **Das igrejas ao cemitério: políticas públicas sobre a morte no Recife do século XIX.** Dissertação (Mestrado). UNICAMP, IFCH. Campinas, 2002.

SILVA, Mozart Linhares da. **O Império dos bacharéis: Nação no Brasil**. Curitiba, Ed: Juruá, 2003, p. 165.

SLEMIAN, Andreia. **As leais corporações.** Revista do Arquivo Público Mineiro. Belo Horizonte, ano L, nº 2. Jul.-Dez. 2014, p. 28-29.

Sob o Império das Leis: Constituição e unidade na formação do Brasil (1822-1834). Tese de doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo, 2006, p. 144 e 145.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. **Pátria Coroada, o Brasil como corpo político autônomo 1780-1831**. São Paulo. Fundação Editora da UNESP, 1999, p. 145 (Prismas).

SOUZA, Williams Andrade de. **A administração local no Brasil imperial: notas preliminares sobre as municipalidades nos debates parlamentares**, disponível em: http://dx.doi.org/10.22264/clio.issn2525-5649.2016.34.1.al.245-265

SUBTIL, José. O Direito de Polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). As formas do direito, ordem, razão e decisão. Ed: Juruá.

Os poderes do centro, governo e administração. In: MATTOSO, José (Coord.). História de Portugal (O Antigo Regime).

TÔRRES, João Camilo de Oliveira. **História de Minas Gerais**. 3ª ed. Belo Horizonte/Brasília: Lemi/INL, vol. 2, 1980, p. 939 e 943.

VAILATI, Luiz Lima. **Os funerais de anjinho na literatura de viagem**. In: Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 22, n° 44, 2003, p. 373.

VOVELLE, Michel. **Ideologias e Mentalidades**. 2ª Ed. São Paulo, Ed: Brasiliense, 1991, p. 353.

ZANON, Dalila. A missa e a fábrica: tentativas de controle dos espaços das igrejas pelos bispos coloniais paulistas (1745-1796). HISTÓRIA, São Paulo, 2009, p. 17.

ANEXO

POSTURAS

O Conselho Geral da Província de Minas Geraes, tendo feito nas Posturas da Câmara desta Imperial Cidade do Ouro Preto as alterações, que julgou convenientes, as confirma pela maneira seguinte.

A Câmara da Imperial Cidade do Ouro Preto, em execução da Lei do 1º de Outubro de 1828, resolveo as seguintes Posturas.

TITULO I.

Das Disposições geraes.

Artigo 1. Há contravenção quando não se observa o determinado em quasquer artigos, ou quaesquer artigos, ou § de Posturas, ou em Editaes que dellas fação parte.

Contraventor he o que comette a contravenção

Art. 2. Há reincidência quando o contraventor já foi condenado neste Termo por ter nelle commetido a mesma contravenção.

Art. 3. Praças são os Largos no interior das Povoações, e havendo duvida se alguns Largos devem ou não ser assim considerados será decidido pela Câmara em Editaes, que ficarão formando parte destas Posturas.

Art. 4. Quando depois da disposição de qualquer Art. se seguem as palavras – prizão – multas, ou obrigação de fazer, ou de desfazer, se designa a prizão, multa ou obrigação, a que fica sugeito o contraventor, pela contravenção de cada huma das disposições estabelecidas no artigo, salvo quando no mesmo se fizer expressa differença.

Art. 5. O termo – pena – comprehende prizão, multa, obrigação de fazer, ou de não fazer; e quando em hum art. se declara que a pena he a de outro artigo, se entende que o contraventor fica sugeito à prizão, ou multa, ou obrigação estabelecida no artigo, a que se refere; e empregão-se os termos – multa, prizão, ou obrigação, quando o contraventor não fica sugeito senão à huma das penas estabelecidas no art. referido.

- Art. 6. Não será imposta pena de prizão, multa, ou obrigações, que não seja estabelecida em qualquer artigo, ou § destas Posturas, ou em Edital que das mesmas faça parte nos cazos expressos.
- Art. 7. Quando o multado não tiver meios para pagar a multa será esta commutada em prizão, contando-se cada dia de prizão á hum mil rs. e sendo a multa de menos de 1\$ rs., será a prisão de tantas horas quantas corresponderem à importância della.
- Art. 8. Dia he o espaço de vinte e quatro hora.
- Art. 9. Quando o multado for escravo, e não tiver meios com que pague a multa, ou seu senhor a não pagar será comutada em açoutes nesta razão a multa até 1\$ rs. será comutada em 23 açoutes, a de mais de 1\$rs. até 4\$ em 50 açoutes, a de mais de 4\$ rs. até 10\$ em 100 açoutes, a de mais de 10\$ até 20\$ em 150 açoutes, a de mais de 20\$ até 30\$ em 200 açoutes, a de mais de 30\$ até 45\$ em 250 açoutes, a de mais de 45\$ até 60\$ em 300 açoutes.

Não se darão mais de 50 açoutes em dias alternados, e em quanto não for finalisado o castigo, será o Escravo conservado prezo.

- Art. 10. Os açoutes serão dados na Cadea nesta Cidade, e fora della nos Lugares que os Juízes de Paz designarem.
- Art. 11. Quando nestas Posturas se impõem a necessidade de licença, e não se declara a quem se há de pedir, entendendo-se, que nesta Cidade a concedera o Presidente da Câmara, e nos Destrictos de fora os Juízes de Paz.
- Art. 12. Os que se sentirem aggravados pela concessão, ou denegação de licenças, feita pelo Juiz de Paz, ou pelo Presidente nos casos, em que são authorisados por estas Posturas poderão recorrer a Câmara, expondo-lhe em Requerimento os motivos do aggravo, ou queixa.
- O Requerimento poderá vir informado pelo Presidente, ou Juiz de Paz independentemente de Despacho da Câmara, e espera-se que à isso se não negará o Presidente, ou Juiz de Paz.
- Art. 13. Os emolumentos das licenças são os marcados no Regimento de 10 de outubro de 1754.
- Art. 14. As multas, e a importância das licenças são destinadas para as despezas da Câmara.

Art. 15. As multas, e a importância das licenças serão recebidas por aquellas pessoas, que o Procurador da Câmara nomear, debaixo da sua responsabilidade nos Districtos de fora desta Cidade.

Art. 16. Haverá em cada Juízo de Paz hum livro, em que se escripturem as multas, e as licenças que forem concedidas. A carga de cada multa, ou licença será assignada pelo presidente da Câmara nesta Cidade, e pelo Juiz de Paz nos Districtos de fora, e pelo recebedor do Art. 15.

Estes livros serão numerados, e rubricados pelo Presidente da Câmara.

Art. 17. As licenças depois de concedidas pelos Juízes de Paz, e presidência serão por estes officialmente remettidas à Câmara para as confirmar, ou revogar na sua primeira reunião.

Art. 18. Quando a Câmara julgar necessário, poderá pedir os Livros de que trata o Art. 16 para os examinar.

Art. 19. Continuará a arrecadar-se para as despezas da Câmara todas as rendas, que até o presente lhe pertencião, e não estão abolidos por Lei.

Art. 20. Quando nestas Posturas se impõem a obrigação de fazer, ou de desfazer, e esta obrigação não he cumprida, será assignado na sentença o termo de 24 horas para principiar à cumprir a obrigação, e o que for rasoavel para a ultimar, e quando se não observe o determinado na sentença mandara o Juiz de Paz fazer, ou desfazer á custa do que a isso for condemnado na sentença.

Art. 21. Quando as Posturas impõem a obrigação de fazer qualquer serviço, ou obra, e o obrigado não o cumpre no termo que lhe for assignado na forma do Art. 20 será posto em praça o serviço, ou obra, e arrematado a quem o fizer com melhores condições.

Não apparecendo lançador, ou não excedendo sua importância 16\$ rs. o Juiz de Paz a mandará fazer, e se procederá contra o contraventor para a cobrança das despezas que foram feitas.

Art. 22. Os Jornaleiros chamados por determinação do Juiz de Paz para algum dos serviços, ou obras determinadas nestas Posturas obedecerão promptamente, huma vez que sejão empregados no trabalho, em que de ordinário se occupão, e que lhes sejão promptamente pagos os jornaes, que taes trabalhadores costumão vencer no Destricto.

O Senhor do Escravo jornaleiro que o não quizer alugar, ou o jornaleiro livre que não obedecer ao determinado pelo Juiz de Paz será prezo por treze dias.

Art. 23. A Câmara authorisa os Juízes de Paz para mandar os Procuradores estabelecidos pelo da Câmara, de que trata o Artigo 15, que paguem as despezas, e jornaes do Artigo 22, ou dará outra providencia, que habilite os Juízes de Paz à satisfazer os jornaleiros tempo dos costume no Destricto.

Art. 24. Quando nestas Posturas se manda advertir a determinadas pessoas o cumprimento da Postura, ou Posturas será a advertência feita por ordem do Juiz de Paz, e pelo Official do Quarteirão, que passará certidão da diligencia.

Art. 25. Os Fiscaes dos Destrictos e fora participarão ao desta cidade as infrações da Constituição, e Leis, e das prevaricações, ou negligencias de todos os empregados, e a contravenção das Posturas, que tiverem lugar nos seus Destrictos.

O Fiscal desta Cidade colligindo todas as informações que pelo sobredito meio chegarem ao seu conhecimento, e adicionando-lhe as observações que tiver feito, e as informações que tiver acontecido a este respeito no Destricto o participara à Câmara em dous capítulos distinctos, contendo hum as contravenções, e o outro as infracções da Constituições e Leis, e as prevaricações, ou negligencias de todos os Empregados.

Art. 26. Os Fiscaes de fora participarão ao desta Cidade os maos tratamentos, e actos de crueldade, que os Senhores costumarem a praticar com os Escravos indicando os meios de previnil-os.

O Fiscal desta Cidade procedera como esta determinado no Art. antecedente, formando esta exposição hum capítulo separado.

Art. 27. Nos cazos dos Artigos 25, e 26 a Câmara procedera na forma dos Artigos 58, e 59 da Lei do 1 de Outubro de 1828, quando o julgue conveniente, e conforme as Leis.

Art. 28. Os Fiscaes promoverão a boa execução destas Posturas principalmente recommendando-as em Editaes.

Art. 29. O Procurador da Câmara he authorisado a fazer despezas no intervallo de cada Sessão que não excedão a 30\$000 rs.

Art. 30. O processo pelas infracções destas Posturas he o marcado no Regimento dos Juízes de Paz de 15 de outubro e 1827.

Art. 31. As penas estabelecidas nestas Posturas não izemptão os contraventores da obrigação de satisfazer o damno, que da contravenção resultar.

Art. 32. Estas Posturas obrigão a todas as pessoas, e Corporações quasquer que sejão seus privilégios.

Art. 33. Estas Posturas não punem as contravenções commetidas em escritos impressos.

TÍTULO 2.

Do aceio das Povoações.

CAPÍTULO 1.

Do alinhamento.

Art. 34. A Câmara fará levantar com urgência Planos, segundo os quaes serão formadas as Ruas, Praças, e Edifícios desta Cidade, e dos Arraiaes do seu Termo.

Os Fiscaes terão Cópia do Plano, os Planos das Povoações de seus respectivos destrictos, que serão obrigados a passar aos seus sucessores, para o fim do Art. 37, e poderem fiscalizar a observencia destas Posturas.

Esta disposição obriga só no futuro.

Art. 35. Em quanto não se levantão os Planos do Art. antecedente será o alinhamento feito como até o presente.

Art. 36. Haverão os Alinhadores necessários para esta Cidade, e para os Arraiaes deste Termo.

Os alinhadores serão nomeados pela Câmara, e seu numero fixado pela mesma, de maneira que as distancias, e conseguintemente as despezas sejão as menores possíveis.

Art. 37. Compete ao alinhador alinhar, e perfilar o Edifício conforme o Plano da Povoação, o qual lhe será confiado pelo Fiscal para este acto somente.

O alinhador que contravier a disposição deste Art. por erro, ou por outra qualquer cauza será multado em 300 rs. E quando o edifício, ou obra offenda o alinhamento será disfeito à sua custa, e também à sua custa tornada a levantar até o ponto em que estava quando foi disfeito.

Art. 38. O alinhador vencera o salário em costume nesta cidade, e o que for de razão nos Arraiaes; e metade do salário quando a Obra não for edificação, ou reedificação, mas concerto em que he necessário o alinhamento na forma do Art. seguinte § 2.

Art. 39. Nesta Cidade, e nos Arraiaes dos quaes já estiver levantado o Plano não se poderá sem licença.

- §. 1. Edificar nem reedificar.
- §. 2. Fazer concerto, ou qualquer obra que possa offender o alinhamento.

Multa do tresdobro da importância do salário que devia vencer o alinhador; e quando o Edifício, Concerto, ou Obra offenda o alinhamento será disfeito todo, ou parte segundo for todo, ou somente parte offensivo do alinhamento.

Art. 40. O alinhador que sem licença alinhar e perfilar o edifício, concerto, ou obra incorrera na multa do Art. antecedente, e fica sujeito à obrigação do Art. 37.

Art. 41. Ordenado o desfazimento do edifício, concerto, ou obra será notificado o proprietário, ou seu procurador, e na sua falta o inquilino e o alinhador nos cazos dos artigos 37, e 40 para principiar a execução dentro de 24 horas, e findar n'hum termo razoável assinado sob pena de ser executada à custa da propriedade, e de não poder o notificado pedir indemnisação alguma.

O inquilino não pode ser obrigado ao desfazimento, e quando o faça poderá pagar-se na forma do Artigo 116.

Se nos termos assignados não for principiada, não for finda a execução, o Juiz de Paz mandara proceder ao desfazimento.

Art. 42. As licenças exigidas neste Capítulo serão concedidas por Despacho gratuitamente, ouvido o Fiscal respectivo.

Art. 43. He prohibido edificar, ou fazer qualquer obra em terrenos públicos sem aforamento, ou arrendamento na forma dos Artigos 42 e 44 da Lei do 1º de Outubro de 1828, e do artigo seguinte.

Multa de 1\$ rs., e perda do edifício, ou obra para o Conselho.

Art. 44. Os terrenos públicos, que forem destinados para edifícios não serão aforados em Praça. O seu preço será taxado logo que for aberta a rua observando-se a disposição do Artigo 42 da lei do 1º de Outubro de 1828.

Art. 45. O foreiro he obrigado a principiar o edifício dentro de hum anno, e a findal-o n'hum termo razoável que lhe será assignado no Auto do aforamento.

Esta mesma disposição será extensiva às reedificações.

Quando alguma das disposições deste artigo não for observada o Fiscal advertira o foreiro, assignando-lhe hum termo razoável para o fazer, e não sendo attendida a advertência, se entendera o foreiro incurso em comisso.

A Câmara poderá prorrogar o termo sobredito por mais hum anno, ocorrendo circunstâncias attendiveis.

CAPÍTULO II.

Da limpeza.

Art. 46. He prohibido nas Ruas, e Praças:

§. 1°. Lançar imundices de cheiro desagradável, ainda que seja por encanamentos, que as despejem nellas;

§. 2°. Fazer estrumeiras;

§. 3°. Lançar animaes mortos, ou moribundos. Multa de 600 rs.

Os animaes mortos devem ser enterrados nos quintaes ou fora das Povoações;

Art. 47. A Câmara quando o julgue necessário poderá declarar por Editaes que ficarão fazendo parte destas Posturas, quaes sejão os lugares em que se poder fazer o despejo, ou quaes os que se não pode fazer;

Art. 48. Os moradores serão obrigados a conservar limpas as testadas dos quintaes, e cazas, em que morarem.

A testada comprehende metade da rua, ou praça. Multa de 1\$200 rs., e o dobro nas reincidências. Vellarão na guarda desta Postura os Fiscaes, e Juizes de Paz, correndo todas as Ruas e Praças de seus Destrictos, até o quarto dia de cada mez.

Art. 49. He prohibido empachar as ruas e praças com materiais, ou qualquer gênero de entulho. Multa de 600 rs. Exceptuão-se os dous casos.

§. 1°. De necessidade, de maneira que se não [?] sem perigo, ou grave prejuizo pedir a licença do parágrafo seguinte. Neste cazo deve pedir-se a licença dentro de 24 horas nesta Cidade, e de 3 dia nos Arraiaes;

§. 2°. De utilidade pública, ou particular, obtendo-se antes licença. Multa de 600rs;

Art. 50. Em qualquer dos cazos do Artigo antecedente nunca será embaraçado o livre uzo das ruas, ou praças, e os que tiverem obtido licença serão obrigados à pôr luzes, divisas, ou guardas, como lhes for determinado, para que nenhum damno aconteça ao publico, nem aos particulares.

Multa de 600rs.

Art. 51. Na sentença em que for julgada a contravenção, e imposta a multa dos Artigos deste capítulo será o contraventor condemnado a fazer a limpeza, despachamento, ou à pôr luzes, divisas, e guardas, em hum termo razoável, que lhe será assingnado sob pena de se fazer à sua custa, e do tresdobro nas reincidências.

CAPITULO III

Das Obras públicas

Art. 52. A conservação, e reparo das muralhas feitas para segurança de edifícios, e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques e quaesquer outras construcções, em beneficio comum, ou para decoro das Povoações, serão feitas pela Câmara.

Exceptuão-se.

§. 1. As obras, cuja factura até o presente não era da obrigação desta Câmara, salvo quando forem de urgente necessidade, e os obrigados à ellas não tiverem meios para as fazer.

Multa de 600 rs., e a obrigação de fazer.

§. 2. As obras que a Câmara arrematar, impondo certas prestações para indemnização dos Emprehendedores, na forma da Lei de 29 de Agosto de 1828, e do Art. 47 da lei do 1º de Outubro do dito anno.

Art. 53. Quando hum particular, ou particulares se propuzerem fazer qualquer das ditas obras à sua própria custa deverão conformar-se com o Plano do Art. 34, e obterão licença, que lhe será gratuitamente concedida.

Multa de 1\$ rs., e obrigação de fazer a obra, e se observara a disposição dos Artigos 37, 39, 40, e 41 no que for applicavel:

Art. 54. He prohibido:

- §. 1. Arruinar, ou desmanchar qualquer das ditas obras, ou parte dellas, ainda que mínima seja.
- §. 2. Abrir encanamentos públicos, ou particulares nas Ruas, ou Praças sem participação ao Fiscal, que assistira, podendo.
- §. 3. Fazer quaesquer escavações nas Ruas, Praças, ou suas visinhanças.
- §. 4. Fazer alpendres, ou poiaes nas ruas, ou praças.
- §. 5. Lançar materiaes, e quaesquer entulhos, ou entupir os encanamentos públicos, ou particulares.

Multa de 1\$200 rs., e obrigação de repor tudo no anterior estado.

Art. 55. He prohibido:

- §. 1. Esgravatar, e tirar a terra entre as pedras das calçadas.
- §. 2. Tirar dos encanamentos agoas públicas, ou particulares para o próprio uso sem authoridade competente, ou para mal fazer.
- §. 3. Amolar ferros nas pedras das pontes, ou fontes.

Multa de 1\$ rs., e prizão de dous dias, e do dobro nas reincidências.

Art. 56. A Câmara poderá conceder licença para qualquer dos fins dos §§. 1. e 3. do Artigo 54, quando não resulte damno à terceiro, e utilize à alguém, ou ao Público.

Art. 57. O dono de anel, ou anéis d'agoa, que a não encanar bem, de maneira que ella prejudique as ruas, ou praças, será obrigado a assignar Termo de fazer o encanamento, como lhe cumpre, dentro de certo tempo.

Não querendo assignar o dito Termo, ou não cumprindo, o que a nelle se obrigou, perdera o direito ao anel, ou anéis de agoa, que tiver.

Art. 58. Os encanamentos se conservarão serem limpos, e em bom estado à custa dos seus donos.

Multa de 2\$ rs., e obrigação de o fazer.

Art. 59. Na pena do Artigo antecedente incorre o dono do terreno, pelo qual passar o encanamento, ou encanamentos ao qual sendo feita participação do dia, e hora em que se pertende fazer a limpeza, ou concerto do encanamento, o impedir.

Exceptua-se o cazo em que o dono do terreno antes quer fazer a limpeza, ou obra, à sua custa do que admittir nelle pessoas estranhas.

Art. 60. A Câmara continuara a perceber dos carreiros o que até o presente costumavão a dar, ou fazer, por se servirem com os seus carros das servidões públicas.

TITULO 3.

Da saúde Pública

CAPITULO 1.

Sobre a salubridade do ar, agoa e alimentos.

Art. 61. Nesta Cidade o Cemitério geral será no Morro do Matoco, e do 1º de Junho do corrente anno de 1830 em diante não será feito enterramento algum em outro lugar.

Multa de 30\$ rs., e prizão de oito dias na primeira contravenção: na segunda multa de 45\$ rs., e prizão de vinte dias: e na terceira multa de 60\$ rs., e prizão de trinta dias.

Art. 62. A Câmara designara quanto antes os Cemitérios das Freguezias, e Capellas de fora desta Cidade, e assignara prazos razoáveis, passados os quaes não seja permittido o enterramento senão nos Cemitérios, sob pena do Artigo antecedente.

- Art. 63. A Câmara poderá prorrogar os termos dos Artigos 61, e 62 quando dentro delles não se possa findar o Cemitérios, ou Cemitérios.
- Art. 64. Reputão-se contraventores dos artigos 61, e 62.
- §. 1. Os Fabriqueiros.
- §. 2. O Procurador das Irmandades, ou quem suas vezes fizer.
- §. 3. Os Parochos que mandarem fazer os enterros no recinto dos Templos, e fora dos Cemitérios designados pela Câmara.
- §. 4. Os Herdeiros, ou Testamenteiros, que mandarem enterra no recinto dos Templos.
- §. 5. Todos os que mandarem, ou consentirem fazer o enterramento no recinto dos Templos, e os que abrirem as covas.
- Art. 65. Os Cemitérios serão duzentos pés, quando menos, distantes das Povoações, tão espaçozos que não haja necessidade de abrir as sepulturas sem a total consumição dos corpos, expostos aos ventos principalmente Norte e Leste e, em lugar seco, tapado e com arvores de espaço, á espaço em roda.

Alem disso haverá nos Cemitérios hum altar para a celebração do Santo Sacrifício da Missa.

- Art. 66. O Cemitério desta Cidade será feito á custa das Fábricas das duas Matrizes, e das Irmandades, que nelle quizerem enterrar os seus Irmãos; e os de fora à custa das Fábricas respectivas, e Irmandades.
- Art. 67. Recusando as Fábricas, e Irmandades dar o dinheiro necessário para a factura do Cemitério ou Cemitérios serão estes feitos por empreza, sendo indemnisados os Empresarios pela prestação de huma pataca por cada corpo que for enterrado a custa da Fábrica, ou Irmandade pelo tempo, que for estipulado em Praça.
- Art. 68. He permitido aos particulares formar Carneiros no Cemitério Geral para o enterro de suas famílias, pagando pelas licenças huma módica quantia, que será fixada pela Câmara.
- Art. 69. Feitos os Cemitérios se participará à Authoridade Ecclesiástica competente para a necessária benção, e quando o recuze, interpor-se-hão os recursos legaes para a Junta da Corôa à fim de fazer cessar a violência, e injustiça.

Art. 70. Hè prohibido estabelecer-se nas Povoações cortumes de couros, ou qualquer outra manufatura que possa prejudicar a saúde pública;

Os Fiscaes advertirão os donos, ou diretores, e feitores destas manufaturas para as retirarem das Povoações, e não sendo atendida a advertência pagarão os contraventores 23rs. de multa, e o dobro nas reincidências:

Art. 71. Os Fiscaes terão o maior cuidado em que nos seus Destrictos não haja estagnação de agoas infectadas que tiverem este conhecimento lhes mandarão dar curso, e enxugar os terrenos, sendo necessário, quando forem pertencentes ao Conselho;

Art. 72. Os donos dos terrenos, em que se estagnarem as agoas de que trata o Artigo antecedente serão obrigados a cumprir com o disposto no dito Artigo, salvo quando lhe faltarem os meios, e forem naturaes, ou accidentaes as estagnações;

Sempre o que fez as estagnações cumprirá o disposto no Artigo antecedente.

Pena a do Artigo 70, quando obrigado a fazer a obra não attender a advertência do Fiscal, que lhe assignara prazo razoável.

Art. 73. Quando houver duvida se as manufaturas ou estagnações das agoas podem prejudicar à saúde pública, se recorrerá á Câmara, a qual poderá conceder licença para o seu estabelecimento attentas as circunstâncias, e huma vez que se obriguem os recorrentes ao emprego de meios preventivos;

Nunca será permittido o cortume de couros no interior das Povoações.

Art. 74. Só nos matadouros públicos, ou nos particulares com licença se poderão matar e esquartejar rezes para serem cortadas e vendidas ao público; permittir-se-há ao donos dos gados conduzi-los, depois de esquartejados, e vende-los pelos preços, que quizerem, e onde bem lhes convier, com tanto que o fação em lugares patentes, em que se possa fiscalizar a limpeza e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pezos;

Multa de 2\$rs., e prizão de dous dias.

Art. 75. A licença para os Córtes particulares custará o mesmo que custão as das Lojas, e vendas.

Art. 76. Os Fiscaes, e os Juízes de Paz incumbidos da fiscalização, de que trata o Artigo 74.

Art. 77. O Exactor dos direitos, e impostos sobre a carne não poderá oppor o menor estorvo na matança das rezes, cabendo-lhe só o direito de haver os direitos pelo arrobamento de cada rez, calculado nesta Província, sob pena do Artigo 160;

Art. 78. He livre aos Carniceiros vender pelo mesmo preço a carne, misturando a de melhor com a de inferior qualidade, ou mais caro a melhor, e mais barato a inferior;

Art. 79. O Procurador, e os Fiscaes darão as necessárias informações á Câmara, á fim de que prova sobre os lugares, onde pastem, e descasem os gados para o consumo diário, em quanto os Conselhos os não tiverem próprios;

Art. 80. O gado não será morto sem que tenhão passado 24 horas depois que tiver chegado aos Matadouros:

Os Curraês terão coches com agoa limpa para o gado beber.

Multa de 2\$rs., e hum dia de prizão, e declaração de que não será vendido o gado para alimento do homem, quando a contravenção for da primeira disposição, e sendo da segunda multa de 900rs.

Art. 81. Os Curraes, e Matadouros se conservarão limpos quanto for possível, tendo especial cuidado o Carniceiro em não amontoar os despojos das rezes mortas de huns dias para outros.

Quando não for observada a disposição deste Artigo, o Fiscal advertirá o Carniceiro, e não sendo attendida a advertência, soffrerá multa de 1\$rs., e do dobro nas reincidências.

Art. 82. A Câmara declarara, por Editaes, que ficarão fazendo parte destas Posturas, quaes sejão os matadouros públicos nesta Cidade, e Arraiaes;

Art. 83. Haverá em cada Corte huma cadeira para o Fiscal, e outra para o Juiz de Paz, quando suas ocupações lhe permittirem as vesitas destes Lugares;

Art. 84. O Carniceiro hé obrigado a repezar a carne quando o comprador lho requerer;

Multa de 600 rs.

Art. 85. Hé proihibido:

§. 1. Matar peixe com veneno;

§. 2. Vender alimentos corrompidos para o homem;

§. 3. Falsificar os gêneros misturando-lhe outra substancia, que augmente o seu pezo, volume, ou quantidade;

Multa da 3ª parte do valor pelo qual erão vendidos os gêneros com tanto que não exceda á 30\$rs., e prizão de tantos dias quantos forem os mil réis, com tanto que não excedão à 8 dias na primeira, contravenção, e o dobro nas reincidências.

Art. 86. Hé prohibido lançar immundícias, ou lavar roupas, ou quesquer outras cousas nas fontes, chafarizes, ou canos, que conduzem águas para a bebida, ou nos lugares à ellas superiores;

Multa de 900rs.

Art. 87. A Câmara julgando necessário poderá declarar por Editaes, que ficarão fazendo parte destas Posturas, quaes sejão as fontes, chafarizes, e outros lugares, em que he permitido lavar, ou quaes sejão os em que não há tal permissão.

CAPÍTULO II.

Sobre alguns meios preservativos de enfermidades.

Art. 88. A Câmara pedirá ao Governo da Província a vaccina, e os meios necessários para sua propagação, pois que para este fim se acha authorizado pela Resolução de 11 de Setembro de 1826;

Nesta cidade o facultativo do partido (havendo-o) vaccinará, e fora della as pessoas, que forem nomeadas pela Câmara, das quais he de esperar que não deixem de acceitar este ônus em beneficio da humanidade.

Os Fiscaes designarão em Editaes os lugares em que hade vaccinar;

Art. 89. He prohibida a entrada de comboios de negros com bexigas em qualquer das Povoações;

Quando aconteça entrar algum comboio nessas circunstancias será imediatamente removido para fora da Povoação, e nem será permitido rezidir, ou demorar-se em Estradas públicas;

Para a pontual execução deste Artigo os Fiscaes se corresponderão ainda com os diversos Conselhos:

Os donos, ou conductores, que importarem nas Povoações taes comboios com bexigas soffrerão a pena de prisão por oito dias, e pagarão multa de 4\$ rs;

Art. 90. Não será admittida a exercer a profissão de curar pessoa desconhecida, sem que apresente os seus Títulos à Câmara e della obtenha licença;

Prisão de quatro dias, e multa de 4\$ rs., e do dobro nas reincidências;

Art. 91. O Facultativo do Partido (havendo-o) he obrigado a curar os enfermos, que o chamarem as suas casas;

O curativo dos pobres no Hospital, ou fora delle será gratuito;

Art. 92. He permittida a venda de drogas nas casas de negócios, pedindo-se especial licença, que custara tanto, como a concedida para a Caza de negocio;

Multa de 100 rs., e do dobro nas reincidências;

Art. 93. He prohibido abrir Boticas sem licença;

Prisão de dous dias, e multa de 4\$000, e do dobro nas reincidências;

Art. 94. Com licença da Câmara será permitida a venda de remédios em casas de negócios;

Pena do artigo antecedente;

A Câmara concederá esta licença, occorrendo circunstancias attendiveis, e sendo as casas de negocio em distancia de mais de legoa;

As licenças dos Artigos 92, e 93 e deste não isemptão das penas em que possão incorrer os vendedores pelos maos [maus] remédios, ou erros, que commettão em prejuízo da saúde;

Art. 95. Os Fiscaes [acredito que da câmara] visitarão huma vez ao menos cada anno as Boticas, e as Cazas de negocio em que se venderem drogas dos seus Destrictos com o Facultativo do Partido, havendo-o no lugar, e com as pessoas, que a Câmara nomear sobre proposta dos mesmos;

Os Juízes de Paz assistiram podendo à vizita das Boticas;

Art. 96. Os Boticários, e os donos das Cazas de negócio do Artigo 92 que tiverem à venda drogas, ou remédios adulterados pagarão huma multa de 4\$ rs.; e soffrerão a pena de prisão por dous dias, e os ditos remédios, e drogas serão inutilisados;

Art. 97. Serão presos por hum dia, e pagarão multa de 2\$ rs., os Boticários, que prohibirem a entrada de suas Boticas, e o exame das drogas, ou remédios, que nellas se acharem;

Esta disposição comprehende os que vendem drogas na forma do Artigo 92;

Art. 98. O Facultativo do Partido, que não observar as obrigações, que lhe são impostas nas Posturas, e as que a Câmara lhe impozer será advertido pela Câmara, e não sendo attentida a advertida, será demittido do serviço Municipal.

TÍTULO 4.

Da segurança pública.

CAPÍTULO I.

Sobre artifícios prejudiciaes.

Art. 99. He prohibido pedir esmolas para quaesquer invocações.

Multa de 4\$ rs., e prisão de quatro dias.

Exceptuão-se a Misericordia, as Irmandades do Santíssimo, das Almas, e as que tiverem nos seus compromissos licenças para pedir esmolas.

Art. 100. Nos casos do Artigo antecedente, em que he permittido pedir esmolas, he prohibido aos que as pedirem, levar imagens.

Prisão de hum dia, e do dobro nas reincidências.

Art. 101. São prohibidos:

- §. 1°. Os jogos de parar nas Casas públicas de jogo, tavernas, e botequins.
- §. 2°. As Loterias que não forem concedidas por Auctoridade competente.
- §. 3°. As Rifas.

O contraventor dos §§ 1°, e 3° será preso por hum dia, e pagara huma multa de 2\$ rs., e o do § 2° será preso por quatro dias, e multado em 20\$ rs.

Em ambos os casos a reincidência será castigada com o dobro da pena.

Art. 102. He prohibido ter casa pública de jogo sem licença da Câmara.

Pena a do § 2º do artigo antecedente.

Art. 103. He prohibida a escravos toda a qualidade de jogo em casa pública de jogo, licenciada, ou não licenciada, casa de negócio, ou em qualquer lugar público.

A mesma prohibição comprehende o jogo de moços imberbes.

O dono da casa pública de jogo, ou de negocio, que admittir, ou consentir nella jogo de escravos, ou de moços imberbes, será multado em 4\$ rs., e no dobro e preso por quatro dias nas reincidências.

O escravo apanhado a jogar em lugares públicos será castigado com cincoenta açoutes.

Art. 104. O homem livre achado a jogar dinheiro, ou cousa que o valha com escravos, ou moços imberbes em qualquer dos casos do Artigo 103 será preso por dous dias, e multado em 600 rs.

Art. 105. He prohibido.

- §. 1°. Fingir-se inspirado por Potencias invisíveis, ou predizer casos tristes ou alegres, do que resulte realmente prejuízo à alguem.
- §. 2°. Inculcar-se curador de enfermidades, ou moléstias por via de feitiços, ou orações.

Prisão de quatro dias, e o dobro nas reincidências.

Art. 106. He prohibido ao maior de 16 annos.

- §. 1°. Viver sem alguma occupação útil, e honesta, quando não tem meios de subsistência.
- §. 2°. Pedir esmollas, quando pode com o trabalho adquirir meios de subsistência.

O contraventor de qualquer das disposições deste Artigo será obrigado á assignar Termo de se mostrar ocupado dentro de certo prazo, debaixo das penas comminadas, quando não observe o Termo.

Quando se proceder contra o maior de 16 annos, e menor de 25, o Juiz de Paz lhe nomeara Curador que o defenda.

CAPITULO II.

Sobre medidas preventivas de damnos.

Art. 107. Os Fiscaes mandarão por guardas, ou divisas junto às escavações, e precipícios que houver nas obras, e servidões públicas ou nas suas vizinhanças, e proverão com a possível brevidade o seu concerto quando seja necessário, e não haja outro meio mais fácil de evitar damnos, ou perigos.

Espera-se que os Juízes de Paz noticiarão aos Fiscaes a existência de taes escavações, e precipícios quando chegarem ao seu conhecimento.

Art. 108. Quando as escavações, ou precipícios de que trata o Artigo 107 forem feitos, ou causados por alguem será este obrigado ao concerto, e a reposição de tudo no seu anterior estado, e multado em 4\$ rs., se não attenderem à advertência do Fiscal.

Art. 109. As escavações e precipícios nas visinhanças das servidões, e obras públicas serão concertadas pelos donos do terreno, em que estiverem, quando não seja público.

O Fiscal advertira ao obrigado ao concerto, á que o faça, e não sendo attendida a advertência será preso por hum dia, e multado em 4\$ rs., e condenado ao concerto.

Art. 110. He prohibido fazer fojos, ou laços occultos ainda nas próprias terras sem que se publique, e noticie aos visinhos confinantes.

Multa de 2\$ rs.

Art. 111. Os fojos, ou laços do Artigo 110 nunca se farão nas divisas não muradas das Fazendas, Chácaras, ou Quintaes.

Multa de 4\$rs., e obrigação de entupimento.

Art. 112. A Câmara concedera licença para as escavações dos Artigos 107, 109, quando dellas nenhum perigo, ou damno possa resultar, impondo sempre a obrigação das guardas, divisas, ou luzes, quando forem neccessários.

O que sendo obtido licença não cumprir as condições nella declaradas soffrera a pena do Artigo 108.

Art. 113. Os edifícios, muros, ou obras que ameaçarem ruína, de que possa resultar damno ao publico, ou ao particular, serão desfeitos, reedificados, ou reparados de maneira que cesse o perigo.

Quando todo o Edifício, muro, ou obra não ameaçar ruína, mas só parte della, só esta fica comprehendida na disposição deste Artigo.

Art. 114. A obrigação de disfazer, reedificar, ou concertar incumbe aos proprietários, ou aos seus Procuradores.

Os inquilinos poderão tomar sobre si esta obrigação.

Art. 115. Quando os Inquilinos reedificarem, ou concertarem os edifícios, em que morarem se pagarão nos alugueis quando os proprietários lhes não quizerem satisfazer a despeza.

Art. 116. Se no termo assignado não for o edifício, muro, ou obra desfeito, ou se o edifício não for habituado, ou não se souber quem he o dono, ou se na opinião de Peritos, não poder demorar-se o desfazimento pelas 24 horas do Artigo 20 sera immediatamente desfeito à custa da propriedade, ficando sempre obrigado o proprietário, quando não sejão sufficientes os materiaes.

Art. 117. Observar-se-há o Artigo 41 no que for applicavel aos Artigos 113, 114, 115, e 116.

Art. 118. He prohibido nas Povoações:

- §. 1°. Fazer, ou vender pólvora, e todos os gêneros susceptíveis de explosão.
- §. 2°. Fabricar fogos de artifício.

A Câmara designará os lugares para o dito fabrico, e venda fora das Povoações, sendo-lhe requerido.

O que fabricar gêneros susceptíveis de explosão sera advertido pelo Fiscal para suspender o fabrico, ou venda, e requerer à Câmara, fazendo-lhes ver, que não há que recear do fabrico, ou venda de taes gêneros.

Não sendo attendida a advertência, ou sendo a venda, ou fabrico de pólvora, ou de fogos de artifício sera o contraventor prezo por dous dias, e multado em 4\$ rs., e nas reincidências soffrera o dobro desta pena.

Art. 119. Fica prohibido:

§. 1°. O fogo do roqueiras, e buscapés.

§. 2°. O fogo do ar, salvo sendo lançado nesta Cidade no Alto dos Curraes, Morro do Matoco, S. Francisco de Paula, Alto da Cruz, e Capella das Dores.

Multa de 2\$ rs., e o dobro nas reincidencias, e prisão de dous dias.

Art. 120. São obrigados os Carpinteiros, Pedreiros, Ferreiros, e os jornaleiros a accudir ao fogo, que pegar nos Edificios das Povoações.

Multa de 1\$ rs., e prisão de quatro dias.

Recebera 4\$ rs. de premio dados pela Câmara o que primeiro se apresentar para apagar o fogo.

Art. 121. A Câmara espera que os Juízes de Paz ordenarão aos seus Officiaes de Quarteirão, que compareção com as pessoas do seu Quarteirão, que estiver nas circunstâncias do Artigo 120.

Art. 122. Os Sachristãos são obrigados à tocar fogo, logo que lhe for noticiado que está pegado em algum edifício.

Multa de 8\$ rs., e prisão de oitos dias.

Art. 123. He prohibido lançar fogo ao campo, ou mato alheio.

Pena do Artigo antecedente.

Art. 124. He prohibido:

§. 1°. Lançar fogo nos campos próprios, ou de que se tem a disposição sem prévio aviso aos vesinhos confinantes.

§. 2°. Queimar a propria rossa sem ter feito aceio de 20 palmos pelo menos, e sem participar aos vesinhos confinantes o dia em que se pretende queimar.

Quando pela contravenção de qualquer destes §§ passar o fogo aos campos, e mattos dos vesinhos soffrera o contraventor a multa de 10\$ rs., e de quatro dias de prisão, e do dobro nas reincidencias.

Art. 125. O bêbado caído nas ruas, praças, estradas, ou outros lugares públicos sera preso nos dous casos:

- 1. De estar em estado de fazer mal.
- 2. De correr perigo por não se poder acautelar de qualquer mal, que lhe possa suceder.

Preso que seja o bêbado sera entregue à sua família, ou conduzido a sua casa, e quando nem huma, nem a outra tenha no Destricto, ou vesinhança para onde possa ser conduzido sera conservado em custódia em quanto durar a bebedeira.

Art. 126. Sendo achado o bêbado segunda vez, e n'hum dos dous casos do Artigo antecedente sera preso, e não sahira da cadea, sem que assigne Termo de se abster deste vicio, debaixo das penas que lhe forem cominadas pelo Juiz de Paz.

Art. 127. Os loucos furiosos serão presos, e entregues às famílias, e quando não tenhão nos Destrictos, ou ellas não queirão ecarrregar-se delles serão recolhidos às casa que lhes forem destinadas, e em quanto se não estabelecem poderão ser conservados nas prisões públicas.

Art. 128. Nos casos dos Artigos 125, e 127 sera preferível avisar-se á família, ou domésticos do bêbado, ou louco para o recolherem, e guardarem quando isso se possa fazer sem damno público, nem particular.

Art. 129. He prohibido correr á cavallo de noite nas ruas, e praças das Povoações.

Prisão por 24 horas.

Exceptua-se o caso de urgência do serviço público, ou particular.

Art. 130. He proihibido ter soltos nas portas das casas, ruas, e praças das Povoações, e nas estradas públicas animaes bravos, que possão offender os passageiros.

Multa de 600 rs. por cada animal bravo, e na reincidência com o dobro, alem de poder ser morto por qualquer passageiro, quando seja elle envestido.

Art. 131. Conduzir-se-hão sempre presos pelas ruas, e praças das Povoações, e estradas públicas animaes bravos, que possão offender as pessoas com quem encontrarem.

E quando não se costumem, nem possão conduzir-se presos sem grande difficuldade os precedera hum dos conductores, advertindo o Público com as vozes do costume.

Multa de 300 rs. por cada animal.

Art. 132. He prohibido soltar o animal damnado que se podia conservar preso, ou matar.

Multa de 2\$ rs., e dous dias de prisão, e à qualquer he permittido matar o animal damnado.

Art. 133. He prohibido conduzir carros puxados por bois, ou cavallos pelas Povoações sem Candieiro, ou Guia.

Multa de 2\$ rs.

Art. 134. Não haverá espetáculo algum público sem licença da Câmara.

Fica desde já fixada em 30\$ rs. a licença por cada dia de Touros, e em 20\$ rs. por cada dia de Cavalhadas.

Para os outros espetáculos a Câmara taxara o preço da licença sem outra attenção que a qualidade do espetáculo, e estado da Povoação.

Multa igual ao valor da licença, e prisão de oito dias e o dobro nas reincidencias.

Os Prezepios não terão o passo da Escriptura.

Art. 135. He prohibida a dança de batuque nas casas das Povoações com algazarra de dia, ou de noite de sorte que incommode a visinhança.

Pena de prisão por 1 dia, e desfazimento do ajuntamento.

Art. 136. He permittido aos escravos tocar, cantar, e dançar nas ruas, e praças das Povoações, mas os Juízes de Paz poderão determinar a este respeito o que for conveniente ao publico, podendo-se recorrer dos mesmos para a Câmara.

Art. 137. São permittidos os quimbetes, ou reinados, que costumão fazer os escravos em certos dias do anno, com tanto que não sejão de noite.

Art. 138. He prohibido o uzo de armas offensivas.

Pena de quatro dias de prisão.

Permite-se aos Carreiros, e Tropeiros o uso de facas de ponta, em quanto andarem em effectivo trabalho.

Art. 139. A Câmara provera a iluminação das ruas nas noutes que não forem de luar, logo que suas rendas o permittão.

Art. 140. Não se pode tocar caixas pelas ruas e Praças sem licença dos Juízes de Paz.

A contravenção sera punida com multa de dous dias de prisão.

Exceptua-se o toque de caixas militares, que he independente de licença, e o que annunciar qualquer espetáculo, para o qual se tenha já obtido a necessária licença.

Art. 141. Nenhum quitandeiro, ou quitandeira poderá vender em qualquer Fazenda sem licença do seu dono, feitor, ou administrador.

Multa de 2\$ rs., e do dobro nas reincidencias.

CAPITULO III.

Sobre contravenções contra as pessoas.

Art. 142. He contravenção furtar cousas que não excedão o valor de 1\$200 rs.

Multa de 6\$ rs., e do dobro nas reincidencias.

Art. 143. O taverneiro que comprar a escravos, ou os que não costumem ter, sem que sejão auctorisados [?] de pessoas conhecida, pagara multa igual, com tanto que não exceda à 30 rs., e sera preso por oito dias, e estas penas serão dobradas nas reincidencias.

Art. 144. He prohibido:

§. 1°. Açoutar escravos fugidos sem o participar a seus Senhores dentro de 24 horas, sendo elles moradores no lugar, ou distancia de duas léguas, de 48 horas não sendo em distancia de mais de quatro léguas, e assim progressivamente, contando-se á duas léguas por dia.

§. 2°. Guardar as cousas que os escravos furtarem.

Multa de 4\$ rs., e prisão de quatro dias, e o dobro nas reincidencias.

Art. 145. O senhor de escravo á quem se fizer a participação do Artigo antecedente sera obrigado à pagar todas as despezas feitas com a mesma, e com os escravos.

Art. 146. He prohibido negociar escravos, e animaes com Ciganos, sem que elles prestem fiança idônea perante o Juiz de Paz.

Ciganos se denominão neste Artigo os que são por taes havidos, e costumão fazer frequentemente trocas, e compras de animaes, e vendas de escravos, e não são moradores, e estabelecidos no Termo, ou não tem pessoa capaz que os conheça e abone.

Os que forem achados a negociar com Ciganos serão multados em8\$ rs., e presos por quatro dias, e estas penas serão dobradas nas reincidencias.

Na mesma pena incorrerão os Ciganos, além de serem sequestrados toda a sua mobília, e negocio, e não lhes ser entregues em quanto não prestarem fiança.

Art. 147. He prohibido nas ruas, e praças das Povoações, depois de ocorrido o sino de noite levantar altos gritos, sem que delles possa resultar utilidade alguma, ou sem que a isso obrigue a necessidade, ou medo.

Multa de 4\$ rs., e prisão de dous dias.

Art. 148. A disposição do Artigo antecedente he comprehensiva dos tiros dados de noite.

Art. 149. He injuria.

§. 1°. Imputar em publico contravenções crimes, ou defeitos, que exponhão a perigo a reputação de alguem.

§. 2°. Praticar contra alguem actos, que na opinião geral, se conciderão injuriosos.

Multa de 12\$ rs., e prisão de 8 dias: pela 2ª contravenção multa de 40\$ rs., e prisão de 20 dias: e pela ? multa de 60\$ rs., e prisão de 30 dias: e assim todas as vezes que houver mais de trez reincidencias.

Art. 150. He prohibido:

- §. 1°. Mostrar em público as partes de pudendas de propósitos, ou seja por ataque ao pejo, ou por outro motivo.
- §. 2°. Praticar em publico actos, que na opinião geral são reputados libidinosos em meditada offensa do pejo.

Pena de prizão por quatro dias, e multa de 10\$ rs.

A disposição deste Artigo comprehende os bêbados habituaes, que commetterem qualquer destas contravenções, inda que não se prove o propósito pelo estado de embriaguez.

Art. 151. He prohibido jogar entrudo nas casa e praças das povoações.

Multa de 300 rs., quando o brinquedo for com cheiros, agoa limpa, ou laranjas artificiaes: e quando for com as naturaes, limões, ou quaesquer outras cousas, que possão induzir perigo, ou cauzar dor, ou com agoas fétidas será a multa de 12\$ rs., e prisão de treze dias.

TITULO 5.

Sobre a abastança dos víveres.

CAPITULO I.

Sobre a Indústria.

Art. 152. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pode ser proihibido, huma vez que se não opponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos.

Art. 153. He proihibido taxar os preços do gado, e de quaesquer outros gêneros, nem se imporão outras restrições à liberdade de seus donos, que as marcadas nestas Posturas.

Multa de 20\$ rs., e os donos dos gêneros os venderão pelo preço que ajustarem com os compradores, sem attenção à taxa.

Art. 154. A Câmara tratará de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas, ou prestadas para as destribuir pelos lavradores.

Art. 155. A Câmara convida os que possuírem alguns dos objetos do Art. 154 a que lhos cedão pelo preço, que for convencionado.

Havendo a Câmara alguns dos ditos objectos tomara as deliberações, que forem mais conducentes, para a perfeita execução do dito Artigo.

As deliberações que sobre este objecto tomar formarão parte destas Posturas, e ficão dependentes da confirmação do Conselho Geral.

Art. 156. Nas Povoações he prohibido:

§. 1°. Soltar cabras que não estejão peadas, de maneira que não possão prejudicar as plantações alheias.

§. 2°. Soltar porcos sem Pastor trez mezes depois de publicadas estas Posturas.

Poderão porem ser soltos, inda sem pastor nos arrebaldes das Povoações, onde nenhum mal fação.

Multa de 100 rs., por cabeça, provando-se que o contraventor costuma soltar cabras, ou porcos contra a disposição deste Artigo.

Art. 157. Quando não conste quem seja o dono da cabra, ou porco apanhado á fazer damno, sera arrematado na primeira audiência do Juiz de Paz, que o fará público por Editaes.

Art. 158. Os que tiverem de cortar carne nas Povoações serão obrigados a entregar ao Juiz de Paz, ou à quem este nomear para este fim hum bilhete contendo o ferro das rezes, que hão de matar.

Multa de 1\$ rs., por cada rez, cujo ferro não for apresentado.

Art. 159. Os carneceiros serão obrigados a conservar por treze dias nos matadouros, ou nos lugares mais próximos a elles (nunca em ruas) os couros das rezes, que matarem, e a ninguém estorvarão o exame dos mesmos couros.

Multa de 300 rs. por cada couro, que occultarem.

Art. 160. Os empregados dos registros que commeterem oppressões contra os Creadores, ou compradores do gado, ou seus feitores, e os arrematantes de direito, que procurarem desvialos de matar o gado para o uso público serão punidos com multa de 6\$ rs. de prisão por seis dias, e o dobro nas reincidencias.

Art. 161. He prohibido entrar nas plantações sem licença de seus donos, salvo no cazo de necessidade.

Multa de 600 rs. e do dobro nas reincidencias.

Art. 162. O Escravo que for achado dentro das plantações, ou na caza alheia, e se tornar suspeito por não ter motivo algum para nella entrar, sera castigado com 50 açoutes, e com o dobro nas reincidencias,

Art. 163. Os que de propósito metterem gado nas plantações alheias, ou nas terras cercadas, abrindo para esse fim cercas, ou franqueando quaesquer tapumes serão considerados damninhos, e punidos com multa de 4\$ rs., e prisão de quatro dias alem de multa do Art. seguinte.

Estas penas serão dobradas nas reincidencias.

Art. 164. O dono do gado que for achado nas plantações alheias ou nas terras tapadas, inda que não plantadas, pagara a multa de 600 rs. por cada cabeça de animal cavalar, muar, ou vacum, e de 300 rs. por cabeça dos outros animaes, tendo sido advertido huma vez ao menos por ordem do Juiz de Paz.

Art. 165. A Câmara provera para que em termo breve se fação curraes em diversos Destrictos, a fim de que nelles se recolhão os gados aprehendidos nas plantações, ou terras tapadas.

Art. 166. A imposição da multa terá lugar à requerimento e sobre o julgamento do dono das plantações, e das terras tapadas, e do de huma testemunha quando os animaes forem recolhidos aos curraes de que trata o Art. 165.

Art. 167. Quando os gados não poderem ser conduzidos aos curraes, ou em quanto estes não forem formados, a multa sera imposta sobre prova tão plena, como se exige para os outros casos.

Art. 168. Todos os moradores desta Cidade, e seu Termo, em cujos prédios houver formigueiros são obrigados a extinguil-os, principiando pelos mais nocivos.

Chegando ao conhecimento do Fiscal que algum he negligente no cumprimento deste dever o advertira, e não sendo attendida a advertência sera multado o contraventor em 2\$ rs. e o formigueiro sera extinto à sua custa.

A Câmara he obrigada a tirar os formigueiros nos lugares da sua Sesmaria não aforados.

Art. 169. Quando o dono do prédio for tão pobre que não possa satisfazer a obrigação do Art. 168, ou quando o prédio estiver abandonado, ou fechado será o formigueiro extinto pelo Fiscal, convindo nisso o Juiz de Paz a custa do Conselho, e haverá depois do proprietário a importância do serviço feito.

Art. 170. He prohibido:

- §. 1°. Caçar codornas, e perdizes nos mezes de Agosto, Setembro, e Outubro.
- §. 2°. Matar Emas, Seriemas, ou Orubus.

A contravenção sera punida com multa de 600 rs. por cabeça, e quando se não possa verificar o numero em 3\$ rs. e prisão por seis dias, e do dobro nas reincidencias.

Art. 171. He prohibido aos sócios, ou Coherdeiros metter gado em terras de lavoura, de que inda não houve divisão entre os mesmos, sem que estes convenhão, huma vez que sejão tapadas.

Multa do Art. 164.

Art. 172. He prohibido aos Socios na propriedade de cultura ou de campos empregar maior serviço, ou destruição, e corte de Mattos, do que lhe compete à respeito do seu domínio, e contra a vontade dos Socios: igualmente à respeito dos animaes lançados nas fazendas, e campos de criar: pelo que à requerimento dos sócios, que não convierem concorrerão todos à presença do Juiz de Paz, e nomeando árbitros, que declarem o número de animaes que podem pastar nos campos sem destruição destes, e do número de alqueires que poderá annualmente plantar-se de mattos, e capoeiras, sem anniquilação das mesmas: o Juiz de Paz designará à cada hum dos sócios a parte, ou numero de alqueires que lhe toca plantar annualmente, e o número de animaes que devera admittir no campo.

O contraventor sera multado em 30\$ rs., e na reincidência no dobro, além e 8 dias de prizão.

Art. 173. Quando as terras em commum forem de creação, e algum dos Sócios quizer plantar n'algum ?, ou capoeira será obrigado a cerear-se debaixo da pena de perder o direito aos damnos.

Art. 174. He prohibido:

- §. 1°. Sem authoridade da Câmara, do Conselho de Governo, ou do Ministro do Império nos cazos da Lei de 29 de Agosto de 1828, abrir caminhos nas terras alheias, alargal-os, ou mudal-os á seu arbítrio dentro dellas.
- §. 2°. Arrazar vailos, cercas, ou quaesquer outros tapumes para passar por ellas, ou para nellas introduzir gado.

Multa de 6\$ rs., e prisão de dous dias, e o dobro nas reincidências.

Art. 175. Os que desfizerem ou arruinarem obras, ou serviços alheios, e os que deixarem de propósito abertas as Porteiras, que vedão a entrada das Fazendas, serão multados em 2\$ rs., e prezos por quatro dias.

Art. 176. As penas dos Artigos 174 e 175 serão dobradas quando a contravenção for cometida só pelo motivo de mal fazer.

Art. 177. A disposições dos Artigos 174 e 175 não comprehende os factos praticados em disforço do proprietário, em cujo damno for feita qualquer das ditas obras.

Art. 178. A Câmara fará plantar as arvores mais próprias para lenhas na sua sesmaria, e naquelles lugares das Estradas em que a sombra não contribua para ruína do caminho. E espera que o seu exemplo será imitado pelos habitantes deste Termo.

Art. 179. He prohibido cortar os mattos das origens das agoas, e o que assombra os lugares por onde passão ainda nos próprios prédios.

Multa de 10\$ rs., e prizão de quatro dias, e do dobro nas reincidências.

CAPITULO II

Sobre Servidões Públicas e Estradas.

Art. 180. He prohibido á qualquer pessoa cercar, ou tornar de seu uso exclusivo qualquer parte de hum terreno que de longo tempo pertença aos moradores em commum.

Multa de 4\$ rs., e prizão de dous dias, alem de ser immediatamente nelle reimpossado o Conselho.

Art. 181. Não poderão os proprietários impedir, que nas suas terras se fação Estradas do cumprimento, que for necessário.

As estradas terão largura tal que por ellas possão passar dous carros, salvo nos lugares em que haja grande dificuldade em se lhes dar a dita largura.

O que recuzar sugeitar-se à este ônus pagara multa de 6\$ rs., e será prezo por dous dias, alem de ser tudo reposto no anterior e tado, quando o contraventor tenha de qualquer modo embaraçado a estrada. As penas serão dobradas nas reincidências.

Art. 182. Exceptua-se o terreno que por títulos legaes se mostrar do onus do Artigo 181.

Art. 183. No onus de Estradas, e servidões públicas he comprehendido o de dar esgotos às agoas, e as immundicias, que arruinão, ou fazem menos commodas as servidões públicas.

Quando se não puder conseguir o esgoto sem que se dirijão, ou lancem as agoas ou immundicias para Quintaes, Terreiros, ou Plantações, ou sem que se fação buracos em muros, ou quaesquer tapumes, o proprietário ou quem suas vezes fizer não tem direito a obstar, e quando lhe incumbe conservar limpa a sua testada, será o seu maior cuidado dar o dito esgoto.

Multa de 2\$ rs., e prizão de dous dias, alem de se fazer a obra.

Art. 184. No cazo do Artigo 183 se procedera com a maior moderação, não fazendo o esgoto sobre plantações, ou quaesquer bemfeitorias, se não no caso de necessidade.

Neste cazo devera ser avizado o proprietário, ou quem suas vezes fizer, para designar o lugar pelo qual menos o prejudique a passagem, ou lançamento das águas, e imundícias, sem que a servidão publica soffra com esta escolha.

Art. 185. Quando o proprietário, ou quem suas vezes fizer, não quizer designar o ligar, ou lugares, ou designar hum que não dê o precizo esgoto, ou quando não aparecer o proprietário, nem pessoa que suas vezes faça, ou quando a necessidade for tão urgente, que não admitta sem perigo a demora do chamamento, o Fiscal mandara proceder ao esgoto guardando a moderação recomendada no Artigo antecedente.

Art. 186. Esta mesma obrigação, e debaixo das mesmas penas incumbe aos possuidores do terreno do Conselho.

Art. 187. A Câmara vai por em execução a Lei de 29 de Agosto de 1828 sobre as obras públicas, e conta com a cooperação dos habitantes desta Cidade, para a boa execução da Lei.

Art. 188. Em quanto se não executa esta providente Lei continuarão os proprietários a concertar, e fazer limpas suas testadas, dando esgoto à agoas.

Multa de 2\$., e do dobro nas reincidências, alem de ser feita a obra à custa do contraventor.

Art. 189. Quando o caminho for de alguns moradores, e não estrada pública, são obrigados os moradores, que d'elle se servem á concertal-o, pagar as despezas à proporção das testadas de cada hum delles.

Quando algum, ou alguns dos moradores não cumprirem este dever, poderá qualquer delles fazer o concerto ou limpeza, e haver a despeza dos outros, que não concorrerão, sem que possão oppor cousa alguma à quantia que se lhe exige.

Quando nenhum dos moradores quizer fazer o trabalho poderá recorrer-se ao Juiz de Paz para o mandar fazer.

Art. 190. Em quanto não se executa a citada Lei de 29 de Agosto continuarão os proprietários a fazer as pontes que erão até o presente obrigados.

Pena do Artigo 188.

Art. 191. Quando as obras forem tão custosas que execedão às forças dos proprietários, o Fiscal o comunicara à Câmara para lhe prestar auxilio.

Este auxilio será prestado com authoridade do Conselho Geral, e quando houver urgência da obra poderá a Câmara prestal-o, dando ao Conselho Geral mui circunstanciada conta acompanhada dos motivos, e documentos que houver.

Art. 192. A disposição do Artigo 190 he extensiva às pontes dos caminhos dos moradores.

Art. 193. Nenhum proprietário, nem pessoa que suas vezes faça poderá estorvar o corte de madeiras nas suas mattas, nem arrancamento de pedras para a construcção, ou concerto de pontes, e estradas, huma vez que se lhe pague seu valor real.

O proprietário, ou quem suas vezes fizer será avisado para apontar a madeira, que sendo igualmente apta para a construcção, e concerto lhe he menos necessária.

Art. 194. Não será permittido passarem carros carregados nas pontes de madeira, salvo os dos que fazem à sua custa as ditas pontes, ou os que destes obtiverem licença, ou os que se obrigarem á pagar a quantia, que a Câmara fixar por taes passagens.

Multa de 4\$ rs., pela primeira vez, e do dobro nas reincidências.

Art. 195. He prohibido uzurpar, tapar, mudar, estreitar, entulhar, ou de qualquer modo arruinar as Estradas, caminhos, pontes, ou quaesquer obras públicas.

Multa de 6\$ rs., e dous dias de prizão.

Art. 196. A prohibição, e penas do Artigo 195 são comprehensivas do caminho particular, ainda de hum morador.

CAPITULO III

Sobre a venda dos gêneros.

Art. 197. Ninguém será obrigado à vender as suas cousas à certa pessoa, ou corporação qualquer que seja.

O que constranger alguém a vender-lhe as suas cousas, ou parte delas por pequena que seja será prezo por quatro dias, e pelo dobro nas reincidências.

Art. 198. Em tempo de fome serão obrigados os conductores, e vendedores dos gêneros do Artigo 199 à conduzil-os aos lugares, que forem designados em Edital da Câmara, e nesses lugares os venderão ao Povo pelo preço que livremente fixarem.

Quando não appareção compradores poderão então vendel-os fora dos lugares marcados.

Multa de 4\$ rs., e de prizão de quatro dias, alem de se terem por nullas as vendas feitas.

Art. 199. He fome quando a producção foi tão minguada, que he provável não seja sufficiente para a subsisitencia do Povo, ou por qualquer incidente temporário alteão os preços dos gêneros neste Art. especificados.

Os gêneros que fazem o fundo da subsistência do Povo são os únicos que ficão comprehendidos na disposição do Artigo 198. Taes são o feijão, milho, farinha, e toucinho.

Art. 200. No cazo do Artigo 198 devem comparecer os Juízes de Paz nos lugares em que se fizer a venda, para nelles fazer manter a ordem e prevenir as dissenções.

Art. 201. Nenhuma loja, ou taverna, caza de bebida, ou armazém, ou qualquer outra caza de negocio se estabelecera nesta Cidade, e seu Termo sem licença.

A licença será anual.

Multa de 2\$ rs., e prizão por hum dia.

Art. 202. As lojas, tavernas, boticas, ou armazéns se fecharão ate as nove horas da noite.

Nesta Cidade correrá o sino da cadeia hum quarto de hora antes da em que se deve fazer o fechamento e nos outros lugares os das Matrizes, ou Capellas.

Multa de 1\$ rs.

He também considerado contraventor o Sachristão, que não toca o sino.

Art. 203. He prohibido.

§. 1°. Consentir nas tavernas, ou cazas de bebida ajuntamento de escravos, que não estejão comprando. O vendedor terá o cuidado de despedir os que já tiverem comprado, ou não tiverem que fazer ali.

§. 2°. Vender bebidas espirituosas aos que estiverem bêbados ou trouxerem armas prohibidas.

Multa de 2\$ rs., e prisão de dous dias, e do dobro nas reincidências.

Art. 204. Todos os pezos, medidas, e balanças deverão ser aferidas antes que se abra a caza de negocio, ou se estabeleça o talho, e depois se ao de aferir no principio de cada hum anno, e rever no mez de Julho, ou no tempo que a Câmara declarar.

§. 1°. Os que não aferirem as medidas, e pezos antes de abrir os negocio, ou estabelecer o talho serão multados em 2\$ rs., e presos por oito dias.

§. 2°. Os que não aferirem, e derem a revista nos termos declarados serão punidos com metade das penas do § antecedente.

Art. 205. Se as medidas, e pezos não afferidos forem falsos, ou falsificados depois de afferidos serão os donos das vendas, tavernas, lojas, casas de bebida punidos com 30\$ rs., de multa e prisão por 8 dias.

Art. 206. Na mesma pena do Artigo 205 incorrera o afferidor, que fizer a aferição por menos da marca dos Padrões do Conselho.

Art. 207. Os pezos, medidas e balanças que devem aferir as casas de negocio serão os de que servirem na venda que fizerem.

A Câmara declarará quaes sejão, em Ediates, que farão parte destas Posturas.

Art. 208. Os fazendeiros, e tropeiros serão obrigados a aferir as balanças, pezos, e medidas huma só vez, mas todos devem apresentar à revista do Artigo 204.

A multa será a do §. 2º do Artigo 204.

Art. 209. Continuara à cobrar-se pela aferição, e revista o mesmo que até o presente se cobrava, publicando-se nos Editaes do Art. 207 o Regimento dellas.

Art. 210. Todos os pezos serão de metal, e as medidas da figura das do padrão do Conselho.

Art. 211. A Câmara distribuirá pelos Fiscaes pezos, e medidas, para se fazerem as aferições e exames do Artigo 213.

Art. 212. Os Fiscaes poderão alugar aos Afiladores os pezos, balanças, e medidas do Artigo 211 para fazerem as aferições dos seus Destrictos.

A importância do aluguel será para a Câmara. Os Fiscaes responderão pelos pezos e medidas que lhe forem entregues.

Art. 213. A Câmara espera que os Juízes de Paz de acordo com os Fiscaes vezitem todas as cazas de negócio para examinarem os pezos e medidas, e se fizerem ou não as aferições, e revistas.

Art. 214. Quando a medida, balança, ou pezo for inferior à do Conselho, e não for conhecido o culpado, será como tal considerado, e punido o dono, ou administrador da caza de negocio, ou talho que uzar dos ditos pezos, medidas, ou balanças com as penas do Artigo 205.

Art. 215. Os afiladores serão obrigados a dar aos donos das casas de negócio Bilhetes, em que declarem a qualidade, e quantidade dos pezos, balanças, e medidas, que aferirem com individuação de sua importância individual, e total, e nas costas dos mesmos Bilhetes poderão a nota de revistas, e tanto n'hum, como n'outro a data contendo o dia, mez e anno.

Art. 216. Fica prohibido:

§. 1°. O uso de fazer accrescimos aos pezos que não forem soldados, de maneira que se não possa mais separar delles.

§. 2°. O uzo de pezos de argollas, ou de ganxos, que se possão tirar, e tornar a por facilmente.

Pena do Artigo 204 §. 1°.

Art. 217. Todos os pezos, e medidas deverão estar limpos, sem fendas, nem quebradas, para que não seja prejudicado o público.

Multa de 1\$ rs.

Art. 218. A nenhum escravo se concedera licença para ter casa de negócio, e quando for concedida, por se occultar maliciosamente em 4\$ rs., e em ambos os casos a casa de negócios immediatamente fechada.

Poderá porem conceder-se licença, sendo auctorisado por seu senhor, que tome sobre si toda a responsabilidade.

TITULO 6°

Sobre a educação.

CAPITULO 1.

Sobre casas de caridade.

Art. 219. A Câmara terá o direito de inspecção na Caza da Misericordia para dar conta ao Conselho Geral sobre a fiel execcução de seus Estatutos.

Art. 220. A Câmara logo que puder estabelecerá huma roda na Casa da Misericordia desta Cidade, onde recebão os expostos, e depois sejão distribuídos por Amas.

Havera na roda huma Ama de leite para amamentar os meninos, em quanto não são dados, à quem os crie.

Art. 221. Continuara á pagar-se o mesmo que até o presente se tem pago pela creação, e educação dos expostos até a idade de sete annos.

Art. 222. Os meninos órfãos pobres, e desamparados, e os expostos serão entregues á quem os eduque até a idade de 16 annos os quaes servirão seus Educadores durante este tempo gratuitamente com a declaração de que aprenderão à ler, escrever, e contar, e nas Escollas públicas onde as houver.

Art. 223. Os pais de expostos que os reconhecerem serão obrigados à pagar sua educação até os sete annos.

CAPITULO II

Sobre inspeção das Escolas de Primeiras Letras

Art. 224. A Câmara inspeccionara as Escollas de Primeiras Letras, tanto as que são pagas pela Fazenda Pública, como as particulares.

Art. 225. Esta inspeção consiste no exame do modo pelo qual os Professores desempenhão seus deveres, e será feito pelas mesmas Câmaras, ou seus Fiscaes, ou quaesquer outras pessoas, que as mesmas nomearem.

Art. 226. Nenhum professor poderá embaraçar a que os designados no Art. 225 assistão às lições, e hajão todos os conhecimentos necessários para se formar juízo da maneira pela qual he ensinada a mocidade.

Multa de 6\$ rs., e o dobro nas reincidências.

Art. 227. Indagará também a Câmara, ou seus Delegados se os Professores guardão a Lei de 15 de Outubro de 1827, principalmente fazendo ler a Constituição do Império, e ensinando os princípios da Religião Cathólica Apostolica Romana.

Art. 228. Indagará mais se os professores públicos ensinão as horas que devem ensinar, se assistem todo o tempo de lição nas Escollas, se estendem as férias mais do que devem.

Art. 229. Os pais, ou creadores dos órfãos pobres, e os creadores dos expostos requererão á Câmara para lhes mandar assistir com o necessário nas Escolas sómente, que não forem de Ensino Mútuo; seus Requerimentos serão informados pelos Fiscaes, e documentados com Certidão do Parocho.

A Câmara dará aos meninos em taes circunstancias os socorros compatíveis com suas forças.

Art. 230. Os Fiscaes de fora participarão ao desta Cidade o que tiverem notado nos seus Destrictos, e este fará o mesmo que esta prescripto nos Artigos 25, e 26. Esta conta do Fiscal, bem como as dos Artigos 25, e 26 será impressa nos Periódicos que a Câmara assignar.

Art. 231. Estas Posturas principiarão a obrigar esta Cidade oito dias, e fora della hum mez depois de publicadas.

Ficão revogadas as Posturas, Accordãos, e Provimentos, que região esta Cidade, e seu Termo até o presente.

Salla da Câmara em Sessão de 23 de Junho de 1829.

Antônio Ribeiro Fernandes Forbes – Manoel Soares do Couto – Agostinho José Ferreira Bretas – Joaquim José Fernandes d'Oliveira Catta-Preta – Manoel José Monteiro de Barros – Manoel Fernandes da Silva – João de Deos Magalhães Gomes.

......

E exigindo o interesse público, que se fixem algumas regras sobre a observância das prezentes Posturas, o Conselho Geral resolveo os seguintes Artigos.

Art. 1°. A Câmara desta Cidade poderá declarar estas Posturas, ou fazer-lhes additamentos com tanto que não sejão oppostos às mesmas, ou não admitidos pelo Conselho taes declarações, ou additamentos.

Art. 2°. Estas declarações, e additamentos terão vigor em quanto não forem alterados pelo Conselho Geral, a quem devem ser apresentados.

Art. 3°. A Câmara desta Cidade poderá propor ao Conselho Geral a revogação de qualquer destas Posturas, ou de algumas das que não forão adoptadas pelo Conselho Geral.

Estas propostas não serão executadas, sem que sejão aprovadas pelo Conselho Geral.

Art. 4°. Não se considerarão regeitados pelo Conselho Geral os Artigos das Posturas, que não continhão multa, nem penas alguma, e que não forão contempladas nestas Posturas por se entender que dellas não devião fazer parte, posto que sua matéria fosse muito attendivel. Por tanto a Câmara poderá resolver, e fazer executar à esse respeito o que entender acertado.

Art. 5°. Quando nestas Posturas se declara que a Câmara poderá determinar alguma couza em seus Editaes que ficarão sendo parte dellas, estes Editaes devem ser confirmados pelo Conselho Geral na forma do art. 72 da Lei do 1° de Outubro de 1828, tendo entretanto vigor por hum anno.

Salla do Conselho Geral 1º de Fevereiro de 1830.

Manoel Ignácio de Mello e Souza – Presidente.

Manoel José Monteiro de Barros – Secretario.